



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	44
1ªSECAM - Pautas	44
1ªSECAM - Atas	44
1ªSECAM - Acórdãos	44
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	53
2ªSECAM - Pautas	53
2ªSECAM - Atas	53
2ªSECAM - Acórdãos	53
ATOS DE RELATORIA	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	64
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	66
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	72
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	72
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	72
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	72
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	72
Conselheira Substituta MURYEL HEY	72
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	72
CORREGEDORIA-GERAL	72
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	72
OUIDORIA DE CONTAS	72
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	72
ATOS DIVERSOS	72
Resenhas de Distribuição	72
Editais	73
Despachos	73
Informações	75
Atos de Alerta Municipais	75
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	76
GP - Despachos	76
GP - Termo de Ajuste de Gestão	78
GP - Portarias	78
LICITAÇÕES E CONTRATOS	78
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público de Contas	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete	79
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	79
Inspetorias de Controle Externo	79
Administrativo	79

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-393754/24
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3155/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Maio de 2024. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre prestação de contas da execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas referente ao mês de maio de 2024, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido na Resolução n.º 09/2007 e no artigo 523 do Regimento Interno da Corte.

O Conselho de Administração do Fundo avaliou em seu parecer que as despesas executadas têm convergência com a previsão contida no Plano de Aplicação e que os recursos do Fundo foram aplicados de acordo com as normas legais de ordem financeira e orçamentária, posicionando-se ao final pela regularidade das contas (peça 10).

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 111/24 (peça 25), observou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[1] e considerou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal no período.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, após a verificação da

documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as operações foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual opinou pela sua regularidade. Sugeriu, ao final, que o presente processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 523 do Regimento (Instrução nº 839/24, peça 26). Na sequência, o Ministério Público de Contas, diante das manifestações apresentadas e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise (Parecer n.º 288/24, peça 27). É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial foram uniformes pela regularidade das contas no período.

Conforme se extrai dos elementos trazidos ao processo, a execução orçamentária em epígrafe do Fundo Especial deste Tribunal mostra-se estritamente regular.

Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual acompanho os opinativos constantes nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de maio de 2024.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de maio de 2024.

II. Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Nos processos de execução orçamentária a Unidade de Controle Interno se manifestará, conforme fluxograma em anexo, relativamente a: I - existência e vinculação das despesas a programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores; II - legalidade das alterações orçamentárias; III - conciliações bancárias e sua qualidade; IV - avaliar as baixas de contas do passivo financeiro quanto a sua pertinência; V - avaliar a existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores; VI - avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em restos a pagar.

PROCESSO Nº:-563145/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3288/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Julho/2024. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1], referente ao mês de julho de 2024.

O protocolado foi instruído com Relatório de Execução Orçamentária e Financeira, Gerencial da Despesa Geral, Relatório de Contas a Pagar, Relatório de Restos a Pagar, Gerencial da Receita, Balancete Contábil - Analítico, Conciliação Bancária e Extratos Bancários (peças 4-11).

A Controladoria Interna (CI), nos termos da Informação nº 119/24 - CI (peça 13), manifestou-se no sentido que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de julho de 2024.

Por sua vez, conforme Instrução nº 871/24 - CGE (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após a verificação da documentação apresentada, entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de julho/2024, estão regulares.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 292/24 - PGC (peça 14) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o relato apresentado e a documentação que instruiu os autos, à consideração que inexistem apontamentos que contrariem as conclusões lançadas, acompanho as manifestações uniformes, adotando-as como razões de decidir.

Diante disso, noto que as unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal. Nesse sentido, apresento meu voto.

3. VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de julho, do exercício financeiro de 2024, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de julho, do exercício financeiro de 2024, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-691972/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-REINALDO GROLA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3289/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Denúncia. Retirada do nome do cadastro de responsável por contas julgadas irregulares. Pretensão atendida nos autos originários. Perda superveniente de objeto. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Reinaldo Grola, prefeito do Município de Lunardelli, em face do Acórdão 2268/21-STP[1] (processo 682751/20), que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 2760/20-STP[2], que julgou parcialmente procedente a Denúncia apresentada em face do petionário, nos seguintes termos:

I - Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente em parte, para reconhecer a irregularidade na contratação da empresa Rech Junior Construções – EIRELI pelo Município de Lunardelli, quando da Dispensa de Licitação nº 28/19, em razão da terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor, quando da extrapolação do limite de gastos de pessoal do Município de Lunardelli, e existência de concurso público válido com candidatos classificados, em contrariedade com o art. 18, §1º, da Lei nº 101/00, c/c o art. 22, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal, assim como com a Súmula n.º 15 do Supremo Tribunal Federal, bem como em violação ao princípio da economicidade e consequentes danos aos cofres públicos; II - determinar, a restituição de R\$ 433,74 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), acrescidos da respectiva correção monetária, em prejuízo de REINALDO GROLA, Prefeito Municipal, a título de danos aos cofres públicos pela inobservância do princípio da economicidade; III - aplicar, em desfavor de Reinaldo Grola, Prefeito Municipal, as seguintes multas: (i) do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em razão da terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor, quando da extrapolação do limite de gastos de pessoal do Município de Lunardelli, e existência de concurso público válido com candidatos classificados, em contrariedade com o art. 18, §1º, da Lei n.º 101/00, c/c o art. 22, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal, assim como com a Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal; (ii) do art. 89, §2º, da LC 113/05, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os danos suportados pelos cofres públicos; IV - determinar, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que efetive as medidas cabíveis, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da não localização no sistema desta Corte de Contas, do processo de admissão e do requerimento de análise técnica referentes ao Edital de Abertura de Concurso Público n.º 001/15 do Município de Lunardelli; V - determinar, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico do Município de Lunardelli.

Em suas razões, pugnou pela retirada de seu nome da lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, ao argumento de que o artigo 515 do Regimento Interno desta Corte não seria aplicável às denúncias e representações. Aduziu também a ausência de ato doloso de improbidade administrativa (peças 3/11).

O Pedido de Rescisão foi recebido pelo Despacho 1507/23 (peça 13).
A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência do pedido, considerando o disposto no art. 516 do Regimento Interno (Instrução 5280/23, peça 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1333/23-2PC, peça 16) corroborou o opinativo técnico e acrescentou que a inclusão realizada pela CMEX não possui juízo de valor, uma vez que compete à Justiça Eleitoral julgar questões afetas à inelegibilidade.

Após o relato da proposta de voto na sessão Plenária realizada no dia 17 de abril de 2024, na qual me manifestei pela procedência parcial do pedido de rescisão, foi concedida vista do processo ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que, na condição de relator por sucessão do processo de execução decorrente da Denúncia 690940/19, avocou os autos originários e por meio do Despacho 709/24 (peça 127), determinou a exclusão do nome do gestor municipal da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares por motivação daquele processo. Posteriormente, por ocasião da sessão realizada no dia 26 de junho de 2024, solicitei a retirada de pauta do presente processo para reformular a proposta de voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a pretensão de retirada do nome do cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares já foi atendida nos autos originários, o presente pedido de rescisão deverá ser arquivado em razão da superveniente perda de objeto.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo arquivamento do pedido de rescisão em análise, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento do pedido de rescisão em análise, em razão da perda superveniente do objeto;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.*

2. *Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.*

PROCESSO Nº:-281050/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3290/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. FERROESTE. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2023, da FERROESTE, sob responsabilidade de André Luís Gonçalves.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou os encaminhamentos para os achados identificados no curso das fiscalizações, os quais estão sendo discutidos e deliberados em processos específicos neste Tribunal (peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela concessão de contraditório tendo em vista o Relatório de Controle Interno. Aduziu que há quesitos não acatados e que podem comprometer a gestão (Instrução 640/24, peça 25).

Em resposta, a FERROESTE informou estar em vias de ser desestatizada e enfrentou cada um dos aspectos constantes no Relatório de Controle Interno (peça 31 e 33).

Em sua derradeira manifestação, a CGE, considerando o Manual de utilização do Sistema e-CGE Módulo Controle Interno, compreendeu que as recomendações não acatadas não representam comprometimento da gestão, ressaltando que a Controladoria Geral do Estado monitora as recomendações.

Assim, concluiu pela regularização do item e opinou pela regularidade das contas (Instrução 808/24, peça 34)

O órgão ministerial (Parecer n.º 813/24-5PC, peça 35) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 182/2023 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023).

Acerca dos quesitos não acatados, considerando o acompanhamento pela

Controladoria Geral do Estado, entendo por regularizada a restrição.

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da FERROESTE, sob responsabilidade de André Luís Gonçalves, exercício 2023.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da FERROESTE, sob responsabilidade de André Luís Gonçalves, relativas ao exercício 2023.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-527122/24

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3295/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Alteração da Instrução Normativa 172/22. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno”, conforme Ofício n.º 65/24-CGM, acompanhado da Minuta do Projeto (fl. 02-06, da peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 117/24 – peça 03) assegurou que não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI mantidos por esta Diretoria.

A Diretoria-Geral (Despacho 697/24 – peça 04) apresentou sugestões de redação para atendimento da padronização dos atos normativos da Casa e propôs as seguintes providências:

a) realizados os ajustes de redação, proceder a juntada da minuta do Projeto como peça no Procedimento e como anexo, na versão word, tendo em vista a necessidade de utilização do arquivo em word nas fases seguintes do processo;

b) na sequência, envio do Procedimento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, uma vez que no Ofício inicial consta o encaminhamento ao Coordenador-Geral de Fiscalização, seguindo, após, os trâmites na forma regimental.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 47/24 – peça 05) assegurou a juntada nesta data nova versão do projeto de Instrução Normativa (arquivo .docx na aba “Anexos”), a qual apenas efetua os ajustes formais de redação sugeridos pela Diretoria-Geral no DPD nº 697/24 – DG, podendo tal versão ser vista também no aludido Despacho (peça 5, fls. 4/5).

Atendendo ao pedido de encaminhamento da Diretoria-Geral, o feito foi remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que tomou ciência do teor da Proposta de Instrução Normativa apresentada pela CGM e a ela anuí, pelas razões apresentadas por essa unidade e com as alterações de legística recomendadas pela DG (Despacho 890/24 – peça 06).

Esta Presidência determinou a protocolização e atuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 07).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observe que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 226, §2º[1] e 175-K, inciso V[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 196, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-K, inciso V, c/c artigo 194[5], do Regimento Interno. Diante do exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

Cumpridas todas as formalidades legais, autorizo, desde já, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno;

II - cumpridas todas as formalidades legais, autorizar, desde já, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Instrução Normativa busca alterar o Anexo I da Instrução Normativa nº 172/2022, consistente no escopo de análise do opinativo da unidade técnica sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira no âmbito da prestação de contas do prefeito municipal.

Em virtude do teor do item I do Prejulgado 13 do TCE-PR, as vedações trazidas pela Lei Federal nº 9.504/97 envolvendo despesas com publicidade em ano eleitoral eram objeto de análise no âmbito do processo de prestação de contas do prefeito municipal.

Todavia, a partir da Resolução nº 95/2022 houve uma mudança na forma de análise das contas municipais, resgatando-se o caráter opinativo do Parecer Prévio e com foco nas contas de governo (incluindo a avaliação da implementação de políticas públicas e a execução orçamentária e financeira do exercício em um contexto macro). Nesse sentido, no âmbito do processo de Prejulgado nº 247235/24 foi prolatado o Acórdão nº 1924/24 – Tribunal Pleno, revisando o item I do Prejulgado 13 para o seguinte:

I - Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, os limites referentes às despesas com publicidade em ano eleitoral fixados no artigo 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022, podem ser objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas, por dizerem respeito a atos de gestão praticados na gerência de recursos públicos.

Dessa forma, a alteração ora proposta visa adequar o anexo I da IN nº 172/2022 ao novo panorama relatado, retirando os itens 6.2 e 6.3, referentes aos gastos com publicidade em ano eleitoral, do escopo de análise da prestação de contas do prefeito municipal, por não ser esta a forma mais eficiente do controle externo sobre tais atos ser exercido.

É esta a Exposição de Motivos.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera o Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre o escopo de análise da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, e 216, §2º do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera o Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre o escopo de análise da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

Art. 2º O Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 2022, passa a vigorar com a alteração da sua numeração de algarismo arábico para algarismo romano, ficando com a seguinte redação:
 “ANEXO I”

Art. 3º Revogam-se os itens 6.2 e 6.3 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 2022.

Art. 4º A Observação constante do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Observação (*): O item de escopo que compõe o grupo de análise “6. Encerramento de Mandato” se aplica exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato (eleitorais).”

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
 Curitiba, ...

- assinatura digital –

Conselheiro ...

Presidente **QUADRO COMPARATIVO**

- Alteração da Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Numeração do Anexo 1 em algarismo arábico ANEXO 1	Numeração do Anexo 1 em algarismo romano ANEXO I	Nova redação do Anexo 1. - Alteração da sua numeração de algarismo arábico para algarismo romano, por ser assim referenciado no texto da Instrução Normativa.
2	Itens 6.2 e 6.3 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 2022: 6.2 Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VII. 6.3 Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VI, b.	Revogar os itens 6.2 e 6.3 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 2022.	Revogação dos itens 6.2 e 6.3 do Anexo 1 da Instrução Normativa. - Conforme Exposição de Motivos do Projeto.
3	Observação do Anexo 1: Obs. (*): Os itens de escopo que compõem o grupo de análise “6. Encerramento de Mandato” se aplicarão	Observação do Anexo 1: “Observação (*): O item de escopo que compõe o grupo de análise “6. Encerramento de Mandato” se aplica	Nova redação da Observação para adequação do seu teor, em razão da revogação dos itens 6.2 e 6.3 do Anexo 1 da Instrução Normativa.

exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato (eleitorais).	exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato (eleitorais).”
---	--

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

V – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018). (...)

3. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -637726/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3296/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Agudos do Sul.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 908/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 10 (dez) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4144/2024 (peça 7), e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jackson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
---	--	--

Recomendação 2.2		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
--	--	--

Recomendação 3.1		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários...) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
--	--	--

Recomendação 3.2		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.3		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
---	--	--

Recomendação 4.1		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
---	--	--

Recomendação 4.2		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
---	--	--

Recomendação 4.3		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabeleça prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições iguais de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atendendo-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itau, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas – Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários...) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:</p> <p>Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabeleça prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 5

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições iguais de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade em deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
AGUDOS DO SUL	Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, CPF 039.766.649-79	Jakson Pereira dos Santos, Controle Interno, CPF 049.752.549-64

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 641545/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PÉROLA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3297/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Obras Paralisadas. Município de Pérola. Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025. Homologação.

1. RELATÓRIO
 A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024-2025, na área de Obras Paralisadas.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no Município de Pérola.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 907/2024 (peça 22), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 10 (dez) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 21).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4146/2024 (peça 23) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete de sua Presidência.

2. VOTO
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Obras Paralisadas, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Obras Paralisadas.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.a			
Considerando a inobservância do Item 3.2.2 e do Item 1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a retomar as obras paralisadas e evitar atrasos recorrentes em paralisadas de obras.			
Implementar procedimentos formais que disciplinem o controle de obras paralisadas, medidas que impactam a retomada, prazos e providências visando a retomada prioritária e a conclusão dessas intervenções.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (Boletins de Medição, Ordem de Serviço e Termo de Recebimento Definitivo referente à intervenção 12438-2-2017, procedimentos formais e relacionamentos administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***.**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***.**, - Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.b			
Considerando a inobservância do Item 18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.			
Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e control). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (nos procedimentos formais e relacionamentos administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***.**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***.**, - Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.c			
Considerando a inobservância do Item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.			
Criar procedimentos formais sobre o controle dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (nos procedimentos formais e relacionamentos administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***.**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***.**, - Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.d			
Considerando a inobservância do Item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução, buscando evitar prejuízos à Administração Pública. Criar procedimento formal elou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.e			
Considerando a inobservância do Item 8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, observados direitos e deveres das partes, diminuindo o risco de atrasos de obras. Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.f			
Considerando a inobservância do Item 1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra. Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, contemplando a contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.g			
Considerando a inobservância do Item 7 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, diminuindo o risco de atrasos de obras. Criar procedimento formal elou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.h			
Considerando a inobservância do Item 18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomar as obras paralisadas. Criar procedimento formal elou controles das medidas administrativas elou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.i			
Considerando a inobservância do Item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a contratação e fiscalização de obras, de modo a garantir o cumprimento do contrato e evitar prejuízos à Administração Pública. Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e a execução das garantias contratuais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.j			
Considerando a inobservância do Item 3 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a guarda do patrimônio público, evitando a entrada de pessoas não autorizadas, furtos de materiais e acidentes em obra. Criar procedimentos formais e controles com o objetivo preservar o patrimônio público, prevendo, inclusive, a instalação de tapumes e barreiras de modo a evitar a entrada de pessoas não autorizadas nas obras. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
 e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Obras Paralisadas.

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.a			
Considerando a inobservância do Item 3.2.2 e do Item 1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomar as obras paralisadas e evitar atrasos recorrentes elou paralisações de obras. Implementar procedimentos formais que disciplinem o controle de obras paralisadas, medidas que impactam a retomada, prazos e providências visando a retomada prioritária e a conclusão dessas intervenções. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (Boletins de Medição, Ordem de Serviço e Termo de Recebimento Definitivo referente à intervenção 12438-2-2017, procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.b			
Considerando a inobservância do Item 18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública. Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.c			
Considerando a inobservância do Item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública. Criar procedimentos formais sobre o controle dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.d			
Considerando a inobservância do Item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução, buscando evitar prejuízos à Administração Pública. Criar procedimento formal elou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.e			
Considerando a inobservância do Item 8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, observados direitos e deveres das partes, diminuindo o risco de atrasos de obras. Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.f			
Considerando a inobservância do Item 1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra. Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, contemplando a contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.g			
Considerando a inobservância do Item 7 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, diminuindo o risco de atrasos de obras. Criar procedimento para adequada comunicação formal entre as partes contratuais, incluindo forma de realização, de registro e de controle das comunicações realizadas, formalizações de notificações e da aplicação de sanções. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***-*, Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.h			
Considerando a inobservância do item 18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomar as obras paralisadas. Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdeir Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***-*. - Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.i			
Considerando a inobservância do item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de contratação e fiscalização de obras, de modo a garantir o cumprimento do contrato e evitar prejuízos à Administração Pública. Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e a execução das garantias contratuais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdeir Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***-*. - Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP
Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada			
Recomendação 2.j			
Considerando a inobservância do item 3 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a guarda do patrimônio público e a realização de pessoas não autorizadas, furtos de materiais e acidentes em obra. Criar procedimentos formais e controles com o objetivo preservar o patrimônio público, prevenindo, inclusive, a instalação de tapumes e barreiras de modo a evitar entrada de pessoas não autorizadas nas obras. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)	Achado do Relatório Individual
Município de Pérola	Valdeir Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha CPF nº ***.098.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***-*. - Controle Interno	Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-302 – COP

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-309660/20
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS CURITIBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3299/24 - TRIBUNAL PLENO
 Denúncia sobre inconstitucionalidade de lei municipal e irregularidade das despesas dela decorrentes. Transporte coletivo de passageiros na capital. Decisão cautelar do Tribunal de Contas suspensa e anulada pelo Poder Judiciário. Julgamento do mérito de mandado de segurança posterior ao término da vigência das medidas previstas na lei municipal. Efeitos da cautelar do Tribunal obstados durante todo o período de vigência previsto na lei. Auditoria. Fiscalização por iniciativa própria do Tribunal de Contas, em paralelo: inexistência de indícios de insuficiência de recursos financeiros. Auditoria posterior, para avaliação da adequação da gestão financeira do subsídio direcionado à rede integrada de transporte de Curitiba no decorrer do regime emergencial (Leis Municipais nº 15.627/20 e 15.881/21) e do aporte de recursos financeiros em favor dos concessionários para pagamento das prestações relativas ao financiamento para a renovação da frota em conformidade com as disposições do art. 9º da Lei Municipal nº 15.881/2021: achados unicamente sobre a confiabilidade dos dados obtidos via Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Encerramento do presente feito, sem julgamento do mérito, conforme manifestações uniformes da unidade

técnica e do Ministério Público de Contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia por meio da qual sete organizações sindicais[1] sustentam a inconstitucionalidade da Lei 15.627/2020 do Município de Curitiba, de iniciativa do prefeito municipal, que “Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19” (peça 11), bem como o seu conflito com a Lei Orgânica municipal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios regentes da atividade da Administração Pública, em razão da ausência de indicação do impacto orçamentário e das receitas que suportariam as despesas decorrentes da lei em questão.

Deriva de tais vícios, segundo a denúncia, a ilegalidade e a lesividade ao erário dos pagamentos realizados pelo Município às concessionárias do transporte coletivo de passageiros com base na lei em questão, na ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) mensais, de acordo com o Decreto Municipal 607/20[2] (peça 12), que a regulamentava.

Cautelamente, os denunciantes pediram a suspensão dos pagamentos em tela e, no mérito, a declaração de sua ilegalidade.

O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, na qualidade de Presidente do Comitê de crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19, instituído pela Portaria 202/20 deste Tribunal.

Em sua primeira manifestação no feito (Despacho 1425/20, peça 24), o então Presidente afirmou que “os fatos narrados na inicial não autorizam a invocação da competência do Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao COVID 19 atribuída pela Portaria nº 202/2020”, designando, ato contínuo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para atuar no feito.

Após a redistribuição na forma indicada pela Presidência (termo de distribuição à peça 25), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à luz da regulamentação da distribuição processual no âmbito deste Tribunal, sugeriu a reconsideração, com distribuição por sorteio (Despacho 532/20, peça 26).

Assim, o feito foi redistribuído ao Presidente (termo de distribuição à peça 27), que em nova apreciação do feito (Despacho 1446/20) recebeu a denúncia e concedeu a medida cautelar requerida pelos denunciantes, determinando “a suspensão de pagamentos que tenham como origem a Lei Municipal n.º 15.627/2020”, com a intimação do prefeito municipal para ciência e imediato cumprimento, assim como a sua citação para apresentação de defesa.

O Município de Curitiba, em manifestação digitalmente assinada pelo prefeito municipal, apresentou a petição e os documentos às peças 35 a 40, a fim de comprovar a suspensão da medida cautelar proferida nestes autos, por decisão do Desembargador Paulo Cezar Bellio (peça 36), exarada no Mandado de Segurança 0028308-30.2020.8.16.0000, impetrado pelo Município de Curitiba (peça 39), de competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR) e que foi acompanhado por este Tribunal de Contas por intermédio do Requerimento Externo 341253/20.[3]

Após a redistribuição do feito a este Conselheiro (peça 43), vieram os autos ao Gabinete.

Na sequência, o Município de Curitiba apresentou defesa (peças 46 a 64). A Secretaria do Tribunal Pleno juntou aos autos a certidão de comunicação da suspensão dos efeitos do Despacho 1446/20-GP (peça 28) pela decisão judicial anteriormente referida, realizada na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno n.º 13, do dia 3 de junho de 2020.

No Despacho 923/20 (peça 66), deixei de acolher o pedido, formulado na denúncia, de conversão do feito em tomada de contas extraordinária, por entender que o processo, até então recebido como denúncia (Despacho 1446/20-GP, peça 28), deveria, com efeito, tramitar como tal, dado que trata de comunicação, por entidades sindicais, de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Administração municipal, conforme preveem os artigos 30 e 31 da Lei Orgânica,[4] restando apropriado o enquadramento dado.

No mesmo despacho, em atenção à preliminar sobre o litisconsórcio necessário avertida na defesa do Município (peça 46), entendi adequado, consoante motivação exposta na ocasião, determinar a citação da Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) e do Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC). Da mesma forma, ordenei a citação do prefeito municipal de Curitiba[5] e do presidente da URBS,[6] dada a possibilidade de aplicação das sanções pessoais previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, em caso de procedência da denúncia.

A URBS e o seu presidente apresentaram defesa às peças 76 a 81. O Município de Curitiba e o seu prefeito ratificaram, às peças 84 e 86, a defesa juntada pelo Município às peças 46 e seguintes.

Por meio do Despacho 1443/20 (peça 87), determinei o registro da URBS e de seus procuradores na autuação do feito e, diante da preliminar arguida em sua defesa (peça 76), relativa à existência de auditoria do Tribunal versando sobre os mesmos fatos, encaminhei o expediente à manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para que informasse o atual andamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal sobre a matéria versada nos autos e se a referida auditoria arbrangeu o objeto do presente feito.

A CGF, por sua vez, remeteu o feito à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), segundo a qual a auditoria fora concluída, com recomendações homologadas pelo Acórdão 2798/20 do Tribunal Pleno,[7] proferido nos autos n.º 607806/20. De acordo com a CAUD, foram estabelecidas para os trabalhos de fiscalização cinco questões específicas de auditoria,[8] que resultaram em dois achados de auditoria.[9] Ainda de acordo com a unidade, “foi avaliado na auditoria se houve a disponibilização suficiente dos recursos financeiros para fazer frente às despesas criadas pela Lei nº 15.627/2020 do Município de Curitiba e não foi constatada falha quanto a este aspecto” (Informação 26/20-CAUD, peça 90, p. 4).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, a unidade opinou pelo encerramento do feito sem apreciação do mérito, em razão de esta Corte já estar atuando em outras frentes de fiscalização do Transporte coletivo no Município de Curitiba no presente momento da pandemia COVID19, bem como pelo fato da constitucionalidade da Lei Municipal nº 15.627, de 05 de maio de 2020, alterada pela Lei Municipal nº 15.782, de 22 de dezembro de 2020 estar sendo objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Autos 0022581-90.2020.8.16.0000 e Autos nº. 0022710-95.2020.8.16.0000. (Instrução 780/21, peça 93)

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a instrução, em seu Parecer

328/21 (peça 94).

Posteriormente, foram juntadas aos presentes autos cópias de documentos originalmente pertencentes ao Requerimento Externo 341253/20: o acórdão pelo qual o TJ/PR concedeu a segurança, para anular a decisão cautelar deste Tribunal; [10] o ofício que comunicou essa deliberação a este Tribunal de Contas; e as informações da Diretoria Jurídica (DIJUR) sobre a prolação do acórdão e o seu trânsito em julgado (peças 96 a 101), ocorrido em 09/03/2022.

Por meio do Despacho 591/22 (peça 102), encaminhei os autos à CGM para nova manifestação, em razão do julgamento das duas ações diretas de inconstitucionalidade indicadas na Instrução 780/21-CGM (peça 93), ambas extintas sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse processual derivada do término da vigência da Lei Municipal 15.627/2020.

Em sua derradeira instrução (n.º 2463/22, peça 104), a unidade técnica reiterou a conclusão de seu opinativo anterior. Sustentou que o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no mandado de segurança anteriormente referido, [11] ou seja, a vedação ao controle abstrato de normas pelo Tribunal de Contas, corrobora sua conclusão pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito. Argumentou, ainda, que “a extinção das ADIs, em razão da perda superveniente do interesse processual derivada do término da vigência da Lei Municipal 15.627/2020, não impede o questionamento do ato no Poder Judiciário através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [12]”.

O Ministério Público de Contas aderiu à manifestação técnica (Parecer 632/22, peça 105), não apresentando qualquer consideração adicional.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho a conclusão das manifestações uniformes da unidade técnica instrutória e do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do feito, sem resolução do mérito, ainda que por fundamentos parcialmente diversos daqueles que foram aduzidos nos aludidos opinativos.

Diferentemente da unidade técnica, entendo que o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, assim como a vedação ao exercício do controle abstrato de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas referida pelo Poder Judiciário no julgamento do mandado de segurança anteriormente indicado, não conduziram, por si só, ao encerramento da denúncia, dadas as competências desta Corte previstas no artigo 71, incisos II, VIII e IX da Constituição Federal. [13]

Entretanto, motivos outros efetivamente levam à conclusão proposta pela unidade técnica.

Em primeiro lugar, a atuação deste Tribunal no presente feito foi sobretudo voltada à proteção do erário municipal, com a expedição, pelo então Presidente da Corte, da medida cautelar que determinou ao Município a suspensão dos pagamentos que tivessem como origem a lei municipal em tela.

Ocorre que tal decisão (Despacho 1446/20-GP, peça 28), proferida em 21/05/2020, foi liminarmente suspensa pelo Tribunal de Justiça já em 28/05/2020 (peça 36), em mandado de segurança cujo mérito veio a ser julgado em dezembro de 2021. Considerando que as medidas previstas na Lei 15.627/2020 do Município de Curitiba, alvo da presente denúncia, vigoraram até 30/06/2021 (conforme Instrução 780/21-CGM, peça 93) – data até a qual não havia decisão de mérito do Poder Judiciário sobre o mandado de segurança contra a cautelar proferida por este Tribunal [14] –, os efeitos da lei, inclusive financeiros, exauriram-se sem que a referida medida cautelar tivesse aplicação, tendo restado comprometida a efetividade do presente processo. Cumpre acrescentar, para elucidação fática a respeito do tema, que no intervalo entre esses dois eventos (o termo final da vigência das medidas previstas na Lei Municipal 15.627/2020 e o julgamento do mandado de segurança pelo TJ/PR) o Município instituiu um novo regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo derivado da pandemia, por meio da Lei Municipal 15.881/2021, de 30 de setembro de 2021, cujas medidas vigoraram no máximo até 28 de fevereiro de 2022 (conforme art. 11 da lei [15]) e que, portanto, também não mais subsistem.

Em segundo lugar, observa-se que a presente denúncia sustenta, essencialmente, ter havido a criação de despesa nova, pelo Município, sem indicação do impacto orçamentário, bem como das receitas que suportariam as despesas decorrentes da lei em questão. Contudo, as entidades autoras da denúncia deixaram de considerar os decretos de abertura de créditos adicionais editados pelo Município. [16] Ademais, auditoria realizada por este Tribunal de Contas [17] avaliou “se houve a disponibilização suficiente dos recursos financeiros para fazer frente às despesas criadas pela Lei nº 15.627/2020 do Município de Curitiba e não foi constatada falha quanto a este aspecto”, consoante informou a Coordenadoria de Auditorias (Informação 26/20-CAUD, peça 90, grifo nosso).

Auditoria posterior deste Tribunal, com objetivo geral de avaliar a adequação da gestão financeira do subsídio direcionado à rede integrada de transporte de Curitiba no decorrer do regime emergencial (Leis Municipais nº 15.627/20 e 15.881/21) e do aporte de recursos financeiros em favor dos concessionários para pagamento das prestações relativas ao financiamento para a renovação da frota em conformidade com as disposições do art. 9º da Lei Municipal nº 15.881/2021. [18] apresentou achados unicamente a propósito da confiabilidade dos dados obtidos via Sistema de Bilhetagem Eletrônica (conforme Relatório de Fiscalização 98/2022-CAUD), resultando em recomendações que foram objeto de processo específico (Homologação de Recomendações 656062/21).

Por fim, não há nos autos, até a presente data, instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas sobre o mérito do processo, uma vez que as suas manifestações (peças 93, 94, 104 e 105) se ativeram à preliminar de encerramento do feito. Considerando os fatos aqui descritos, concluo que seria contrária à eficiência no exercício do controle externo o prolongamento do processo, mostrando-se, pelas razões expostas, acertadas as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Assim nomeadas na peça inicial: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ – SENGE/PR, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIURBANO/PR, APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA – SISMMAC, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA – SISMUC, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES-SINDICATO NACIONAL), neste ato representado pela SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, denominada Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (APUPFR).

2. Art. 1º Em cumprimento ao artigo 9º da Lei Municipal n.º 15.627, de 5 de maio de 2020, o Município aportará no Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC o valor mensal de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para fazer frente à operação do regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde decorrente da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. O valor mencionado do caput deste artigo será aportado exclusivamente durante o prazo de vigência do regime emergencial e acrescido, no primeiro mês, dos valores retroativos proporcionais até a data de publicação do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, em consonância com o artigo 11, da Lei Municipal n.º 15.627, de 5 de maio de 2020.

3. Referida decisão liminar foi referendada pelo Órgão Especial do TJ/PR (peça 38 dos autos 341253/20).

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

5. Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

6. Ogeny Pedro Maia Neto.

7. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 07/10/2020. As recomendações homologadas foram as seguintes: “Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraçamento do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus”, “Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraçamento da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas”, “Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes”, “Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido”.*

8. “I. A URBS faz a verificação permanente da necessidade de frota para atender à demanda e às especificidades previstas no Art. 1º da Lei 15.627 do Município de Curitiba?”

II. Há fiscalização adequada do custo do Sistema para viabilizar o pagamento do subsídio previsto na Lei 15.627 do Município de Curitiba?”

III. Há estrutura para a fiscalização do incremento das atribuições relacionadas à pandemia?”

IV. Há controles que garantam a segurança das informações utilizadas no transporte público?”

9. Houve a disponibilização suficiente dos recursos financeiros para fazer frente às despesas criadas pela Lei 15.627 do Município de Curitiba?” (peça 90, p. 2).

10. “Após a execução da auditoria foram constatados dois achados: i) Inadequação da gestão da programação/operação frente às atribuições relacionadas ao Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo; ii) e Falhas relativas a políticas e controles de segurança das informações do Sistema de Transporte Coletivo.

Nos termos do que se percebe da leitura, foram encontradas falhas relativas às questões I e IV.” (Peça 90, p. 2 e 3).

10. MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO PARANÁ QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS QUE TENHAM COMO ORIGEM A LEI MUNICIPAL Nº 15.627/2020 - CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE - ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS - VEDADO O CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS, CUJA ATRIBUIÇÃO É RESTRITA AO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO NESSE SENTIDO - DETERMINAÇÃO EMANADA PELA CORTE ESTADUAL DE CONTAS QUE EXTRAPOLARA O EXAME CONCRETO E CASUÍSTICO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - Órgão Especial - 0028308-30.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 06.12.2021)

11. MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO PARANÁ QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS QUE TENHAM COMO ORIGEM A LEI MUNICIPAL Nº 15.627/2020 - CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE - ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS - VEDADO O CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS, CUJA ATRIBUIÇÃO É RESTRITA AO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO NESSE SENTIDO - DETERMINAÇÃO EMANADA PELA CORTE ESTADUAL DE CONTAS QUE EXTRAPOLARA O EXAME CONCRETO E CASUÍSTICO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - Órgão Especial - 0028308-30.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 06.12.2021)

12. 3. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não carece de interesse de agir em razão da revogação da norma objeto de controle, máxime ante a necessidade de fixar o regime aplicável às relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da lei, bem como no que diz respeito a leis de idêntico teor aprovadas em outros Municípios. Precedentes: ADI 3306. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011; ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016; ADI 951 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016; ADI 4426, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011; ADI 5287, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016. (ADPF 449, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

14. A decisão do TJ/PR que concedeu a segurança, já referida, é de 06/12/2021.

15. Art. 11. As medidas previstas nesta lei poderão retroagir no máximo até a data da publicação do Decreto nº 421, de 16 de março de 2020, e vigorarão até o dia 28 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, através da URBS, fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução dos contratos de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido no caput.

16. De acordo com a decisão liminar proferida pelo TJ/PR no Mandado de Segurança 0028308-30.2020.8.16.0000 (peça 38, p. 5),

"17. Em relação ao argumento de que haveria risco do Município criar um passivo a descoberto pelo fato da suplementação orçamentária ser insuficiente para cobrir as despesas do Fundo de Urbanização de Curitiba, percebe-se que tal ameaça encontra-se afastada pelos Decretos do Poder Executivo que são editados a fim de fazer frente à despesa do serviço público, modalidade de gasto que, diga-se de passagem, atende o disposto no §3º do art. 3º, do Decreto Federal nº 10.282/20[4]. 18. Observa-se da emenda à inicial procedida pelo polo ativo (movimento 8) que o risco de passivo a descoberto considerado pela autoridade coatora não se mostra viável ante a sucessiva abertura dos decretos de suplementação orçamentária (Decreto nº 605/20 e seguintes). Atente-se que o superávit apurado em 2019 é superior aos montantes abertos pelos decretos do Executivo (superávit fixado em R\$ 1.168.302.275,95)."

Sobre a matéria, confira-se, ainda, os decretos às peças 59 a 62 dos presentes autos.

17. Os trabalhos de auditoria foram realizados de 05/02/2020 a 24/09/2020.

18. Art. 9º Em caráter excepcional e mediante solicitação prévia da URBS, fica o Município autorizado a aportar recursos financeiros no Fundo de Urbanização de Curitiba, para pagamento total ou parcial das prestações devidas entre setembro de 2021 e fevereiro de 2022, relativas ao financiamento para a renovação da frota já realizada.

§ 1º O aporte a que alude este artigo deverá ser depositado pela URBS em conta das concessionárias do transporte coletivo como verba vinculada exclusivamente ao pagamento dos financiamentos já realizados para a renovação da frota.

§ 2º Cederá exclusivamente à URBS a fiscalização das obrigações legais, regulamentares, contratuais e demais obrigações decorrentes do regime previsto nesta lei, cujo descumprimento implicará em instauração imediata de processo administrativo sancionatório visando à rescisão da concessão.

PROCESSO Nº: 783167/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIR MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DAISY DA SILVA DOS SANTOS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3300/24 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Projeto de lei para criação de cargos em período que os gastos com pessoal estavam extrapolados. Projeto arquivado. Ausência da criação dos cargos. Provimento do recurso do município e do responsável. Desprovimento do recurso do Ministério Público de Contas. Existência de Ação Civil Pública tramitando.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas (peça 71), pelo Município de Fazenda Rio Grande (peça 75) e pelo senhor Márcio Cláudio Wozniack (peça 78), em face do Acórdão 3377/19-STP[1] (peça 59), mantido em sede de Embargos de Declaração através do Acórdão 4077/19-STP[2] (peça 72).

Na decisão recorrida esta Corte de Contas julgou procedente a Denúncia nº 469140/18, nos seguintes termos:

I - Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação supracitada, aplicando-se uma multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Sr. Marcio Claudio Wozniack, prefeito municipal, pelo envio de projeto de lei contendo a criação de 52 cargos em comissão em violação ao art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Em seu recurso, o Ministério Público de Contas argumentou que o Município de Fazenda Rio Grande aumentou suas despesas com pessoal no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2018, encontrando-se em situação de extrapolação desde abril de 2016 a dezembro de 2018 e setembro de 2019. Alegou que a situação configura uma violação dos artigos 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, pugnou pela revisão da decisão a fim de que sejam deferidos os pedidos "instauração de Levantamento para apuração dos atos que acarretaram elevação da folha de pagamento do Município de Fazenda Rio Grande – ou a deflagração de Tomada de Contas Extraordinária –, promovendo-se o envio de cópia do processo à Presidência desta Corte para aprimoramento do controle e ao Ministério Público Estadual para adoção das providências necessárias, dentro de seu espectro legal de atribuições".

O Município de Fazenda Rio Grande, em seu recurso, afirmou que o encaminhamento de projeto de lei não resultou na criação de cargos públicos, uma vez que foi arquivado, e, portanto, não houve violação do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na mesma petição, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, em que defende que os índices trazidos pelo órgão ministerial extrapolam o objeto da denúncia.

Ao final, pleiteou que a decisão recorrida seja reformada, considerando improcedente a denúncia apresentada, bem como a improcedência do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

O senhor Márcio Cláudio Wozniack argumentou que o projeto de lei nunca foi aprovado, resultando na ausência de criação de cargos públicos e aumento de despesas com pessoal. Portanto, como não houve violação das leis vigentes, não seria necessário impor uma multa ao recorrente.

Na seqüência (peça 88), apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista do Ministério Público de Contas. Sustentou que a extrapolação de gasto com pessoal decorreu de diversos fatores alheios à administração municipal e entendeu que a situação fática já foi analisada por este Tribunal na Prestação de Contas 195733/18, bem como em outras demandas (autos nº 262018/16 e 560636/18).

Com relação ao pedido do órgão ministerial para que o fato seja comunicado ao Ministério Público Estadual, informou que o recorrente já responde à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa[3].

Assim, requereu o desprovimento do recurso interposto pelo Parquet.

Os recursos foram recebidos através dos Despachos 163/20-GCIZL e 209/20-GCIZL. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 5048/21 (peça 92), manifestou-se pelo desprovimento do recurso de revista ministerial e pelo provimento dos recursos protocolados pelo Município de Fazenda Rio Grande e pelo senhor Márcio Cláudio Wozniack a fim de ser reformado o Acórdão 3377/19-STP, para que seja arquivada a denúncia ou, alternativamente, seja ela julgada improcedente, com a consequente exclusão da multa administrativa aplicada. Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 98/22-PGC (peça 94), opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento dos demais recursos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Conforme relatado, o Acórdão recorrido resultou na aplicação de uma multa administrativa ao senhor Márcio Cláudio Wozniack, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/05. Essa multa foi imposta devido ao envio do Projeto de Lei Complementar nº 018/18 à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, que tinha como objetivo criar 52 cargos comissionados na estrutura do Poder Executivo local, eis que o município se encontrava em situação de extrapolação de despesas com pessoal.

Considerando que o referido projeto de lei tratava da estrutura de cargos públicos do município, a iniciativa partiu do Chefe do Poder Executivo[4], em consonância com a autonomia administrativa dos municípios.

Após ser deliberado e aprovado pelo Poder Legislativo local, o projeto foi encaminhado ao Poder Executivo para sanção. No entanto, após medida cautelar emitida por este Tribunal no Acórdão nº 1810/18 (peça 13), o então prefeito, senhor Márcio Cláudio Wozniack, vetou o referido projeto.

A decisão recorrida considerou que houve infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico, ao art. 22, parágrafo único, II, que diz:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

Veja-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a criação de cargos quando a despesa total com pessoal excede 95% do limite, e não propriamente o encaminhamento de projeto de lei.

O núcleo do dispositivo legal é "criar" cargo, emprego ou função, portanto o mero encaminhamento de lei, com o posterior arquivamento, não se enquadra no tipo legal. Entendo que a infração ao art. 22, parágrafo único, II, só se consuma com a efetiva criação dos cargos públicos.

Assim, não há substrato legal para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual 113/05 o qual prevê a sanção em caso de "contrariedade ou ofensa à norma legal".

Logo, entendo pelo provimento dos Recursos do Município de Fazenda Rio Grande e do senhor Márcio Cláudio Wozniack, reformando a decisão recorrida para considerar improcedente a presente denúncia e afastar a multa aplicada ao recorrente.

Quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, entendo pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Estadual já propôs Ação Civil Pública por Atos de Improbidade em face do senhor Márcio Cláudio Wozniack, autuada sob o nº 410-59.2019.8.16.0038 na Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande, tendo por objeto alegação de desrespeito reiterado dos limites de gastos com pessoal.

Além disso, através do Requerimento Externo nº 527284/19, este Tribunal encaminhou ao Poder Judiciário Relatórios de Análise de Gestão Fiscal e de Despesa com Pessoal (peças 33 e 34 daquele processo) do Município de Fazenda Rio Grande. Embora não se olvide que existe a independência entre as instâncias, neste caso, dado que a ação Civil Pública já tramita desde 2019 no Poder Judiciário, entendo que não seria produtiva a abertura de procedimento novo neste Tribunal a respeito dos mesmos fatos.

Esta Corte de Contas tem entendimento de que a concomitância de processos tramitando no Tribunal de Contas e no Poder Judiciário vai contra o princípio da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais:

PROCESSO Nº: 229525/16 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ INTERESSADO: EDMUR PIRES CARDOSO, MUTSUYO ITIMURA, RENAN PIRES CARDOSO, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAÍ - PROJUDI RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 4531/17 - Tribunal Pleno Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

PROCESSO Nº: 393457/16 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO Nº 1438/20 - Tribunal Pleno Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Portanto, entendo ser contraproducente o início de levantamento sobre a questão que já está sendo discutida em Ação Civil Pública e desnecessário o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, o qual propôs a referida ação.

Por estes motivos, entendo pelo desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Município de Fazenda Rio Grande e pelo senhor Marcio Cláudio Wozniack para o fim de considerar improcedente a denúncia e afastar a multa aplicada ao senhor Marcio Cláudio Wozniack com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/05. Ainda, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Município de Fazenda Rio Grande e pelo senhor Marcio Cláudio Wozniak para o fim de considerar improcedente a denúncia e afastar a multa aplicada ao senhor Marcio Cláudio Wozniak com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/05. Ainda, conhecer e negar provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -713685/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS

WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3301/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2014. Irregularidades: Diferenças em transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e nos registros de repasses de municípios a esses consorciados. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação. Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Ressalvas: Atrasos na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas e na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Aplicação de multas administrativas. Recurso conhecido e não provido. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[6] interposto por GUILHERME CURY SALIBA COSTA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR no período de 01/08/14 até 31/12/16, em face do Acórdão nº 1962/21-S1C[7], proferido em sede de Tomada de Contas Ordinária, mantido pelo Acórdão nº 2839/21[8] (embargos de declaração) que, à unanimidade[9], julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2014, com ressalva e aplicação de multas ao responsável, nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, exercício de 2014, de Responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, julgando-se, também, IRREGULARES as contas em decorrência dos seguintes itens:

a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;

b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

c) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

d) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

II) RESSALVAR o item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III) Aplicar ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, as seguintes sanções:

a) em decorrência da irregularidade pertinente às Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d) em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

e) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 839 (oitocentos e trinta e nove) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Alegou o recorrente que a responsabilidade deveria ser individualizada, considerando que a sua gestão teve início em agosto de 2014.

Acrescentou que seus atos demonstram ausência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário, consistindo as irregularidades apontadas em documentos entregues fora do prazo ou em desconformidade.

Citou também decisões desta Corte de Contas[10] que afastaram a aplicação da multa administrativa em casos de atraso no envio dos dados do SIM-AM, pugnando pela uniformização da jurisprudência, com base no art. 926 Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com o afastamento das multas, ante a ausência de dano ao erário.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1441/21-GCAML[11].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 36/22[12], opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 226/22-6PC[13], manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, a insurgência não merece prosperar, em consonância com a instrução processual.

Em relação à responsabilidade pelas contas do exercício de 2014, de acordo com as informações contidas nos autos e nos cadastros juntos a este Tribunal, o ora recorrente foi o único gestor no referido exercício, sendo de sua responsabilidade as irregularidades identificadas no processo de tomada de contas, incluindo a ausência de encaminhamento dos dados referentes ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), cujo prazo se encerrou em 31/07/15.

Quanto à alegada ausência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário, cumpre ressaltar que a aplicação de sanções por parte desta Corte não está vinculada a aspectos subjetivos, decorrendo da inobservância de normas constitucionais e legais que estabelecem a obrigatoriedade do gestor público prestar contas, encaminhando a documentação dentro dos prazos estabelecidos em normativas, inviabilizando o exercício do controle externo[14].

No caso em exame, restaram sem esclarecimentos as diferenças registradas nas receitas decorrentes de repasses recebidos dos municípios consorciados no período de 01/08/14 a 31/12/14, conforme quadro abaixo reproduzido:

Entidade	v/Repassado (a)	v/Arrecadado (b)	Diferença (a-b)
JABOTI	34.815,96	70.225,61	-35.409,65
PINHALÃO	97.277,66	61.420,20	35.857,46
TOMAZINA	1.607,12	4.107,12	-2.500,00

Foi observado também que o balanço patrimonial juntado na peça 56 não está assinado pelo contador responsável e não foi juntada a publicação.

Além disso, não foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Em relação ao Relatório e ao Parecer do Controle Interno de peças 37 a 41, constatou-se que a Controladora Interna do Município de Tomazina, que emitiu os documentos, não estava cadastrada junto ao SICAD (Cadastro do Tribunal de Contas) como controladora do Consórcio, bem como não foi apresentada qualquer manifestação do Conselho dos Prefeitos.

Quanto à multa aplicada em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, consta do acórdão recorrido que o encaminhamento dos dados referentes ao encerramento do exercício de 2014 foi efetivado em 16/11/17, após o término do prazo em 31/07/15, nos termos da Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em atraso de 839 (oitocentos e trinta e nove) dias.

Em relação aos citados Acórdãos nº 382/19-S1C (processo 219101/18) e nº 2998/17-S1C (234243/16), que deixaram de aplicar multas por atrasos no encaminhamento de dados ao SIM-AM, cumpre registrar que as referidas decisões apresentam entendimento majoritário deste Tribunal no sentido de não aplicar multa nos casos de atrasos inferiores a 30 dias, não se assemelhando à hipótese dos autos.

Sobre este tema, a unidade técnica mencionou dois julgados desta Corte de Contas que aplicaram a multa em casos em que os atrasos foram significativamente menores que os apresentados neste processo: Acórdão nº 668/19 – S2C (autos nº 358910/16) - atraso de 494 dias - e Acórdão nº 741/19 – S1C (autos nº 289339/18) - atrasos totalizaram 47 dias.

Dentro desse contexto, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido também em relação a este apontamento, ressaltando que o atraso na entrega do SIM-AM nos prazos previamente definidos prejudica a fiscalização tempestiva por esta Corte.

Diante do exposto e, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Majoria: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor).*

Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido) e Jose Durval Mattos do Amaral, votaram pela procedência parcial sem multas.

O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista desempenhou o julgamento acompanhando o Relator pela procedência com aplicação de multa e determinação.

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

3. Autos nº 410-59.2019.8.16.0038.

4. Artigo 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Peça 91.

7. Peça 79.

8. Peça 88.

9. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

10. 382/19 – 1ª C e 2998/17 – 1ª C

11. Peça 92.

12. Peça 98.

13. Peça 99.

14. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

PROCESSO Nº:-253505/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCOS APARECIDO REVOLTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3302/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Originário de Tomada de Contas Extraordinária. Decisão recorrida Acórdão n.º 229/22 – 2C. Não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial referente ao exercício de 2018. Irregularidade das contas com determinação de restituição do dano apurado ao erário e imposição de multa administrativa ao gestor responsável. Precedentes deste Tribunal afastando a responsabilização ao ressarcimento, quando não configurado dolo ou má-fé do gestor. Quitação do parcelamento da dívida. Provedimento parcial, para excluir a determinação de ressarcimento, mantendo os demais itens da decisão recorrida inalterados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JÚLIO CEZAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru nos exercícios de 2017-2020 e 2021-2024, em face do Acórdão n.º 229/22 da Segunda Câmara[1] (peça 53), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do MUNICÍPIO DE PEABIRU, de responsabilidade do Recorrente, em razão do não cumprimento das obrigações junto ao Instituto de Previdência Municipal para cobertura do déficit atuarial em 2018, com a ocorrência de danos ao erário. A decisão recorrida determinou a restituição ao erário municipal, do valor correspondente a multas e juros que oneraram o valor de débito principal, diante do atraso do pagamento, o qual será apurado em sede de execução da decisão - considerando o fato de que o parcelamento foi formalizado para o prazo de 60 meses – 5 anos – a apuração do dano deverá ser feita logo após o trânsito em julgado desta decisão, em relação aos pagamentos já efetuados, devendo os valores de dano remanescente ser apurados a cada doze meses, até que sejam restituídos ao Erário integralmente os valores indevidamente despendidos.

Também, pela irregularidade apurada, a decisão impôs ao Recorrente multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Para tanto, como razões recursais, o Recorrente, em tópicos, destacou: (I) a permanência indireta dos juros e correção decorrentes do não cumprimento dos prazos de vencimento das Guias de Recolhimento no erário municipal, pois pagas diretamente a autarquia Fundo de Previdência de Peabiru; (II) o agente público não agiu com dolo ou erro grosseiro (Lei n.º 13.655/2018), sendo a boa-fé do gestor público preponderante para excluir a sua responsabilidade de restituição; (III) o Município investiu mais do que as percentagens legais na saúde e na educação, sendo que a indisponibilidade financeira para pagamento do aporte foi alheia à vontade do agente, o que provocou falha de planejamento; (IV) o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, que propôs a exclusão da restituição de valores ao erário municipal, mantendo a irregularidade das contas e a multa aplicada contra o Prefeito. Ainda, juntou jurisprudência.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida no sentido que as contas sejam julgadas regulares e afastadas a determinação de restituição e a multa administrativa imposta, porque sua aplicação prescinde da averiguação do grau de culpabilidade do agente e da repercussão do ato na sociedade, bem como levando-se em consideração o julgamento do RE 1.003.433/RJ, em repercussão geral, que firmou a tese de que "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

O recurso foi recebido à peça 68 (Despacho 353/22-GCFAMG).

Nos termos da Instrução n.º 2222/22 (peça 73), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Prefeito, de modo a afastar a sanção de restituição prevista no item "II" do dispositivo do Acórdão n.º 229/22 – 2C e manter hígidas as demais conclusões e penalidades por meio dele impostas.

Diversamente manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 608/22 – 3PC, à peça 75), opinando pelo não provimento do Recurso, conservando a determinação de restituição dos valores pelo gestor responsável.

Após a conclusão do Recurso de Revista, no intuito de demonstrar que regularizou o recolhimento dos aportes de 2018, o Recorrente apresentou petição e documentos (peças 75-96), diante dos quais determinei nova análise técnica e ministerial, nos termos do Despacho 115/23-GCILB.

Pela Instrução n.º 1069/23 (peça 98) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ratificou sua manifestação anterior. Explicou que o Município assegurou ter regularizado a contribuição previdenciária referente ao ano de 2018 e que os autos indicam que até julho de 2020 foi quitado o montante de R\$248.363,42, e o restante no valor de R\$460.675,18 foi pago em 31/01/2023. Porém, a partir da análise dos argumentos apresentados na instrução conclusiva, a Coordenadoria observou que não foi identificada a falta de capacidade financeira do Município para realizar a contribuição previdenciária, mas uma escolha da gestão municipal em priorizar outras áreas. A regularização do aporte que deveria ter sido realizado em 2018 tem o condão de afastar a necessidade de ressarcimento, como já sugerido em instrução anterior, mas não é suficiente para descaracterizar a irregularidade, haja vista que o aporte não foi efetuado na ocasião estipulada em lei.

Por sua vez, a Procuradora do Ministério Público também manteve seu opinativo anterior, pelo não provimento do recurso, nos termos do seu Parecer n.º 302/23-3PC (peça 99).

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que alinhou seu entendimento ao voto vencido do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no sentido de observar a jurisprudência majoritária desta Casa, que exclui a determinação de ressarcimento dos valores atinentes a multas e juros gerados pelo atraso no aporte ao Fundo Previdenciário, quando não comprovada a má-fé do gestor.

Como a Coordenadoria bem apontou em sua primeira manifestação, é incontroverso que o MUNICÍPIO DE PEABIRU não realizou o aporte financeiro previsto no valor de R\$709.038,60, para a cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, no exercício de 2018. Diante disso, a dívida foi acrescida de juros e multa quando da realização do Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, frente ao débito a ser liquidado.

Do mesmo modo, não se discute que, no mesmo exercício, o Município realizou despesas em educação (35,66%) e saúde (18,1%) em percentuais superiores aos limites constitucionalmente previstos, bem como pagou precatórios no valor de R\$586.602,13, demonstrando estar com situação financeira saudável. O que ocorreu, então, como o Recorrente afirmou em suas razões, foi falha de planejamento na gestão. Fato grave, que vai na contramão das exigências de Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000), a qual tem como norte os valores do planejamento, transparência, controle e responsabilização. Neste aspecto, pertinente reproduzir seu artigo 1º, como o fez a unidade técnica, que dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante disso, resta evidente que não pode ser superada a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, diante do não cumprimento das obrigações do Município junto ao Instituto de Previdência Municipal para cobertura do déficit atuarial em 2018.

Neste aspecto, a decisão recorrida bem fundamentou que:

O déficit atuarial do RPPS municipal já era conhecido pelo gestor anteriormente à formulação da Lei Orçamentária Municipal do exercício, cuja propositura é de sua competência, e nela deveria estar adequadamente prevista a despesa destinada a recompor – ainda que apenas parcialmente, haja vista a previsão de que o equilíbrio somente será atingido em 2041 – o equilíbrio das contas do Fundo Previdenciário.

Além disso, não há evidências de que o Município não dispusesse de recursos financeiros necessários para o cumprimento da obrigação legal.

Ao contrário, a demonstração de que foram despendidos em saúde e em educação valores em percentuais acima dos constitucionalmente previstos, sem qualquer justificativa para o aumento no valor dessas despesas, ou demonstração de que naquele período tenha ocorrido qualquer fator de calamidade, ou de extrema necessidade, que exigisse esse direcionamento de recursos, reforça a conclusão de que a inadimplência não decorreu de falta de recursos financeiros.

A mera vontade do gestor em direcionar recursos para áreas relevantes não suprime a obrigação legal de manter adimplidas todas as demais obrigações. Ou seja, o propósito de incrementar investimentos em uma área, não permite gerar prejuízos em outras. Por isso mesmo, a lei orçamentária anual, aprovada

pelos representantes do povo na Câmara dos Vereadores, deve previamente ao início do exercício financeiro estabelecer detalhadamente as despesas a serem procedidas com as receitas municipais, também detalhadamente previstas.

Dessa feita, não evidenciada a ausência de previsão orçamentária para a realização do aporte financeiro ao regime previdenciário, o mero percentual que ele representa sobre os recursos financeiros de fontes livres, ou a destinação das receitas a outras finalidades, em nada alteram a conclusão pela irregularidade do inadimplimento apurado.

Também não regulariza o item a alegação de que o pagamento dos aportes financeiros ao RPPS teria sido prejudicado em razão do pagamento de precatórios judiciais no valor de R\$ 586.602,13, no mesmo exercício, mesmo acompanhada de vasta documentação consistente em cópias de Notas de Empenho do exercício de 2018, para pagamento dessas despesas.

As Notas de Empenho para pagamento de Precatórios e custas judiciais de fato evidenciam que, nos termos da Lei Orçamentária, havia dotação inicial prevista para tais despesas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de modo que houve apenas uma pequena diferença entre a despesa executada e a previamente fixada na lei orçamentária para esta finalidade.

É dever do gestor público a manutenção do bom andamento das contas públicas, o que inclui o equilíbrio das contas dos órgãos a ele vinculados, como é o caso dos Fundos Previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Ademais, bem ponderou a Coordenadoria, na sua segunda instrução, que não foi identificada a falta de capacidade financeira do Município para realizar a contribuição previdenciária, mas restou evidente que foi uma escolha da gestão municipal priorizar outras áreas. Todavia, cabe ao gestor a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro dos Regimes Próprios de Previdência Social, e ao ignorar o déficit previdenciário do RPPS durante a elaboração da Lei Orçamentária e ao longo do exercício financeiro ele atua contra a preservação do equilíbrio das contas públicas. A regularização do aporte que deveria ter sido realizado em 2018 tem o condão apenas de afastar a necessidade de ressarcimento, porém não é suficiente para descaracterizar a irregularidade.

Com fundamento na irregularidade reconhecida, persiste a imposição de multa administrativa em face do Recorrente, na qualidade de gestor responsável. Porém, diferentemente, acolho as razões recursais para excluir a determinação de ressarcimento dos valores relativos a multa e juros, imposta ao Recorrente. No mesmo sentido, o Tribunal Pleno desta Corte se posicionou quando julgou o Recurso de Revista n.º 419313/18, de Relator do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que apreciou situação semelhante, do mesmo Município: "Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério da Previdência Social, condenando o Sr. João Carlos Klein a restituir aos cofres do Município de Peabiru os valores pagos a título de juros e encargos financeiros ao Fundo de Previdência Municipal de Peabiru, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias no período de julho/2009 a outubro/2011", e fundamentou e decidiu: No presente caso, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave. Deve-se ter em conta que o Município promoveu medidas com vistas a regularizar as falhas mediante o parcelamento dos débitos junto ao Regime Próprio de Previdência, conforme registrado no próprio Acórdão ora impugnado, no caso, parcelamentos registrados com os números 666/2014, 667/20014 e 669/2014. De outro modo, o próprio responsável, ora recorrente, procedeu ao parcelamento de valores devidos, conforme parcelamento 1/2010 constante na fl. 8 da peça 2. Assim, demonstrou-se a adoção de medidas com vistas a sanar a falha, afastando eventual configuração de desídia, má-fé, erro grosseiro ou a culpa grave, prevista no art. 28 da Lei nº 13.655/2018[2], que, de acordo com decisões do Tribunal Pleno já citadas, vem sendo apontada como requisito, nesses casos, para a imposição do ressarcimento ao erário. Os fatos, portanto, evidenciam falha administrativa de planejamento e de priorização das obrigações previdenciárias, configurando a irregularidade das despesas com encargos, uma vez que deveriam ter sido evitadas, por meio das providências elencadas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste caso, de acordo com a jurisprudência já citada deste Tribunal, afasto a condenação ao ressarcimento ao erário.

Convém ainda acrescentar que o Município assegurou ter regularizado a contribuição previdenciária referente ao ano de 2018. Após o parcelamento da dívida, todos os pagamentos foram realizados; até julho de 2020 foi quitado o montante de R\$248.363,42, e o restante no valor de R\$ 460.675,18 foi pago em 31/01/2023. Além disso, no mesmo sentido do entendimento exposto, menciono julgados recentes deste Tribunal:

Representação. Notícia do Ministério da Previdência Social acerca de atrasos em pagamentos devidos ao Regime Próprio da Previdência Social do Município de Guaratuba. Restrição apreciada nos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2012. Precedentes deste Tribunal afastando a responsabilização ao ressarcimento, quando não demonstrado dolo ou má-fé do agente. Encerramento sem julgamento de mérito. (Acórdão 546/22 – Tribunal Pleno – Processo 492346/15 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão Ordinária Virtual n.º 03, de 17/03/2022)

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação. (Acórdão 1416/21 – Tribunal Pleno – Processo 13672/15 – Relator Conselheiro Nestor Baptista – Sessão Ordinária Virtual n.º 10, de 24/06/2021)

Da análise dos presentes autos, do mesmo modo, não é possível evidenciar má-fé, erro grosseiro ou culpa grave do Recorrente, pelo que, por equidade, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal e entendo que a determinação de restituição deve ser excluída, mantendo-se integralmente os demais itens da decisão recorrida.

3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do Recurso de Revista apenas para excluir a determinação de ressarcimento dos valores atinentes a multas e juros gerados pelo atraso no aporte ao Fundo Previdenciário, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, e no mérito dar provimento parcial ao Recurso de Revista apenas para excluir a determinação de ressarcimento dos valores atinentes a multas e juros gerados pelo atraso no aporte ao Fundo Previdenciário, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida.
Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Por maioria absoluta, votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O voto do Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES não foi secundado.
2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-431000/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ENGELUZ ILLUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, HELOIZE FLAVIANA MELO DOS SANTOS, LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, STELA FRANCO WIECZORWSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3304/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Licitação para contratação de equipamentos de iluminação pública. Revogação do certame antes da homologação e adjudicação. Irresignação da licitante vencedora. Ausência de ilegalidade no ato de revogação. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 277/2020[1], realizado pelo Município de Curitiba com vistas à "contratação serviços e fornecimentos de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100w por luminárias LED, emplaquetamento e atualização dos pontos no software de gestão do Município".
A parte representante narrou que participou de todas as etapas do certame, sagrando-se vencedora. Porém, antes da homologação e adjudicação, o ente licitante revogou a licitação, nos seguintes termos:

Pregão Eletrônico n.º 277/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS HID DE 100W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUETAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA, EXCETO TATUQUARA - SMOP
O Secretário Municipal de Obras Públicas, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, considerando as razões de interesse público contidas Processo Administrativo n.º 01-088685/2020 SMOP em que foi demonstrada a presença dos requisitos ensejadores para o desfazimento da licitação, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos, bem como Parecer Jurídico nº 1510/2021 – PGM/MAJ-SMOP ratificado pelo DESPACHO Nº 1050/2021 – PGM/MAJ-SMOP, Ofício 165/2021 da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal na qual evidencia a necessidade de se evitar a concomitância de ações do Município as quais poderiam prejudicar o desenvolvimento do projeto de Parceria Público Privada (PPP) da Iluminação Pública, decide **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 277/2020 e demais atos pertinentes a este processo, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993 e Súmula nº 473 do STF, determinando a publicação da decisão e o arquivamento do processo licitatório. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual recurso sobre a decisão proferida.

Informou ter apresentado contraditório e Recurso Administrativo, ambos sem sucesso. Por tal razão, recorreu a esta Corte insurgindo-se contra o ato administrativo de revogação que, segundo seu entendimento, está insuficiente motivado, faltando-lhe especificidade.

A representante destacou que para a Administração o objeto do certame deixou de ser pertinente ao interesse público em razão de um fato superveniente, qual seja, o avanço da estruturação da Parceria Público-Privada-PPP de iluminação da cidade, com objeto abrangendo o ora revogado. Entende, todavia, que a PPP não é o verdadeiro motivo para a revogação ou, pelo menos, não é motivo suficiente. Neste sentido, argumentou que o pregão tem o valor máximo de R\$ 61.494.284,82, que corresponde a 6,63% do objeto da PPP apontada (R\$ 927.031.806,99). Esta, por sua vez, contempla diversos ciclos de implementação e trocas de 163 mil luminárias ao longo de 23 anos de concessão, sendo que a PPP é 3 anos mais antiga que o certame ora discutido. Deste modo, entende que o fato de o objeto da licitação questionada abranger 6,63% da PPP não é fato suficiente à revogação do certame, quando outras soluções mais econômicas e isonômicas seriam viáveis, tal como um pequeno ajuste na PPP.

Ainda, argumentou que não foram esclarecidos quais atos ou etapas do procedimento da PPP avançaram além do previsível (quando do lançamento do pregão revogado), bem como destacou inexistir ponderação sobre a relação entre os objetos.

Nada obstante, indicou a existência de um contrato similar vigente sem revogação (decorrente do Pregão nº 310/2020), o que em sua opinião é indicio do desejo de a Administração não querer contratar com a representante e, portanto, afastando-se do princípio da impessoalidade.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:
Ante ao exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente representação;
- b) Seja concedida, na forma do art. 401, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar de exibição de documentos para que o Município de Curitiba, por meio de sua Secretaria Municipal de Obras Públicas, seja intimado a juntar todos os contratos vigentes, inclusive os termos de renovação contratual suscritos no corrente ano, desde que versem sobre o mesmo objeto ou que contenham em parte objetos semelhantes ao Pregão Eletrônico nº 277/2020, sob pena de ser formulado pedido cautelar de suspensão destes contratos;
- c) Seja reconhecida a irregularidade no cancelamento do certame, especialmente quanto ao vício na motivação do ato administrativo que deu ensejo à revogação;
- d) Seja dado continuidade ao procedimento de contratação pela via licitatória realizado e, consequentemente, sua homologação, adjudicação e posterior execução;
- e) Em decorrência do trâmite normal do Pregão Eletrônico nº 277/2020, seja a

Representante declarada vencedora no certame e a ela adjudicado o seu objeto;
f) Subsidiariamente, que a Secretaria Municipal de Obras Públicas motive o ato de cancelamento do certame, a fim de que se permita à licitante conhecer na íntegra das razões que levaram à sua revogação e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;

g) Subsidiariamente, mantida a revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020, seja igualmente determinado o cancelamento dos contratos vigentes a respeito do mesmo objeto no âmbito do Município de Curitiba, por isonomia e em atenção ao princípio dos motivos determinantes; h) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

i) Seja julgada totalmente procedente a presente representação.
O processo foi distribuído a este Conselheiro por prevenção, haja vista prévia decisão deste relator no âmbito da Representação da Lei 8.666/96 de nº 760744/20, proposta por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e que tratou de irregularidades no edital do mesmo certame.

Por meio do Despacho nº 959/21 (peça nº 301), determinei a intimação do Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, trazendo todas as informações e documentos relativos à revogação do certame.

Ainda, solicitei ao intimado que informasse se há contratos vigentes e similares ao que se pretendia firmar mediante o Pregão Eletrônico nº 277/2020, esclarecendo por quais razões foram mantidos. Em resposta (peças nº 307 e 503), a municipalidade juntou manifestação do Secretário com esclarecimentos, além de diversos documentos (peça nº 308-503).

Em que pese a argumentação apresentada pela parte representada, entendi necessários outros esclarecimentos, razão pela qual determinei nova oitiva do Município de Curitiba e de seu Secretário Municipal de Obras Públicas para que se manifestassem sobre o andamento das parcerias público-privadas na área de iluminação pública, comprovando documentalmente sua fase de execução e explicando detalhadamente de que modo justificam a revogação de licitações já realizadas, nos termos do Despacho nº 1519/21-GCILB (peça nº 504).

O Secretário Municipal de Obras Públicas, conforme consta da peça nº 512, informou que a pasta atuará como órgão executor do objeto licitatório. Deste modo, encaminhou os autos ao órgão promotor das tratativas referentes às parcerias público-privadas, qual seja a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – SMAP.

A SMAP, por sua Coordenação de Concessões e Parcerias Público-Privadas, apresentou a "Informação - Protocolo nº 04-063950/2021" (peça nº 513), por meio da qual o respectivo Coordenador apresentou esclarecimentos sobre as tratativas para parceria-público privada na área de iluminação no Município de Curitiba, concluindo a manifestação nos seguintes termos:

[...] Apesar das providências e avanços elencados, restam atualmente pendentes, para a conclusão da Fase 2 da estruturação do projeto, os elementos publicação do Edital, realização do Leilão e assinatura do Contrato.

Ressalte-se que, conforme previsto no contrato celebrado entre a PMC e o BNDES, com o sucesso do projeto, os valores referentes aos trabalhos de estruturação e despesas com terceiros passam a ser responsabilidade do licitante vencedor do certame.

Entretanto, no caso de insucesso do projeto, tal situação sujeitaria o Município ao pagamento de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ao BNDES, como retribuição pela prestação dos serviços de estruturação e até R\$ 2.038.303,63 (dois milhões, trinta e oito mil, trezentos e três reais e sessenta e três centavos) a título de ressarcimento de despesas com terceiros, valores sobre os quais incidiria correção pelo IPCA, o que totalizaria atualmente quantia próxima a até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A estruturação do projeto da Parceria Público-Privada em comento é atividade complexa, que demanda a execução de diversas atividades e exige alguns meses para o seu adequado desenvolvimento, o qual ocorre mediante a assunção de obrigações tanto pelo Município (contratante) quanto pelo BNDES (contratado).

Como parte dessas obrigações, o BNDES deveria desenvolver a Fase 1 do projeto, apresentá-la ao Município, obter a decisão pelo Cenário de Investimento e, com base nessa decisão, iniciar, desenvolver, concluir e apresentar a Fase 2 ao Município.

O Município, por seu turno, tinha por obrigação informar ao BNDES sobre o Cenário de Investimento escolhido, o qual indicaria os parâmetros que o contratado deveria implementar no desenvolvimento do projeto definitivo.

Pelo exposto, constata-se que a decisão da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPP), obtida em reunião realizada em 04/08/2020, comunicada ao BNDES em 25/08/2020, norteou todo o trabalho de estruturação da Fase 2 do projeto, não havendo salvo melhor juízo, possibilidade de que a modelagem venha a ser submetida neste momento à eventual revisão, caso mantido o Pregão Eletrônico no 277/2020, autuado em 27/08/2020.

Nesse contexto, o interesse público da PMC estaria consubstanciado em concentrar os esforços do Município para o êxito do projeto da PPP de Iluminação Pública, a fim de afastar a ocorrência do insucesso do projeto, o qual sujeitaria a municipalidade ao desembolso de quantia próxima a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme mencionado anteriormente.

Certamente, com esse objetivo, foi encaminhado à SMOP o Ofício no 165/2021-SMAP, firmado pelo Senhor Secretário de Administração e de Gestão de Pessoal, formalizando entendimentos mantidos previamente entre a SMAP, SMOP e SGM, no sentido de cancelar o PE no 277/2020, pois era necessário alinhar as ações do Município à decisão da CGPP, comunicada ao BNDES, a qual norteou todo o desenvolvimento da Fase 2 da estruturação do projeto.

Ainda quanto ao interesse público, cabe ressaltar que o presente projeto de PPP não se restringe à substituição de luminárias, é algo bem mais abrangente, envolvendo a modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção de todo o parque de iluminação pública de Curitiba, pelo período de 23 (vinte e três) anos.

[...] Para concluir, no que diz respeito ao cronograma atual da licitação para a PPP de Iluminação Pública, cabe informar que a SMAP aguarda o retorno do protocolo no 01-188011/2021, atualmente na Superintendência de Implantação de Obras Urbanas da SMOP, para dar seguimento ao trâmite processual (análise jurídica e publicação do edital).

A orientação recebida por esta Coordenação consiste em que a publicação do edital

ocorra ainda no mês de janeiro/2022, para que os interessados elaborem suas propostas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação, ocorrendo a seguir as sessões de recebimento e abertura dos envelopes na B3 S.A. São as informações que levamos à análise dessa Superintendência de Administração da SMAP, para ciência, ratificação e posterior devolução do protocolo à SMOP.

Em 22/11/2021, a representante Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. protocolou nova Representação, autuada com o nº 701334/21, mediante a qual questionou supostas irregularidades em novo certame, qual seja o Pregão Eletrônico nº 321/2021, realizado pelo Município de Curitiba com vistas à "seleção de proposta para a contratação de empresa de engenharia elétrica para a execução de serviços de instalação e montagem de equipamentos para iluminação pública de Curitiba com fornecimento de materiais nas áreas de abrangência [...]".

De início, a representante afirmou que o objeto da licitação "está diretamente relacionado com aqueles dos Editais nº 277/2020 e 310/2020, bem como com a Parceria Público Privada em desenvolvimento na Capital Paranaense". Contudo, alegou que "a manutenção do Edital nº 321/2021 não pode prosperar, dada a incongruência da Administração Municipal para adotar solução referente à Iluminação Pública e a clara ausência de motivação para revogar o Edital nº 277/2020".

Nas alegações de direito aduziu que não houve esclarecimento acerca dos motivos de revogação do Edital nº 277/20, cujo objeto é similar ao do Edital nº 321/21. Ainda, apontou violação ao princípio da economicidade no ato de revogar o certame referente ao Edital nº 277/21 para, cerca de um ano depois, publicar o Edital nº 321/21, com objeto análogo.

Destacou, também, que "há evidente tratamento heterogêneo entre o Edital nº 277, 310 e 321/2021" porquanto no primeiro "houve busca pela Administração Pública de atendimento à PPP" ao passo que nos demais a questão não é levantada.

Informou que tramita nesta Corte os autos de Representação nº 431000/21, que objetivam "noticiar irregularidade no cancelamento do Edital nº 277/2020, em razão da PPP", causando "estranheza o cancelamento de um e abertura de um novo". Assim, encaminhou a presente demanda "a fim de que esclareça adequadamente os motivos de suspensão do processo administrativo licitatório 277/2020, bem como, e principalmente, SUSPENDA o Edital nº 321/2021 até que haja motivação da Prefeitura de Curitiba para sua abertura".

Por meio do Despacho nº 99/22-GCILB, exarado em 02/02/2022, determinei o apensamento daqueles autos à presente Representação, por entender que a parte interessada não indicou qualquer indicio de irregularidade no Edital nº 321/21 e na condução do respectivo certame, voltando sua insurgência (e toda a correlata argumentação) à iniciativa de revogação do Pregão nº 277/20 pelo Município de Curitiba, situação que já é objeto de análise nestes autos.

Deste modo, por entender que a representante não indicou vícios no Edital nº 321/21, bem como observando que os argumentos indicados como fundamento jurídico para concessão de cautelar são frágeis e ligados unicamente ao interesse da representante na continuidade do Pregão nº 277/20, rejeitei a tutela de urgência pleiteada.

Os autos foram apensados e, na sequência, foi protocolada petição de Recurso de Agravo proposta pela agravante Engeluz em face do aludido Despacho nº 99/22, haja vista o inconvênio da interessada diante da negativa de tutela cautelar.

O Recurso de Agravo, autuado sob o nº 131108/22, foi rejeitado por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 2492/22, prolatado pelo Plenário desta Corte em 13/10/2022.

No que diz respeito às Representações nº 431000/21 e 701334/21, foram recebidas conjuntamente mediante o Despacho nº 321/22 (peça nº 527). Houve a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 537-542 e 545.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4820/22 (peça nº 546), opinou pela improcedência da Representação, haja vista a inexistência de irregularidade no ato de revogação do certame. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1090/22-3PC (peça nº 547), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência de ambas as representações como doravante passo a expor.

A partir da documentação acostada aos autos verifica-se que os requisitos da revogação foram satisfatoriamente atendidos, nos termos da legislação que regia o certame à época (artigo 49 da Lei nº 8.666/93):

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Do mesmo modo, comprovou-se que o direito de revogação pela Administração foi exercido por justificados motivos de conveniência e oportunidade, em consonância com o que dispõe a Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se extrai do ato de revogação (peça nº 502) e do Parecer Jurídico nº 1510/21 (peça nº 498), o fato superveniente de interesse público restou satisfatoriamente demonstrado pela realização de um projeto de Parceria Público-Privada - PPP e iniciativas de longo prazo para modernizar o sistema de iluminação na municipalidade, de modo que a concomitância com licitações menores, cujos objetos estariam abarcados pela PPP, seria prejudicial ao interesse público.

Neste sentido, transcrevo trecho do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 547):

[...] Este Ministério Público de Contas observa que o cerne da questão no presente

processo é identificar se houve a devida justificativa para a revogação do certame. Conforme aponta a unidade técnica e a documentação acostada no contraditório, a PPP firmada pelo Município seria suficiente para abarcar os serviços que seriam objeto do contrato em questão.

Ainda, uma vez que a homologação de licitação, ou mesmo a adjudicação do objeto, constituem apenas mera expectativa de direito, e não direito adquirido, entendemos que a revogação está dentro da legalidade.

Pelo exposto, corroboramos o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação.

É de se destacar, ainda, que não houve sequer homologação e adjudicação e que a motivação exposta (reforçada nas respostas de recurso administrativo) é suficiente para afastar qualquer ilegalidade, inserindo-se o ato de revogação na esfera de discricionariedade da Administração, sem que se tenha gerado qualquer direito adquirido ao particular que, frise-se, gozava de mera expectativa de contratação.

Quanto à existência de licitação com objeto similar, a mera alegação de trâmite de outros certames/contratos, desacompanhada de outros indícios de quebra de isonomia, é insuficiente para indicar eventual ilegalidade por parte do ente licitante. Observa-se, ainda, que um dos certames indicados pela representante é similar, porém possui objeto distinto, conforme informado pelo Secretário Municipal de Obras Públicas à peça nº 503:

“Pregão Eletrônico PE 277/2020: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS HID DE 100W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUETAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA, EXCETO TATUQUARA - SMOP.

Pregão Eletrônico PE 310/2020: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS E DECORATIVAS COM LÂMPADAS HID DE 150W ATÉ 400W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUETAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA - SMOP

O Pregão Eletrônico PE 277/2020, tem como objeto a contratação de serviços e fornecimento de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100W por luminárias LED, ou seja, a contratação do serviço de substituição de equipamentos considerados de baixa potência em vias públicas locais com características viárias tipo V4 e V5 conforme NBR-5101. Já o Pregão Eletrônico PE 310/2020, tem como objeto a contratação de serviços e fornecimento de materiais para a substituição de luminárias viárias e decorativas HID de 150W até 400W por luminárias LED, ou seja, a contratação do serviço de substituição de equipamentos considerados de médias e altas potências em vias públicas (vias conectoras e de ligação entre bairros) com características viárias tipo V1, V2 e V3 conforme NBR-5101. [...]”

Por todo exposto, não vislumbro irregularidade no ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020, razão pela qual não há guarida para o provimento dos expedientes.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência das Representações de nº 431000/21 e nº 701334/21, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR procedência das Representações de nº 431000/21 e nº 701334/21, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Valor máximo estimado de R\$ 61.494.284,82.

PROCESSO Nº:-684638/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-ANTONIONI ANTENOR PALHARES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNADELI PALHARES

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME PERICO GUANDELINI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA FREIRE FERREIRA OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3305/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Dispensa de Licitação nº 14/2022. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, mediante a qual aponta supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 14/2022 realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

A parte representante questionou, ainda, o contrato decorrente do processo de dispensa, cujo objeto é a prestação de “serviços de atendimento móvel de urgência

para operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de forma regionalizada, compreendendo os municípios consorciados ao CISNORPI/CONTRATANTE, respectivamente inseridos na 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, garantindo o funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, a partir das 00h00 min do dia 15 de novembro de 2022, bem como sua gestão e responsabilidade técnica [...]”.

Consta do instrumento contratual juntado aos autos (peça nº 5, fls. 305 e ss.) que o valor máximo global aprovado para a contratação é de R\$ 4.596.373,48 (quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Ainda, consta que a composição do valor contratual levará em consideração o tempo máximo contratado para a prestação de serviços, que é de 4 (quatro) meses, sendo R\$ 1.149.093,37 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, noventa e três reais e sete centavos) o montante mensal a ser pago.

Inicialmente, a parte representante aduziu que prefeitos integrantes da 19ª Regional de Saúde do Paraná decidiram que a gestão do SAMU, naquela região, passaria à responsabilidade do CISNORPI. Entende, entretanto, que tais municípios permanecem vinculados ao consórcio gerido pela própria representante – CISNOP, uma vez que não há autorização formal por parte dos demais entes envolvidos, quais sejam Ministério da Saúde e Secretária de Estado da Saúde do Paraná.

Neste sentido, explicou que para gerir e executar os serviços relacionados ao SAMU na área da 19ª Regional de Saúde do Paraná é necessária uma autorização, isto é, para que o serviço possa ser executado é salutar que seja habilitado perante o Ministério da Saúde, mediante processo administrativo específico, o que não se verificou até a data de protocolo da presente representação.

Asseverou que a decisão dos municípios de se retirarem do SAMU Norte Pioneiro e passarem a gestão para o consórcio representado – CISNORPI não está respaldada e nem respeitou as exigências técnicas para tanto, de modo que, sem a autorização formal mediante portaria específica, não pode a parte representante consentir com o desligamento dos municípios da 19ª Regional da Saúde. A parte representante reiterou que ainda é o consórcio legítimo e autorizado a executar os serviços e, nessa perspectiva, pode vir a responder pela ausência de eventual atendimento na área de sua abrangência, com consequências penais em caso de omissão.

Especificamente quanto ao processo de dispensa de licitação nº 14/2022, arguiu a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Ausência de objeto a ser tutelado, haja vista a inexistência de autorização formal do Ministério da Saúde e da Secretária de Estado da Saúde. A representada entende que, inexistindo habilitação que pudesse fazer com que o CISNORPI passasse a gerir o SAMU na região da 19ª Regional de Saúde do Paraná, não há objeto que possa amparar a contratação emergencial formalizada pela dispensa de licitação nº 14/2022, havendo violação ao disposto nos arts. 14[1], 38[2], caput e 40, inciso I[3], todos da Lei nº 8.666/93;

b) Inexistência de dotação orçamentária, haja vista que o Departamento Financeiro do CISNORPI apresentou, como receita para fazer frente às despesas da Dispensa nº 14/2022, recursos financeiros originados do Estado do Paraná e da União Federal, os quais se encontram direcionados ao CISNOP, via Fundo Municipal de Saúde de Cornélio Proença (peça nº 5, fl. 225). Neste sentido, não havendo até o momento autorização de repasse desses recursos ao consórcio representado, não há dotação orçamentária, o que implica no descumprimento do art. 7º, § 2º, inciso III[4], da Lei nº 8666/93;

c) Ocorrência de irregularidade quanto à demonstração de qualificação técnica, uma vez que não se exigiu no termo de referência que a contratada comprovasse a aptidão técnica para operacionalizar os serviços, notadamente de forma regionalizada. Somente após a edição do termo de referência e, portanto, após a solicitação de cotações de preço, é que se veiculou a exigência de demonstração de aptidão técnica por parte da contratada, a qual se revelou insuficiente à demonstração de qualificação técnica em vista do porte e das características da contratação.

Derradeiramente, a parte representante pugnou pela imediata suspensão do certame e do contrato, em caráter cautelar. Quanto ao mérito, pugnou o feito julgado procedente, para que seja declarada a ilegalidade da Dispensa nº 14/2022 promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

A parte representada, Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, compareceu espontaneamente aos autos (peça nº 14) para refutar os termos da representação com manifestação nomeada “contrarrazões”.

Inicialmente, apresentou panorama fático sobre a situação da saúde nos municípios da 18ª e 19ª Regional de Saúde, destacando que os 22 (vinte e dois) municípios inseridos na área geográfica da 19ª Regional de Saúde experimentam uma péssima gestão dos atendimentos do SAMU, com condições de atendimento precarizadas e completa falta de manutenção nas ambulâncias.

Ainda, aduziu que o consórcio representante e atual gestor dos serviços “se furta de inserir tais municípios em seus atos decisórios, destinando grande parte de seus esforços apenas a manter com qualidade os serviços da 18ª Região, área esta onde encontra-se localizada a sede do CISNOP”.

A representada destacou que a empresa terceirizada – e até então contratada – parou de pagar seus funcionários e desapareceu, deixando ao CISNOP e aos municípios detentores de bases, inúmeras reclamações trabalhistas e cobranças de contratos havidos entre a antiga prestadora e outras pessoas jurídicas. afirmou que os funcionários vinculados à empresa estavam com salários atrasados, férias vencidas, jornada extraordinária não remunerada e vários outros problemas de cunho trabalhista e civil.

Informou que, diante de tal cenário, os representantes do CISNOP, CISNORPI, CRESEMS, COSEMS, 18ª e 19ª Regionais de Saúde, reuniram-se em 13/05/2022 e instituíram o comitê gestor do SAMU, momento em que deliberaram sobre a contratação de uma nova empresa para a prestação dos serviços, de forma emergencial. Asseverou que, na mesma oportunidade, iniciou-se a discussão quanto ao desmembramento da gestão do SAMU NORTE PIONEIRO, com aceno positivo por parte dos municípios da 19ª Regional de Saúde.

Ato contínuo, realizou-se a contratação de nova empresa terceirizada, pelo prazo de 90 (noventa dias) prorrogáveis pelo mesmo período, conforme processo de dispensa de licitação por emergência nº 03/2022. A nova contratada, contudo, não logrou êxito em corrigir as falhas deixadas pela contratada anterior, permanecendo a situação de total precariedade das ambulâncias.

Destá feita, irresignados com a desídia, com a má gestão e com a fiscalização falha do CISNOP, os municípios da 19ª Regional de Saúde decidiram definitivamente pelo desmembramento, requerendo em 19/09/2022 a rescisão do termo de prestação de

serviços firmado com o CISNOP.

A parte representada asseverou que a parte representante estava ciente do desmembramento, mas posteriormente discordou. Assim, deu-se início a uma série de procedimentos, assembleias, reuniões e instauração de comissões para implementar o desmembramento. Ainda, afirmou que após esse percurso, “não há mais que se falar em falta de autorização ou deliberação que seja, pois segundo a própria PORTARIA Nº 1.010, DE 21 DE MAIO DE 2012 do Ministério da Saúde, as deliberações da CIR e CIB do Estado foram favoráveis ao desmembramento”.

A parte representada destacou que não se trata de uma nova habilitação do serviço SAMU 192, mas sim de um desmembramento, onde os municípios da 19ª Regional de Saúde saíram da gestão do CISNOP, migrando para o CISNORPI. Houve, portanto, o requerimento ao Ministério da Saúde para que proceda a transferência de custeio dos serviços de urgência e emergência, diretamente ao fundo Municipal de cada município sede de base descentralizada, vez que atualmente os recursos são diretamente enviados ao Fundo Municipal de Cornélio Procopio.

Assim, frisou que ultrapassada mais esta fase, os municípios consorciados não possuiriam mais qualquer vínculo com o CISNOP, com a 18ª Regional de Saúde ou com o Fundo Municipal de Cornélio Procopio, tornando-se independentes para realizar a transferências dos recursos do SAMU ao CISNORPI. Neste sentido, entende que não há que se falar em autorização do Ministério da Saúde, uma vez que o serviço já existe e só será prestado de forma desmembrada.

Nada obstante, salientou que “inexistem razões fáticas ou autorizações legais para que os municípios consorciados ao CISNORPI, mantenham-se injustamente vinculados aos CISNOP, posto que todas as exigências para o desmembramento se mostram indubitavelmente cumpridas”.

Sobre o mérito da presente representação, qual seja a Dispensa de Licitação nº 14/2022, a representada afirmou que as razões que justificam a contratação estão devidamente elencadas no procedimento de contratação, destacando que a referida contratação é escorreita e faz parte do necessário processo de transição para reaparelhar uma estrutura precária e sucateada.

Refutou a alegação de inexistência de objeto sob o argumento de que o desmembramento é legal e que a “exigência” posta pela Representante, de que seria necessária uma portaria do Ministério da Saúde, não encontra qualquer respaldo legal.

Afastou, igualmente, a alegação de ausência de dotação orçamentária, asseverando que os municípios consorciados ao CISNORPI irão suportar as despesas decorrentes do contrato oriundo da Dispensa de licitação nº 014/2022, caso não haja tempestiva desvinculação das verbas federais e estaduais do Fundo Municipal de Cornélio Procopio.

Finalmente, no que diz respeito à exigência de capacidade técnica, argumentou que o termo de referência foi elaborado de modo a não restringir a competitividade, bem como destacou que “inexistem irregularidades no processo de dispensa de licitação 014/2022, hábeis a ensejar sua suspensão ou sustação, uma vez que o mesmo se mostrou realizado com muito mais diligência e cuidado do que aquele antes feito pela Representante”.

Rechacou o pedido de cautelar formulado pela representante, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência. Quanto ao mérito, pugnou sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na presente representação mantendo-se vigente a contratação haja vista ser “o único meio de garantir a população um atendimento digno”.

Por meio do Despacho nº 1231/22 (peça 29) exerci o juízo de admissibilidade com o recebimento da representação, entretanto, sem a concessão da medida cautelar requerida.

Ato contínuo, após abertura da fase do contraditório e ampla defesa, os representados juntaram suas peças de defesa aos autos, conforme se verifica nas peças 39 a 42.

À peça 39 foi juntada petição na qual, em resumo, os representados alegam que:

- Conforme vem sendo amplamente debatido nos autos da presente representação, bem como, dos autos das representações 700688/2022 e xxx/2022, tanto a representante quanto a representada, vinham discutindo a divisão da gestão dos serviços do SAMU da 18ª e 19ª Regionais de Saúde;
- Ocorre que em 10/11/2022, os Consórcios entraram em um Consenso acerca da divisão dos serviços, onde em comum acordo delinearão a divisão dos atendimentos, entabulando que o CISNORPI, seria responsável pela gestão das bases, dos recursos humanos, das unidades básicas e avançadas de atendimento móvel e dos insumos dos Municípios, inseridos na área territorial da 19ª Regional de Saúde e o CISNOP, teria a mesma responsabilidade com os Municípios inseridos na área territorial da 18ª Regional de Saúde;
- Entabulou-se que a Regulação dos serviços de urgência e emergência seria mantida para todos os 43 Municípios, tanto do CISNORPI, quanto do CISNOP, uma vez que a tal serviço é integralmente custeado pelo Estado do Paraná, não acarretando quaisquer ônus a eles;
- Durante o Processo de transição, a empresa SAMAIS Gestão em Saúde, contratada pelo CISNORPI, substituiu todas as ambulâncias dos Municípios, que sediam as bases do SAMU, deixando ainda a disposição, mais dois veículos, para a eventual necessidade de substituição no caso de manutenção corretiva ou preventiva, totalizando 11 (onze) ambulâncias a disposição dos Municípios;
- Quanto a ausência de objeto a ser tutelado: os Municípios Consorciados ao CISNORPI, decidiram por desmembrar a gestão e administração dos serviços do SAMU, para que a Representante deixasse de ser responsável pelos recursos humanos, bases descentralizadas e unidades de atendimento sediadas na 19ª Regional de Saúde. Todos os requisitos a nível regional, estadual e junto ao Ministério da Saúde, nos termos da Portaria 1.010/12, foram cumpridos. Por não se tratar de processo de adesão a política nacional de urgência e emergência móvel, mas apenas da modificação na gestão e no redirecionamento do repasse, bem como, em razão do acordo firmado entre ambos os Consórcios, conforme documento anexo, encerrando todas as discussões acerca da divisão dos serviços, vê-se que a alegação de inexistência de objeto, e por restar demonstrado o cumprimento de todas os requisitos para o início da gestão do SAMU, a matéria da representação que já não era digna de prosperar, torna-se ainda mais desarrazoada, devendo portanto ser julgada improcedente;
- Quanto à existência de dotação orçamentária: o valor a ser recebido pelo CISNORPI, tanto dos repasses, quanto dos Contratos é de R\$4.926.347,16, (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), valor este mais que suficiente para o pagamento do contrato emergencial,

durante a sua execução. Conforme se extrai do Art. 8º, §§1º e 5º da Lei 11.107/2005, será de responsabilidade dos Municípios custear as atividades do Consórcio, prevendo a possibilidade de reajuste, consignado em suas dotações orçamentárias créditos adicionais suficientes, para adimplir com as despesas assumidas no contrato de rsteio;

- Quanto à regularidade de exigência de qualificação técnica do RT: a qualificação técnico profissional, exige a comprovação de que nos quadros da empresa, subsistam profissionais capacitados, que tenham realizado objeto de serviço semelhante ao contratado, sendo que a qualificação técnico operacional exige que a empresa per si tenha realizado o mesmo tipo de serviço. O Médico RT dos serviços de urgência e emergência é o profissional responsável, quase que pela integralidade dos serviços do SAMU, logo, solicitar que se comprove a capacidade técnica de tal profissional, busca garantir a efetiva prestação dos serviços, estando a exigência do termo de referência de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Ao final os representados requereram a manutenção do indeferimento da antecipação de tutela cautelar, e o julgamento pela improcedência da representação. Na sequência, os autos foram analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 43), que se manifestou nos seguintes termos, in verbis:

- Levando em conta os esclarecimentos fornecidos pela Representada, e o cumprimento dos requisitos legais para a modificação da gestão do SAMU para o CISNORPI, nos termos da Portaria 1.010/12 do ministério da Saúde, fica claro que inexistente qualquer tipo de irregularidade ou ausência de autorização para que as Unidades e Bases dos serviços de urgência e emergência dos Municípios da 19ª Regional de Saúde passassem a ser administradas pelo CISNORPI. Independente da necessidade ou não de autorização para a mudança da gestão em tela, fica comprovado o fato de que tal autorização fora concedida;

- Importante frisar que consta da peça 40 destes autos a integra da declaração de acordo (entre os dois consórcios) para divisão dos serviços do SAMU, fato que deixa ainda mais robusto o esclarecimento fornecido pela Representada;

A Unidade Técnica opinou ao final pela improcedência da representação. Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer nº 148/23 (peça 44), no qual, em resumo, sustentou que:

- Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que as municipalidades cumpriram com todos os requisitos para o desmembramento dos serviços, seguindo as disposições da Portaria 1.010/12. E, atinente à disponibilidade de Recursos, percebe-se que o próprio CIB-PR já expediu determinação acerca dos repasses de recursos, não havendo o que falar sobre carência orçamentária;

- Observa-se que a argumentação jurídica trazida pela representada se trata de evidente equívoco, posto que o art. 3º do Decreto nº 5.0552 estabelece que a adesão ao SAMU demanda a anuência do MS, ao passo que o caso em tela vislumbra tão somente a desintegração da gerência de duas regionais que, até o momento restavam unificadas, devido aos prejuízos que esta integração causava a uma delas;

- Nessa toada, a própria representante reconheceu a transferência da gestão, dado que firmou acordo junto à representada sobre a separação das gestões do SAMU. Tal instrumento, firmado “em comum acordo e de forma amigável”, conforme a sua própria redação, em 11 de novembro de 2022 – ou seja, sete dias após a autuação deste feito – exaure completamente os questionamentos trazidos nestes autos.

Concluiu o parquet de Contas pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a questão de fundo da presente representação, da qual as outras alegadas irregularidades guardam uma relação de dependência, é o desmembramento da gestão do SAMU realizada pelos Municípios integrantes da 19ª Regional de Saúde do Paraná.

Da análise dos autos, em especial da manifestação da representada, juntamente com os opinativos da CGM e Ministério Público de contas, restou evidenciado que a ausência de autorização para o desmembramento, alegada pela representante, não se configurou.

Ficou comprovado que não se trata de uma nova habilitação do SAMU, o que tornaria obrigatória a citada autorização do Ministério da Saúde, mas um desmembramento, situação na qual o serviço já existe e está autorizado, passando os Municípios das 19ª Regional de Saúde a se consorciarem no CISNORPI.

Ficou comprovado ainda que tanto a Comissão Intergestores Bipartite Regional, quanto a Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná (CIB/PR) anuíram com o desmembramento da gestão, e que o repasse fundo a fundo dos Municípios, não seria mais repassado ao fundo Municipal de Cornélio Procopio, mas sim para o Fundo Municipal de cada Município detentor de base descentralizada, conforme texto da Deliberação 244 de 20 de outubro de 2022.

Neste sentido restaram afastadas as irregularidades apontadas quanto a ausência de objeto a ser tutelado, e a inexistência de dotação orçamentária.

Quanto a questão atinente à regularidade de exigência de qualificação técnica do Responsável Técnico, entendo que a justificativa trazida pela representada foi suficiente para afastar a alegada irregularidade, uma vez que foi exigido da empresa contratada a presença de profissional médico responsável técnico qualificado em seus quadros.

Por fim, é de se destacar, conforme informado pela representada, que a representante (CISNOP) e a representada (CISNORPI) formalizaram um acordo realizando a divisão da gestão dos serviços do SAMU entre a 18ª e a 19ª Regionais de Saúde (peça 40).

Tal fato se deu após a proposição da presente representação e, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas, “tal instrumento, firmado “em comum acordo e de forma amigável”, conforme a sua própria redação, em 11 de novembro de 2022 – ou seja, sete dias após a autuação deste feito – exaure completamente os questionamentos trazidos nestes autos”.

Assim, entendo que têm razão os opinativos uniformes no sentido da improcedência da presente representação.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanho os opinativos uniformes e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

2. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:[...]

3. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; [...]

4. Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
[...]

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

PROCESSO Nº:-118946/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO ANJOS DO COMBATE - AAC, CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, CLEBER ROBERTO STRITHORST, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KICKBOXING, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, HIRUAN PEDRO DE FREITAS BRAGA, JOSIANE CAMARGO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULO CESAR ZORELLO, SILVANA APARECIDA BENVINDO, TATIANE DA SILVA LIMA, VANILDA BENETIS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO MARSHAL FELL TERRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3306/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Termo de colaboração. Regra contida na Resolução nº 28/2011-TCEPR. Pela procedência parcial. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, em virtude de supostas irregularidades na condução do chamamento público nº 04/22 realizado pelo Município de Cascavel, que tem por objetivo contratar Organização da Sociedade Civil para desenvolvimento de atividades diversas de esporte e paraportos no âmbito local em diversas modalidades, inclusive artes marciais, mediante contraprestação financeira da municipalidade, entre fevereiro/2023 e dezembro/2025.

A Representante destacou alguns pontos do edital, mencionando que:

• 3. Segundo a cláusula 7.4 do edital, os valores a título de transferência para remuneração de técnicos, professores e demais profissionais do quadro da(s) contratada(s) devem estar de acordo com o fixado no termo de referência. Os valores anuais dos repasses são aqueles descritos na cláusula 7.7 do edital, com atenção especial para o objeto desta representação aquele para a modalidade 24 – Kickboxing – que totaliza quase R\$250.000,00 ao longo da vigência do contrato.

• 4. Segundo a cláusula 7.8 o valor total máximo do chamamento público realizado pelo Município de Cascavel e objeto da presente ultrapassa R\$10.754.000,00 para todo o período de vigência. A base orçamentária para o financiamento dos gastos via repasses à(s) organizações da sociedade civil beneficiárias decorre da "unidade orçamentária 37.01, rubrica 1769 conforme cláusula 7.11 do edital de chamamento público.

• 5. A cláusula 7.16 ainda beneficia as organizações da sociedade civil contratadas porquanto outorga-lhes o direito de incorporarem em seus ativos TODO O MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE ao final da vigência da pactuação, o que inclui equipamentos esportivos e de condicionamento atlético, máquinas, computadores, tablets, softwares e medidores de alta-performance dentre outros.
[...]

• 7. A cláusula 9 do edital fixa os requisitos para celebração do termo de cooperação, dentre os quais estatuto social que preveja expressamente a promoção de atividades esportivas e a relevância pública da entidade e de seu trabalho (item 9.1.1), possuir no momento da apresentação do plano de trabalho ao menos 01 ano de existência na atividade-fim cujo trabalho será realizado (item 9.1.3), experiência na preparação e execução do trabalho em outros eventos esportivos afetos à categoria (objeto da parceria na letra do dispositivo) (item 9.1.4), relação do quadro "atual" dos dirigentes (item 9.1.8).

Na sequência, o órgão ministerial destacou que a entidade escolhida para atuar no treinamento e preparação de atletas de artes marciais na modalidade "kickboxing", a Associação dos Anjos do Combate, à época da apresentação original de seu plano de trabalho possuía como Presidente a Sra. Josiane Camargo dos Santos, titular de cargo comissionado "assessora parlamentar" na Câmara de Vereadores de Cascavel.

A referida servidora, em meio ao procedimento de avaliação dos planos de trabalho

e escolha das organizações da sociedade civil parceiras, renunciou ao cargo na Associação, sendo franqueada à entidade a oportunidade de reapresentar seu plano de trabalho para nova avaliação da Comissão Julgadora.

Nada obstante, asseverou a Representante que a Associação Anjos do Combate passou a existir com tal nome apenas em data de 06/10/2022, a partir da alteração do nome da antiga "Federação Paranaense de Biribol", objeto diverso das artes marciais e que, portanto, denota descumprimento ao exigido no edital de chamamento.

Requeru a Representante, entre outros pedidos, a emissão de medida cautelar para o fim de suspender-se imediatamente o termo de cooperação firmado entre o Município de Cascavel e a Associação Anjos do Combate com imediata sustação também dos repasses mensais em favor da entidade.

Por meio do Despacho nº 225/23 (peça 16), determinei a oitiva preliminar do Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Leonardo Paranhos da Silva; do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Carlos Luiz de Oliveira, bem como da Sra. Josiane Camargo dos Santos, ex-assessora Parlamentar da Câmara de Vereadores de Cascavel, para se manifestarem sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Por meio do Despacho nº 376/23 (peça 37), foi admitida a Representação, sem a concessão da medida cautelar, relativamente aos seguintes pontos: (a) atendimento aos itens 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.42 do edital pela Associação Anjos do Combate; e (b) participação da Associação Anjos do Combate, que tinha como presidente servidora comissionada da Câmara Municipal de Cascavel (Sra. Josiane Camargo dos Santos). Aberta a fase do contraditório, após manifestação dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu opinativo (peça 65) no qual explicitou a necessidade de diligência complementar, para que o Município de Cascavel apresentasse nos autos a documentação do processo do Chamamento Público nº 04/22, no que diz respeito à modalidade "kickboxing", assim como toda documentação apresentada pelas OSC que demonstraram interesse em participar, entre elas a ASSOCIAÇÃO N1 e ASSOCIAÇÃO ANJOS DO COMBATE.

Por meio do Despacho nº 842/23 (peça 66), foi deferida a providência sugerida pela Unidade Técnica.

Ato contínuo, após a juntada dos documentos solicitados Municipalidade, a CGM emitiu novo opinativo (peça 75), no qual opinou pela improcedência da Representação sob os seguintes argumentos:

• O Chamamento Público não pode ser confundido como modalidade de licitação, isto pois não é regido pela Lei nº 8.666/93 ou pela 14.133/21, mas sim pela Lei nº 13.019/14;

• As vedações constantes do inciso III do art. 39 da Lei nº 13.019/14 para celebração de parcerias, dirigem-se a membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, e a Sra. Joseane Camargo dos Santos não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais, pois ocupava cargo de assessora parlamentar na Câmara Municipal de Cascavel;

• Da documentação juntada é possível se verificar o cumprimento aos itens 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.4 do edital, conforme consta dos artigos 4º, 79 e 80 do estatuto social da associação juntado à peça 74, além do edital exigir a existência de cadastro ativo não havendo requisito para que seja na mesma atuação, ou com o mesmo nome, e a doutrina e jurisprudência entenderem que empresas recém constituídas não podem ser desclassificadas somente por este fato;

• A representada apresentou à Administração, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Confederação Brasileira de Kickboxing, além de documentação relativa aos currículos dos técnicos da associação.

Após a manifestação da CGM, o Ministério Público de Contas emitiu parecer no qual divergiu parcialmente do posicionamento da Unidade Técnica, entretanto, antes de se manifestar conclusivamente propôs as seguintes diligências complementares:

Pela intimação:

(i) da Associação Anjos do Combate para que apresente a relação dos treinadores e educadores físicos de artes marciais e preparadores físicos de seu quadro, bem como documento desde quando integram seu corpo de profissionais contratados mediante registros em carteira de trabalho ou RPA's e documentos e recolhimentos previdenciários mensais; e

(ii) da Confederação Brasileira de Kickboxing na pessoa de seu Presidente Sr. Paulo Zorello, para esclarecer a veracidade da certificação de capacitação de técnica e experiência na preparação de atletas da modalidade em competições anteriores à Associação Anjos do Combate.

Deferido o pleito ministerial, por meio do Despacho 1389/23 (peça 77), a documentação requerida foi juntada às peças 84 e 86.

A CGM emitiu então seu opinativo conclusivo (peça 90) no qual opinou pela procedência parcial sob os seguintes argumentos:

• Em que pese nem a Lei nº 8.666/93, nem a Lei nº 13.019/2014 vedarem, a Resolução nº 28/11 deste Tribunal de Contas, em seu art. 9, inciso XIII, alínea b[1] estabelece vedação para que entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes, servidor público, seja no Executivo ou no Legislativo, recebam transferência financeira;

• Tal norma, mais abrangente, atinge à servidora JOSIANE CAMARGO DE LIMA, à época em que a documentação foi apresentada à Administração no Chamamento Público, e por consequência, caracteriza um erro da Administração Municipal em aceitar a documentação apresentada;

• A modificação do estatuto social realizada pela Associação ANJOS DO COMBATE, que alterou a presidência em seu estatuto social às vésperas da apresentação da Declaração do Quadro de Dirigentes, se deu no sentido de burlar a normativa da Resolução 28/11 do TCE-PR, bem como a disposição editalícia;

• Tendo em vista a conduta fraudulenta, esta unidade técnica entende adequada a expedição de Declaração de Inidoneidade em face de JOSIANE CAMARGO DE LIMA, nos moldes do Art. 97, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, para inabilitar a responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de até cinco anos;

• Em relação ao atestado de capacidade técnica, atende ao que está descrito na letra "c" do item 9.1.4 do edital, e a Confederação Brasileira de Kickboxing voltou a certificar a capacidade técnica da Associação após pedido do Ministério Público;

• A unidade técnica reafirma o entendimento exarado previamente, de que não há aparente irregularidade com a declaração apresentada pela CBKB perante os

requisitos impostos no edital, não havendo aparente indício de fraude;

- A documentação relativa à execução da parceria apresenta uma realidade em que, de fato, os termos da parceria firmada com o Município de Cascavel vêm atingindo seu bom termo, pois, aparentemente, a Associação ANJOS DO COMBATE vem apresentando uma atuação satisfatória, formando atletas que, inclusive, vem demonstrando diversos resultados positivos nas competições

- Diante do caráter social e educacional realizado pela Associação, entende-se que uma eventual anulação do Termo de Colaboração n.º 15/2023 iria prejudicar não só os atletas a ela ligados, mas também representaria uma lesão ao princípio da supremacia do interesse público, e um prejuízo à sociedade e à municipalidade.

Diante do exposto, a CGM finalizou opinando pela procedência parcial da Representação, com a manutenção do Termo de Colaboração n.º 15/2023, bem como a expedição de Declaração de Inidoneidade em face da Sra. JOSIANE CAMARGO DE LIMA, nos moldes do Art. 97, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer definitivo no qual divergindo da Unidade Técnica opinou pela procedência integral da representação sob os seguintes principais argumentos (peça 91):

- A instrução processual é repleta de base documental, petições sucessivas e apontamentos decorrentes das considerações da exordial que davam conta de vícios aparentemente graves relativos ao chamamento, inclusive com o uso de fraudes mediante a transformação de uma entidade de representação desportiva de uma modalidade em representante de outra com vistas a simplesmente atender às exigências do edital e do aparente direcionamento feito;

- De se destacar a ocupação de cargo comissionado por servidora beneficiária enquanto representante da entidade que firmou o ajuste jurídico com o Município para recebimento dos vultuosos repasses públicos com vistas a ampliar a capacitação técnica e treinamento dos atletas locais. Inexistia experiência prévia da alegada entidade e de seus técnicos e treinadores, ao menos isto não fora devidamente detalhado e demonstrado quando do ajuste firmado junto ao Município, tendo a comissão indicada pelo Sr. Prefeito no mínimo feito análise muito superficial do tema;

- Dos autos resultam ainda dados interessantes, captados inclusive pela CGM em sua instrução 662/24 (peça 90) como o fato de técnicos receberem do Município também remuneração como atletas (ofensa a regras mínimas de integridade) como consta da pág. 03 da peça 90;

- das conclusões da CGM ainda resta patente que "de fato, a Confederação Brasileira de Kickboxing não juntou declaração probatória referente ao atestado exarado no expediente";

- Este MP de Contas diverge parcialmente da unidade instrutiva, entendendo ser o caso de acolhimento completo e integral da representação e não apenas julgamento parcialmente favorável para incluir a Sra. Josiane Camargo de Lima com declaração de inidoneidade. Ao contrário, o termo de colaboração 15/23 precisa ser declarado nulo com todo os efeitos jurídicos daí decorrentes, como a imediata suspensão dos repasses.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme teor do Despacho nº 376/23 (peça 37), a Representação foi admitida nos seguintes pontos: (a) atendimento aos itens 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.4 do edital[3] pela Associação Anjos do Combate; e (b) participação da Associação Anjos do Combate, que tinha como presidente servidora comissionada da Câmara Municipal de Cascavel (Sra. Josiane Camargo dos Santos).

Começando a análise pelo ponto "(b)", entendo que tem razão o Representante e a Unidade Técnica em suas conclusões.

Isto porque, conforme bem pontuou a Unidade Técnica em seu derradeiro opinativo, "em que pese nem a Lei nº 8.666/93, nem a Lei n.º 13.019/2014 vedarem, a Resolução n.º 28/11 deste Tribunal de Contas, em seu art. 9, inciso XIII, alínea "b" estabelece vedação para que entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes, servidor público, seja no Executivo ou no Legislativo, recebam transferência financeira".

"Tal norma, mais abrangente, atinge à servidora JOSIANE CAMARGO DE LIMA, à época em que a documentação foi apresentada à Administração no Chamamento Público, e por consequência, caracteriza um erro da Administração Municipal em aceitar a documentação apresentada".

Entretanto, entendo que, apesar da modificação do estatuto social realizada pela Associação ANJOS DO COMBATE, que alterou a presidência em seu estatuto social às vésperas da apresentação da Declaração do Quadro de Dirigentes, não é possível se falar em fraude à Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, mas pode ser interpretado como uma medida de adequação à norma, não sendo possível se afirmar sem mais elementos a existência de fraude.

Relativamente ao ponto "(a)" acompanho o entendimento exposto pela Unidade Técnica, pois o atestado de capacidade apresentado pela Entidade beneficiada pelos repasses, atende ao que está descrito na letra "c" do item 9.1.4 do edital, além da Confederação Brasileira de Kickboxing ter voltado a certificar a capacidade técnica da Associação, após pedido do Ministério Público.

Ainda, o edital exige a existência de cadastro ativo com no mínimo 1 (um) ano, e, conforme apontou a CGM, a representada apresentou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (peça 74, fl. 95), em que consta a data da abertura do CNPJ como 22.04.2019, sendo o comprovante emitido no dia 17.01.2023, comprovando assim, mais de um ano de existência cadastral da associação, atendendo o previsto no item 9.1.3 do edital.

Por fim, conforme constatou a CGM, a Entidade representada apresentou cópia de seu estatuto social, folhas 74 a 91, da peça 74, na qual constam todas as exigências estabelecidas no item 9.1.1 do edital.

3. VOTO

Assim, em face do exposto, voto pela procedência parcial da representação para recomendar:

a) Que o Município ao realizar Termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil, observe as restrições previstas na Resolução 28/11 do TCE-PR.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos para registro da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, após fica autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da representação para recomendar:

a) Que o Município ao realizar Termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil, observe as restrições previstas na Resolução 28/11 do TCE-PR.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos para registro da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, após fica autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

(...)

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

(...)

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

2. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

3. 9. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

9.1 Para a celebração do Termo de Colaboração, a OSC deverá atender aos requisitos dos Arts. 33 e 34 da Lei Federal 13.019/14; dos Arts. 34 e 35 do Decreto Municipal 13.132/16 e outros requisitos solicitados pela Administração Pública Municipal, sendo:

9.1.1 Apresentar cópia do Estatuto Social registrado acompanhado de todas as alterações ou a última alteração contratual consolidada. Deverá constar EXPRESSAMENTE em seu estatuto:

a) Objetivos voltados à promoção de atividades esportivas e finalidades de relevância pública e social. Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas.

b) Normas de organização interna que prevejam que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal 13.019/14 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta. Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas.

c) Normas de organização interna que prevejam, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (será admitido Declaração de Observância dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade – Anexo X).

9.1.2 Apresentar Certidão Simplificada do Estatuto, emitida pelo cartório competente.

9.1.3 Possuir, no momento da apresentação do Plano de Trabalho, no mínimo 01 (um) ano de existência com cadastro ativo comprovado por meio de documentação (Cartão do CNPJ) emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. O documento deverá ter data de emissão de no máximo 30 dias antes da apresentação.

9.1.4 Possuir experiência prévia na realização com efetividade do objeto da parceria ou de natureza semelhante, para atendimento desta exigência serão admitidos os seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

a) Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, cooperação internacional, empresas ou com outras Organizações da Sociedade Civil, sendo estes desenvolvidos com efetividade, com as devidas comprovações.

b) Relatório de atividades desenvolvidas com efetividade, principalmente nos últimos dois anos, com as devidas comprovações.

c) Declarações de experiência prévia com efetividade ou atestados de capacidade técnica emitida por redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades.

d) Prêmios locais, estaduais ou internacionais de relevância, recebidos, com as devidas comprovações.

PROCESSO Nº:-247126/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FRANCINE CRISTINE VANES, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, TAINARA PRADO LABER, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3307/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Dispensa de licitação. Serviços de consultoria jurídica. Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas. Observância. Valor da contratação inferior ao estabelecido pelo art. 23, II, "a" da Lei Federal 8.666/1993. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Representação encaminhada por José Luis Possebon, vereador no Município de São José dos Pinhais, em virtude de supostas irregularidades na contratação realizada pelo Poder Executivo mediante a Dispensa de Licitação nº 43/2022 – SERMALI, para prestar serviço de consultoria jurídica relativa à transferência da gestão do Hospital Municipal de São José dos Pinhais.

Relator o representante que a contratação direta não tem suporte legal, "sendo indicativo de burla ao concurso público devido a usurpação de atribuição pública".

Sustentou que "a contratação deste parecer jurídico é um passo inicial para a terceirização do Hospital São José, com vistas a implantação de uma Organização

Social de Saúde". Aduziu que se trata de "um assunto de enorme relevância social para o Município, o que reclama postura de máxima transparência da Gestão, que opta por uma contratação obscura quando deveria chamar a população para participar desse processo de escolha". Acrescentou que seria possível a contratação mediante inexigibilidade – e não dispensa –, desde que cumpridos os seguintes requisitos: "(i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (excepcionalidade que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização); (iii) preço de mercado; (iv) motivação específica que justifique a inexigibilidade". Diante disso, pugnou "seja recomendado por esse Tribunal, dentro de sua competência, que a administração pública declare a nulidade da contratação de advogado privado para confecção de parecer por dispensa de licitação". Por meio do Despacho nº 391/23-GCILB (peça nº 5), recebi o expediente na integralidade, para verificar a regularidade/legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 43/2022 – SERMALI do Município de São José dos Pinhais, para a prestação de serviços de consultoria jurídica relativa à transferência da gestão do Hospital Municipal de São José dos Pinhais, em especial quanto ao fundamento utilizado para a contratação direta e a existência de quadro jurídico no Poder Executivo. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 13 e 24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3721/23 (peça nº 27), opinou pela procedência parcial do feito com aplicação de sanção de multa (artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica) aos representados. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 742/23-5PC (peça nº 28), opinou, igualmente, pela procedência parcial do feito com aplicação de sanções de multa aos responsáveis.

A Secretária do Tribunal Pleno certificou que foi adiado por aprovação do Colegiado o julgamento deste processo na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 21, realizada no período de 06 a 09 de novembro de 2023, em razão de pedido do relator (peça 29).

WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS e MARGARIDA MARIA SINGER se manifestaram espontaneamente à peça 31 (com a documentação correlata às peças 34 e 34), prestando informações acerca do histórico do hospital e do seu atual funcionamento e sustentando a singularidade e a complexidade do objeto do contrato em tela, com o pedido de retirada do processo de pauta e total improcedência da representação.

A Secretária do Tribunal Pleno certificou que foi concedida vista deste processo ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 02, realizada no período de 05 a 08 de fevereiro de 2024.

WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS e MARGARIDA MARIA SINGER se manifestaram espontaneamente, uma vez mais, à peça 37, aduzindo que o valor do contrato em tela "sequer se aproxima dos valores utilizados como parâmetros pelas Instrução de Serviço nº 81/2014 (R\$75.000,00) e nº 99/2015 (R\$300.000,00), utilizados como parâmetro no Acórdão nº 3746/23-Tribunal Pleno", de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi. Na oportunidade, reiteraram o pedido de improcedência da representação.

Em atenção ao conteúdo das peças nº 31, 37 e correlata documentação, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova análise.

A CGM opinou pela improcedência da representação, sob o entendimento de que "a contratação direta não violou o dever constitucional do concurso público para a investidura em cargo público, uma vez que se trata de demanda específica, para a contratação de profissional especializado, estando de acordo com os termos do Prejulgado nº 06" (peça 41).

O MPC, por sua vez, reiterou seu "opinativo pela procedência do feito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal à sra. Margarida Maria Singer e ao sr. Wagner Luiz Zaclikevis, enquanto signatários do Contrato nº 293/2022", "tendo em vista que os representados não apresentaram elementos suficientes para legitimar a contratação da consultoria jurídica em comento, em razão da ausência de singularidade e complexidade do objeto, que consiste na elaboração de parecer jurídico sobre a possibilidade de realização de parceria com o terceiro setor" (peça 42).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade, o escopo do expediente é apurar se houve irregularidade na Dispensa de Licitação nº 43/2022 – SERMALI do Município de São José dos Pinhais, em especial quanto ao fundamento utilizado para a contratação direta.

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao primeiro opinativo da unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a parcial procedência da Representação, como passo a expor.

Extrai-se dos autos que a Dispensa de Licitação nº 43/2022 culminou na celebração do Contrato nº 293/2022, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e Struecker & Hungaro Sociedade de Advogados, pelo valor total de R\$ 17.321,69 (dezesete mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), com o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - A CONTRATADA, de acordo com as condições, especificações e demais elementos técnicos estabelecidos no Termo de Referência e na sua proposta datada de 10 de outubro de 2022, documento este que passa a integrar este Instrumento contratual, independentemente de transcrição, **obriga-se a prestação de serviços de consultoria jurídica relativa a transferência da gestão do Hospital Municipal de São José dos Pinhais, sendo:**

ITEM	HORAS TÉCNICAS ESTIMADAS	SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	20	Elaboração de parecer técnico resumido para eleição da adequada base legal da contratação para realização da gestão do Hospital Municipal, adequação aos tribunais de contas, forma de contratação e impactos em relação à LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).	R\$ 402,83	R\$ 8.056,60
02	08	Reuniões técnicas com agentes públicos interessados para esclarecimento sobre a contratação pública.	R\$ 402,83	R\$ 3.222,64
03	15	Acompanhamento pelo consultor e esclarecimento de eventuais dúvidas de agentes públicos, mediante reuniões presenciais ou virtuais ou, ainda, e-mails.	R\$ 402,83	R\$ 6.042,45
TOTAL	43		TOTAL GERAL:	R\$ 17.321,69

No Termo de Referência, consta a seguinte justificativa para o procedimento de dispensa de licitação (peça nº 15, fl.4):

Justificativa
<p>O Gabinete da prefeitura do Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, necessita de parecer técnico de especialista em contratação pública e gestão de serviços públicos municipais.</p> <p>A contratação direta pretendida tem por objetivo o de elucidar não só a viabilidade jurídica de transferência da gestão pública do Hospital Municipal para entidade especializada na gestão hospitalar, bem como da consultoria jurídica de apoio na implantação da parceria e da elaboração dos documentos essenciais.</p> <p>O gabinete da prefeitura pretende contratar diretamente a consultoria técnica jurídica do advogado Luis Alberto Hungaro, regularmente inscrito na OAB/PR nº 75.062 e sócio integrante da Struecker & Hungaro Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 29.159.513/0001-21, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, Cj. 805, bairro Cabral, Curitiba-PR, CEP 80035-030.</p> <p>O profissional especialista é graduado e mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários do Paraná (IBET-PR) e integrante da Comissão de Direito à Cidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR).</p> <p>A consultoria especializada, terá por objetivo abordar e estabelecer a forma legal que o Município poderá proceder com a transferência da gestão do Hospital Municipal.</p> <p>Portanto, a consultoria técnica jurídica demanda conhecimentos específicos e conjuntos de gestão pública municipal e contratação público-privada (regimes de parceria), ambos temas de estudo de Luis Alberto Hungaro, integrante da sociedade de advogados Struecker Hungaro Advogados, conforme currículo lattes anexo.</p> <p>Para além disso, demandará conhecimento específico de consultoria para implantação da contratação em regime de parceria, com o acompanhamento e apoio da procuradoria municipal, além da própria secretaria de saúde e de todos os agentes públicos que serão envolvidos e impactados pela transferência da gestão do hospital público municipal.</p>

A partir da descrição do objeto do contrato nº 293/2022 – SERMALI, verifica-se que a avença firmou-se para que a banca de advogados contratada elaborasse parecer resumido para orientar o Poder Executivo de São José dos Pinhais quanto à eleição do modelo adequado para transferência da gestão do Hospital Municipal à entidade privada especializada, mediante parceria. Além disso, a contratação prestava-se a designar a figura de um "consultor" terceirizado, que deveria comparecer em reuniões sobre o processo de transferência, respondendo os contatos e dúvidas de agentes públicos.

Depreende-se do objeto contratual que a municipalidade sinalizava não apenas a necessidade de elucidar a viabilidade jurídica de transferência da gestão pública do Hospital Municipal, como também de obter consultoria jurídica voltada à implantação da parceria e elaboração de documentos essenciais.

No caso em exame restou configurada a terceirização do serviço de assessoria e consultoria jurídica, porém, nos moldes em que realizada, é reconhecidamente ilegal por esta Corte, conforme excerto do Prejulgado nº 6 que doravante transcrevo:

EMENTA: PREJULGADO.

[...] CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (destaquei)

Conforme extrai-se do trecho acima, esta Corte entende possível a contratação de consultoria jurídica e contábil, desde que voltada para questões que exijam notória especialização, com a demonstração da singularidade da matéria ou alta complexidade do objeto.

Ora, este claramente não é o caso na contratação em exame, uma vez que os serviços de consultoria jurídica prestados destinaram-se à prática de atividades típicas da Administração, que não se caracterizam como de alta complexidade.

Embora a realização de parcerias público-privadas não configure uma rotina corriqueira de Procuradoria Municipal, não há qualquer brecha para que a matéria objeto da contratação seja tratada como singular ou de alta complexidade.

Sobre tal ponto, vale ressaltar que o trabalho de um Procurador do Município está fundado justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico à municipalidade. Dentre diversas outras atividades, estes servidores têm por atribuição a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do Município e do interesse público, além de pesquisa jurídica e atualização de conhecimentos para melhor atender aos interesses da Administração que os remuneram.

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria e consultoria jurídica em processos de parceria na área de saúde demandem conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, afinal, tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a defesa dos interesses do ente público na área do Direito Público.

Ainda, é de se destacar que no termo de referência não consta nenhuma justificativa além da suposta necessidade de conhecimentos específicos em Parceria Público-Privada, não havendo qualquer notícia de que a contratação derivou de contingencial volume de serviço e/ou escassez de servidores.

Sobre este ponto, transcrevo trechos da Instrução nº 3721/23 (peça nº 27) da Coordenadoria de Gestão Municipal, os quais adoto como razões de decidir neste voto:

[...] a temática objeto do parecer vem sendo tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro (nele compreendidos doutrina, jurisprudência e legislação regente) há pelo menos duas décadas.

Muito embora seja forçoso reconhecer que a matéria não está inserida no cotidiano das atividades desempenhadas pelas procuradorias municipais, o seu enfrentamento não exige especialidade tamanha a ponto de justificar a contratação de consultoria especializada.

O fato do corpo jurídico local não possuir familiaridade com determinada questão jurídica não tem o condão de torná-la complexa ou singular a ponto de justificar a contratação de empresa com notória especialização, principalmente quando já existe certa maturação quanto ao tema.

Esta Corte de Contas possui inúmeros julgados envolvendo parcerias realizadas entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos originados da apreciação de processos de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias, Representações e Consultas, o que igualmente se verifica em outros Tribunais de Contas ou mesmo em precedentes do Poder Judiciário.

No campo doutrinário autores renomados também tem se debruçado sobre o tema a exemplo de Maria Sylvia Zanella Di Pietro por meio da obra "Parcerias na Administração Pública", Fabrício Motta, Fernando Borges Mânica e Rafael Arruda de Oliveira na obra "Parcerias com o Terceiro Setor. As inovações da Lei nº 13.019/14", Tarso Cabral Violin na obra "Terceiro Setor e as Parcerias com a Administração Pública. Uma Análise Crítica".

Ao longo dos anos a realização de parcerias entre o poder público e as Organizações da Sociedade Civil tem sido recorrente por todo o território brasileiro, não sendo diferente no Estado do Paraná.

Em consulta ao SIT- Sistema Integrado de Transferências desta Corte de Contas foram identificados 674 registros de parcerias envolvendo a transferência de recursos públicos para Hospitais geridos por Organizações da Sociedade Civil [...]

Desta sorte, considerando que a matéria relativa à realização de parcerias com o poder público não mais guarda o grau de ineditismo de anos passados e por consequência, não mais se reveste do grau de complexidade e singularidade apregoados pelos representados deve ser reconhecida a irregularidade da contratação firmada pelo Município de São José dos Pinhais, em razão da violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e ao prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Por todo exposto, restou evidente que a terceirização de serviço público de consultoria jurídica não atendeu aos requisitos elencados no Prejulgado nº 6. Além disso, verifica-se, igualmente, violação ao artigo 37, inciso II[1], da Constituição Federal, já que os serviços deveriam ter sido prestados pelos próprios Procuradores do Município e servidores da área jurídica.

São responsáveis pela irregularidade constatada a Sra. Margarida Maria Singer (prefeita) e o Sr. Wagner Luiz Zaclikevis (responsável pela Secretaria Municipal de Governo), os quais deram causa à contratação irregular na condição de signatários do contrato nº 293/2022 – SERMALI, cabendo-lhes a aplicação, individualmente, da sanção de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ainda, ressalto o apontamento já feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reforçando que o fato de o procedimento de dispensa ter passado pelo crivo do controle interno e do departamento jurídico não exime a responsabilidade dos representados, eis que partiu deles a decisão pela assinatura da avença, restando caracterizado, ao menos, o erro grosseiro quanto à contratação, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte acerca do tema, bem como o fato de as atribuições dos Procuradores Municipais, à luz do princípio da simetria, serem extraíveis da própria Constituição Federal (artigo 132[2]), cuja obrigatoriedade de cumprimento deve ser evidente para qualquer gestor.

Quanto às razões apresentadas pelos interessados à peça 31 (baseadas na documentação que a acompanha), tenho que a singularidade e a complexidade da consultoria jurídica não se confundem com aquelas dos serviços prestados pelo hospital, tampouco com as outras questões constantes da defesa, como o quantitativo dos serviços médico-hospitalares executados, o número de servidores do hospital ou mesmo as cifras do seu orçamento. Esses dados, sem dúvida, são indicativos da relevância desse estabelecimento de saúde, mas não justificam, pelas razões já expostas, a contratação da consultoria, que se legitimaria caso fosse demonstrada a sua própria singularidade e complexidade.

Relativamente às razões de defesa apresentadas à peça 37, também não prosperam, pelos seguintes motivos:

1. Os valores de R\$ 75 mil e R\$ 300 mil indicados nas Instruções de Serviço 81/2014 e 99/2015 são balizas para nortear o processamento dos feitos (sendo que este, como se nota, já foi até mesmo incluído em pauta de julgamento), e não a deliberação quanto ao mérito dos processos de competência deste Tribunal.

2. As instruções de serviço referidas se restringem aos processos de transferência voluntária, não sendo este o caso dos autos.

3. O Acórdão 3746/2023 do Tribunal Pleno (autos 495251/23),[3] segundo consta do próprio, julgou pedido de rescisão versando sobre decisão que determinara "o ressarcimento integral do valor repassado [mediante transferência voluntária,] com aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, correspondente a 10% do valor do dano ao erário, além da multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma Lei", resultando ainda na inclusão dos responsáveis na lista de agentes com contas irregulares. Aquela situação se mostra, portanto, diversa desta que se aprecia, em que a instrução técnica à peça 27 e os pareceres ministeriais propõem como sanção unicamente a multa administrativa, em valor que independe do contratual, de modo que a gravidade das repercussões sobre a esfera jurídica dos responsabilizados em um e outro caso não é equiparável e o juízo de proporcionalidade, por conseguinte, é diverso.

4. O acórdão indicado como paradigma (vide item anterior) foi resultado de julgamento por maioria, tendo sido necessário inclusive o voto de desempate do Presidente da Corte, o que evidencia intensa controvérsia sobre a questão no âmbito do Colegiado. Meu voto, aliás, foi pela improcedência do pedido de rescisão naquele caso.

5. O acórdão indicado como paradigma é, ademais, objeto de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (autos 60130/24), atualmente em processamento (conforme consulta realizada em 23/07/2024).

Derradeiramente, cumpre apreciar a instrução conclusiva da CGM (peça 41), até porque nela a unidade técnica apresentou entendimento diverso daquele que manifestara no opinativo anterior (peça 27).

A coordenadoria assevera, essencialmente, que:

a) "o contrato se refere a elaboração de parecer sobre tema específico e singular", citando o entendimento de Marçal Justen Filho de que "a natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados";

b) "em consulta ao currículo do profissional responsável, disponível no processo de dispensa (peça 15), constata-se que se trata de profissional com notória especialização".

Quanto à singularidade, divirjo do entendimento conclusivo da unidade técnica, pelos motivos já expostos, amparados inclusive em instrução anterior, da mesma unidade. Destaque-se que o cerne da questão não reside na disponibilidade ou não de diversos profissionais privados no mercado aptos a prestar o serviço de consultoria, enfocada pela instrução final, mas na existência da Procuradoria Municipal para o exercício de atividades que, como aquelas contratadas, são típicas da Administração, estando compreendidas na esfera de atuação daquele órgão. Relativamente ao segundo ponto da instrução técnica final, destaco que não está em questão no presente feito a qualificação do profissional contratado, já que se discute o objeto

terceirizado e não o particular ao qual a execução do serviço foi confiada.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Margarida Maria Singer (prefeita) e ao Sr. Wagner Luiz Zaclikevis (responsável pela Secretaria Municipal de Governo), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Representação encaminhada por JOSÉ LUIS POSSEBON, vereador no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em virtude de supostas irregularidades na contratação realizada pelo Poder Executivo mediante a Dispensa de Licitação n. 13/2022 pela SERMALI, para a prestação de serviço de consultoria jurídica relativa à transferência da gestão do Hospital Municipal de São José dos Pinhais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se pela improcedência da representação, sob o entendimento de que "a contratação direta não violou o dever constitucional do concurso público para a investidura em cargo público, uma vez que se trata de demanda específica, para a contratação de profissional especializado, estando de acordo com os termos do Prejulgado nº 06".

O Ministério Público de Contas (SMPJTC), por sua vez, manifestou-se divergente ao opinativo da CGM, mantendo o entendimento pela procedência do feito, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal aos signatários do Contrato nº 293/2022, em razão da ausência de singularidade e complexidade do objeto.

O relator votou pelo conhecimento e parcial procedência da representação, acompanhando o parecer ministerial, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Margarida Maria Singer (prefeita) e ao Sr. Wagner Luiz Zaclikevis (responsável pela Secretaria Municipal de Governo).

Em que pese o voto apresentado, divirjo da proposta do Relator.

Conforme se depreende do Contrato nº 293/2022-SERMALI (peça n. 2, página 5), a dispensa de licitação teve como objeto a contratação de escritório de advocacia, no valor total R\$ 17.321,69 (dezesete mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), para:

- Elaboração de parecer técnico resumido para eleição da adequada base legal da contratação para realização da gestão do Hospital Municipal, adequação aos tribunais de contas, forma de contratação e impactos em relação à LIND (Lei de Introdução às Normas, do Direito Brasileiro);
- Reuniões técnicas com agentes públicos, interessados para esclarecimento sobre a contratação pública; e
- Acompanhamento pelo consultor e esclarecimento de eventuais dúvidas de agentes públicos, mediante reuniões presenciais ou virtuais ou, ainda, e-mails.

A Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 1993, estabelece que a licitação é dispensável, nos termos do art. 24, II, desde que o total de gastos com objetos da mesma natureza contratados no exercício financeiro não ultrapasse 10% do valor fixado no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, na época em R\$ 17.600,00.

Assim, considerando que o valor total do contrato foi de R\$ 17.321,69 e que, conforme atestado pela Instrução 2048/24-CGM (peça n. 41), há apenas este contrato de consultoria jurídica do ano de 2022, não há irregularidade na contratação direta do referido serviço.

Tanto a Lei Federal nº 8.666/1993, quanto a nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, preveem hipóteses de contratação de bens e serviços sem a precedência de licitação pública em que se franqueie a participação de todos os interessados, seja através de procedimentos de dispensa, seja de inexigibilidade de licitação, excepcionando a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição de 1988. O próprio constituinte autorizou à legislação infraconstitucional estabelecer casos em que o princípio licitatório é afastado.

O tema de contratação de serviços advocatícios ou de consultoria jurídica não é recente,[4] havendo decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de contratação sem a exigência de licitação, desde que observados alguns parâmetros. Nesse mesmo sentido, esta Corte de Contas decidiu no Prejulgado nº 06:

CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

É o caso da contratação em tela, tendo em vista que o objeto do contrato é justamente a elaboração de parecer sobre tema específico, singular e complexo. Outrossim, o Tribunal Pleno, no Acórdão nº 845/22, reconheceu a regularidade de contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços específicos, ainda que exista um quadro próprios de advogados, principalmente quando se trata de serviço singular e complexo:

Denúncia. Município de Cruzeiro do Oeste. Contratação direta de escritório de advocacia em violação ao Prejulgado nº 06. Instrução da CGM pelo encerramento sem julgamento do mérito e, alternativamente, pela improcedência. Parecer do MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Denúncia. (Acórdão 845/22-STP – Plenário virtual, 13/04/2022. Sessão Ordinária Virtual nº 5).

Ressalto, ainda, que com o reconhecimento da repercussão geral da matéria através do Tema 309, o Supremo Tribunal Federal deve, mediante julgamento conjunto da ADC 45 e do RE 656.558 RE 610.523, decidir, de maneira direta, sobre a constitucionalidade de contratação direta de serviços técnicos. O Ministro Dias Toffoli, Relator dos feitos, já assentou a possibilidade do Poder Público contratar advogados sem licitação, ainda que o ente público ou federativo tenha procuradores em seus quadros e observadas condições cumulativas.[5] O Ministro André Mendonça pediu vista dos autos.

Assim, considerando i) a singularidade e complexidade do serviço; ii) a especificidade do objeto do contrato; iii) que o valor total do contrato (R\$ 17.321,69) é inferior ao valor previsto no Decreto Federal n. 9.412/2018 (R\$ 17.600,00); e iv) a previsão legal de contratação direta de serviços técnicos, concluo não haver irregularidade na contratação.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o Prejulgado n. 06, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pelo conhecimento e parcial procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Margarida Maria Singer (prefeita) e ao Sr. Wagner Luiz Zacilkevis (responsável pela Secretaria Municipal de Governo).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I - CONHECER o Pedido de Rescisão proposto por EVERTON BARBIERI e MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, para rescindir o Acórdão n.º 1.398/20 – SIC, confirmado pelo Acórdão n.º 1.301/21 – TP (Recurso de Revista) e Acórdão n.º 956/23 – TP (Recurso de Revisão), nos autos 195972/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, haja vista a pouca expressividade da Transferência realizada, conforme as considerações expostas na fundamentação;

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEJ) para anotações e providências necessárias;

III - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) apresentou proposta divergente pelo conhecimento e improcedência do pedido, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto de desempate acompanhando a proposta do relator Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI pelo conhecimento e procedência do pedido.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

4. GODOY, Miguel Gualano de. A contratação de Escritórios de Advocacia pelo Poder Público sem licitação. Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, Curitiba, n.º 125, julho de 2017, disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 14 ago. 2024.

5. "É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas." Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE656558DT.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2024.

PROCESSO Nº:-266570/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO DUARTE FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3308/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. PPP. Iluminação Pública. Existência de mandado de segurança em tramitação. Independência entre as instâncias. Conhecimento. Pareceres uniformes pela improcedência. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Benedito Silva Junior, mediante a qual apontou a ocorrência de supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 004/2022, realizada pelo Município de Curitiba com o objetivo de delegação, por meio de concessão[1] administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública na municipalidade.

Após expor breve panorama e contextualização sobre o certame questionado e o

Contrato de Concessão Administrativa nº 25297[2], a parte Representante apresentou as seguintes considerações:

a) O edital de Concorrência Pública nº 004/2022 apresenta inexistência/imprecisão/vagueza quanto ao objeto contratado, em ofensa ao art. 14 da Lei 8.666/93 e à súmula 177 do Tribunal de Contas da União.

b) Ausência de cronograma de implantação no edital. "Se o objeto contrato é modelado por fases (cláusula 4, do contrato firmado), imprescindível a justa caracterização – pormenorizada – do ambiente a ser implementado o teor contratual".

c) A vagueza do objeto e a ausência de cronograma prejudicam o necessário equilíbrio econômico-financeiro e irão ocasionar aditivos contratuais, em franco ato de lesão ao erário.

d) Parte do certame foi mantida em sigilo, eis que, "o plano de negócio, proposto ao longo do certame, não sofreu a devida publicidade". Assim, os atos pré-contratuais, mantidos em sigilo, são nulos, bem como o certame e o contrato decorrente.

e) A contratação ocorreu por preço inexequível. O município de Curitiba estipulou como preço da futura contratação o valor de R\$1.020.770.728,98, conforme item 5.2 do edital, e a contratação foi realizada no valor de R\$292.754.000,00, conforme contrato anexado (desconto de 71,32%).

Suscitou duas hipóteses: "A primeira é aquela relativa à ausência de justa ponderação apriorística dos custos pela Municipalidade. A segunda, a contratação através de preço inexequível, fator absolutamente vedado pela norma de regência". Sobre as hipóteses considerou que o Município de Curitiba conta com corpo funcional dos mais renomados do Brasil, sendo pouco provável a tamanha discrepância valorativa assinalada no caso em comento. Concluiu que está presente a inexecuibilidade do preço.

Nesse sentido, apresentou cálculo (Tabela 1 da petição) em que apurou a margem bruta da concessionária após custos e despesas operacionais em R\$ 658.000,00 mensalmente. Salientou que este seria o valor restante para ser aplicado em investimentos previstos no contrato, pagamentos de encargos financeiros e ao fim, abatimento de imposto de renda e contribuições.

Questionou se tal valor seria suficiente para realizar os serviços descritos no edital. Elencou os seguintes custos na Tabela 1 da sua petição: (1) estrutura operacional; (2) sistema de telegestão; (3) manutenção da iluminação; (4) manutenção da iluminação de destaque; (5) estrutura administrativa; (6) poda de árvores e (7) seguros e garantias.

Segundo o representante, o valor para o cumprimento de tais obrigações, com o desconto de 71,32%, pode não ser suficiente para a correta execução.

Com relação ao item 1, indicou que a concessionária mal teria condições de manter uma base operacional. Com relação ao item 3, que trata da manutenção do parque de iluminação, salientou que o valor seria suficiente para manter no máximo 2 equipes operacionais para a manutenção de mais de 140.000 pontos de iluminação. O item 4 para obras especiais é composto de 140 locais que não poderão ser atendidos com o valor contratado. E quanto ao item 6, o contrato exige a realização de 36.000 podas anuais, sendo que o valor previsto mal serviria para pagar os funcionários envolvidos na atividade.

f) Apresentou a tabela 2 em que calculou o resultado bruto da concessionária para os 24 anos de contrato, em que obteve o montante de R\$189.000.000,00. O valor, embora de montante considerável, é insuficiente para realização dos investimentos e obrigações assumidos pela concessionária no presente certame licitatório.

De acordo com o representante, os investimentos necessários somariam cerca de R\$198.919.521,00 (tabela 3). Portanto, configuraria a inexecuibilidade da operação.

Frisou que os números apontados nestas comparações são de caráter ilustrativos e visam explorar o raciocínio de se demonstrar a completa aberração proposta pela concessionária vencedora no presente certame licitatório.

Concluiu que a execução do presente contrato é inviável, inexequível e improvável. A concessionária não terá qualquer retorno sobre os investimentos que deverá realizar, auferirá prejuízos em sua operação, e como consequência não performará os serviços da forma como deveria e que a Administração Municipal espera receber.

g) Ante a inexecuibilidade do contrato, o município sofrerá lesão ao erário, visto que serão gastos centenas de milhões de reais em um contrato em que a empresa contratada não entregará os serviços, tão pouco os ativos, com a qualidade mínima esperada.

Durante a execução do contrato é certo que a concessionária irá realizar inúmeros pleitos para reequilíbrio contratual e aditivos de serviços e valores que por hora deveria ter previsto em sua análise técnica-econômica, o resultado será mais dispêndio de recursos públicos com serviços que serão insuficientes e insatisfatórios. Ao fim, a parte Representante discorreu sobre o risco de prejuízo de danos irreparáveis à municipalidade e a necessidade de suspensão cautelar dos atos de contratação, formulando os seguintes pedidos:

a) "O recebimento e processamento da presente, essa na condição de tomada especial de contas, nos termos regimentais";

b) "A concessão de medida cautelar, suspendendo os efeitos do contrato de concessão administrativa no 25257, até o julgamento final da presente, com a consequente comunicação aos interessados";

c) "Alternativa e sucessivamente, requer a imediata adoção do procedimento de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL com rigorosíssima fiscalização, por parte desse E. Tribunal de Contas, sobre a execução do contrato, durante toda sua vigência, tudo para a preservação do erário. Requer, diante das prerrogativas constitucionais desse E. Tribunal que seja auditada a prestação dos serviços, suas planilhas, sua execução como todo, determinando à Municipalidade que todos os pagamentos derivados da referida contratação sejam submetidos, previamente, ao crivo de Vossa Excelência";

d) "Seja ao final, diante das infrações apontadas, uma vez ouvidas as partes inseridas no polo passivo da presente, julgada procedente, determinando a anulação administrativa do já referido contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais".

Por meio do Despacho 494/23-GCILB[3], determinei a intimação do município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra a contratação.

Em resposta, o município Representado encaminhou a manifestação preliminar acompanhada de informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – SMAP, e cópia integral do procedimento licitatório - processo administrativo eletrônico de protocolo 01-188011/2021[4].

Em sede preliminar, apontou a existência de decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0014731-77.2023.8.16.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que suspendeu os efeitos do Acórdão 302/2023 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o qual foi exarado na Representação nº 94499/23 proposta pela empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda contra a mesma Concorrência Pública objeto desta Representação. Ainda em sede preliminar, defendeu a incompetência do Tribunal de Contas para receber a Representação, eis que o processo licitatório já foi finalizado, tendo resultado no Contrato nº 25297.

Com relação ao mérito, teceu, em síntese, as seguintes considerações a respeito das supostas irregularidades apontadas na Representação:

a) Da inexatidão/imprecisão/vagueza quanto ao objeto contratado:

"(...) o material editalício da Concorrência Pública ora em comento é composto por um vasto conjunto de documentos (Edital, Minuta de Contrato e seus anexos: Caderno de Encargos da Concessionária, Diretrizes para Iluminação Cênica, Diretrizes Ambientais Mínimas, Sistema de Mensuração de Desempenho, Diretrizes Gerais das Apólices de Seguros, dentre outros), os quais estabelecem sobeja e adequadamente o objeto contratado e as obrigações da concessionária. Ademais, todos esses documentos foram submetidos tempestivamente a Audiências e Consulta Públicas, eventos que oportunizaram ampla participação da população, de empresas e demais interessados, não sendo registrados nessas ocasiões quaisquer questionamentos quanto à suposta inexatidão, imprecisão ou vagueza quanto ao objeto a ser contratado. Caso existissem os supostos vícios alegados pelo Autor, certamente os mesmos teriam sido apontados à época pelos licitantes, os quais enfrentariam, por tais vícios, severas dificuldades para elaborar suas propostas. Para corroborar a precisão do material editalício, basta observar que os licitantes participaram do certame, sem expressar dificuldades ou contestar quaisquer documentos mencionados supra." [5]

b) Alegada ausência de cronograma de implantação no edital:

"(...) o Edital traz cronograma de implementação das fases do objeto, conforme item 4.2 do Contrato, parte integrante do Edital, e o detalhamento abrangente das responsabilidades encontra-se no Anexo 5 - Caderno de Encargos da Concessionária." [6]

c) Alegada não apresentação do Plano de Negócio:

"A questão apontada pelo requerente já foi analisada, pois objeto de questionamento e de resposta por esta Administração, quando do Boletim de Esclarecimento n. VI" "o próprio instrumento convocatório, embora vede, expressamente, a apresentação do Plano de Negócios por parte da Proponente interessada, estabelece, também de modo expresso (nos termos de seu Subitem 11.1.3 e seguintes), que deverá o Plano de Negócios da Proponente interessada ser submetido à apreciação de uma Instituição Financeira (...) para fins de atestação da viabilidade e exequibilidade da respectiva Proposta Comercial de tal Proponente. (...)

Ademais, cumpre esclarecer também que a exigência da carta de instituição financeira, tal como consta do Edital, declarando a viabilidade do Plano de Negócios da Proponente, é uma prática recorrente em projetos de Parceria Público-Privadas e concessões, cabendo citar, como exemplos, as licitações federais de concessões aeroportuárias e de rodovias, e está referendada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (, o Acórdão n.º 2462/2018 - Plenário)

Por fim, importa esclarecer que o Poder Concedente possui a prerrogativa, derivada da função administrativa, de julgamento das propostas econômicas e dos documentos de habilitação. Essa prerrogativa encontra-se expressamente refletida no item 15, do Edital. Com base na mesma, cabe exclusivamente ao Poder Concedente definir os critérios e meios pelos quais se realizará a avaliação quanto à exequibilidade ou compatibilidade financeira da proposta econômica, valendo-se, entre outros fatores, da possibilidade de solicitar informações adicionais e dos estudos e levantamentos realizados para subsidiar a elaboração dos documentos editalícios." [7]

d) Alegada contratação por preço inexecutável:

"(...) o deságio em porcentagem superior a 50%, no caso correspondente a 71,32% (setenta e um, virgula trinta e dois por cento), tem sido cada vez mais comuns em Projetos de Parcerias Público Privadas de Iluminação Pública.

É o que se verifica das próprias ofertas apresentadas pelas proponentes do certame em tela:

- 1ª melhor classificada – desconto de 71,32%;
- 2ª melhor classificada – desconto de 63,08%;
- 3ª melhor classificada – desconto de 59,51%;
- 4ª melhor classificada – Impetrante – desconto de 45,26%".

"Sendo assim, por força do princípio da legalidade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, à Administração Pública cabe a análise das Propostas vis a vis; ao atendimento das exigências constantes do certame, bem como à legislação aplicável, e foi exatamente o que ocorreu na licitação em tela.

Além disso, o Edital previa, no item 11.1.3., que, "juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, com comprovação da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que assessora a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade", obrigação que foi integralmente cumprida pela vencedora da licitação, de modo que qualquer discussão sobre a mesma tem cunho subjetivo, o que vai de encontro ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei de Licitações, que dispõe que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." [8]

Por meio do Despacho 619/23[9], recebi a Representação, vez que preenchidos os requisitos dos artigos 30[10] e 34[11] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[12], do Regimento Interno. Ainda, determinei cautelarmente ao município de Curitiba e à Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba que imediatamente suspendessem a Concorrência Pública nº 004/2022 e o Contrato de Concessão Administrativa nº 25297, no estado em que se encontrassem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte.

A decisão foi homologada por unanimidade na Sessão Ordinária nº 18 de 2023 do

Tribunal Pleno desta Corte, resultando no Acórdão 1472/23-STP[13].

O Acórdão 1472/23-Tribunal Pleno teve seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 0036472-76.2023.8.16.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR[14].

O Município de Curitiba, juntamente com o senhor Alexandre Jarschel de Oliveira e a senhora Soeli Pereira da Silva Teixeira, apresentaram contraditório nas peças processuais 75-76.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 4888/23-CGM[15] em que concluiu preliminarmente pelo arquivamento sem julgamento de mérito da Representação, "em razão da existência de processos em trâmite no Poder Judiciário". Quanto ao mérito, opinou pela improcedência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1028/23-3PC[16], corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a CGM apontou preliminar acerca da existência de decisão judicial com o mesmo objeto desta Representação e pugnou pelo arquivamento dos presentes autos sem julgamento de mérito.

Dirijio do entendimento da unidade técnica quanto à referida preliminar.

Tramita no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR o Mandado de Segurança nº 0036472-76.2023.8.16.0000, tratando também da Concorrência Pública nº 004/22 realizada no município de Curitiba.

A existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que, as instâncias são independentes e não há coisa julgada material nos autos do Mandado de Segurança nº 0036472-76.2023.8.16.0000[17].

Além disso, o presente processo se encontra em fase avançada, sendo que a fase de instrução já foi concluída e o feito encontra-se pronto para julgamento.

Nesse sentido, menciono o seguinte trecho da recente decisão exarada na Representação nº 753445/22[18] de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Muito embora existam precedentes deste Tribunal pela possibilidade de arquivamento quando existente de ações judiciais referente aos mesmos fatos, especificamente no presente caso, entendo que o mérito deva ser enfrentado, uma vez que a fase de instrução processual do expediente em tela já se encontra concluída, estando os autos prontos para julgamento, aliado ao fato de que, in casu, a demanda judicial foi manejada pela via do mandado de segurança, cuja prova é, sabidamente, pré-constituída, restando esvaziada a vantagem da extensão probatória alcançada no âmbito judicial.

O mesmo raciocínio também presente na Representação nº 110830/23[19]:

Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, muito embora existam precedentes deste Tribunal (inclusive da lavra deste Relator) que admitem essa possibilidade quando existente de Mandado de Segurança referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento, situação em que deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, refuto a preliminar de arquivamento sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

No mérito, porém, a Representação não merece procedência, em consonância com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Passo a analisar individualmente os pontos recebidos da demanda.

2.1 Instrumento convocatório com objeto vago

O Edital da Concorrência Pública nº 04/22 estabelece em seu preâmbulo (parte I): O Município de Curitiba-PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação (SMAP), por meio da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, instituída pelo Decreto Municipal n.º 120/2022, no uso de suas atribuições, torna público que fará realizar LICITAÇÃO, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser pago pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, tendo como finalidade a seleção de proposta mais vantajosa para a CONCESSÃO dos SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO, incluindo a modernização, eficiência, expansão, operação e a manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 ("LEI DE PPP"); Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ("LEI DE CONCESSÕES"); Lei Municipal nº 11.959, de 03 de outubro de 2006 ("LEI MUNICIPAL DE PPP"); Lei Complementar Municipal nº 46, de 26 de dezembro de 2002, pela Lei Municipal Complementar nº 63, de 11 de novembro de 2007, pela Lei Municipal Complementar nº 129, de 13 de setembro de 2021 e demais alterações; ("LEI DA COSIP"); Lei Municipal nº 15.871, de 13 de setembro de 2021 ("LEI AUTORIZATIVA"); Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("LEI DE LICITAÇÕES"); Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, e alterações posteriores, bem como demais normas aplicáveis, em especial as cláusulas e condições fixadas neste EDITAL e seus ANEXOS.[20]

No item 1 da Parte IV, descreve em relação ao objeto:

1.1. O objeto da LICITAÇÃO é a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS e execução de obras de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO.

1.1.1. As características e especificações técnicas referentes à execução do objeto estão indicadas neste EDITAL e seus ANEXOS.

1.1.2. A execução do objeto deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável, no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como na documentação apresentada pela ADJUDICATÁRIA.[21]

Da leitura dos trechos é possível concluir que o objeto se refere à concessão administrativa para prestação de serviços e execução de obras de iluminação pública do Município de Curitiba. Também se depreende que o critério de julgamento é o menor valor de contraprestação mensal máxima a ser pago pelo poder concedente à concessionária.

Além disso, várias outras informações detalhadas a respeito do objeto estão presentes nos anexos. Inclusive, o anexo 10 do edital traz (em arquivo separado) a minuta do contrato, que contém diversas especificações a respeito do objeto licitado. Cabe salientar que os anexos são partes integrantes do edital e que vinculam todo o

certame, trazendo a descrição do objeto e os elementos necessários para a sua contratação.

Portanto, da análise do documento convocatório, não é possível perceber a alegada vagueza ou imprecisão na descrição do objeto.

Conforme bem salientou o município, o material editalício da concorrência pública foi submetido a audiências e consulta públicas, eventos que oportunizaram ampla participação da população, de empresas e demais interessados, não tendo sido registrados questionamentos quanto ao objeto a ser contratado.

Além disso, o edital da concorrência pública foi analisado através do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 15, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE desta Corte. Desta análise, resultou o Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 158/22, em que não houve nenhum apontamento a respeito da vagueza do objeto.

Também procede a argumentação municipal no sentido de que a descrição do objeto é semelhante ao recomendado no Guia de Boas Práticas de PPPs de Iluminação Pública[22], com edição em 2020 pela Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústria de Base (ABDIB). Veja-se a sugestão de redação trazida pelo guia:

Minuta Padrão de Edital de Concorrência Pública

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [•]

PARTE I – PREÂMBULO

O Município de [•], por intermédio do(a) [•], torna público que realizará licitação, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor valor da Contraprestação Mensal Máxima a ser pago pelo Poder Concedente à Concessionária, tendo como finalidade a seleção de proposta mais vantajosa para a **Concessão dos serviços de Iluminação Pública no Município, incluindo a implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, eficientização, expansão, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.**

NOTA: Destacamos em negrito o detalhamento do objeto do edital que poderá ter variações e/ou nuances a depender do foco de cada municipalidade.

Logo, concordo com o entendimento da unidade técnica de que não foram observados indícios de ocultamento de informações que caracterizem vagueza ou inexatidão do objeto licitado, em prejuízo da contratação. A Representação não merece, portanto, procedência quanto a este tópico.

2.2 Ausência de cronograma no edital

Quanto a este item, a parte Representante alegou a ausência de cronograma. Afirmando que “se o objeto contrato é modelado por fases (cláusula 4, do contrato firmado), imprescindível a justa caracterização – pormenorizada – do ambiente a ser implementado o teor contratual”.

Pois bem. De fato, a cláusula 4.2 do contrato menciona que o objeto será implementado observando as seguintes fases:

4.2. O objeto acima será implementado observando as seguintes fases:

4.2.1. FASE PRELIMINAR – SETUP DA OPERAÇÃO

4.2.2. FASE I – ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS

4.2.3. FASE II – MODERNIZAÇÃO

4.2.4. FASE III – PÓS MODERNIZAÇÃO

Contudo, as fases foram devidamente detalhadas no capítulo IV do referido contrato. Conforme se extrai das cláusulas 12 a 16, que transcrevo a seguir:

12. FASE PRELIMINAR - SETUP DA OPERAÇÃO

12.1. A partir da data de publicação do extrato do CONTRATO no DOM, as PARTES darão início às providências prévias listadas abaixo e aos procedimentos necessários à assunção dos SERVIÇOS, conforme descrito nas Cláusulas a seguir.

12.2. Em até 75 (setenta e cinco) dias contados da data de publicação do extrato do CONTRATO no DOM, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO elaborado na forma do ANEXO 5.

12.2.1. Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o PODER CONCEDENTE deverá se manifestar acerca do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, aprovando-o ou solicitando as adequações necessárias, demonstrando, conforme o caso, as eventuais falhas e/ou o não atendimento da legislação, das normas aplicáveis, de disposições do CONTRATO e/ou dos ANEXOS.

12.2.1.1. Na hipótese de solicitação de adequações, a CONCESSIONÁRIA deverá realizá-las em até 10 (dez) dias, tendo o PODER CONCEDENTE o prazo de até 5 (cinco) dias para aprovar o PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO reformulado ou solicitar a retificação das alterações propostas, até que haja a definitiva aprovação do documento, podendo tais prazos serem prorrogados mediante solicitação.

12.2.1.2. No caso de ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos previstos para aprovação do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, este será considerado aprovado.

12.2.1.3. Após aprovado, o PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO passará a fazer parte integrante do CONTRATO como ANEXO emitido pela CONCESSIONÁRIA.

12.3. Em até 90 (noventa) dias contados da publicação do extrato do CONTRATO no DOM, a CONCESSIONÁRIA deverá: i) Comprovar a contratação das apólices de seguro previstas na Cláusula 27 e no ANEXO 10; ii) Comprovar a implantação do CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL, com as condições mínimas previstas no ANEXO 5;

12.4. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da efetiva comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, da contratação dos seguros, da implantação de CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL, na forma da Subcláusula 12.3, e, desde que o PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO tenha sido aprovado, na forma da Subcláusula 12.2, o PODER CONCEDENTE deverá providenciar: i) A assinatura do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, conforme Cláusula 39 e ANEXO 11, caso esta contratação ainda não tenha sido realizada; ii) A transferência dos BENS VINCULADOS DO PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, por meio da assinatura, pelas PARTES, de TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS; iii) O depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a 3 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSIS MÁXIMAS na CONTA RESERVA administrada pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA; iv) O encerramento dos serviços referentes aos contratos administrativos firmados com terceiros, relacionados com a

manutenção e operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que, porventura, ainda estejam em vigor, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí decorrentes; v) O encerramento dos serviços referentes aos contratos administrativos firmados com terceiros, relacionados com a modernização da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que, porventura, ainda estejam em vigor, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí decorrentes;

12.4.1. A critério do PODER CONCEDENTE, o prazo previsto na Subcláusula 12.4 poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, visando possibilitar a conclusão dos serviços a que se referem os itens acima.

12.5. Em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do extrato do CONTRATO no DOM, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter ao PODER CONCEDENTE o CADASTRO BASE INICIAL.

12.6. O PODER CONCEDENTE deverá providenciar a emissão da ORDEM INICIAL DE SERVIÇOS, após providenciadas, pelo PODER CONCEDENTE, as condições previstas nos itens i), ii), iii), iv) e v) da Subcláusula 12.4 e providenciada, pela CONCESSIONÁRIA, a submissão do CADASTRO BASE INICIAL prevista na Subcláusula 12.5;

12.7. Caso a ORDEM INICIAL DE SERVIÇOS não seja emitida pelo PODER CONCEDENTE no prazo e conforme as condições acima, incluindo a prorrogação de que trata a Subcláusula 12.4.1, a CONCESSIONÁRIA terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante o envio de requerimento fundamentado de recomposição ao PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 45, deste CONTRATO.

13. DATA DE EFICÁCIA

13.1. Após a emissão da ORDEM INICIAL DE SERVIÇOS, o PODER CONCEDENTE efetuará, em até 5 (cinco) dias úteis, a respectiva publicação no DOM, sendo que, para todos os fins deste CONTRATO, a DATA DE EFICÁCIA será a data da publicação da ORDEM INICIAL DE SERVIÇOS no DOM.

13.1.1. A partir da DATA DE EFICÁCIA, o CONTRATO será considerado plenamente vigente, iniciando-se a contagem do PRAZO DA CONCESSÃO.

14. FASE I – ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1. Na DATA DE EFICÁCIA, a CONCESSIONÁRIA assumirá a prestação dos SERVIÇOS na REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL, conforme previsto em seu PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO e em observância às obrigações e especificações deste CONTRATO e dos ANEXOS, devendo realizar as atividades a serem desempenhadas na FASE I, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da DATA DE EFICÁCIA.

14.2. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE MODERNIZAÇÃO, contendo a descrição detalhada dos SERVIÇOS, conforme previsto no ANEXO 5, observadas a legislação e as normas técnicas aplicáveis, bem como as diretrizes previstas no CONTRATO e nos ANEXOS, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da DATA DE EFICÁCIA.

14.3. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do PLANO DE MODERNIZAÇÃO, o PODER CONCEDENTE deverá aprovar o PLANO DE MODERNIZAÇÃO, apresentado nos termos da Subcláusula 14.3, bem como o CADASTRO BASE INICIAL, apresentado nos termos da Subcláusula 12.3(iii), ou solicitar as adequações necessárias em tais documentos, demonstrando, conforme o caso, as eventuais falhas e/ou o não atendimento da legislação, das normas aplicáveis, de disposições do CONTRATO e/ou dos ANEXOS.

14.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar as adequações solicitadas em até 10 (dez) dias contados da respectiva solicitação.

14.3.1.1. Após a entrega, pela CONCESSIONÁRIA, do PLANO DE MODERNIZAÇÃO e/ou do CADASTRO BASE INICIAL ajustados para atendimento de solicitações do PODER CONCEDENTE, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 5 (cinco) dias para aprová-lo ou solicitar a retificação das alterações propostas, até que haja a definitiva aprovação de ambos documentos.

14.3.1.2. No caso de ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos previstos para aprovação do PLANO DE MODERNIZAÇÃO e do CADASTRO BASE INICIAL, estes serão considerados aprovados.

14.3.2. Após aprovados, o PLANO DE MODERNIZAÇÃO e o CADASTRO BASE INICIAL passarão a fazer parte integrante do CONTRATO, como ANEXOS emitidos pela CONCESSIONÁRIA.

14.3.3. Caso o CADASTRO BASE INICIAL indique a existência de BENS VINCULADOS DO PODER CONCEDENTE que (a) devem ser transferidos para a CONCESSIONÁRIA ou (b) que foram transferidos para a CONCESSIONÁRIA mas não foram arrolados no TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS previsto na Subcláusula 12.4, ii), o referido TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS deverá ser atualizado pelas PARTES após a aprovação do CADASTRO BASE.

14.4. Como condição para início da FASE II, após as aprovações e comprovações a que se refere a Subcláusula 14.3, o PODER CONCEDENTE deverá, em até 30 (trinta) dias contados da última aprovação, em complemento ao montante previsto na Subcláusula 12.4, iii), realizar o depósito dos outros 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a 3 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSIS MÁXIMAS na CONTA RESERVA administrada pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

14.5. Caso se identifique uma incongruência no CADASTRO BASE INICIAL não identificada à época de sua aprovação, o PODER CONCEDENTE poderá pleitear a sua revisão à CONCESSIONÁRIA e a atualização correspondente do CADASTRO BASE INICIAL, nos termos deste CONTRATO.

15. FASE II – MODERNIZAÇÃO

15.1. Após o cumprimento das atividades previstas para a FASE I e cumprido o requisito para início da FASE II descrito na Subcláusula 14.4, a CONCESSIONÁRIA dará início à execução dos SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, de implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO e da ILUMINAÇÃO CÊNICA previstos no ANEXO 5, no ANEXO 6 e no PLANO DE MODERNIZAÇÃO.

15.2. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da DATA DE EFICÁCIA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o CADASTRO BASE.

15.3. O PODER CONCEDENTE deverá aprovar o documento a que se refere a Subcláusula 15.2 ou solicitar as adequações necessárias, demonstrando, conforme o caso, as eventuais falhas e/ou o não atendimento da legislação, das normas aplicáveis, de disposições do CONTRATO e/ou dos ANEXOS, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do CADASTRO BASE.

15.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar as adequações solicitadas em até 10 (dez) dias contados da respectiva solicitação.

15.3.1.1. Após a entrega, pela CONCESSIONÁRIA, do CADASTRO BASE ajustado

para atendimento de solicitações do PODER CONCEDENTE, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 5 (cinco) dias para aprová-lo ou solicitar a retificação das alterações propostas, até que haja a definitiva aprovação de ambos os documentos. 15.3.1.2. No caso de ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos previstos para aprovação do CADASTRO BASE, este será considerado aprovado.

15.3.2. Após aprovado, o CADASTRO BASE passará a fazer parte integrante do CONTRATO, como ANEXO emitido pela CONCESSIONÁRIA.

15.4. A CONCESSIONÁRIA deverá garantir a MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO de toda a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, observado o disposto no ANEXO 5 e no ANEXO 8.

15.4.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo atendimento dos requisitos de iluminação e uniformidade, conforme previsto no ANEXO 5, em todos os ESPAÇAMENTOS inferiores a 90 (noventa) metros entre PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA na mesma via, inclusive mediante a realocação ou instalação de novos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sem que o cumprimento desta obrigação gere, em qualquer hipótese, direito à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou utilização de BANCO DE CRÉDITOS.

15.4.2. Em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TERMINAIS, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo atendimento de requisitos de iluminação e uniformidade, conforme critérios específicos previstos no ANEXO 5, exclusivamente no ESPAÇAMENTO que conte com PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adjacentes a menos de 90 (noventa) metros na mesma via, sem que o cumprimento desta obrigação gere, em qualquer hipótese, direito à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou utilização de BANCO DE CRÉDITOS.

15.4.3. Em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ISOLADOS, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo atendimento de requisitos de iluminação e uniformidade conforme critérios específicos previstos no ANEXO 5.

15.5. Caberá à CONCESSIONÁRIA elaborar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, durante a FASE II, os projetos executivos para modernização e/ou eficiência dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme os MARCOS DA CONCESSÃO, de acordo com as condições previstas no CONTRATO, no ANEXO 5 e no ANEXO 6.

15.5.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez por igual período, contado do recebimento do projeto executivo, para se manifestar acerca de sua aprovação ou solicitar as adequações necessárias, demonstrando, conforme o caso, as eventuais falhas e/ou o não atendimento da legislação, das normas aplicáveis, e/ou de disposições do CONTRATO e dos ANEXOS, devendo a CONCESSIONÁRIA realizar as adequações solicitadas em até 5 (cinco) dias.

15.5.2. Após a entrega, pela CONCESSIONÁRIA, do projeto executivo reformulado, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 5 (cinco) dias para aprová-lo ou solicitar a retificação das alterações propostas, até que haja a definitiva aprovação do documento.

15.5.3. No caso de ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos previstos para aprovação dos projetos executivos, estes serão considerados aprovados.

15.6. O PODER CONCEDENTE acompanhará a execução do PLANO DE MODERNIZAÇÃO e expedirá determinações à CONCESSIONÁRIA sempre que entender que o cronograma para cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO possa vir a ser comprometido, ou ainda, que a qualidade dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA se encontra comprometida, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções nos termos das Cláusulas 47 e 48.

15.6.1. O PODER CONCEDENTE exigirá da CONCESSIONÁRIA a elaboração de plano de ação para a recuperação de atrasos em relação aos prazos previstos para cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO.

15.6.2. Quando exigido pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o plano mencionado na Subcláusula 15.6.1 no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da exigência feita pelo PODER CONCEDENTE.

15.7. Para emissão dos TERMOS DE ACEITE dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar notificação ao PODER CONCEDENTE, acompanhada da comprovação da contratação e/ou complementação dos seguros de que trata a Subcláusula 27.2.3.

15.7.1. A notificação de que trata a Subcláusula acima deverá ser emitida quando da conclusão de cada etapa intermediária do PLANO DE MODERNIZAÇÃO e no final da implementação de cada um dos MARCOS DA CONCESSÃO, observado o disposto no ANEXO 5.

15.7.2. Após o recebimento da notificação de que trata a Subcláusula acima, o PODER CONCEDENTE deverá agendar e realizar vistoria nas instalações e equipamentos, no prazo de até 15 (quinze) dias, observados os critérios previstos no ANEXO 5.

15.7.3. Após a realização da vistoria indicada na Subcláusula acima, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, emitir o TERMO DE ACEITE dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS vistoriados ou indicar as exigências a serem cumpridas, determinando o prazo para a realização das correções, sem ônus para o PODER CONCEDENTE.

15.7.3.1. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE tenha sido contratado, a decisão do PODER CONCEDENTE sobre a emissão do TERMO DE ACEITE deverá ser precedida de parecer técnico não vinculante/opinativo do VERIFICADOR INDEPENDENTE sobre o tema. Para tanto, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser notificado pela CONCESSIONÁRIA juntamente com o PODER CONCEDENTE, conforme previsto na Subcláusula 15.7.1, e deverá, nos mesmos moldes concedidos ao PODER CONCEDENTE, agendar e realizar vistoria nas instalações e equipamentos no prazo de até 15 (quinze) dias. Ato subsequente, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emissão do parecer, a contar da data da vistoria, sendo que o prazo do PODER CONCEDENTE previsto na Subcláusula 15.7.3 começará a fluir após a entrega do parecer do VERIFICADOR INDEPENDENTE. O parecer deverá ser entregue para o PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA.

15.7.3.2. Na hipótese disposta na Subcláusula 15.7.3.1, o PODER CONCEDENTE deverá fundamentar eventual divergência quanto ao parecer técnico emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

15.7.4. Após a emissão de cada TERMO DE ACEITE, a CONCESSIONÁRIA deverá fazer a atualização correspondente no CADASTRO e informá-la ao PODER CONCEDENTE e à EMPRESA DISTRIBUIDORA.

15.8. Após a emissão de todos os TERMOS DE ACEITE previstos para os MARCOS DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE emitirá o TERMO DE RECEBIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E EFICIENTIZADA.

16. FASE III – PÓS MODERNIZAÇÃO

16.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter os procedimentos operacionais e de manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA por todo o PRAZO DA CONCESSÃO, realizando, sempre que necessário, as atualizações do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO que se fizerem necessárias em virtude de alterações supervenientes nas condições da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sempre de acordo com as disposições deste CONTRATO e dos ANEXOS.[23]

Observa-se, portanto, que as fases estão devidamente descritas e constam os limites temporais para a prestação dos serviços. Assim, não merece procedência a alegação da parte Representante a respeito da suposta ausência de cronograma.

2.3 Ausência de publicidade do plano de negócio

Com relação à ausência de publicidade do plano de negócio, esta Corte de Contas já se manifestou sobre a questão nos autos nº 94499/23, Representação que também analisou a Concorrência Pública nº 04/22 realizada no município de Curitiba.

Pelo Acórdão 3204/23-STP, de minha relatoria, este Tribunal entendeu, de forma unânime[24], que o sigilo do plano de negócios decorrente de determinação contida no edital, é prática costumeira nos contratos de concessão pública firmados pelo país. A exigência não representa ilegalidade. Assim, mantém-se a isonomia das propostas e não há privilégio para uma ou outra empresa.

Logo, em atenção ao princípio da economia processual, reproduzo trecho do acórdão supramencionado a respeito da possibilidade de sigilo no plano de negócios, e adoto como razões jurídicas da presente decisão:

Pois bem. Conforme narrado, a representante insurge-se contra o modelo adotado na licitação em que o plano de negócios não deve ser apresentado e é considerado viável por meio de apresentação de carta de instituição financeira, impedindo, assim, "qualquer escrutínio possível, presente ou futuro, acerca da exequibilidade da proposta e das bases de composição de custos diretos e despesas indiretas"[25]. Para a presente concessão administrativa o órgão licitante optou por sistema em que a exequibilidade da proposta deveria ser comprovada pelos próprios proponentes, com a anexação de veredicto de instituição financeira, atendendo os requisitos mínimos do edital.

O instrumento convocatório ainda previu a necessidade de Termo de Confidencialidade entre a proponente e a instituição financeira e estabeleceu que a proposta comercial não poderia vir acompanhada do plano de negócios.

Confira-se:

11. PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE 2)

(...)

11.1.3. Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, com comprovação da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que assessorará a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, com o conteúdo mínimo do ANEXO 8, apresentando, ainda, um termo de confidencialidade celebrado entre a PROPONENTE e a Instituição Financeira, com o conteúdo mínimo do ANEXO 9 – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE ENTRE A PROPONENTE E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

(...)

11.2. Não poderá ser incluído na PROPOSTA COMERCIAL, nem nos demais volumes dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, o plano de negócios da PROPONENTE, sob pena de desclassificação da PROPONENTE e aplicação de multa e equivalente ao valor da GARANTIA DA PROPOSTA, com a consequente execução.[26]

O modelo adotado não fere a legislação aplicável. Sobre a diretriz estabelecida no instrumento convocatório, cabe pontuar que a representante não impugnou o edital quando era possível.

(...)

Ainda, sobre o modelo adotado, cabe pontuar que a lógica que permeia as Parcerias Público Privadas - PPP é justamente permitir uma maior participação na iniciativa privada, como por exemplo na elaboração e análise da exequibilidade de um plano de negócios.

Sobre isso, a doutrina:

No regime da Lei Geral de Licitações e Contratos o particular não pode interferir na definição do modelo do contrato de prestação de serviços. Cabe-lhe apenas o papel de cumprir fielmente as determinações fixadas pela Administração Pública.

Na PPP a situação pode ser diferente. Por meio dela quer-se permitir que a iniciativa privada contribua com sua eficiência também na definição do modelo contratual a ser adotado. À Administração está reservada a tarefa de definir os fins a serem alcançados pela parceria; o agente privado pode ficar encarregado de escolher os meios para que eles sejam atingidos. Há, portanto, compartilhamento entre os parceiros na definição do contrato. A adoção do regime da Lei 8.666/1993 para essa matéria acabaria afastando esse papel do agente privado.

Assim, na dependência das regras previstas em edital, o agente privado pode ter mais liberdade na formulação de proposta para realização dos fins definidos pela Administração.

Não resta dúvida, porém, de que o objeto da PPP deve ser identificado pela Administração com grau de precisão suficiente para a perfeita compreensão do que ela pretende obter, tornando possível aferir se as propostas apresentadas satisfazem as necessidades administrativas e para que seja viável a comparação entre propostas, ainda que sua avaliação deva ser promovida com adoção de critérios técnicos. [27]

Justamente nesse sentido, a lei nº 11.079/04, que institui as normas para licitação e contratação de Parcerias Público Privadas, estabeleceu a possibilidade de que os projetos básico e executivo fiquem a cargo do concessionário.

Conforme leciona Carlos Ari Sundfeld:

Portanto, nos contratos de PPP os projetos – tanto básico como executivo – podem ficar a cargo do concessionário. O que se exige do edital é apenas a adequada definição do objeto, isto é, que contenha os elementos que permitam a caracterização das eventuais obras. [28]

Denota-se, portanto, que é natural na lógica das PPP a maior participação do

particular, sendo que, na presente situação, a Administração Pública optou por transferir aos proponentes o ônus de demonstrar a viabilidade de suas propostas. Considerando a necessidade de conhecimento técnico especializada para a avaliação de um plano de negócio desta natureza, a medida se mostra adequada. Ainda, ao fazê-lo, o edital cuidou de exigir que o plano fosse devidamente analisado por instituição financeira, o que foi cumprido pela empresa vencedora. Pelo exposto, corroboro a conclusão da unidade técnica pela não procedência deste item da Representação.

2.4 Contratação por preço inexequível

Conforme relatado, a parte alegou a inexequibilidade da proposta vencedora, que ofertou 71,32% de desconto.

De acordo com a cláusula 11.1.3 do Edital da Concorrência Pública nº 04/22, juntamente com a proposta comercial deveria ser entregue uma carta de Instituição Financeira atestando a viabilidade e exequibilidade da proposta. Vejamos:

11.1.3. Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, com comprovação da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que assessora a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, com o conteúdo mínimo do ANEXO 8, apresentando, ainda, um termo de confidencialidade celebrado entre a PROPONENTE e a Instituição Financeira, com o conteúdo mínimo do ANEXO 9 – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE ENTRE A PROPONENTE E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

A exequibilidade das propostas na Concorrência Pública nº 04/22 foi comprovada através de veredito de instituição financeira. Nos autos da Representação nº 94499/23, esta Corte de Contas já reconheceu a legalidade de tal sistemática e não verificou a alegada inexequibilidade da proposta vencedora, conforme se verifica no Acórdão 3204/23-TP:

Pelo contrário, os documentos apresentados pela empresa vencedora são aptos, de acordo com as regras do certame, a demonstrar a viabilidade e exequibilidade da proposta. (...)

Ainda, sobre o modelo adotado, cabe pontuar que a lógica que permeia as Parcerias Público Privadas - PPP é justamente permitir uma maior participação na iniciativa privada, como por exemplo na elaboração e análise da exequibilidade de um plano de negócios. Nesse sentido, a CGM[29]:

Ocorre que em procedimentos licitatórios de grande vulto, como é o caso da presente concessão administrativa para iluminação pública do Município de Curitiba, com duração de 23 (vinte e três) anos, existe uma grande dificuldade do Poder Concedente, por meio da Comissão de Licitação, de possuir condições de distinguir uma proposta agressiva – com vistas a aumentar as chances de ser selecionada pela Administração – de uma proposta inexequível.

Em face disso, está se tornando comum nas concessões públicas, a exigência de declaração efetuada por instituição financeira com experiência na estruturação financeira de projetos semelhantes, atestando a sua viabilidade econômico-financeira.

Aliás, os altos valores de descontos são cada vez mais comuns em PPP's. Na presente Concorrência, a proposta vencedora apresentou desconto no valor 71,32%, e as propostas seguintes chegaram a valores similares, sendo que a segunda classificada apresentou desconto de 63,08% e a terceira de 59,51%.

Sobre a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 48, da Lei nº 8.666/93 – legislação vigente à época do certame – referente às propostas que são consideradas inexequíveis nos casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, tais critérios matemáticos geram apenas presunção relativa, a qual, segundo o Tribunal de Contas da União, pode ser elidida por demonstração da empresa licitante:

"(...) o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa (...)" (Acórdão 1616/2008 – Plenário TCU)

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível". (REsp 965839/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0152265-0 DJ 02/02/2010, Ministra Denise Arruda)

No presente caso, a verificação pode ser constatada por meio da declaração firmada pela instituição financeira, que em atendimento às disposições editalícias, realizou a devida análise da proposta apresentada pela proponente, juntamente ao plano de negócios, aferindo pela consequente viabilidade e exequibilidade.

Nos autos da Representação nº 94499/23, a empresa Engie Soluções de Iluminação Pública apresentou nova declaração da instituição financeira e esta confirmou que o valor ofertado na proposta comercial (R\$1.100.000,00) foi analisado por meio do plano de negócios e considerado viável e exequível, sanando qualquer dúvida (peça 137, dos autos 94499/23).

Segue trecho do referido documento[30]:

A Declaração envolveu a análise de viabilidade e exequibilidade do plano de negócios elaborado para fins da apresentação da proposta comercial da Engie na Concorrência, tendo por objeto seus aspectos financeiros, avaliação da metodologia da montagem financeira do Projeto à luz das melhores práticas de mercado e análises de sensibilidade ("Plano de Negócios").

Para tanto, a Instituição Financeira recebeu as informações necessárias para a emissão, em 13.09.2022, da Declaração, atestando, nos termos da Declaração, a consistência, a viabilidade e a exequibilidade do Plano de Negócios.

Diante dos esclarecimentos acima, a Instituição Financeira declara, para todos os fins, que a proposta comercial de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) apresentada pela Engie em 21.09.2022 ("Valor Ofertado") no âmbito da Concorrência foi considerada viável e exequível no âmbito do Plano de Negócios analisado pela Instituição Financeira para fins da emissão da Declaração em 13.09.2022.

Sendo o que nos cumpria para o momento.

Banco Bradesco BBI S.A.

Em contrapartida, a alegação da parte Representante sobre a inexequibilidade da proposta vencedora carece de elementos probatórios.

O Representante não trouxe qualquer indício ou prova que refute a declaração do Banco Bradesco BBI atestando a viabilidade do plano de negócios apresentado pela empresa vencedora do certame.

Já os documentos apresentados pela empresa vencedora são aptos, de acordo com as regras do certame, a demonstrar a viabilidade e exequibilidade da proposta.

Sobre as hipóteses apresentadas pelo Representante, com estimativas de cálculos a respeito do desconto ofertado pela empresa vencedora, entendo que não são suficientes para refutar a declaração da instituição financeira Banco Bradesco, a qual possui competência necessária para analisar o plano de negócio e a proposta apresentada pela licitante, e que concluiu pela sua viabilidade e exequibilidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar procedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consta do instrumento convocatório que o prazo da concessão é de 23 (vinte e três) anos, contados da data de eficácia e o valor estimado do contrato é de R\$ 1.020.770.728,98 (um bilhão, vinte milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos).

2. Peças 5-10.

3. Peça 16.

4. Peças 27 a 53.

5. Peça 28.

6. Peça 28.

7. Peça 28.

8. Peça 28.

9. Peça 54.

10. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

11. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

12. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

13. Peça 66.

14. Peças 71-72.

15. Peça 77.

16. Peça 78.

17. Conforme consulta aos autos realizada em 22/01/2024.

18. Acórdão ainda não disponibilizado virtualmente. Votação na 15ª sessão virtual do Pleno. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

19. Acórdão ainda não disponibilizado virtualmente. Votação na 15ª sessão virtual do Pleno. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

20. Página 4 do edital, disponível em : <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2022/00352470.pdf> Consulta em 08/01/2024.

21. Página 17 do edital, disponível em : <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2022/00352470.pdf> Consulta em 08/01/2024.

22. <chrome-extension://efaidnbmnnnibpccojglefindmkaajhttps://www.abdi.org.br/wpcontent/uploads/2020/08/Guia-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-em-PPPs-de-Ilumina%C3%A7%C3%A3oP%C3%BABlica.pdf> Consulta em 08/01/2024.

23. Páginas 34 a 43 do contrato.

24. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

25. Pela 3, fl. 5.

26. Peça 6.

27. SUNDFELD, Carlos Ari e PORTO NETO, Benedicto. Parcerias Público-Privada: Licitação para Contratação de Parceria Público-Privada. São Paulo. 2005. Malheiros Editores. p. 148.

28. SUNDFELD, Carlos Ari e PORTO NETO, Benedicto. Parcerias Público-Privada: Licitação para Contratação de Parceria Público-Privada. São Paulo. 2005. Malheiros Editores. p. 40.

29. Peça 77, página 25.

30. Peça 137, fl. 1, dos autos 94499/23.

PROCESSO Nº:-281081/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3309/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação autuada por ordem do Acórdão n. 1.603/22-STP. Descumprimento

de lei complementar municipal. Alteração inconstitucional da lei. Inocorrência. Cargos em comissão não ocupados por servidores efetivos. Cargos de chefia, diretoria e secretarias municipais. Natureza ad nutum. Autonomia legislativa do município sobre a estrutura jurídico-administrativa.

Representação improcedente.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Representação instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 1603/22-Tribunal Pleno (peça 2), em razão da comprovação da inobservância do percentual mínimo previsto em lei, de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos, proferido nos autos de Representação nº 494990/17, no qual se constatou que, dentre vinte e duas pessoas ocupando cargo em comissão, apenas três eram servidores efetivos (13,63%), percentual muito aquém daquele exigido em lei (mínimo de 50% de efetivos ocupando cargo em comissão).

Instaurado o processo, a entidade juntou à peça 17 e 25 a Lei Complementar nº 068 de 2020 (LCM 68/20), que alterou o art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 036/2015 (LCM 36/15) a fim de diminuir o percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos, de 50% para 30%.

Previamente ao juízo de admissibilidade, em resposta à intimação determinada no Despacho nº 541/23 – GCILB (peça 9), a entidade esclareceu (peça 24) que a Lei Complementar Municipal nº 68/2020, alterou o percentual dos cargos em comissão, passando de 50,00% (Lei Complementar Municipal nº 36/2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí) para 30,00%, concluindo que dos 18 (dezoito) cargos em comissão nomeados, 06 (seis) são servidores efetivos. Consoante Instrução nº 5187/23 – CGM (peça 28), a unidade técnica “opina pela procedência da presente Representação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da LCM 068/20, e, considerando-se a inobservância dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, bem como do parágrafo único do art. 16 da LCM 36/15, a expedição de determinação ao Município de Uraí, com fundamento no art. 267-A, § 2º do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão, a substituição de pelo menos três ocupantes de cargos em comissão por servidores efetivos ou exonere três ocupantes de cargos em comissão de fora dos quadros efetivos, a fim de dar cumprimento ao art. 16 parágrafo único da LCM 36/15.”

Nos termos do Parecer nº 1052/23 - 7PC (peça 29), o Ministério Público de Contas acompanha a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal e, como decorrência, opina pela determinação ao Município de Uraí para que promova, no prazo estabelecido, a adequação da quantidade de cargos em comissão ativos, respeitando a reserva mínima legal para servidores com cargos efetivos, em conformidade com o disposto no art. 16, parágrafo único, da antiga LCM 36/15.

Complementarmente, o Parquet requer a expedição “determinação ao Prefeito Municipal e à Câmara Legislativa do Município, para que eventual alteração da Lei Complementar nº 036/2015 quanto ao percentual de vagas destinadas a servidores efetivos nos cargos comissionados seja realizada de forma fundamentada, especificando-se os motivos da mudança promovida, a partir de relatórios e estudos, guardando relação com a estrutura administrativa do ente e atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que haja um quantitativo proporcional de cargos comissionados com relação à quantidade de cargos efetivos providos, sendo que a documentação em comento, se for o caso, deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas, para aferição da legalidade da alteração legislativa promovida, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por esta Corte de Contas.” Por fim, o Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da unidade técnica em pontuar que a “alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar Municipal nº 068/20 demonstra, com acuidade, o desvio de finalidade do instrumento normativo, ao ajustar uma conduta antes considerada ilegal para uma forma legal, entendendo este Parquet ser evidente a má-fé do antigo Gestor, Sr. Carlos Roberto Tamura, já penalizado nos autos originários, uma vez que foi ainda durante a sua gestão, e não na gestão do atual Representado (Sr. Angelo Tarantini Filho, gestão 2021-2014), que foi promovida a referida alteração legislativa.”

No exercício do juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 35/24 – GCILB, a presente Representação foi recebida, considerando que preencheu os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno, para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos:

a) nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí na gestão 2021-2024;

b) percentual de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos abaixo do mínimo previsto, em possível violação ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 36/2015, na gestão 2021-2024.”

Após Certidão de Decurso de Prazo nº 292/24 – DP (peça 43), em relação ao ofício de contraditório nº 214/2024 (peças 33 e 35), citação do Município de Uraí, e ao ofício de contraditório nº 215/2024 (peças 34 e 36), a entidade apresentou o contraditório na peça 45, acrescentando ao que já tinha trazido aos autos (peça 24) que o presente feito foi desdobração do caso anterior, onde o representado era o então prefeito Senhor Carlos Roberto Tamura, no período de 2017/2020, enfatizando que interessado Angelo Tarantini Filho não fazia parte do polo passivo da demanda e não foi o proponente da alteração legislativa, o que afastaria a possibilidade de desvio de finalidade ao editar a norma.

No mesmo ato, o Município de Uraí ressaltou que possui 14 cargos em comissão dos quais 06 são servidores efetivos, o que representa o percentual de 42,87154% de servidores efetivos ocupando o total de cargos em comissão, assim atendidos o percentual de 30,00% previstos no parágrafo único do artigo 1º da LC 68/2020 e finalizou aduzindo que o número de cargos comissionados ocupados por servidores, na atualidade, é razoável ou proporcional, considerando que no quadro de 322 (trezentos e vinte e dois) servidores, apenas 09 (nove) não pertencem ao quadro efetivo, o que demonstra a observância à obrigatoriedade do concurso público.

Ato contínuo, mediante Instrução nº 1227/24 – CGM (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica a Instrução nº 5187/2023-CGM (peça 28) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 366/24 - 7PC (peça 47), em que acompanha a unidade técnica, ratifica integralmente o disposto no Parecer nº 1052/23 (peça 29), pugnano pela procedência da Representação, com expedição das determinações enunciadas e comunicação dos fatos apurados ao Ministério Público Estadual, a fim de que se viabilize a eventual adoção de medidas de responsabilização também em seu âmbito de atuação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Compulsando os autos verifico que, no geral, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência da presente Representação, uma vez que a alteração legislativa, objeto desses autos, padece de fundamentação constitucional. Somando-se a isso, verifico ausência de justificativa pormenorizada acerca da necessidade de diminuição do percentual mínimo de servidores efetivos e de ocupantes dos cargos em comissão previstos em lei, bem como dos estudos acerca do respectivo impacto orçamentário.

Consoante art. 37, inciso V, da CF/88[4], os cargos em comissão podem ser ocupados por servidores de carreira ou por particulares que não sejam servidores de carreira, devendo a lei, contudo, fixar um percentual mínimo para que parte dos cargos em comissão sejam exercidos por servidores de carreira.

Este Tribunal atualizou o seu Prejulgado nº 25, conforme Acórdão nº 3212/21-TP, em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1041210[5], do Supremo Tribunal Federal, o qual fixou a seguinte tese de repercussão geral sobre o tema: “As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”, da seguinte forma:

“i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)[6] (grifo nosso)

Pertinente citar que a Consulta com Força Normativa - Processo nº 340912/22, de autoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi respondida nos termos do referido prejulgado.

Também, conforme Processo nº 494990/17, Acórdão nº 1603/22 -Tribunal Pleno, analisei a Representação encaminhada pela Sra. Cristina Shimazaki, na qualidade de chefe da unidade de controle interno do Município de Uraí, em face do Sr. Carlos Roberto Tamura, prefeito municipal (gestão 2017/2020), noticiando irregularidades na nomeação de cargos comissionados. O Tribunal Pleno, nos termos do voto que proferi, por unanimidade, decidiu em:

“I- Conhecer e julgar pela procedência da Representação em face do Sr. Carlos Roberto Tamura, em virtude da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05; II- ainda, verificada a continuidade da irregularidade na atual gestão determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que instaura nova representação a partir do presente acórdão, com sorteio de relator e distribuição nos termos regimentais; e III- derradeiramente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de execução. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente.”

Paralelamente, iniciou-se o Inquérito Civil sob o nº MPPR-0153.17.000373-2[7] em desfavor do Município de Uraí, que daria conta da não observância da reserva mínima dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Em 28 de maio de 2018, o Município de Uraí firmou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985[8], com a Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí, em que ficou assentando na CLÁUSULA PRIMEIRA que o referido promoveria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura, a regularização no preenchimento de cargos em comissão existentes no Município de Uraí, a fim de que fosse observado o percentual mínimo atribuído aos servidores de provimento efetivo, qual seja, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados efetivamente ocupados.

O Inquérito Civil foi arquivado em razão de o Município de Uraí ter encaminhado ao Ministério Público a documentação comprobatória, da observância na reserva de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, ocupados por funcionários com vínculo profissional efetivo.

Porém, tendo sido verificado pela unidade técnica a continuidade da irregularidade na atual gestão, conforme determinado no item II (anteriormente destacado), do Acórdão nº 1603/22 -Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 494990/17, os autos retornaram a mim, em razão da inobservância do percentual mínimo previsto em lei, de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos.

Diante disso, pontuo que a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Municipal nº 68/2020 foi realizada em flagrante desvio de finalidade e afronta ao princípio da moralidade administrativa, como forma de se escusar do cumprimento da lei anterior e decisão desta Corte de Contas.

Verifico na Lei Orgânica do Município de Uraí que o Estatuto dos Funcionários Públicos é matéria regida por lei complementar[9], de iniciativa privativa do Prefeito[10] para criação e extinção de cargos, regime jurídico e provimento de cargos, cabendo, portanto, ao atual Prefeito a observância das normas constitucionais.

Nesse sentido, José Afonso da Silva[11] leciona que “recomenda que os cargos em comissão e as funções de confiança sejam exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei (artigo 37, V).”

Tenho como inequívoca burla à norma constitucional e ao Prejulgado nº 25 a inovação legislativa (LCM 68) para reduzir o percentual da Lei Complementar Municipal nº 036/2015.

Nessa seara, o Supremo Tribunal Federal, em sede Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210, decidiu que:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. (grifos nossos) No mesmo sentido dos opinativos técnicos, noto que a alteração da Lei Complementar Municipal nº 036/2015 se revelou em claro desvio de finalidade, na medida em que, em desconformidade com a Constituição Federal, tentou-se ajustar a conduta do gestor, considerada ilegal no Acórdão nº 1603/22-Tribunal Pleno, para aparente legalidade.

Diante disso, após a verificação da irregularidade pela unidade técnica, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, entendo que a Lei Complementar nº 068/20 deve ser considerada sem efeitos, uma vez que não foram observados na inovação legislativa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, padecendo de motivação e fundamentação a revogação da Lei Complementar Municipal nº 036/2015, em afronta direta ao disposto no art. 37, V da CF/88 e ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

a) DETERMINAÇÃO ao Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão, a substituição de pelo menos três ocupantes de cargos em comissão por servidores efetivos ou exonere três ocupantes de cargos comissionados puros, a fim de dar cumprimento ao art. 16, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 36/15;

b) DETERMINAÇÃO ao Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado desta decisão, proponha a adequação da legislação, considerando os termos da Lei pela Complementar Municipal n.º 036/2015 revogada, de modo que observe o art. 37, V da CF/88 e o Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça de Uraí, dando ciência dos fatos apurados nestes autos para que, entendendo necessário, adote as medidas de estilo. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

A presente representação foi instaurada em cumprimento ao Acórdão n. 1.603/22-STP, que julgou procedente a Representação n. 494990/17, apresentada pela Controladora Interna do município de Uraí, Cristina Shimakazi, contra o prefeito Carlos Roberto Tamura (gestão 2017-2020).

A Controladora Interna trouxe a conhecimento deste Tribunal o descumprimento, pelo gestor, do art. 16, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 36/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do município de Uraí), que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão: "são exercidos, preferencialmente, de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos ou funções sejam ocupados por servidores efetivos".

A representação originária traz uma lista de 22 cargos em comissão empossados pelo prefeito, dos quais apenas 3 são servidores efetivos, o que equivaleria a 13,63%, portanto, em descumprimento à lei.

O acórdão originário julgou procedente a representação, considerando que o gestor nomeou cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Uraí, e aplicou a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05. Ainda, ordenou a abertura de nova representação para apurar a continuidade da irregularidade, o que originou o presente processo.

Nestes autos, constatou-se que o Município procedeu à alteração do Estatuto dos Servidores por meio da Lei Complementar Municipal n. 68/2020. A partir dessa alteração, a porcentagem mínima de servidores efetivos a ocupar cargos em comissão baixou de 50% para 30%, fazendo com que a configuração dos cargos naquele momento estivesse dentro do novo percentual.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, considera que a alteração legislativa, objeto destes autos, não é amparada por fundamentação constitucional e buscou tornar legal uma conduta antes ilegal. Considera, ainda, que não há justificativa pormenorizada sobre a necessidade de diminuição do percentual mínimo de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão. Por isso, vê violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência e propõe julgamento pela procedência da representação.

Em que pese o arazoado apresentado, divirjo do Conselheiro relator.

O argumento de que a alteração legislativa foi feita para tornar legal uma conduta antes ilegal não procede.

A conduta supostamente ilegal era o fato de 22 cargos em comissão não estarem ocupados por servidores efetivos, denúncia do processo originário.

Ocorre que 13 desses cargos eram de chefia ou direção, exatamente o que determina o art. 37, V, da Constituição Federal. Outros 8 cargos eram de secretários municipais, cuja nomeação cabe ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84 da Constituição Federal, aplicado por analogia a estados e municípios. Tem-se, portanto, que 21 dos 22 cargos são de livre nomeação.

Por essa razão, a petição da representação originária, da Controladora Interna do município de Uraí, não deveria ter sido conhecida. Mas, em tendo sido e ensejado a abertura desta segunda representação, o que se discute nestes autos não são os cargos propriamente ditos, mas a lei aprovada pelo município de Uraí.

O art. 37, V, da Constituição Federal, dispõe que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. A Constituição, portanto, atribui à norma infraconstitucional a regulamentação da forma de preenchimento de cargos em comissão por servidores efetivos.

Para além da autonomia para legislar, não há determinação legal que fixe a porcentagem mínima dos cargos em comissão que devem ser ocupados por

servidores de carreira.

Em abril de 2023, o tema foi debatido no Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 44.

O STF decidiu, por unanimidade, que a ausência de lei federal que estabeleça essa porcentagem mínima não é uma omissão legislativa. Ressaltou, ainda, que matérias relativas ao regime jurídico-administrativo de servidor público são de competência de cada ente da federação.

O Ministério Público menciona a necessidade de adequação entre a proporção de servidores comissionados e efetivos, considerando a quantidade de cargos efetivos. Porém, em nenhum momento do processo abordou-se a questão a partir da totalidade do quadro próprio do executivo municipal de Uraí, o que seria o adequado para a correta análise da proporcionalidade.

Qualquer análise sobre a ocupação de cargos dentro da administração pública precisa considerar o quadro total de servidores. No caso, a controladora interna listou secretarias que são escolhidas pelo chefe do Executivo por se tratar do primeiro escalão da Administração, deixando de abordar toda a estrutura administrativa.

É preciso considerar que o Município informou que, dos 322 servidores municipais, apenas 9 são comissionados. Essa informação revela o cumprimento do preceito constitucional da priorização do concurso público para ingresso na Administração Pública e a compatibilidade da estrutura administrativa do município de Uraí com o Prejulgado 25 deste Tribunal, mencionado pelo relator.

Concluo, portanto, que: 1) a representação originária tem como objeto uma lista de 22 cargos dos quais 21 têm natureza de livre nomeação, inexistindo ilegalidade neste aspecto; 2) não houve abordagem da questão a partir do quadro próprio total de servidores do município de Uraí, limitando-se a uma lista arbitrariamente restrita; 3) é de competência do município legislar sobre a porcentagem de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos; 4) declarar sem efeitos uma lei não é competência do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações

2. denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900672>.

6. 1

7. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:5131021998815::NO::>

8. Art. 50 (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

9. Art. 44 - As leis complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se como complementares as leis concernentes:

(...)

d) - ao Estatuto dos Funcionários Públicos;

10. Art. 46 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

a) - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundacional e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

b) - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

11. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004. p. 857

PROCESSO Nº:-140244/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, KARLLA GUENZE RODRIGUES DE SOUZA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, TOMAS SPARANO MARTINS, VANESSA GALVAO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNE FAGUNDES GOMES, SANDRO FABIANO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3310/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Seleção Pública Eletrônica – SPE n.º 1908/2023 – FUNPAR. Condução da Comissão de Licitações. Exigências relativas à qualificação técnica da empresa após a fase da habilitação e assinatura do contrato. Falhas no Edital do certame. Pareceres uniformes pela improcedência, com expedição de recomendação. Voto pela improcedência com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por PRÓ-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Seleção Pública Eletrônica nº 1908/2023 realizada pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ P/O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR com vistas à contratação de serviços médicos especializados para o atendimento de pacientes do pronto-socorro e centro cirúrgico, para atender demandas do Hospital Regional da Lapa São Sebastião, unidade do Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT.

A parte representante informou que o certame teve 3 lotes distintos e que a empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. sagrou-se vencedora em todos eles. Na sequência, porém, renunciou ao lote 1.

As urgências apresentadas na representação versam sobre a adjudicação dos lotes 2 e 3 à empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, a qual, segundo a interessada, não preenche os requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnico-operacional.

Sobre a qualificação econômico-financeira da empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, a representante asseverou que o balanço apresentado não é idôneo e nem verossímil, uma vez que “não demonstra custos e despesas correntes com médicos, enfermeiros, materiais de escritório, internet, energia, softwares, transportes, telecomunicações, alugueres, despesas contábeis”. Ainda, complementou a alegação aduzindo que dado o fato de que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica para a prestação de serviços de consultas médicas, clínico geral e com especialistas compreendidos em consultas ambulatoriais e prestação de serviços hospitalares, também em âmbito de pronto atendimento e centro cirúrgico, junto ao Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes, o balanço deveria registrar as receitas e custos advindos desta prestação de serviços. Contudo, “o Diário Contábil da MEDFÁCIL, de 10/2022 a 12/2022, registra R\$ 3.075,00 com prestações de serviços não identificados, sendo R\$400,00 em 10/2022 e R\$ 2.675,00 em 12/2022. A prestação e serviços para o HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PAULO FORTES, segundo o Atestado de Capacidade Técnica, vigeu de 20/07/2022 a 02/09/2023. Por isso, não é crível que no exercício contábil do ano de 2022 a MEDFÁCIL não realizasse despesas com médicos, enfermeiros, materiais de escritório, internet, energia, softwares, transportes, telecomunicações, alugueres, despesas contábeis”.

Acerca da qualificação técnico-operacional, a representante questionou o atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes, apontando possível falsidade do documento. Explicou a alegação informando que do atestado consta que de 20/07/2022 a 02/09/2023 a MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, através de seu responsável técnico, prestou serviços de (i) médicos generalistas e especialistas nos setores de (i.1) consultas ambulatoriais, (i.2) serviços hospitalares em pronto atendimento e (i.3) serviços hospitalares em centro cirúrgico. Contudo, confrontando esses dados com o Balanço Patrimonial da empresa, “é possível concluirmos que esse atestado pode ser falso, pois os documentos contábeis da MEDFÁCIL não indicam receitas financeiras por conta de prestação de serviços e não indicam custos e despesas com médicos para prestação de serviços. Então, ou o balanço está irregular ou o atestado está irregular”.

Nada obstante, a parte representante aduziu que a empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA está cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES apenas para serviços ambulatoriais e não para serviços hospitalares. Ainda, destacou que o quadro de profissionais elencados no CNES da MEDFÁCIL contempla somente: psicólogo clínico, médico clínico, nutricionista, médico ortopedista e traumatologista, cirurgião dentista clínico geral e enfermeiro, não constando médicos-cirurgiões para a prestação dos serviços contemplados no objeto do Edital.

Deste modo, entende que a referida empresa descumpriu o item 12.5.3.3 do edital, que exige: “Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES), compatível com o objeto desta seleção, em conformidade à Portaria nº 1.646/2015, do Gabinete do Ministro do Ministério da Saúde”.

Por fim, a parte representante formulou os seguintes pedidos:

Ante ao exposto, inclusive cautelarmente, postula-se que seja:

a) suspensão a assinatura dos contratos aos Lotes 2 e 3 da SPE 1908-2023 da FUNPAR;

a1) liminarmente suspensa a SPE 1908-2023 da FUNPAR até julgamento final desta reclamação;

b) anulada a habilitação da MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em relação a SPE 1908-2023 da FUNPAR;

c) nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, declarada a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e aplicada a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, tanto para a MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, como para seus gestores[...]

Por meio do Despacho nº 309/24-GCILB (peça nº 17), determinei a oitiva prévia da parte representada, que prestou esclarecimentos à peça nº 22.

Em síntese, a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ P/O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR

alegou que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu com os requisitos editalícios no tocante à verificação da documentação, bem como realizou diligências que oportunizaram à licitante vencedora complementar as informações necessárias. Aduziu que a empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA acrescentou atividade secundária em seu contrato social, incluindo atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.

Sobre o atestado de capacidade técnica da referida empresa, asseverou que a documentação atende ao exigido em edital. Em relação ao balanço patrimonial, informou ter realizado diligências junto ao Setor de Contabilidade que indicou a documentação necessária atestando o atendimento aos requisitos do edital por parte da vencedora.

Narrou, então, que houve a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços nº 6167/2024 em 06/03/2024 com a empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Contudo, em 11/03/2024, a referida contratada informou não dispor de profissionais suficientes para iniciar a prestação de serviços na data estimada, 13/03/2024.

A entidade representada informou que houve notificação extrajudicial da contratada para iniciar as atividades e adimplir as obrigações assumidas, sob pena de sanção. A despeito da notificação, a contratada não atendeu integralmente ao que lhe era exigido, incorrendo em inexecução contratual, com a consequente rescisão unilateral do contrato.

A FUNPAR afirmou ter instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação de sanções, bem como informou que dará continuidade ao processo, chamando a próxima empresa classificada, qual seja a representante PRÓ-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

Informou que para não ocorrer “desabastecimento de profissionais” e interrupção na prestação dos serviços, houve aditivo de prazo ao contrato nº 4123/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 1705/2023.

Derradeiramente, pugnou pelo arquivamento do feito, sob o argumento de que não há irregularidades na condução da Seleção Pública Eletrônica nº 1908/2023 ou na manutenção do Termo Aditivo ao Contrato nº 4123/2023.

Por meio do Despacho nº 444/24 - GCILB (peça nº 58), recebi a representação para apurar se a Comissão Permanente de Licitação agiu de modo regular/legal e adotou as cautelas e diligências esperadas para verificar a qualificação econômico-financeira e técnico-operacional antes de declarar a licitante MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA vencedora do certame. Determinei, assim, a citação da FUNPAR, da Sra. Vanessa Galvão da Silva, Pregoeira e da Sra. Karlla Guenze Rodrigues de Souza, membro da equipe de apoio, havendo, bem assim, sido determinado que, na oportunidade, a entidade acostasse cópia integral do processo licitatório em questão, bem como indicasse quais são os membros da Comissão Permanente de Licitação. Na peça nº 67, a Representante solicitou a extinção do feito, sem resolução do mérito, alegando a perda de objeto, tendo em vista a revogação do Contrato de Prestação de Serviços nº 6167/2024, conforme a documentação anexada nas peças nº 53 e 54.

Em seguida, a FUNPAR, representada pelo seu Diretor, Sr. Tomás Sparano Martins, e pela Sra. Vanessa Galvão da Silva, Assistente Administrativa, junto com a Sra. Karlla Guenze Rodrigues de Souza, apresentou uma contestação conjunta (peça nº 69), na qual reiteraram os argumentos já expostos na manifestação preliminar, destacando que os membros da Comissão solicitaram diligências referentes ao atestado de capacidade técnica, à inscrição no CNES e ao objeto do Contrato Social. Além disso, anexaram uma lista com os nomes do Presidente e dos 13 membros da Comissão de Seleção Pública (peça nº 69, fl. 05), e, ao final, pleitearam a improcedência da demanda, acompanhada da juntada de documentos (peças nº 70 a 109).

A 1ª Inspeção de Controle Externo – IICE, na Instrução nº 16/24 (peça nº 114), informou que, conforme o mapa de classificação anexado à peça nº 37, todos os lotes da Seleção Pública nº 1908/23 foram inicialmente vencidos pela empresa Medfácil Serviços de Saúde Ltda. No entanto, a empresa desistiu do fornecimento do Lote 1 (serviço médico anestesiológico), alegando que sua proposta tinha validade de 90 dias a partir da entrega, prazo que expirou em 04/02/2024.

Quanto aos Lotes 2 e 3, a Inspeção esclareceu que a formalização do Contrato nº 6167/2024 ocorreu em 06/03/2024 com a mesma empresa, a qual não comprovou sua qualificação técnica dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a assinatura do contrato, conforme estipulado na Cláusula 3.1.4 do referido contrato (peça nº 14). Ademais, a Medfácil não iniciou as atividades contratadas no 5º dia útil após a assinatura, o que resultou na rescisão unilateral do contrato pela FUNPAR (peças nº 53 e 54) e na subsequente contratação da Pró-Vitita Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde.

No que tange ao mérito, a douta Inspeção concluiu que a Comissão de Seleção Pública da FUNPAR atuou de maneira tempestiva na condução da seleção, especialmente em relação ao pedido de auxílio a outros órgãos. A decisão sobre a qualificação econômico-financeira foi respaldada por um Parecer Técnico emitido pelo Dr. Paulo Cesar Friso Junior, Diretor Técnico do HRLSS (peça nº 89), que confirmou o atendimento pela empresa aos requisitos técnicos necessários para habilitação.

Adicionalmente, foi destacado um parecer do Setor de Contabilidade da FUNPAR (peça nº 46, fl. 05), que afirmava que, “(...) do ponto de vista contábil, a empresa atendeu ao requisito do edital”. Diante disso, a Unidade Especializada considerou que a Comissão de Contratação agiu com diligência, ressaltando que “aparentemente, não se observa contribuição para o desfecho da classificação/rescisão contratual da empresa declarada vencedora do certame”.

Entretanto, a Inspeção apontou falhas na elaboração do Edital de Seleção, especialmente no que diz respeito aos critérios de habilitação. Conforme o art. 62 da Lei nº 14.133/21, é nesta fase que deve ser demonstrada a capacidade do licitante para realizar o objeto do certame, não durante a execução contratual. Assim, a Fundação postergou para a fase de cumprimento do contrato obrigações que deveriam ter sido cumpridas na habilitação, resultando em uma constatação tardia da incapacidade da empresa para executar os serviços.

Além disso, a IICE mencionou que o art. 18 do Decreto nº 8.241/14, aplicável às contratações pelas fundações de apoio, estabelece que “para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto em instrumento convocatório”.

Apesar das falhas, a Inspeção concluiu que “não houve dispêndios de recursos ou prejuízos financeiros à FUNPAR” e opinou pela improcedência da Representação, com a “expedição de recomendação para que em seus procedimentos de seleções

evite deixar para a fase de execução do contrato, a comprovação de requisitos indispensáveis de habilitação”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 637/24 - CGE (peça n.º 115), manifestou-se preliminarmente a favor do prosseguimento do processo, argumentando que a rejeição do contrato não implica a perda de objeto, uma vez que a competência deste Tribunal permanece intacta para investigar eventuais irregularidades que possam causar prejuízos ao erário.

No que se refere ao mérito, a CGE considerou que a Comissão Permanente de Licitação atuou de maneira regular em relação à qualificação econômico-financeira. Essa conclusão baseou-se nas cópias de e-mails datados de 08/11/2023 e nas respostas apresentadas pela Medfácil, que foram anexadas aos autos (peça n.º 69, fls. 6/8). As diligências realizadas foram complementadas por e-mails trocados entre a Sra. Vanessa Galvão da Silva, integrante da Comissão (peça n.º 26, fls. 63), e a Sra. Karlla Guenze Rodrigues de Souza, membro da equipe de apoio (peça n.º 46, fls. 2/11).

Adicionalmente, a Coordenadoria ressaltou que a Comissão Permanente de Licitação também conduziu diligências relacionadas à qualificação econômico-financeira da empresa, com o apoio do Dr. Paulo Cesar Frisso Junior, Diretor Técnico do HRLSS (peças n.º 89 e 38, fl. 06). No entanto, observou que “a diligência poderia ter sido mais minuciosa”, já que não ficou demonstrado nos autos se as entidades que emitiram os atestados (peça n.º 31, fls. 20 e 21) possuíam capacidades equivalentes à da MEDFÁCIL e, ainda mais importante, que a MEDFÁCIL dispunha, na época dos fatos, dos equipamentos e do pessoal necessários para cumprir o contrato.

Com base nisso, a CGE destacou que “para a dúvida de que a Dispensa de Licitação n.º 1705/2023, realizada pela FUNPAR enquanto se efetivava a contratação da 2ª colocada no certame – informação trazida aos autos pela 1ª ICE (peça n.º 114, fls. 4) – poderia ter sido evitada se a Comissão Permanente de Licitação tivesse verificado mais detidamente se a empresa habilitada em primeiro lugar, a MEDFÁCIL, possuía os equipamentos e o pessoal necessários (qualificação técnico-empresarial ou técnico-operacional) para a execução do contrato”.

A Coordenadoria, por fim, opinou pela improcedência da representação com expedição de recomendação, para que “a entidade, em futuras Seleções Públicas ou certames averigue de forma mais minuciosa se as empresas licitantes possuem equipamentos e pessoal necessário e suficiente para execução dos respectivos contratos”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 738/24-7PC (peça n.º 118), aderiu à conclusão enunciada pelos opinativos técnicos, para opinar pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, pois não configurada a falta de adoção das “cautelares e diligências esperadas para verificar a qualificação econômico-financeira e técnico-operacional antes de declarar a licitante MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA vencedora do certame”, bem como corroborou a recomendação proposta pela 1ICE. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e às unidades técnicas, cabendo a improcedência do feito com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

Preliminarmente, rejeito o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da revogação do contrato. A revogação não implica a perda de objeto, pois a competência deste Tribunal para investigar eventuais irregularidades que possam acarretar prejuízos ao erário permanece inalterada.

A instrução processual revelou que a Comissão de Licitação realizou diligências para verificar a qualificação econômico-financeira e técnica da Medfácil, vencedora da licitação, conforme destacado pelas Unidades Técnicas desta Corte. Contudo, a CGE observou que “a diligência poderia ser mais minuciosa”, já que não ficou demonstrado se as entidades que emitiram os atestados (peça 31, fls. 20 e 21) tinham capacidades equivalentes à Medfácil, nem que esta dispunha, na época, dos equipamentos e pessoal necessários para cumprir o contrato (peça n.º 115, fl. 07).

Além disso, o Dr. Paulo Cesar Frisso Jr., Diretor Técnico do HRLSS, antes de exarar seu posicionamento quanto à qualificação técnica da empresa, consultou especificamente a Comissão de Licitação da FUNPAR quanto às especialidades dos profissionais disponibilizados pela empresa junto ao Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes, bem como quanto ao porte do referido hospital no que toca os serviços de Pronto-Socorro.

Assim, ao considerar a opinião do Diretor e a avaliação do Setor de Contabilidade da FUNPAR (peça n.º 46), a 1ICE reconheceu a diligência da Comissão, sem indicar contribuição para o desfecho da classificação ou rescisão do contrato da empresa vencedora.

Embora a Inspeção tenha afirmado que o atraso na contratação não prejudicou a FUNPAR, a entidade precisou assinar emergencialmente um Termo Aditivo ao Contrato n.º 4123/2023, em decorrência da Dispensa de Licitação n.º 1705/2023 com a empresa WG CRITICAL, para evitar a interrupção dos serviços (peça n.º 16). Essa situação expôs o Hospital Regional da Lapa São Sebastião ao risco de ficar sem profissionais essenciais para seu funcionamento.

A Inspeção destacou que o problema central estava na redação do Edital da Seleção, que, em seu item 3.1.4 (peça n.º 77, fl. 46), adiou a apresentação de documentos cruciais para a verificação da qualificação técnica da licitante para após a assinatura do contrato. A comprovação da qualificação técnica é um requisito essencial para a habilitação da empresa, conforme os artigos 18 e 22, inciso I, do Decreto n.º 8.241/2014, aplicável às contratações de obras e serviços pelas Fundações de Apoio:

Art. 18. Para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto em instrumento convocatório.

Art. 22. A documentação referente à qualificação econômico-financeira consistirá em:

I - certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física e,

II - elementos que demonstrem capacidade econômica financeira ou oferta de garantia que assegure a execução total do objeto pelo contratado, quando necessário.

Corroboro e adoto, porquanto, os opinativos dos segmentos técnicos e do Ministério Público de Contas, para entender pela improcedência do presente expediente com a

expedição de recomendação.

Face ao exposto, acompanho as manifestações e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei de Licitação, recomendando à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ P/O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR para que, nas futuras contratações, verifique, desde a fase de habilitação, a comprovação de requisitos indispensáveis para a prestação do serviço, incluindo a qualificação econômico-financeira e técnico-operacional.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, na sequência fica autorizado o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar procedência da Representação da Lei de Licitação, recomendando à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ P/O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR para que, nas futuras contratações, verifique, desde a fase de habilitação, a comprovação de requisitos indispensáveis para a prestação do serviço, incluindo a qualificação econômico-financeira e técnico-operacional.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, na sequência autorizar o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-656232/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3311/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de empresa especializada para implementação de projeto de modernização da gestão pública, com fornecimento de serviços especializados. Irregularidades apontadas pelo representante:

- Previsão de serviços que consistem em “gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [, que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público”.
- Licitação de serviços técnicos especializados (“consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação [tecnologia da informação], administração, aerolevantamento”) mediante licitação na modalidade pregão.
- Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento).
- Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação.
- Superfaturamento.
- Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.
- Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços.
- Fraude/conluio.

Concessão de medida cautelar suspensiva do contrato. Pelo referendo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, pela qual Douglas Renato Brzezinski sustenta que ocorreram irregularidades na licitação consubstanciada no Pregão Eletrônico nº. 011/2024 – Processo Administrativo nº. 038/2024-PMP, levada a efeito pelo Município de Peabiru.

A licitação teve por objeto a “contratação de empresa especializada para implementação de projeto de modernização da gestão pública para Prefeitura Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, com fornecimento de serviços especializados, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Termo de Referência e seus demais anexos integrantes” (peça 8), com valor máximo estimado em R\$ 2.186.400,00 (segundo consta do portal da transparência do Município).

O termo de referência prevê treze diferentes serviços a serem prestados pela contratada (peça 10):

- SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL;
- SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO E ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO;
- SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO QUE INSTITUI A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS;
- MAPEAMENTO MÓVEL TERRESTRE 360°;
- AEROLEVANTAMENTO/AEROFOTOGRAMETRIA URBANA;
- AEROLEVANTAMENTO/AEROFOTOGRAMETRIA RURAL;
- CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO;
- CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO – SUPORTE TÉCNICO/JURÍDICO;
- CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO RURAL;

10) CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, compreendendo (10.1) IMPLANTAÇÃO DE REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL, (10.2) ESTRUTURAÇÃO DE CAMADAS E LAYERS, (10.3) ATUALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA, (10.4) DIGITALIZAÇÃO DE COMPONENTES FÍSICOS, (10.5) ELABORAÇÃO DE BASE DE DADOS, (10.6) INTEGRAÇÃO, GEOCODIFICAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO DE CADASTROS MUNICIPAIS;

11) TREINAMENTO AO USUÁRIO;

12) SGP – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PARA GESTÃO DE PROJETOS;

13) SIG - SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS.

Resultou do certame o Contrato 35/2024, firmado entre o Município e G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para a execução do aludido objeto, com o valor de R\$ 2.150.000,00 e vigência de 06/06/2024 a 06/06/2025 (peça 15, p. 97). Constam como pagos, até 29/04/2024, R\$ 151.240,00 e o valor liquidado de R\$ 331.666,66 (segundo informações disponíveis no portal da transparência).

O representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades na licitação em tela:

a) Previsão de serviços que consistem em “gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [, que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público” (peça 3, p. 19).

b) Licitação de serviços técnicos especializados (“consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação [tecnologia da informação], administração, aerolevanteamento”[1]) mediante licitação na modalidade pregão.

c) Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento).

d) Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação.

e) Superfaturamento.

f) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.

g) Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços.

h) Fraude/conluio.

i) Prejuízo ao erário agravado pelos custos financeiros associados ao empréstimo de R\$ 2 milhões contraído pelo Município para custear a contratação.

j) Ausência de comprovação de existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e da comprovação de que haverá disponibilidade de caixa para cumprir as obrigações de despesa contraídas em razão da contratação.

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

a) Seja recebida a presente denúncia com os documentos que a instruem, com o fim de ser processada e julgada nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) Seja concedida medida cautelar, in alia altera pars, para o fim de DETERMINAR a suspensão do contrato administrativo nº. 035/2024 e, consequentemente, a EXECUÇÃO dos serviços e os respectivos PAGAMENTOS;

c) Deferida a tutela de urgência, requer a intimação do Município de Peabiru para que junte aos autos todos os documentos referentes à contratação da empresa requerida, incluídos os relatórios da execução dos serviços realizados e os respectivos comprovantes de pagamento, bem como, cópia do Contrato Administrativo nº. 102/2017;

d) Protesta seja intimado o AUTOR para falar dos documentos apresentados, em face da concessão da medida cautelar, in alia altera pars, com o fim de analisar EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO TOCANTE AOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

e) Requer, ainda, após deferimento dos pleitos anteriores a citação dos denunciados preambularmente nominados e qualificados e dos que vierem a integrar o polo passivo.

f) Requer, outrossim, seja a presente demanda julgada totalmente procedente a fim de, reconhecer o descumprimento das determinações contidas na Lei 14.133/2021, com o fim de:

h.1) Declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº. 011/2024 e, consequentemente do Contrato Administrativo nº. 035/2024;

Protesta-se pela produção de provas do alegado por todo o gênero de provas em direito admitido, em especial, juntada de novos documentos (além dos pedidos), realização de perícias e vistorias.

Sobre o pedido de suspensão cautelar da licitação formulado na representação, o representante assim argumenta:

O fumus boni iuris está evidenciado na plausibilidade do direito substancial invocado em confronto com os fatos apresentados. Já o dano irreparável vem a ser espelhado no risco que a eficácia do processo corre quanto a sua decisão final, caso uma medida assecuratória não seja concedida inicialmente.

No caso dos autos, a aparência do bom direito (fumus boni iuris) está evidenciada por meio de toda a argumentação expedida nesta peça. Neste aspecto, de acordo com a documentação que acompanha a presente ação, ficou demonstrado que os Réus levaram a efeito procedimento licitatório irregular, ou seja, sem respeitar aos Princípios Administrativos que regem a matéria, conforme exaustivamente explicitado nas linhas anteriores.

O perigo da demora resta comprovado pelo dano ao erário causado pelo pagamento dos serviços executados, em arrepio à lei, sendo o contrato administrativo firmado nulo de pleno direito, havendo diária lesão aos cofres públicos, sem que se tenha lastro dos Réus para repará-la. A lesão ocorre neste momento, não podendo aguardar até o final da demanda para que seja cessada, sob pena de não reparação do patrimônio público.

Quanto a este ponto, importante ressaltar que, conforme informação constante no Portal da Transparência do Município, do montante total do contrato, já foi liquidado o valor de R\$ 331.666,66:

[...]

Diante do exposto, requer a concessão da tutela antecipada para DETERMINAR a suspensão do contrato administrativo nº. 035/2024 e, consequentemente, a EXECUÇÃO dos serviços e os respectivos PAGAMENTOS.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 1488/24-GCILB, nos seguintes termos:

O exame dos autos conduz, em cognição sumária, às seguintes constatações:

1. O objeto da licitação é incommonmente amplo. O estudo técnico preliminar assevera que “a solução a ser contratada [...] visa solucionar a falta de modernização do município de Peabiru, como um todo” (peça 9, p. 29, grifo nosso), de modo que a contratação pode configurar inclusive consultoria “para as finalidades de acompanhamento de gestão”, vedada pelo Prejulgado 6 deste Tribunal. Nesse sentido, o termo de referência conta com 266 páginas, nas quais se encontram, exemplificativamente, as seguintes atividades a serem realizadas pela contratada (peça 10):

5.3.2.2.1. Análise Documental da Legislação Tributária:

● Revisar e analisar todo o texto da legislação tributária municipal existente, incluindo leis, decretos, regulamentos e normas correlatas.

[...]

5.3.2.2.2. Identificação de Falhas e Lacunas:

● Realizar uma avaliação minuciosa da legislação tributária, destacando quaisquer falhas, lacunas ou ambiguidades presentes na redação atual.

[...]

5.3.2.2.4. Análise da Aplicação Prática da Legislação:

● Avaliar como a legislação tributária é aplicada na prática, identificando eventuais dificuldades ou inconsistências na interpretação e implementação das normas tributárias.

● Examinar casos de litígios ou controvérsias tributárias recentes para identificar possíveis áreas problemáticas na legislação.

5.3.2.3.1. Análise da Realidade Municipal:

● Realizar uma análise detalhada da realidade econômica e social do Município, incluindo o perfil das empresas locais, a estrutura econômica, as necessidades da comunidade e os objetivos de desenvolvimento.

5.3.2.3.2. Avaliação das Políticas Atuais:

● Avaliar as políticas tributárias municipais existentes, incluindo alíquotas de impostos, isenções fiscais e tratamento das pequenas empresas.

● Identificar pontos fortes e fracos das políticas atuais.

5.3.2.3.3. Definição de Alíquotas:

● Colaborar com as autoridades municipais na determinação das alíquotas dos impostos municipais, considerando os princípios da justiça fiscal e a capacidade de pagamento dos contribuintes. 5.3.2.3.4. Isenções e Incentivos Fiscais:

● Auxiliar na identificação de setores ou atividades que possam se beneficiar de isenções fiscais ou incentivos específicos, com base em critérios pré-estabelecidos.

● Propor medidas que visem a promoção do desenvolvimento local e da competitividade das empresas.

5.3.2.3.5. Tratamento das Pequenas Empresas:

● Colaborar na definição de políticas tributárias que levem em consideração a realidade das pequenas empresas, visando à simplificação de obrigações fiscais e à promoção de sua participação ativa na economia local.

5.3.2.3.6. Análise de Impacto Financeiro:

● Realizar análises de impacto financeiro das políticas tributárias propostas, considerando o potencial efeito sobre a arrecadação municipal.

5.3.2.3.7. Apresentação de Recomendações:

● Preparar recomendações detalhadas sobre as políticas tributárias a serem adotadas, incluindo justificativas e argumentos que embasem as decisões.

[...]

5.3.2.6. ETAPA FINAL: ELABORAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Nesta fase crucial do projeto de revisão e atualização do Código Tributário Municipal (CTM), a CONTRATADA será responsável por elaborar a minuta final do projeto de lei que institui o novo CTM. Esta etapa é de extrema importância, pois resultará no documento legislativo que conterá todas as alterações e melhorias propostas, prontas para serem apresentadas à Câmara Municipal de Vereadores. O objetivo principal é traduzir o anteprojeto revisado em um projeto de lei devidamente formatado e juridicamente sólido. Abaixo estão elencadas as atividades a serem realizadas nesta fase:

[...]

5.3.2.6.2. Adequação à Legislação Superior:

● Garantir que a minuta do projeto de lei esteja plenamente em conformidade com a legislação superior, incluindo as leis federais e estaduais pertinentes.

● Evitar quaisquer contradições ou conflitos com as normas de hierarquia superior.

[...]

5.3.2.6.6. Preparação da Mensagem de Justificação:

● Preparar uma mensagem de justificação que acompanhe o projeto de lei, explicando as razões, os objetivos e os benefícios das alterações propostas.

● Argumentar de forma convincente em favor da aprovação do projeto.

[...]

5.3.2.6.8. Resultados Esperados:

Ao final desta etapa, espera-se que a CONTRATADA tenha elaborado a minuta final do projeto de lei que institui o novo Código Tributário Municipal. A minuta deve refletir todas as alterações e melhorias propostas, estar em conformidade com a legislação superior e estar pronta para ser submetida ao processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

● A revisão cuidadosa da minuta do projeto de lei é crucial para evitar erros ou inconsistências que possam surgir durante o processo legislativo.

● A mensagem de justificação desempenha um papel importante na comunicação das razões e benefícios das alterações propostas aos legisladores e à comunidade em geral.

[...]

5.3.3. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO Nesta fase do projeto de revisão e atualização do Código Tributário Municipal (CTM), a CONTRATADA desempenhará um papel ativo no acompanhamento do processo legislativo relacionado ao projeto de lei que institui o novo CTM. O objetivo principal desta etapa é fornecer suporte técnico durante a tramitação nas comissões no legislativo, desde a apresentação do projeto de lei até a sua sanção, assegurando que as propostas sejam adequadamente discutidas e aprovadas. Abaixo estão elencadas as atividades a serem realizadas nesta fase: 5.3.3.1. Apresentação do Projeto de Lei:

● Apresentar formalmente o projeto de lei que institui o novo CTM à Câmara Municipal de Vereadores, seguindo os procedimentos e prazos estabelecidos.

● Fornecer informações adicionais e documentação de suporte conforme necessário.

5.3.3.2. Análise de Emendas e Subemendas:

- Analisar qualquer emenda ou subemenda proposta pelos legisladores em relação ao projeto de lei.
- Avaliar o impacto das emendas sobre as propostas originais e identificar quaisquer questões legais ou técnicas.

[...]

- Contribuir para a formulação de argumentos em defesa das propostas originais, se necessário.

[...]

5.3.3.5. Acompanhamento até a Sanção:

- Acompanhar o processo legislativo até a sanção do projeto de lei pelo Chefe do Executivo Municipal.
- Auxiliar na comunicação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, se necessário, para facilitar a aprovação final.

[...]

5.3.4.1. Avaliação da Necessidade de Regulamento:

- Avaliar se a legislação tributária municipal requer regulamentação adicional para esclarecer e detalhar aspectos específicos do CTM.
- Identificar áreas onde um decreto regulamentar pode ser benéfico para a aplicação da lei.

[...]

5.3.4.2. Elaboração da Minuta do Decreto:

- Caso seja identificada a necessidade de regulamentação, elaborar a minuta do decreto que detalhará e especificará os procedimentos, critérios e diretrizes para a aplicação do CTM.

[...]

- Garantir que o decreto seja amplamente divulgado para que os contribuintes e demais partes interessadas estejam cientes de suas disposições.

5.4.5. ESTUDO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Como parte do processo de elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) para o Município, a CONTRATADA deverá realizar um estudo de política tributária. Esse estudo tem como objetivo propor uma política tributária adequada e justa, considerando as informações obtidas a partir do cadastro fiscal imobiliário vigente e os resultados da nova PGV.

O estudo de política tributária visa analisar e avaliar os impactos da nova PGV nos valores venais dos imóveis urbanos do município e sua relação com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Com base nas informações coletadas e nos critérios de avaliação definidos, a CONTRATADA deverá propor alterações na lei da Planta Genérica de Valores, ou legislação adjacente e que impacta ou será impactada por esta, se necessário, para adequar a tributação à realidade imobiliária local.

Nessa etapa, será considerada a função social da propriedade urbana, conforme previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), buscando garantir que a política tributária contribua para o desenvolvimento urbano sustentável, a justiça fiscal e a equidade na distribuição da carga tributária.

O estudo de política tributária também deve levar em conta aspectos como a capacidade contributiva dos proprietários de imóveis, os impactos socioeconômicos da tributação e a arrecadação municipal necessária para o financiamento de serviços públicos e investimentos.

As propostas de alterações na legislação municipal pertinente, deverão ser fundamentadas em análises técnicas e econômicas, visando aperfeiçoar o sistema tributário municipal e garantir uma tributação mais justa e eficiente para todos os contribuintes.

5.4.6. PRODUTO FINAL DETALHADO:

Durante o processo de elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) para o Município, deverão ser entregues pela contratada as seguintes informações, dados e produtos, considerados como produto final:

[...]

5. Anteprojeto de Lei Complementar: O Anteprojeto de Lei Complementar é um documento contendo todas as propostas de alterações na legislação pertinente, decorrentes da elaboração da nova PGV. Esse documento deverá ser elaborado de forma clara e objetiva, contemplando as fórmulas de cálculo do IPTU, os fatores de cálculo das edificações e outros regimentos legais relacionados à tributação dos imóveis.

6. Minuta de Projeto de Lei Complementar: A Minuta de Projeto de Lei Complementar é a versão final do projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e votação. Ela deve conter todas as propostas de alterações, devidamente consolidadas e fundamentadas.

7. Acompanhamento com o Poder Legislativo: A CONTRATADA deverá acompanhar o Município em reuniões solicitadas pelo Poder Legislativo Municipal, junto às comissões internas legalmente estabelecidas para estudo de impacto, no intuito de esclarecer eventuais dúvidas referentes ao Anteprojeto de Lei Complementar. Esse acompanhamento é fundamental para garantir o entendimento das propostas e a adequação do projeto às necessidades do município.

[...]

5.8.2.3. ESTRUTURAÇÃO DA EXECUÇÃO

Após a análise preliminar, a CONTRATADA procederá com a execução das atividades para fins de atualização cadastral, deve-se designar uma equipe multidisciplinar responsável pelo Cadastro e Recadastramento Imobiliário Urbano. A equipe deve ser composta por profissionais qualificados em áreas como geoprocessamento, engenharia, arquitetura e outros.

5.9.3. PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO

Com base no levantamento preliminar, deve-se designar uma equipe multidisciplinar responsável pelo Cadastro e Recadastramento Rural. A equipe deve ser composta por profissionais qualificados em áreas como geoprocessamento, agronomia, engenharia ambiental, entre outras. Além disso, é fundamental definir os objetivos específicos do cadastro, como a atualização de informações tributárias, a preservação de áreas de proteção ambiental e o planejamento territorial.

[...]

5.9.5. COLETA DE DADOS

A coleta de dados é uma das etapas mais críticas do Cadastro e Recadastramento Rural. Nesse processo, a equipe multidisciplinar deve realizar um levantamento minucioso de informações sobre cada propriedade rural, seus proprietários e produtores. As informações relevantes incluem a localização, dimensões, uso do solo, atividades desenvolvidas, dados tributários, entre outros.

É importante garantir a confidencialidade das informações obtidas durante o processo de coleta de dados, assegurando que elas sejam utilizadas exclusivamente para fins

cadastrais e de gestão pública.

- Levantamento de informações sobre as propriedades rurais, produtores, tributação, tipo de produção, entre outros.

[...]

5.9.8. ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECADASTRAMENTO

Com base nas informações obtidas na etapa de análise e validação, a equipe deve apresentar um plano para o cadastramento/recadastramento das informações dos imóveis rurais municipais. Esse plano deve conter as ações corretivas necessárias para sanar as inconsistências identificadas, além de incluir requisitos mínimos, como a forma de comunicação, o período de início e término, o horário de atendimento, a documentação necessária, a legislação aplicável e o setor responsável pela execução do cadastramento.

[...]

A CONTRATADA conduzirá a integração digital de dados alfanuméricos provenientes de fontes externas e que o município tenha acesso por meio de banco de dados ou api de integração, fortalecendo as camadas do Cadastro Técnico Multifinalitário, desde que não produzam custos adicionais ao contratante e ao contratado. Os principais pontos desse processo incluem:

A) Atualização dos Dados Alfanuméricos do Município com Bancos de Dados Externos, como a Receita Federal do Brasil:

A CONTRATADA será responsável por integrar os dados municipais com a Receita Federal do Brasil, assegurando a atualização de informações vitais relacionadas a contribuintes, propriedades e outras variáveis fiscais. Esse processo abrangerá não apenas a gestão tributária, mas também incluirá a obtenção e atualização de dados específicos, como CNPJ ativos e inativos, CNAEs das empresas e endereços. Essa abordagem visa garantir não apenas uma gestão tributária mais precisa e eficiente, mas também uma visão abrangente e detalhada das atividades empresariais e suas localizações no município.

B) Integração de Dados com o Sinter e Constituição do Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB: A integração com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) é fundamental para a formação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB). Essa parceria garante acesso a dados precisos, promovendo uma gestão territorial mais eficiente.

C) Integração de Dados com o Serpro: A CONTRATADA realizará a integração do Cadastro Técnico Multifinalitário com os dados do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), aprimorando as informações relacionadas a empresas, contribuintes, cidadãos e obras. Essa colaboração estratégica resultará em uma visão mais abrangente e atualizada, fortalecendo a eficiência operacional e a qualidade na prestação de serviços públicos. Ao integrar dados do Serpro, o município terá acesso a informações mais detalhadas e precisas, beneficiando a gestão municipal em diversos aspectos/

D) Integração de Dados com a Redesim/ Empresafácil:

A adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio do Empresa fácil agilizará processos relacionados a empresas no município. A integração proporcionará acesso rápido e seguro a informações empresariais, impulsionando o ambiente de negócios local.

E) Integração de Dados com o Simples Nacional:

A integração com o Simples Nacional permitirá o acompanhamento de empresas optantes por esse regime tributário. Acesso a informações relevantes facilitará a gestão tributária e o apoio a políticas públicas para o estímulo ao empreendedorismo local.

[...]

2. As atividades listadas no item anterior, além de numerosas e variadas, compreendem também tarefas que, em princípio, estão abrangidas pelas competências próprias de agentes públicos e, portanto, não seriam passíveis de terceirização (ou, no mínimo, exigiriam justificativas específicas), conforme a lógica subjacente ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, como, exemplificativamente, aquelas inerentes à elaboração e aprovação de leis e regulamentos; planejamento e avaliação de políticas públicas; levantamento de informações sobre os produtores rurais e as respectivas propriedades; e o compartilhamento de informações entre o Município e a Administração Pública federal.

3. A complexidade dos serviços licitados parece evidente, uma vez que a descrição sintética do objeto do edital já prevê o "fornecimento de serviços especializados", o que se repete várias vezes na descrição mais detalhada dos serviços, contida no termo de referência. Desse modo, verifica-se no caso possível infração ao artigo 6º, XLI, da Lei 14.133/2021.

4. O portal da transparência do Município indica que a publicação do edital da licitação se deu em "órgão oficial eletrônico do Município de Peabiru", inexistindo menção à publicação em jornal diário de grande circulação, com possível infração, portanto, ao artigo 54, § 1º, da Lei 14.133/2021.

5. A forma como o corpo do edital descreveu o objeto da licitação, essencialmente aludindo à "modernização da gestão pública" e ao "fornecimento de serviços especializados", não parece permitir uma pronta identificação, pelos eventuais particulares interessados, de quais seriam os principais serviços a serem prestados pela contratada, os quais são informados apenas em anexos, como o termo de referência. Nesse sentido, como sustenta o representante,

Empresas que utilizam sistemas de busca para monitorar licitações podem não ser notificadas sobre oportunidades relevantes se o objeto da licitação for descrito de forma genérica e imprecisa. Esses sistemas dependem de palavras-chave específicas relacionadas aos serviços oferecidos pelas empresas, e uma descrição vaga impede que a licitação seja identificada como relevante.

Essa limitação na notificação afeta diretamente a concorrência, resultando em um número menor de participantes e, potencialmente, em uma contratação menos vantajosa para a administração pública, o que ocorreu no presente caso.

As razões acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações da representante, contida nos itens "a", "b", "c", "f" e "g" da listagem anterior.[2] enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

A exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação pode configurar infração ao artigo 67 da Lei 14.133/2021. Contudo, o inciso III do dispositivo prevê em seu inciso I a "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação" e, no inciso III, a "indicação do

pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, de modo que, ainda que venha a ser entendida como irregular a exigência, não me parece que a eventual falha cometida pela Administração municipal, neste particular, possa ser considerada grave, diante da possibilidade de dúvida sobre a forma mais apropriada de se regulamentar a aplicação da lei no caso concreto, pela via do edital da licitação.

Quanto à alegação de superfaturamento, se, por um lado, a peça inicial apresenta indícios de que outras contratações, em alguma medida similares, foram realizadas tanto por Peabiru quanto por outros Municípios, por valores inferiores, é possível, por outro lado, que essa discrepância se justifique por fatores diversos, como a extensão do objeto (que, neste caso, é notória, como visto) ou pelos quantitativos previstos. Assim, os elementos contidos na peça inicial são, neste momento, insuficientes para motivar a concessão de uma medida cautelar com base nesse argumento, especificamente.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de fraude/conluio. É relevante a afirmação de que a mesma empresa venceu algumas licitações sem que tenha havido em qualquer delas uma efetiva competição na fase de apresentação de propostas e de lances. Nada obstante, a asserção é insuficiente para a suspensão da contratação em tela, já que outras circunstâncias, que não a fraude ou o conluio, podem ter conduzido ao resultado apontado.

Assim, recebo a representação também quanto às irregularidades “d”, “e” e “h”, indicadas na listagem acima.[3] visto que o representante apresenta indícios de possíveis irregularidades quanto aos pontos que suscita, mas não as incluiu como motivação para a concessão da medida cautelar, por entender que a decisão sobre a matéria demanda prévio exercício do contraditório e instrução do feito pela unidade técnica competente.

Prosseguindo, entendo que não há na peça inicial da representação qualquer indício de que o empréstimo contraído pelo Município para custear a contratação constitua, por si só, um risco de prejuízo ao erário, razão pela qual não recebo a representação relativamente a esse ponto.

Também deixo de receber a representação quanto à alegação de ausência de comprovação de existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e de comprovação de que haverá disponibilidade de caixa para cumprir as obrigações de despesa contraídas em razão da contratação, porquanto a dotação orçamentária consta do contrato (peça 15, p. 105), o Município empenhou R\$ 1.999.999,99 (conforme informação constante do portal da transparência), o procedimento licitatório contém declaração de previsão de recursos financeiros (peça 11, p. 63) e a análise deste Tribunal quanto ao cumprimento, pelo Município, da regra contida no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) se dá, de acordo com a metodologia adequada, nas contas anuais do prefeito municipal. Conforme exposto, a plausibilidade de parte das alegações do representante se faz presente, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o contrato, derivado de licitação possivelmente viciada, encontra-se em execução. Como visto, o valor contratual é de R\$ 2.150.000,00, dos quais foram liquidados R\$ 331.666,66 e pagos R\$ 151.240,00, de modo que a maior parcela do contrato se encontra ainda por realizar. Assim, o prosseguimento da execução contratual tem o potencial de impossibilitar a correção das ilegalidades suscitadas na representação e a reparação dos prejuízos ao erário dela decorrentes. Acrescente-se que os serviços contratados, embora sejam relevantes, não se caracterizam como essenciais ou emergenciais. Não verifico, nesse sentido, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que, caso a representação se revele futuramente improcedente, a execução contratual poderá ser retomada oportunamente.

Diante do exposto,

i. Recebo a representação quanto aos seus seguintes itens, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021: a) Previsão de serviços que consistem em “gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público” (peça 3, p. 19); b) Licitação de serviços técnicos especializados (“consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação/tecnologia da informação], administração, aerolevantamento”) mediante licitação na modalidade pregão; c) Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento); d) Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação; e) Superfaturamento; f) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; g) Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços; h) Fraude/conluio.

ii. Não recebo a representação quanto aos seus seguintes pontos: i) Prejuízo ao erário agravado pelos custos financeiros associados ao empréstimo de R\$ 2 milhões contraído pelo Município para custear a contratação; j) Ausência de comprovação de existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e da comprovação de que haverá disponibilidade de caixa para cumprir as obrigações de despesa contraídas em razão da contratação.

iii. Concedo a medida cautelar requerida, para determinar ao Município de Peabiru que suspenda imediatamente o Contrato n.º 35/2024, firmado com G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para a execução do objeto do Pregão Eletrônico n.º 011/2024 – Processo Administrativo n.º 038/2024-PMP, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Considerando que a suspensão de contratos administrativos pelos Tribunais de Contas eventualmente suscita pode suscitar dúvidas, faz-se necessário trazer algumas considerações adicionais.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a

Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[4] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvania Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[5] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[6]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[7]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[8], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[9]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: “Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade” (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Conetto di funzione cautelar”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os proventos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantir deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA

NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[10]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[11]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escoeito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o despacho nº 1488/24 (peça 17), do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN ZSCHORPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 3, p. 17.

2. a) *Previsão de serviços que consistem em “gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público”* (peça 3, p. 19).

b) *Licitação de serviços técnicos especializados (“consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação [tecnologia da informação], administração, aerolevantamento”) mediante licitação na modalidade pregão.*

c) *Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento).*

[...]

f) *Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.*

g) *Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços.*

d) *Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação.*

e) *Superfaturamento.*

[...]

h) *Fraude/conluio.*

4. PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo*. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

5. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União*. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

6. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 505

7. PASCOAL, Valdecir. *O Poder cautelar dos Tribunais de Contas*. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

8. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.
9. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823
10. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm> Acesso em: 14 fev/2017.
11. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+4878%2E+NUME%2E29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/l5sc5ra> Acesso em: 14 fev/2017.

PROCESSO Nº:-601973/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-FERNANDA DA SILVA FREITAS, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3328/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Inconformidades na formulação da planilha de composição de custos. Inconformidades de natureza formal. Inexistência de má-fé por parte da Administração Pública. Inexistência de prejuízo à lisura do certame. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por Flavio Ferreira dos Santos, em face do Pregão Eletrônico n.º 051/2023, promovido pelo Município de Carlópolis, que tem por objeto a "prestação de serviços de plantio de grama, incluindo preparação do solo, plantio e cuidados por 30 dias", com um valor máximo estimado em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Da análise da documentação acostada aos autos, vislumbra-se que o representante foi classificado em primeiro lugar no certame (peça 9 e 16), contudo, após a apresentação de recurso por outro licitante (peça 21), foi considerado inabilitado (peça 23). Consta, ainda, que o resultado do processo licitatório foi homologado no dia 23 de agosto de 2023 (peça 12/13).

Sustenta o representante que, após a fase recursal, houve decisão por parte da pregoeira, sem o encaminhamento para parecer jurídico ou decisão do Prefeito, desrespeitando o artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o que culminou na restrição da competitividade e na violação à proposta mais vantajosa. Além disso, a pregoeira teria realizado diversos procedimentos de tramitação do certame na plataforma eletrônica fora do horário de expediente da prefeitura, de modo que os atos devem ser considerados nulos.

Arguiu, também, que apesar de ter apresentado toda documentação exigida, sua proposta e planilha de custos não foram aceitas, pois exigido conteúdo não especificado no Edital.

Deste modo, pede pelo cancelamento, suspensão ou anulação do procedimento licitatório; pela determinação ao Município para que em futuras licitações obedeça às exigências e limites fixados em lei para habilitação dos interessados; e seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar as responsabilidades dos envolvidos por supostamente direcionarem o certame.

Com o objetivo de comprovar o alegado, apresentou a íntegra do procedimento licitatório (peça 4/19) e cópia do recurso apresentado contra a representante (peça 21/22), que culminou na sua inabilitação (peça 23).

Determinada manifestação preliminar do Município de Carlópolis (Despacho nº 1.332/23, peça 25), este se manifestou no seguinte sentido (peça 29):

a) A legislação prevê que a remessa do recurso à autoridade superior se faz necessária na manutenção da decisão por parte da pregoeira, e não quando ela for revista, o que ocorreu na hipótese;

b) Foram concedidas duas oportunidades para regularização da proposta por parte da representante, o que não foi efetuado.

Por meio do Despacho n.º 1.378/23 (peça 30), deixei de conceder o pedido cautelar, pois em análise preliminar dos autos, não observei as irregularidades no transcurso da sessão pública e na fase recursal. Contudo, recebi a representação, pois identifiquei as seguintes inconformidades passíveis de apuração:

a) E-mail enviado pelo Departamento de Licitações do Município (peça 20), em resposta a pedido de esclarecimento, informando que a apresentação da planilha de custo não seria necessária, de forma contrária ao estabelecido no próprio Edital;

b) A planilha de custo que figura no Anexo XI do Edital não parece apropriada ao objeto do pregão, considerando que se buscou a contratação da "prestação de serviços de plantio de grama, incluindo preparação do solo, plantio e cuidados por 30 dias", não se mostrando, em uma primeira análise, um serviço continuado ou que exija dedicação exclusiva de mão de obra a fim de demandar um minuto detalhamento dos custos trabalhistas envolvidos, como ocorreu na hipótese;

c) Não há um campo na planilha de custos que acompanhou o Edital (Anexo XI) para os itens necessários ao serviço (notadamente grama, calcário, adubo e terra fértil), somente um genérico item de "insumos diversos" que se relaciona a itens que deveriam ser fornecidos aos empregados (posto que figura juntamente com "uniforme", "crachá" e "EPs", peça 7, fl. 47).

O Município de Carlópolis apresentou seu contraditório junto às peças 56/57, oportunidade na qual relatou que ocorreu um erro por parte da pregoeira – a qual encaminhou e-mail afirmando que a apresentação da planilha de custos não era necessária, em contrariedade ao contido no edital – o qual foi devidamente esclarecido aos licitantes durante a sessão de lances, tendo estes encaminhado suas respectivas planilhas.

Em relação à planilha de custos, a municipalidade relatou que não tinha experiência com o objeto licitado (plantio de grama), não tendo referência de custos, de modo que, para evitar superfaturamento, decidiram utilizar a planilha de composição de custos e formação de preços como exigência.

No tocante ao termo genérico na planilha de custos quanto aos itens que deveriam ser fornecidos aos empregados, o termo de referência seria claro quanto à necessidade dos materiais que seriam aplicados na execução do objeto, tendo a planilha um papel auxiliar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.812/24 (peça 61), compreendeu pela improcedência desta representação, pois embora tenham sido

observados pequenos erros, estes não comprometeram o processo licitatório. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 953/24 (peça 62), corroborou com o entendimento técnico, pois embora sejam observadas algumas inconformidades, estas não prejudicaram a lisura do certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o escopo da análise destes autos foi delimitado pelo Despacho n.º 1.378/23 (peça 30):

a) E-mail enviado pelo Departamento de Licitações do Município (peça 20), em resposta a pedido de esclarecimento, informando que a apresentação da planilha de custo não seria necessária, de forma contrária ao estabelecido no próprio Edital;

b) A planilha de custo que figura no Anexo XI do Edital não parece apropriada ao objeto do pregão, considerando que se buscou a contratação da "prestação de serviços de plantio de grama, incluindo preparação do solo, plantio e cuidados por 30 dias", não se mostrando, em uma primeira análise, um serviço continuado ou que exija dedicação exclusiva de mão de obra a fim de demandar um minuto detalhamento dos custos trabalhistas envolvidos, como ocorreu na hipótese;

c) Não há um campo na planilha de custos que acompanhou o Edital (Anexo XI) para os itens necessários ao serviço (notadamente grama, calcário, adubo e terra fértil), somente um genérico item de "insumos diversos" que se relaciona a itens que deveriam ser fornecidos aos empregados (posto que figura juntamente com "uniforme", "crachá" e "EPs", peça 7, fl. 47).

O processo analisado é regido pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 (revogada), a qual – assim como a nova lei de licitações – determinava que as licitações públicas deveriam seguir os princípios basilares previstos no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De igual forma, em seu artigo 3º, consta que as licitações se destinam a garantir a observância do princípio da isonomia, sendo "processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Da análise dos pareceres instrutórios da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, bem como dos demais documentos anexados ao feito, é possível identificar que, embora inicialmente tenham sido identificadas inconformidades no Pregão Eletrônico n.º 051/2023, estas são de natureza formal, não prejudicando a lisura do certame.

Em relação ao "e-mail enviado pelo Departamento de Licitações do Município (peça 20), em resposta a pedido de esclarecimento, informando que a apresentação da planilha de custo não seria necessária, de forma contrária ao estabelecido no próprio Edital", informado pela defesa que houve um equívoco da pregoeira recém nomeada, o qual foi devidamente esclarecido na sessão de lances.

O contraditório se coaduna com as demais informações do feito, pois o edital do Pregão previa expressamente a necessidade de apresentar a planilha de composição dos custos e formação dos preços, sendo disponibilizado modelo aos licitantes, conforme se observa na peça n.º 6, fls. 40/45:

30 INTEGRAM ESTE EDITAL, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, OS SEGUINTE ANEXOS:

- 31 30.1 ANEXO I: TERMO DE REFERÊNCIA
- 32 30.2 ANEXO II: EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO
- 33 30.3 ANEXO III: DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
- 34 30.4 ANEXO IV: DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
- 35 30.5 ANEXO V: DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE
- 36 30.6 ANEXO VI: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO
- 37 30.7 ANEXO VII: MODELO DE CARTA PROPOSTA
- 38 30.8 ANEXO VIII: DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
- 39 30.9 ANEXO IX: MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
- 40 30.10 ANEXO X: MINUTA DO CONTRATO
- 41 30.11 ANEXO XI: MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (exigência quando for prestação de serviço)

(peça 6, fl. 12)

APRESENTAR PLANILHA DE CUSTOS CONFORME ANEXO XI- A Planilha deverá ser apresentada juntamente com a proposta inicial e após a licitação juntamente com a proposta ajustada.

(peça 6, fl. 25)

De igual forma, não há informações no feito de que os licitantes interessados não apresentaram a planilha de custos ou de que o equívoco tenha prejudicado a concorrência ou a lisura do certame. Portanto, o item deve ser julgado improcedente. No tocante a "A planilha de custo que figura no Anexo XI do Edital não parece apropriada ao objeto do pregão, considerando que se buscou a contratação da "prestação de serviços de plantio de grama, incluindo preparação do solo, plantio e cuidados por 30 dias", não se mostrando, em uma primeira análise, um serviço continuado ou que exija dedicação exclusiva de mão de obra a fim de demandar um minuto detalhamento dos custos trabalhistas envolvidos, como ocorreu na hipótese", também parece proceder a argumentação lançada pela defesa, no sentido de que – frente a inexperiência do município com o objeto contratado – buscaram realizar o detalhamento da planilha, para evitar o superfaturamento.

Neste ponto, embora o objeto não demandasse minuto detalhamento dos custos trabalhistas envolvidos, compreendo que também se trata de inconformidade meramente formal, que não ensejou em prejuízo para concorrência ou lisura do procedimento licitatório.

Inversamente, em relação ao item "Não há um campo na planilha de custos que acompanhou o Edital (Anexo XI) para os itens necessários ao serviço (notadamente grama, calcário, adubo e terra fértil), somente um genérico item de "insumos diversos" que se relaciona a itens que deveriam ser fornecidos aos empregados", certo é que não houve o detalhamento necessário ao objeto do certame.

Contudo, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61,

fil. 5), o memorial descritivo previsto no edital previa expressamente que o material utilizado no plantio da grama (além da colocação) ficaria ao encargo da empresa contratada:

Memorial dos Itens			
Lote	Ordem	Cod. Item	Descrição
1	1	31360	A empresa deverá realizar o nivelamento e inspeção do solo para possíveis ervas daninhas antes do plantio caso haja, deverá a fazer a retirada antes. Deposição de solo fértil turfa ou semelhante Aducação da camada superficial do solo com calcário e NPK 10-10-10 sendo: 200g de NPK e 100g de calcário por m². Plantio de blocos de 1m² sem espaçamento entre blocos (Plantio adensado). Irrigação abundante após plantio por no mínimo 30 dias sendo: 10 primeiros dias no início e final de tarde. 10 dias sendo início e fim de tarde em dias alternados E últimos 10 dias a cada 3 dias início e final de tarde. Remoção de ervas daninhas durante todo o período de irrigação. Todo material por conta da empresa, incluindo a grama, calcário, adubo e terra fértil.

Assim, embora a planilha de custos não tenha sido a mais adequada ao objeto contratado, também entendo que o fornecimento do material necessário não foi algo inesperado para os licitantes, que tenha causado prejuízo para a apresentação das propostas ou para concorrência.

Neste contexto, não há que se falar em irregularidade do processo licitatório.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles ensina que o controle da legalidade administrativa deve observar, além da regularidade formal, a ausência de prejuízo ao interesse público:

A Administração Pública deve observar, além da regularidade formal, a ausência de prejuízo ao interesse público. O controle da legalidade administrativa não se restringe à forma, mas busca assegurar que as ações administrativas estejam em conformidade com os princípios que regem a atividade pública, especialmente o interesse público.[1]

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello também ensina que os atos administrativos devem buscar a razoabilidade, evitando decisões desproporcionais: Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que os atos administrativos sejam adequados, necessários e proporcionais ao fim público que se pretende alcançar, evitando-se excessos ou decisões desproporcionais que possam lesar o interesse público. A Administração deve sopesar os interesses em conflito, aplicando a solução que melhor atenda ao interesse público sem causar prejuízos desnecessários.[2]

No caso em análise não restou demonstrado má-fé por parte da Administração Pública, assim como não restou comprovado qualquer prejuízo aos licitantes, de modo que – a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – o caso é de que, seguindo o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61) e o Ministério Público de Contas (peça 62) seja julgada improcedente a representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 051/2023, promovido pelo Município de Carlópolis, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 051/2023, promovido pelo Município de Carlópolis, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 48.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
 2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 38.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

PROCESSO Nº: -763299/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3329/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 64/2023 do Município de Sertanópolis. Cartão Cesta de Natal. Alegações de violação aos princípios da legalidade, isonomia e livre concorrência em licitações. Regularidade do processo licitatório. Observância do princípio da legalidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., representada por seu administrador, Ricardo Luiz dos Santos, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 64/2023 realizado pelo Município de Sertanópolis, que tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento de Cartão de Cesta de Natal, na forma de crédito em cartão magnético eventual, aos servidores municipais de Sertanópolis.

À peça 3, a Representante aduz que é empresa do ramo de atuação do objeto do certame e possível licitante; que verificou inconsistências que prejudicam o desenvolvimento da licitação, restringindo a participação de eventuais competidores; que o edital prevê de forma expressa a aceitação de taxa negativa, e decorrente disso a representante alega que a aceitação de lances em tais modos constitui ato nulo, uma vez que viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, visto que direciona injustamente o certame, princípios estes previstos respectivamente no caput do art. 5.º da CF/88[1] e art. 37.º, XXI, do mesmo diploma legal[2], alegando o seguinte: "Acerca da violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência, esta decorre do direcionamento do certame às empresas de grande porte, muitas vezes de origem estrangeira, as únicas com condições financeiras de sustentar negócios desta forma pactuados. origem estrangeira, as únicas com condições financeiras de sustentar negócios desta forma pactuados. Na verdade, as empresas de grande porte interessadas na permissão de taxa negativa tem por escopo exercer domínio de mercado, excluindo da livre concorrência a competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras, em flagrante prática de formação de monopólio econômico." (peça 3, fls. 4 e 5); que, com tal prática, essas empresas de grande porte buscam atuar de forma fraudulenta, concedendo o suposto abatimento de valor que na realidade repassarão aos estabelecimentos comerciais; e que há violação ao princípio da legalidade previsto no art. 5.º, II, da Constituição Federal[3] em decorrência do descumprimento do previsto no art. 3.º, I, da Lei n.º 14.442/2022[4]; e que deve ser concedida a medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 64/2023 do Município de Sertanópolis, com a reforma do edital para vedar a aceitação de propostas ou lances com taxa negativa no referido certame, republicando-se o edital e a reabrindo os prazos legais.

Nos termos do Despacho n.º 562/23 - GASRVF (peça 12), a representação foi recebida, porém não houve a concessão do pedido cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 238/24 - CGM (peça 15), indicou que o assunto principal da presente representação trata exatamente do mesmo tema que estava em pauta nos autos do Prejudicado n.º 89789/23 — o qual estava em trâmite à época dos fatos. Em decorrência disso, pelo Despacho n.º 353/24 - GCFSC (peça 16), o presente foi objeto de sobrestamento até o julgamento final do mérito do referido Prejudicado, conforme previsto pelo art. 427, caput, do Regimento Interno[5].

Nos termos do Despacho n.º 821/24 - GCFSC (peça 20), em decorrência do trânsito em julgado do Prejudicado, os presentes autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4614/24 - CGM (peça 21), apontou que "não há impedimento para a aceitação de taxas negativas, não ensejando violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência", visto que o Prejudicado n.º 34 (Autos n.º 89789/23) fixou que não se aplica à restrição do art. 3º, I e III, da Lei Federal n.º 14.442/2022[6]. Assim sendo, concluiu que é admitida a taxa de administração negativa nas respectivas licitações semelhantes a analisada.

Ato contínuo, por intermédio do Parecer n.º 601/24 - 1PC (peça 22), o Ministério Público de Contas atingiu "a conclusão de que inviável o recebimento da presente Representação, por versar sobre tema pacificado no Prejudicado nº 34 desta Corte de Contas. Contudo, caso recebida, inafastável o julgamento pela improcedência, haja vista confrontarem as insurgências da representante com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, na forma argumentada alhures.". É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos dessa Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 64/2023 realizado pelo Município de Sertanópolis, concordo com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o feito é improcedente.

Isso porque a licitação pública deve observar os princípios básicos previstos no art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, os princípios específicos da novel Lei Federal n.º 14.133/2021 — como legalidade e igualdade — também devem ser observados, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e a integridade dos processos administrativos. Reza o art. 5º da referida norma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

judgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Representante, em suas alegações, aponta que o oferecimento de taxas negativas — presente no item 7.17 do Anexo I do Pregão Eletrônico n.º 64/23 (peça 5, fl. 28) — estaria direcionando o processo licitatório e assim violando os princípios da isonomia e da livre concorrência.

Ao tratar desse assunto, esta Corte de Contas, até a prolação da Lei Federal n.º 14.442/2022, já possuía entendimento de acerca da possibilidade de taxa negativa em procedimentos para a contratação de empresas para o fornecimento de auxílio-alimentação, citando como exemplo o Acórdão n.º 2252/17 do Tribunal Pleno:

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Sendo assim, não há de se falar que o edital alvo dessa Representação foi contra o preceituado no art. 3º, I, da Lei Federal n.º 14.442/2022, o qual diz o seguinte:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

É jurisprudência pacífica deste Tribunal o fato de que não há impedimento à aceitação de taxas de administração negativas em licitações para fornecimento de auxílio alimentação — in casu, 'Cartão Cesta de Natal' — desde que os beneficiários desse auxílio sejam servidores estatutários, conforme apontado no Prejulgado n.º 34:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Destarte, em virtude de o Prejulgado n.º 34 expor que não se aplica a restrição prevista no art. 3º, I e III, da Lei Federal n.º 14.442/2022, entendendo que não se sustentam os argumentos da Representante, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

2. Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

4. Art. 3. O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

5. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

6. Art. 3 O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; (...)

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº.-199273/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, GERSON LUIZ MARCATO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3343/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAR. Cautelar concedida. Revogação do certame pelo próprio Consórcio. Voto pela revogação da cautelar prolatada no Acórdão n. 788/24 - STP e pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Rafael de Andrade Sabbadini em face do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAR, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 03/2024 (Processo Licitatório n. 10/2024), sistema registro de preços, tipo menor preço por grupo, para a "contratação de empresa especializada em software plataforma LIMS (Laboratory Information Management System) 100% WEB para gestão dos processos técnicos laboratoriais. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva", pelo valor máximo de R\$ 38.825,00 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Segundo o representante, a abertura das propostas e o recebimento dos lances estavam designados para o dia 26/03/2024.

Em linhas gerais, o representante sustenta que o instrumento convocatório possuiria as seguintes irregularidades (que violariam a competitividade do certame e a elaboração das propostas):

i- vedação injustificada à participação de consórcio de empresas (infringindo o art. 15 da Lei n. 14.133/21);

ii- prova de conceito:

ii.i- inexistência de critérios objetivos para sua realização;

ii.ii- fixação imotivada dos percentuais estabelecidos; e

ii.iii- ausência de um roteiro indicando as funcionalidades a serem demonstradas; e

iii- não quantificação dos dados a serem migrados, dificultando a mensuração do valor do serviço e do tempo necessário para sua execução e, conseqüentemente, a elaboração das propostas.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório e a consequente reabertura da sessão.

Pelo Despacho GCIZL n. 415/24 (peça 7), determinou-se a intimação do Consórcio representado e de seu atual Representante Legal, para manifestação preliminar.

Intimidados, apresentaram as justificativas constantes da peça 11, protestando pelo prosseguimento do certame.

Pelo Despacho n. 442/24 (Peça 13), a representação foi parcialmente recebida, bem como restou acolhido o pedido de expedição de medida cautelar para que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAR procedesse à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 03/2024 (Processo Licitatório n. 10/2024) no estado em que se encontrasse.

Pelo Acórdão n. 788/24 - STP (Peça 17) a medida cautelar foi ratificada pelo Plenário da Casa.

Intimidados, os representados pediram a reconsideração da cautelar suspensiva (peças 24/25).

Nos termos do Despacho n. 679/24 (peça 31), referido pedido de reconsideração foi negado, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de defesa (apresentação do contraditório).

Na sequência, Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 3504/24 - peça 33) e Ministério Público de Contas (Parecer n. 324/24 - peça 34) manifestaram-se pela procedência da presente representação.

Ato contínuo, sobreveio ao feito informação do CISPAR de que revogou o certame sub iudice, com fulcro na Súmula nº 473 do STF (peça 36).

Em vista disso, referida documentação foi recebida, oportunidade em que submetido o expediente em tela à análise conclusiva da CGM e do Parquet de Contas (Despacho n. 1086/24 - peça 37).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 415/24 - peça 40), manifestou-se pela extinção da Representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto (Instrução n. 3956/24 - peça 39).

É o relatório.

2. Conforme demonstrado por meio de Termo de Revogação acostado ao feito no evento 36 (fls. 3-6), no dia 25 de julho de 2024, foi revogado o Pregão Eletrônico n. 03/2024, pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAR.

Considerando que inexistiu notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a anulação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que, tanto a liminar concedida pelo Despacho n. 442/24[1] (Peça 28), quanto a própria representação em tela perderam o objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados sem análise de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno revogue a cautelar concedida pelo Despacho n. 442/24 e ratificada pelo Acórdão n. 788/24, bem como determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Revogar a cautelar concedida pelo Despacho n. 442/24 e ratificada pelo Acórdão n. 788/24, bem como determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ratificada pelo Acórdão n. 788/24 – STP (Peça 17).

PROCESSO Nº:-563362/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3348/24 - TRIBUNAL PLENO

Concessão de medida liminar em Pedido de Rescisão. Existência de decisão judicial. Opinitivo técnico pela não concessão. Parecer do Ministério Público de Contas pela impossibilidade de medida liminar em pedido de rescisão. Pela concessão da medida liminar para suspensão da execução da decisão do Acórdão nº 3671/19-S2C.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, proposto por PAULO MAC DONALD GHISI contra o Acórdão nº. 1016/22 – Tribunal Pleno[2], complementado pelo Acórdão nº. 2781/22 – Tribunal Pleno[3], que resultou na determinação de recolhimento do montante de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos) referente aos valores despendidos a título de “taxa de fomento”, a ser restituído de forma solidária pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, a Pró-Saúde e ex-Presidente da Associação, Sr. Paulo Roberto Mergulhão.

Em síntese, o requerente visa desconstituir a decisão objurgada na parte referente à condenação a ele imputada de devolução solidária de recursos em decorrência do pagamento de “taxas de fomento” na execução do Contrato de Gestão nº. 021/2010. Para isso, invoca possível violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Aduz que na ação de improbidade administrativa nº. 0002674-54.2011.8.16.0030 promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto também o Contrato de Gestão nº. 021/2010, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes em primeiro grau. Em sede de apelação, a sentença foi reformada pelo TJPR, que condenou os réus pela prática do art. 11 da LIA. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o recurso especial, afastou a referida condenação[4].

Além da ação de improbidade, ressalta que o parquet federal também ofereceu denúncia contra o ora requerente, pela prática de crimes contra a administração pública, com sentença absolutória transitada em julgado em 05/11/2020, encontrando-se o feito arquivado definitivamente desde 27/11/2020[5].

Ressalta que, não obstante o entendimento do Poder Judiciário, tanto na ação de improbidade administrativa quanto na ação penal, de que não houve lesão ao erário nem afronta a princípios da administração pública, este Tribunal de Contas determinou o ressarcimento ao erário de maneira solidária pelo requerente e demais partes acima mencionadas.

À vista disso, diante da aventada violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, que exige a uniformidade das decisões, requereu a rescisão do Acórdão nº. 1016/22 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão nº. 2781/22 – Tribunal Pleno, para o fim de julgar as contas regulares e, assim, afastar a imputação de ressarcimento ao erário.

Os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), quanto ao pedido liminar formulado, conforme estabelece o art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº. 832/24 (peça 30), já enfrentado o mérito, opinou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº. 270/24 – 7PC (peça 31), ressaltou que a concessão da liminar pugna é juridicamente impossível, considerando o teor da Orientação Ministerial nº. 03/09[6]. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Com a devida vênia à unidade técnica, entendo que a medida liminar deve ser concedida, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno.

Isso porque a decisão do Superior Tribunal de Justiça (cópia à peça 09), no Recurso Especial nº. 1841775 – PR (2019/0159803-1), expressamente atesta a não configuração de dano ao erário na execução do Contrato de Gestão nº. 021/2010, conforme alega a parte. Nesse sentido, cito trecho da mencionada decisão:

“Nesse contexto, e, ainda, considerando-se ser o ato ímprobo aquele no qual se verifica uma imoralidade administrativa qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico, ocasionando enriquecimento ilícito, danos ao erário, ou a violação aos princípios do regime jurídico administrativo pátrio, não resta configurado, in casu, o ilícito tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.” (grifo nosso).

Em sentido semelhante, a sentença penal absolutória, juntada à peça 12, indica às fls. 26:

“Para que o réu seja responsabilizado pela prática do crime do artigo 89 da Lei de Licitações, necessário que o contexto probatório comprove ter havido o fim especial de agir (dolo específico), ou seja, a vontade dirigida de inexistir licitação fora das hipóteses legais para causar lesão aos cofres públicos municipais, bem como o efetivo prejuízo, o que não restou comprovado nos autos.” (grifo nosso).

Para que as decisões referidas tenham a aptidão de produzir efeitos nestes autos, é imperioso lembrar o que constava da “ordem de instauração” da Tomada de Contas Extraordinária, cuja decisão a parte pretende rescindir.

Nesse sentido, em consulta à peça 02, dos Autos do Processo nº. 107957-0/14, verifica-se que a “ordem de instauração” é proveniente do Acórdão nº. 823/13-S1C, o qual, no item 2, letra “I”, assim dispôs:

“1) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário referente ao exercício de 2010 e 2011, especialmente no que diz respeito ao montante estipulado e efetivamente despendido com taxa de fomento cobrada pela entidade.”

Nota-se, portanto, que a ordem de instauração indicou o objeto da “Tomada de Contas Extraordinária”, quer seja, apuração de dano ao erário. Esse portanto é o objeto do processo originário, e não a prestação de contas.

Ao que tudo indica, nesse momento de cognição sumária, as decisões judiciais, cível e criminal, aborçaram a ausência de dano ao erário, conforme alega a parte. Demonstra-se assim, que diante do indício do direito, a manutenção da decisão que se pretende rescindir, até a análise e julgamento do mérito, no presente pedido de rescisão, é capaz de desencadear dano irreparável à parte, haja vista que o montante de R\$ 1.700.003,91 (um milhão, setecentos mil, três reais e noventa e um centavos) já foi inscrito em dívida ativa, conforme certidão de débito nº. 390/23, juntada à peça 213 dos Autos do Processo nº. 107957-0/14.

A execução da dívida poderá desencadear o bloqueio ou penhora de bens das partes. Não obstante, caso o julgamento do mérito indique que assiste razão a elas, a recomposição de seu patrimônio dificilmente retornará ao “status quo ante”, demonstrando a possibilidade de dano irreparável.

Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas, sobre a impossibilidade de concessão de liminar em pedidos de rescisão, conforme Orientação Normativa, verifico que, em contrário sensu, há manifestações do parquet favoráveis à concessão de liminar em outros Processos de Pedido de Rescisão. Nesse sentido, cito, como exemplo, Parecer nº. 38/21 – PGC, cujo trecho abaixo transcrevo:

“Em razão de todo exposto, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno desta Corte, manifesta-se pelo deferimento parcial do pedido cautelar formulado, unicamente para que se promova a suspensão dos efeitos da Decisão Definitiva Monocrática nº. 82/20 – GCFAMG, consistente no registro do respectivo ato de inativação, até ulterior deliberação plenária quanto ao mérito.”

Não fosse isso, a hermenêutica utilizada, que desconsiderou a interpretação contextual da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e do Regimento Interno, é descabida de ser enfrentada por controle difuso, conforme se propõe o MPTC. Por esse motivo, deixo de acolher essa tese.

Dessa forma, diante do preenchimento dos requisitos que legitima, a concessão da medida de urgência previstos no art. 495-A do Regimento Interno, defiro-a, a fim de garantir o debate apropriado quando da análise do mérito pelo douto plenário.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Pelos fundamentos expostos, VOTO pela CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR requerida para suspensão da decisão constante no Acórdão nº 3671/19 – S2C até o julgamento de mérito destes autos.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para adoção das providências devidas, nos termos do §6º, art. 495-A do Regimento Interno.

Após, retornem os autos conclusos a este gabinete.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Vencido)

1. Divirjo do Ilustre Relator, para propor, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, o indeferimento do pedido liminar, haja vista que não restou comprovada, até o momento, a destinação dos valores despendidos a título de “taxa de fomento”.

A fundamentação do presente pedido rescisório limita-se à indicação de decisões judiciais nas quais não teria sido reconhecido o dano ao erário decorrente de tais despesas, as quais, contudo, foram contrapostas pelas manifestações juntadas aos autos, não apenas em razão do princípio da independência de instâncias, mas, principalmente, pela ausência de comprovação de que o referido dano, de fato, não ocorreu.

Nesse sentido, vale reproduzir, inicialmente, a manifestação da unidade técnica, a fls. 3/4 da peça 30:

Contudo, ao contrário do afirmado pelo autor, não foi reconhecida, na ação penal, a inexistência de dano ao erário, mas sim a ausência de comprovação de tal dano nos autos. Já na ação de improbidade, conforme decisão do STJ, revendo decisão condenatória do TJPR, não foi demonstrado o elemento subjetivo do tipo. Ou seja, não houve negativa de fato ou de autoria, mas ausência de provas suficientes para a comprovação do dano ao erário, o que não impede que esta Corte de Contas chegue a outra conclusão, especialmente tendo em mente que a condenação neste Tribunal prescinde da comprovação de má-fé.

Em corroboração, o opinativo ministerial, a fl. 7 da peça 31:

(...) conforme fundamentado pela doutra Unidade Técnica, contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, nas decisões oriundas do Poder Judiciário apresentadas não houve comprovação de que a gestão dos recursos envolvendo o Contrato n.º 021/2010 não resultou em dano ao erário, tampouco de que os agentes eram isentos de quaisquer responsabilidades pelos atos praticados, tendo sido apenas consignado que o prejuízo não restou comprovado nos autos, bem como que o ato praticado pelos agentes não se adequou à hipótese legal de improbidade administrativa, pela ausência do elemento subjetivo do dolo apto a configurar o ilícito tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

Importante sublinhar que o escopo de análise desta Corte de Contas, em relação a processos de transferência voluntária difere daquele do Poder Judiciário, na medida em que, nas respectivas prestações de contas, é ônus do gestor a comprovação da destinação da integralidade dos recursos repassados, mediante a juntada da documentação pertinente, e cuja omissão, conforme observado no processo originário, em todas as instâncias decisórias, implica na obrigação de devolução dos valores, diante da caracterização de dano ao erário.

A propósito, vale mencionar o art.15 -B, da Lei 9790/99, introduzido pela Lei

13.019/2014, que, ao tratar da prestação de contas relativa aos Termos de Parceria, evidencia o dever de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos e do adimplemento do objeto da parceria:

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

III - extrato da execução física e financeira; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IV - demonstração de resultados do exercício; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

V - balanço patrimonial; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) (sem destaques no original)

Nesse sentido, por não ter havido, perante esta Corte, a comprovação das despesas realizadas a título de "taxa de fomento", entendendo não estar satisfeito o requisito expresso no art. 495-A, I, do Regimento Interno, relativo à "prova inequívoca do direito alegado", que autorize a concessão da medida liminar.

2. Em face do exposto VOTO pelo indeferimento do pedido liminar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONCEDER A MEDIDA LIMINAR requerida para suspensão da decisão constante no Acórdão nº 3671/19 – 2C até o julgamento de mérito destes autos;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para adoção das providências devidas, nos termos do §6º, art. 495-A do Regimento Interno;

III - após, retornar os autos conclusos a este gabinete.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), votou pela negativa da medida liminar.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças nº. 03 a 14.

2. Peça nº. 04.

3. Peça nº. 05.

4. Peça nº. 09.

5. Peça nº. 11 e 12.

6. Antiga Orientação Ministerial nº. 01/09, publicada nos Atos Oficiais do TCEPR nº. 196, de 24 de abril de 2009, e cujo teor se encontra redigido da seguinte forma: "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado".

PROCESSO Nº:-582960/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR-CÂMILA RODRIGUES FORIGO, FERNANDO

MUNIZ SANTOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3349/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão nº. 1690/23 - Tribunal Pleno. Município de Foz do Iguaçu. Tomada de Contas Extraordinária. Violação a literal dispositivo de lei. Art. 926 do Código de Processo Civil. Hipóteses legais de cumulação de multas. Manifestação direta acerca do mérito. Pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto por PAULO MAC DONALD GHISI contra o Acórdão nº. 1690/23 - Tribunal Pleno[2], que julgou o não provimento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº. 5245/16 - Segunda Câmara[3], proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº. 659331/11, que resultou na aplicação de multas administrativas em desfavor do requerente.

Em síntese, o interessado visa desconstituir a decisão objurgada na parte referente à aplicação da mesma multa por 04 (quatro) vezes para o mesmo Achado nº. 05, em suposta violação literal a dispositivo de lei, com fundamento, portanto, no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 c/c o art. 494, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para isso, invoca a possível violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, razão pela pugna pela rescisão do Acórdão n. 1690/23 - Tribunal Pleno neste ponto.

Aduz que, diversamente do entendimento adotado no Acórdão rescindendo, que

determinou a aplicação de multa em razão do mesmo achado por 04 (quatro) vezes, a jurisprudência deste Tribunal de Contas[4] é no sentido de não admitir a aplicação de mais de uma multa para o mesmo achado quando se trata de infrações que se deram no mesmo contexto, adotando a Teoria da Continuidade Delitiva, de aplicabilidade consagrada nesta Corte de Contas.

À vista disso, diante da aventada violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, que exige a uniformidade das decisões, requereu a rescisão do Acórdão n.º 1016/22 - Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 2781/22 - Tribunal Pleno, para o fim de julgar as contas regulares e, assim, afastar a imputação de ressarcimento ao erário.

Devidamente autuado e distribuído[5], os autos seguiram para análise dos requisitos de admissibilidade, sendo recebido, por estar inserido nas hipóteses regimentais, e remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação a respeito do pleito cautelar, em atenção ao disposto no § 3º[6] do art. 495-A do Regimento Interno, nos termos do Despacho n.º 1056/23 – GCAZ[7].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pugna pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, nos termos do inciso V do art. 77 da LOTCE, e pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão, ante a completa ausência dos requisitos para sua concessão e, adiando-se, no mérito, opinou pela improcedência do pedido, com a manutenção da procedência da Tomada de Contas Extraordinária e respectiva condenação do Requerente a quatro multas administrativas disposto no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº. 113/05, nos termos da Instrução nº. 4338/23 – CGM[8].

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento do pedido, pois não houve o devido enquadramento às hipóteses legais de cabimento da Rescisória; quanto ao pleito cautelar entendeu ser juridicamente impossível a concessão, a teor do preceituado na Orientação Ministerial nº. 03/09; subsidiariamente, ainda, posicionou-se pela total improcedência do presente Pedido de Rescisão, porquanto, não foi demonstrada a violação literal de dispositivo legal.

Por fim, em caráter complementar, diante do manejo indiscriminado de Pedidos de Rescisão que sabe ser infundados; e, particularmente neste expediente, da utilização desta ação constitutiva negativa a partir de premissa inverídica, isto é, a alegação de que as quatro multas se deram em função da mesma irregularidade (Achado n.º 05), O Ministério Público de Contas pugnou pela condenação do Requerente por litigância de má-fé, com fulcro no art. 87, IV, 'h', da Lei Orgânica deste E. Tribunal[9], consoante Parecer n.º 515/23 - 7PC[10].

Sobreveio, ao cabo, petição do interessado[11], informando que efetivou o parcelamento das multas, com o consequente pagamento da primeira e segunda parcelas, reiterando, ainda, o pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que o Pedido de Rescisão em exame foi fundamentado na suposta violação a literal disposição, hipótese prevista no inciso V do art. 77 da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

Desse modo, entende-se que o presente pedido rescisório atende às condicionantes do citado dispositivo legal, por esse motivo, merecer ser conhecido.

Para mais, na esteira das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), por congruente, passa-se, de imediato, ao exame acerca do mérito, deixando-se de analisar o pedido liminar, tendo em vista que tanto o mérito quanto o pleito cautelar possuem os mesmos fundamentos.

2.1. Da suposta violação ao art. 926 do CPC.

De início, do exame das razões apresentadas na exordial, verifica-se que a argumentação tangencia, basicamente em dois argumentos, quais sejam: i) as quatro multas se deram pelo mesmo motivo, isto é, pela mesma irregularidade; e ii) a jurisprudência deste TCE/PR é firme no sentido de que quando há múltiplas irregularidades do mesmo tipo a condenação é somente em uma multa administrativa, e não em tantas quantas forem as irregularidades.

No que toca ao posicionamento desta Corte de Contas no sentido de não admitir a aplicação de mais de uma multa para o mesmo achado quando se trata de infrações que se deram no mesmo contexto fático, adotando a Teoria da Continuidade Delitiva, tal argumento se mostra verdadeiro, pois, de fato, a jurisprudência deste Tribunal predomina nesse sentido.

Não obstante, tal exegese não se aplica ao presente caso concreto, uma vez que as irregularidades apontadas neste procedimento, e que serviram como base para aplicação de multas na Tomada de Contas Extraordinária, efetivamente não são as mesmas, tampouco se deram no mesmo contexto fático.

Sabe-se que a continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios), de modo que as irregularidades subsequentes sejam um desdobramento da primeira, o que não ocorreu no presente caso.

Como se verifica, o Achado 5 avaliou a consistência e a fidedignidade das informações das licitações do Município com aquelas dispostas no Mural de Licitações deste Tribunal de Contas, de preenchimento obrigatório, nos termos da Instrução Normativa nº. 37/2009.

De tal análise, após verificados 55 (cinquenta e cinco) procedimentos de licitação, por amostragem, referentes ao primeiro semestre de 2011, e a partir da confrontação dos dados das licitações com os dispostos no Mural de Licitações, foram identificadas quatro irregularidades, das quais resultaram em quatro multas administrativas.

Nesse ponto, para que fique evidente que não se trata da mesma conduta, cabe registrar especificamente cada uma delas, conforme explicado pela unidade técnica:

a) A primeira irregularidade, foi que em uma série de quatro licitações daquela amostra os valores não condiziam com o valor real da licitação, conforme demonstra o quadro do relatório de auditoria (fls. 17 da Peça 07 dos autos 659331/11);

b) A segunda irregularidade, foi que em 3 (três) procedimentos licitatórios, encontraram-se inconsistências em relação à data de abertura ou à situação de validade do certame, conforme demonstra o quadro do relatório de auditoria (fls. 17 da Peça 07 dos autos 659331/11);

c) A terceira irregularidade, se deu em razão de que para modalidades de licitação em que ocorreu disputa, não foram obedecidos os prazos dispostos na Instrução Normativa 37/2009 para divulgação dos certames no Mural de Licitações, conforme demonstra o quadro do relatório de auditoria (fls. 18-21 da Peça 07 dos autos

659331/11);

d) Por fim, a quarta irregularidade se deu em razão de que para contratações diretas, também não foram obedecidos os prazos dispostos na Instrução Normativa 37/2009 para divulgação dos certames no Mural de Licitações, conforme demonstra o quadro do relatório de auditoria (fls. 21-25 da Peça 07 dos autos 659331/11). Nesse ponto, convém registrar que, se fosse levado em conta todas as inconsistências apresentadas na tabela do Achado 5[12], com a consequente aplicação de uma multa para cada irregularidade, como induz o raciocínio do requerente, o Achado 5 teria resultado, em verdade, na aplicação de 165 (cento e sessenta e cinco) multas, e, não, em 04 (quatro), nos termos da decisão recorrida, pois o relatório de auditoria foi enfático: Desta forma, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 aos usuários responsáveis pelo envio das informações no Mural de Licitações, bem como ao Controlador Interno do Município, tendo em vista a falta de atuação para que não ocorresse a quantidade excessiva de declarações errôneas no Mural de Licitações, totalizando 165 (cento e sessenta e cinco) incorreções. É preciso insistir também no fato de que as quatro multas não se deram em razão do Achado 5, mas por conta das irregularidades elencadas no Quadro de Achados n.º 05, conforme abaixo:

Quadro de Achados nº 05	Irregularidade	Base Normativa	Penalidade
Consistência e a fidelidade das informações das licitações do Município com aquelas dispostas no Mural de Licitações do TCE/PR	Valores do Mural de Licitações não condiziam com o valor real da licitação	Artigo 3º, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa 37/2009 do TCE/PR	Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05
	Inconsistências em relação à data de abertura ou à validade do certame	Artigo 3º, inciso I, alínea "e" da Instrução Normativa 37/2009 do TCE/PR	
	Não observância dos prazos para divulgação dos certames – em qualquer modalidade – no Mural de Licitações	Artigo 2º, inciso I da Instrução Normativa 37/2009 do TCE/PR	
	Não observância dos prazos para divulgação dos procedimentos de contratação direta no Mural de Licitações	Artigo 2º, inciso II da Instrução Normativa 37/2009 do TCE/PR	

Ou seja, ao contrário do alegado, a decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária respeitou a jurisprudência desta Corte na aplicação da teoria continuidade delitiva, na qual múltiplas irregularidades do mesmo tipo resultam na condenação em apenas uma multa administrativa.

Resta evidente, portanto, que são diferentes irregularidades em diferentes procedimentos licitatórios realizados ao longo do exercício de 2011. Nessa perspectiva, muito embora registradas no mesmo Achado 5, não se tratam, de maneira nenhuma, do mesmo contexto fático, para fins de enquadramento na hipótese de continuidade delitiva à luz da jurisprudência predominante[13].

Em arremate, necessário pontuar que não se desconhece, muito menos se questiona a relevância do art. 926 do diploma processual civil, que exige uniformização da jurisprudência por parte dos Tribunais, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente, incumbindo aos juízes e Tribunais, como medida de preservação da segurança jurídica, o dever de observância das decisões judiciais vinculantes, assim como dos demais dos pronunciamentos jurídicos que porventura sejam aplicáveis e relevantes. Todavia, não se pode admitir o argumento trazido aos autos, na medida em que se chegaria à conclusão, cabalmente equivocada, de que toda e qualquer decisão porventura divergente de outro precedente poderia dar ensejo a uma rescisória fundada no citado artigo do diploma processual civil, o que indubitavelmente não se coaduna com o desejo do legislador.

Por fim, a informação apresentada pelo interessado[14], dando conta de que efetuou o parcelamento das multas e pagamento da primeira e segunda parcelas, reiterando, ainda, o pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, em nada altera a análise anteriormente apresentada.

Nessa perspectiva, conclui-se que não restou demonstrada a violação literal de dispositivo legal, razão pela qual o presente Pedido de Rescisão não merece prosperar.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por PAULO MAC DONALD GHISI, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1690/23 - Tribunal Pleno, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária originária.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por PAULO MAC DONALD GHISI, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1690/23 - Tribunal Pleno, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária originária.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

- Peças n.º 03 a 08.
- Peça n.º 05.
- Peça n.º 04.
- TCE-PR 31246917, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Primeira Câmara, Data de Publicação: 26/07/2019; TCE-PR 26010817, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Primeira Câmara, Data de Publicação: 23/05/2018; TCE-PR 25311017, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Primeira Câmara, Data de Publicação: 04/06/2018.
- Peças n.º 02 e 19.
- Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]
- § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).
- Peça n.º 10.
- Peça n.º 12.
- Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...].
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...].
- h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016).
- Peça n.º 13.
- Peças n.º 15 a 19.
- Processo n.º 659331/11, peça n.º 07, fls. 16 a 30.
- "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução." (STJ. REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018)
- "O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias." (STJ. AgRg no REsp 1.747.1309/RJ, j. 13/12/2018).
- Peças n.º 15 a 19.

PROCESSO Nº:-500603/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, ERICO ANDRADE, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VIZZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VANESSA FERNANDES PEREIRA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3350/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Paranaguá. Licitação para administração de benefício de vale-alimentação. Inaplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar nº 126/23 em caso de empate real. Existência de impropriedades como descompasso entre o edital e o sistema eletrônico adotado e realização de sorteio como desempate com participação de todas as empresas que apresentaram proposta idêntica sem verificação prévia dos requisitos legais que não trouxeram prejuízo. Seleção de fornecedor que cumpria os requisitos legais. Inexistência de ilegalidade e necessidade de controle sobre álea do sorteio. Contratação regular com ausência de prejuízo ao interesse público. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência da representação. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto foi a "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para uso do benefício de alimentação/refeição", com critério de julgamento de menor taxa de administração, para benefícios de valor total previsto

de R\$ 52.663.033,56, cuja sessão foi realizada no dia 03/07/2023. Como anteriormente pontuado, aduziu a representante que o certame foi dotado de diversas irregularidades, que prejudicaram a isonomia entre os participantes, quais sejam, falta de clareza nas disposições do edital, aliada à falta de adequada resposta a pedidos de esclarecimentos apresentados e de correta publicação destas; descumprimento de disposição legal e editalícia acerca de exclusão de licitante; e desrespeito às regras de desempate previstas na Lei Complementar nº 123/06 e na Lei nº 8.666/93.

Narrou a representante que foi estabelecido como critério de seleção do fornecedor o de menor taxa de administração, sendo que o sistema da plataforma licitações-e do Banco do Brasil não aceitava propostas de valor 0 ou inferiores, enquanto o edital era confuso quanto à forma de apresentação da proposta, se pelo valor percentual da taxa a ser cobrada ou se pelo valor monetário correspondente à taxa aplicada ao valor previsto para os benefícios. afirmou que apresentou pedidos de esclarecimentos ao Município, cujas respostas teriam sido evasivas e sem adentrar no ponto questionado e sem responder de modo esclarecedor a dúvida, bem como não teriam sido publicadas pelo Município, o que teria gerado violação à isonomia, pois as empresas licitantes não teriam acesso às informações de modo semelhante. Além disso, diante da previsão de menor taxa de administração como critério de seleção do fornecedor e da impossibilidade de apresentação de taxa negativa, houve empate entre vários licitantes, o que ensejou a realização de sorteio. Defende que a Administração permitiu que todas as empresas participassem do sorteio, sem excluir empresas que teriam identificado a proposta e deveriam ter sido desclassificadas por infringirem norma do edital, o que implicou ainda em diminuição da probabilidade de a representante ser a sorteada.

Por fim, afirma que houve previsão no edital e realização do sorteio como primeiro critério de desempate, sem respeitar o critério de desempate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006 a favor das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os critérios previstos no art. 3º, § 2, da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 791/23-GCAZ[2] foi determinada a prévia oitiva do Município de Paranaguá, tendo o Município apresentado esclarecimentos e trazido aos autos a íntegra do procedimento licitatório[3].

Após análise dos argumentos da representante e das informações trazidas pelo Município o processo foi recebido com concessão de medida cautelar de suspensão do certame, conforme Despacho nº 1082/23-GCAZ[4], homologado pelo Acórdão nº 3176/23-STP[5].

O Município de Paranaguá[6] se limitou a informar a revogação do certame e não apresentou contraditório.

A empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., vencedora do certame suspenso, apresentou Recurso de Agravo contra a decisão de suspensão cautelar do certame, que inicialmente não foi recebido em razão da revogação do certame, informada pelo Município. Posteriormente, diante do ato de revogação do certame, o Recurso foi recebido e tramitou sob o nº 629100/23.

Após a informação de revogação do certame, a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A. também apresentou manifestação na representação, na qual defendeu regularidade da licitação e a irregularidade da revogação sem oportunidade de contraditório, bem como informou a apresentação de pedido de reconsideração da decisão ao Município[7].

O Município informou a suspensão do processo licitatório para análise do pedido da empresa[8].

Por meio do Despacho nº 1266/23-GCAZ[9] foi negada admissibilidade ao Recurso de Agravo, diante da ausência de interesse pela perda de objeto decorrente da revogação da licitação pelo Município, e determinado o seguimento do processo para instrução e manifestação do Ministério Público.

Antes da análise da unidade técnica a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.

A. apresentou nova manifestação, na qual informou a revogação do ato de revogação da licitação, com restabelecimento do processo licitatório, defendeu novamente a regularidade do certame e, ainda, a superação da decisão cautelar de suspensão, que permitiria a sua contratação imediata.

A empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou nova manifestação em relação às irregularidades no certame e defendeu a manutenção da decisão cautelar de suspensão[10].

Por meio do Despacho nº 1444/23-GCAZ[11] restou saneada a questão da manutenção dos efeitos da cautelar e, diante da alteração fática, foi recebido o Recurso de Agravo anteriormente apresentado pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S. A., no qual, por meio do Acórdão nº 930/24-Tribunal Pleno, foi revogada a medida cautelar de suspensão do certame, decisão que foi mantida em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1515/24-Tribunal Pleno[12].

Instado a se manifestar, o Município defendeu a legalidade do processo licitatório[13].

A empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou argumentação na qual reiterou a ocorrência das irregularidades apontadas na representação.

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho nº 826/24-GCAZ[14].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação, nos termos da Instrução nº 4142/24 – CGM[15].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/93, consoante disposto no Parecer nº 797/24-5PC[16].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser improcedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida em razão de possíveis irregularidades consistentes em ausência de clareza no edital, irregularidades na aplicação dos critérios de desempate, realização do sorteio sem que tenha sido respeitado o benefício da Lei Complementação 126/03 destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; participação no sorteio de empresas que deveriam ter sido desclassificadas, e ausência de análise dos critérios legais de desempate previamente à realização do sorteio, com concessão de medida cautelar de suspensão do certame, que posteriormente foi revogada.

A falta de clareza no edital restou fundamentada no fato de os itens 9.7.1 e 9.7.3 preverem a apresentação da menor taxa, e o sistema licitações-E do Banco do Brasil não permitir a inserção de taxa [17].

Apesar de apontar falta de clareza do edital, a realidade é que o edital era claro no sentido de que a taxa deveria ser inserida no sistema em percentual com duas casas decimais, e cabia ao licitante apresentar a menor taxa aceita. O que gerou a dúvida foi a intenção do licitante de apresentar taxa 0, que não era aceita pelo sistema.

Embora tenha existido descompasso entre edital e o sistema eletrônico adotado em relação ao valor da menor taxa aceitável, o que efetivamente gerou dúvidas nos foi adequadamente tratado pelo pregoeiro nas respostas aos pedidos de esclarecimentos e não interferiu na competição, sendo que o pregoeiro classificou todos os licitantes que inseriram proposta no menor valor possível 0,01, tendo sido desclassificadas apenas as empresas que apresentaram proposta no valor global dos recursos a serem administrados, de modo que o descompasso entre as previsões do edital e as limitações do sistema eletrônico adotado não trouxeram nenhum prejuízo. A alegação de falta de publicação das repostas também não enseja a procedência da representação. O Município afirmou que as repostas foram inseridas no seu site, e eventual ausência de informação não representou qualquer prejuízo, já que a falha não obstu a correta apresentação das propostas por maioria substancial dos licitantes, com exclusão apenas daqueles que cometeram o erro grosseiro de apresentar proposta no valor global dos recursos a serem geridos.

Outro ponto de insurgência consistiu na participação de todas as empresas que apresentaram a proposta mínima aceita no sorteio, com várias teses para exclusão de licitantes do procedimento de desempate.

Dentre elas, defendeu a necessidade de aplicação dos benefícios destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com tese de que somente estas deveriam participar do sorteio, em razão do disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora exista tal entendimento, há corrente contrária no sentido de que as regras de benefício no desempate devem ser interpretadas restritivamente e apenas se aplicam nas hipóteses em que as empresas podem apresentar melhor proposta, não sendo o caso de aplicação para as regras de sorteio. O Acórdão nº 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara, já trazido em decisão anterior, é demonstrativo dessa corrente:

(...)

8. Inicialmente, impende apresentar os termos dos artigos 44 e 45, da LC 123/2006, in verbis:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (grifos acrescidos)

9. De acordo com o art. 44, foi assegurado, como o critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, seguindo-se pelo art. 45, com os procedimentos a serem seguidos pela ME ou EPP – exercendo o direito estabelecido no artigo anterior, que para ter o objeto adjudicado a seu favor, deverá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

10. No caso em análise, todos os concorrentes ofertaram o mesmo valor para o lance (taxa de administração de 0%), que, nesse caso, correspondia ao mínimo possível, de forma que impediu, automaticamente, a ME/EPP exercer o direito de preferência estabelecido na LC 123/2006 e no edital, que prevê, especificamente, a apresentação de melhor oferta, ou seja, um lance inferior.

(...)

12. Nesse ponto, importa destacar, que a interpretação dada aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, deve sempre ser realizada da forma mais restritiva possível, tendo em vista tratar-se de exceção ao princípio constitucional da isonomia.

13. Portanto, como as ME e EPP não poderiam ser convocadas para apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos precisos termos do art. 45, inciso I, da LC 123/2006, o sorteio realmente teria que ser realizado entre todos os licitantes, seguindo o que estabelece o art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 e o item 5.31 do edital (peça 7, p. 8).

(...)

A unidade técnica também adotou tal entendimento, ao argumentar que no caso de empate real é correto o sorteio entre todos os licitantes:

(...)

No que se refere à aplicação do critério de desempate dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, há que se observar as exceções ao princípio da isonomia devem ser interpretadas de forma restritiva porque o referido princípio, que consagra a igualdade de todos perante a lei, é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e da democracia. Ele assegura que nenhuma pessoa ou grupo seja favorecido ou prejudicado sem uma justificativa legítima e proporcional. Qualquer exceção a esse princípio, portanto, deve ser cuidadosamente examinada para garantir que não se transforme em uma forma de discriminação injusta ou arbitrária.

Além disso, uma interpretação restritiva respeita a segurança jurídica, evitando que o princípio da isonomia seja enfraquecido por decisões arbitrárias ou incoerentes. Isso é particularmente importante no contexto das licitações e contratos administrativos, onde a isonomia é essencial para garantir a competitividade e a eficiência na administração pública. Exceções mal aplicadas podem comprometer a lisura dos processos, favorecendo determinadas empresas ou grupos em detrimento

do interesse público.

Assim, considerando que as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 visam privilegiar determinadas empresas, tal interpretação deve ser restritiva, já que uma interpretação que leve a sua aplicação nos casos em que seja proibida a taxa negativa acabaria por alijar completamente outras empresas da disputa, de modo que sempre fosse contratada uma micro ou pequena empresa, o que certamente não foi o intuito da lei.

No caso concreto, considerando que as empresas não poderiam ser convocadas para apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora, tal como disposto no art. 45, I, eis que o edital vedava a adoção de taxas negativas, entende-se assertada a convocação de todas as empresas para o sorteio.

(...)

Ademais, a aceitação de tal tese implicaria na exclusão do sorteio da própria representante, o que representa certa incongruência na sua defesa.

Superada a questão, a alegação mais substancial e que ensejou a concessão da cautelar de suspensão do certame, aliada a outros fundamentos, foi o descumprimento dos critérios de desempate previstos no artigo 3, § 2º, da Lei nº 8.666/93[18].

Aliado a isto, a representante alegou que as empresas MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. e M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. teriam identificado as propostas e, em razão disto, deveriam ter sido excluídas do sorteio.

Neste ponto, efetivamente a realização do sorteio como critério de desempate é medida subsidiária, que exige a prévia realização de diligências para verificação dos critérios precedentes, quais sejam, bens ou serviços produzidos no país, prestados por empresas brasileiras, produzidos por empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento de tecnologia no país e produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, o que restou demonstrado que o Município não realizou previamente.

Não obstante, houve análise dos requisitos em relação à empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S. A., que venceu o certame por sorteio, e constatado que atendeu a todos os critérios de precedência. Assim, ainda que outra empresa pudesse atender os critérios, a realização do sorteio seria inevitável.

O que poderia ocorrer é a exclusão de alguma empresa do procedimento de sorteio, com aumento da probabilidade de as empresas participantes serem sorteadas. A defesa do aumento da probabilidade de ser sorteada consta expressamente nas manifestações da representante.

Ocorre que tal fato não enseja irregularidade apta a justificar a anulação do sorteio e realização de novo, por não representar efetivo prejuízo aos participantes, já que não cabe à Corte controlar área de contratação.

Apenas haveria irregularidade ensejadora de nulidade caso a empresa sorteada não cumprisse os critérios precedentes de desempate, o que representaria contratação irregular, já que por certo novo sorteio resultaria em outro vencedor.

O raciocínio é o mesmo para a participação das empresas que identificaram as propostas. Sua exclusão meramente ensejaria a realização de novo sorteio sem estas empresas, aumentando a área de as demais empresas serem sorteadas, inclusive a da empresa SODEXO, que foi vencedora do certame, sendo desnecessário maior aprofundamento.

De todo o exposto, a análise da licitação a ocorrência impropriedades formais, que ensejaram certas intercorrências no processo licitatório. Não obstante, a seleção acabou por resultar na contratação de empresa que, juntamente com as demais que participaram do sorteio, apresentou a melhor proposta. Ainda que se aceitasse a tese de que nem todas as licitantes admitidas pudessem participar do sorteio, a empresa sorteada em novo procedimento de desempate poderia ser a mesma, o que permite concluir pela legalidade da seleção da empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S. A., sendo plenamente adequado ao caso a aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

Isso porque a finalidade da licitação é a seleção da melhor proposta para a administração e, apesar das falhas, tal objetivo restou cumprido. A determinação de correção de atos administrativos não é adequada para repetir procedimento em razão de alteração de critério de seleção que depende de área dos participantes, pois se revelaria contrário ao interesse público, demandaria custos ao Município, podendo implicar na seleção de outro o do mesmo fornecedor, com propostas idênticas.

Quanto ao Prejulgado nº 8978-9/23, que restou reconhecido durante o trâmite processual como questão prejudicial apto a interferir na decisão deste processo, com a revogação da cautelar em sede de Recurso de Agravo, a contratação passou a ser permitida e tendo sido efetivada pelo Município previamente à fixação do precedente vinculante não há irregularidade a ser reconhecida, de modo que o entendimento estabelecido pela aceitação de taxa de administração negativa em licitações cujo objeto seja a administração de auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária será exigível nos novos certames.

Por fim, entendendo inadequada a aplicação de sanções ou emissão de determinação ou recomendação, tendo em vista que o certame foi realizado sob vigência de lei revogada, que foram adotadas medidas adequadas para evitar prejuízos decorrentes das impropriedades constatadas e que o principal elemento ensejador das impropriedades, a não aceitação de taxa de administração negativa, foi superado por precedente vinculante desta Corte, que por si só evitará a sua repetição.

Ante o exposto, demonstrada a regularidade da seleção do prestador dos serviços, ainda que algumas impropriedades tenham sido verificadas, as quais não resultaram em prejuízo ao interesse público, conclui-se que a representação é improcedente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo

(DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 17

3. Peças nº 21-32.

4. Peça nº 33.

5. Peça nº 54.

6. Peça nº 53.

7. Peça nº 56.

8. Peça nº 62.

9. Peça nº 63.

10. Peça nº 69.

11. Peça nº 70.

12. Peças nº 16 e 29 do Processo nº 629100/23.

13. Peça nº 75.

14. Peça nº 78.

15. Peça nº 80.

16. Peça nº 81.

17. 09. DO CADASTRAMENTO E DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...)

9.7. Quanto ao preenchimento da proposta

9.7.1. A Taxa de Administração deverá ser proposta em percentual, com duas casas decimais, que será aplicado sobre o valor que será consignado nos cartões;

9.7.3. A proposta vencedora será aquela que oferecer a menor Taxa de Administração para o benefício, independentemente da modalidade, observada, ainda, a taxa máxima admissível, de acordo com o item 12 do presente termo de Referência.

18. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º O Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - revogado;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

PROCESSO Nº:-251453/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-ELIAS JOSE DE FREITAS, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-CELSON ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3351/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública n.º 003/2023. Município de Santana do Itararé. Contratação de empresa para pavimentação de vias urbanas. Supostas irregularidades quanto à documentação apresentada pela vencedora do certame. Documentos regulares. Atestado de execução de obra similar de complexidade equivalente ou superior. Possibilidade. Pela Improcedência.

1. RELATORIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada por ELIAS JOSÉ DE FREITAS, por intermédio de seu procurador, contra o MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ DE JESUS ISÁC, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 003/2023, que se destina a contratação de empresa para pavimentação de vias urbanas, com parâmetro máximo de preço o valor de R\$ 6.116.337,19 (seis milhões cento e dezesseis mil trezentos e trinta e sete reais e dezenove centavos).

Informou o Representante que, de acordo com a ata de abertura dos envelopes de proposta, realizada em 22 de março de 2024, a empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora, apresentando uma proposta de preços no valor de R\$ 5.099.323,60 (cinco milhões noventa e nove mil trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), valor considerado inexecutable pelo representante.

Aduz que a citada empresa acostou ao processo licitatório documentações referentes à sua qualificação técnico-profissional em desacordo com as previsões contidas no Edital do certame, tais como:

a) Inconformidades no "Atestado de Capacidade Técnica": i) refere-se a obra com método diverso do requerido (Blocos de CONCRETO, ao passo que o referido atestado se refere a pavimentação em CBUQ); ii) omissão em relação a informações fundamentais (número e valor do contrato) a fim de possibilitar a análise da veracidade de tal documento; iii) não se encontra informação do Certificado de Atestado Técnico Profissional (CAT) do registro junto ao CREA;

b) Documentação para atestar qualificação técnico-profissional diz respeito a um dos responsáveis técnicos da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME, mas não da empresa em si, ou seja, documentação de terceiros e não da proponente;

c) Não cumprimento do requisito Patrimônio Líquido Mínimo, constante no item 04.1 do edital, que traz como montante mínimo o valor de R\$ 611.633,71 (seiscentos e onze mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), sendo que foi

apresentando documentação pela citada empresa com o valor de R\$ 523.717,98 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).

Alegou, ainda, que a empresa vencedora é supostamente de propriedade de parceiro do Prefeito Municipal, Sr. José de Jesus Izac, e que o engenheiro que analisou as planilhas de referida empresa, Sr. Paulo José Izac, é filho do Prefeito, fatos esses que indicariam possível favorecimento.

Por fim, ressaltou que muito embora tais inconsistências tenham sido clara e extensamente expostas, o Presidente da Comissão de Licitação insistiu em desconsiderá-las, procedendo à habilitação da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME para o processo licitatório em tela, razão pela qual ofereceu a presente Representação, com pedido de liminar de suspensão.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Santana do Itararé para que apresentasse manifestação prévia em relação às irregularidades apontadas, assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 370/24 – GCAZ[1].

Instado a se manifestar, o município apresentou sua manifestação preliminar[2], por meio da qual, inicialmente, resumiu os atos relacionados às fases do certame até a sessão final de julgamento das propostas.

Em seguida, no que tange aos apontamentos destacados nos itens “a” e “b” do despacho inicial, relatou que o corpo técnico do município é formado integralmente por servidores efetivos; que o “Atestado de Capacidade Técnica” apresentado atendeu aos requisitos legais atinentes à matéria, contendo profissional devidamente qualificado no quadro permanente, detentor de atestado de responsabilidade técnica de obra de semelhante complexidade, inclusive em relação ao quantitativo, contemplando as condições exigidas no subitem 10.2 do edital; que o termo “obra semelhante” sugere que outras formas de pavimentação poderiam ser aceitas, desde que compatíveis em complexidade (análise embasada em Complexidade Tecnológica, Operacionalidade e Comparação e Adaptação entre as Competências Técnicas); que a comprovação de qualificação técnica apresentada se deu tanto da empresa (capacidade técnico-operacional) quanto do profissional (capacidade técnico-profissional); que em nenhum momento a lei de licitações exige que o atestado comprovando a qualificação técnico-operacional da empresa seja registrado no conselho competente, mas tão somente que seja emitido pelo pessoa jurídica de direito público ou privado; que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado ou averbado no CREA, cabendo tal exigência somente em relação a qualificação técnico-profissional, conforme jurisprudência do TCU.

Já quanto ao apontamento em relação ao patrimônio líquido da empresa Luxeh Engenhar Ltda – ME, informou que considerando o período de escrituração que fecha o exercício de 2023, a empresa apresentou o valor superior ao mínimo exigido, diferente do alegado na presente Denúncia.

No que se refere à suposta condição de parceria do Prefeito com a empresa vencedora, asseverou que tal fato não condiz com a realidade, assim como padece de provas. Destacou que o engenheiro Paulo José Izac, apesar de ser filho do prefeito, é servidor efetivo do município, e que a análise da planilha de custo foi realizada de forma estritamente técnica.

Por fim, foi juntado aos autos o procedimento administrativo referente à contratação em exame.

Em sede de juízo de cognição sumária, o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido, tendo em vista que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida. No entanto, considerando a verossimilhança das informações narradas, a Representação foi recebida, com a respectiva citação das partes interessadas para o exercício do contraditório, conforme Despacho n. 453/24 – GCAZ[3].

Devidamente citado, o Município trouxe aos autos as suas razões de contraditório[4], por meio das quais sustentou a conformidade dos documentos apresentados pela empresa aos ditames legais previstos na Lei de Licitações e no Edital de Concorrência Pública n.º 003/2023, com a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional da empresa; Destacou o descabimento das comparações “extra-legais” efetuadas pelo Representante, amparadas por comparações hipotéticas e analogias. Para mais, evidenciou o respaldo jurisprudencial do TCU e doutrinário no sentido de que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA é aplicável apenas à qualificação técnico-profissional.

Diante disso, concluiu que a empresa vencedora cumpriu todos os requisitos legais exigidos, razão pela qual pugnou pela improcedência da Representação.

Em sede de instrução, considerando as justificativas técnicas apresentadas pelo município, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) afirmou que, quanto à suposta ilegalidade dos documentos, o Município comprovou que o atestado apresentado estava em conformidade com o item 3, subitem 10.2, alínea 'd' do Edital, sem necessidade de informar valores e número de contrato. Além disso, embora o atestado comprovasse a prestação de serviços de pavimentação em CBUQ, e não de blocos de concreto, como previsto no Edital, a licitação exigia atestado de obra com complexidade operacional semelhante ou superior. Nessa perspectiva, a área técnica do Município avaliou que a obra referida no atestado tinha complexidade superior à demandada.

Quanto à necessidade de o atestado técnico-operacional ser registrado no CREA, a CGM ressaltou que o CREA não emite CAT em nome de pessoa jurídica para esse fim, conforme o Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA, argumentando que a exigência de CAT para pessoa jurídica seria inadequada. Assim, concordou com o Representado, considerando irregular a exigência de CAT para comprovar a capacidade técnico-operacional.

Já sobre a alegação de que a empresa não cumpria o requisito de Patrimônio Líquido Mínimo, a CGM verificou que a empresa apresentou valor superior ao exigido, conforme documento presente no processo, contrariando a alegação do Representante.

Por fim, em relação à suposta parceria do Prefeito com a empresa vencedora, a CGM concluiu que não há provas concretas e que a análise técnica realizada por servidor efetivo confirma a transparência e regularidade do processo, julgando a Representação improcedente, conforme Instrução n.º 3906/24 – CGM[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o parecer da Unidade Técnica. Primeiro, foi reconhecido que o CREA não emite Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme decisões reiteradas do TCU e do próprio Tribunal de

Contas do Paraná. A exigência de CAT para pessoa jurídica foi considerada inadequada, conforme a Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, que veda essa emissão.

Quanto à alegação de ilegalidade do atestado apresentado pela empresa vencedora, que tratava de pavimentação em CBUQ, distinta da prevista no edital, o parecer destacou que a lei de licitações permite a comprovação de aptidão por meio de obras de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nessa linha, os engenheiros da municipalidade certificaram que os serviços descritos no atestado eram de complexidade superior à exigida.

Em relação ao patrimônio líquido mínimo, foi constatado que a empresa vencedora apresentou valor superior ao requisitado no edital. No que tange à suposta parceria do prefeito com a empresa vencedora e à participação de seu filho, engenheiro responsável pela análise das planilhas, o parecer concluiu que não havia provas de favorecimento e que o engenheiro, por ser servidor efetivo, agiu de maneira técnica. Assim, o parecer final do Ministério Público (MPC) foi pela improcedência da Representação, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas e não foram verificadas irregularidades no certame, consoante Parecer n.º 751/24 - 7PC[6]. É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, alinhando-me aos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC) pela improcedência da Representação em exame.

Inicialmente, no que diz respeito ao atestado de qualificação técnica da empresa vencedora, que mencionava pavimentação em CBUQ em vez de blocos de concreto, registre-se que a Lei n.º 14.133/2021 permite a comprovação de aptidão através de obras de complexidade equivalente ou superior à solicitada, nos termos do art. 67, inciso II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Assim, com base no dispositivo acima, que permite a apresentação de atestados de obras ou serviços de complexidade superior, desde que compatíveis com as exigências da licitação, a análise técnica do município certificou que o serviço de pavimentação em CBUQ apresentava complexidade superior à exigida pelo edital, conforme abaixo:

Comparação e Adaptação da Pavimentação em CBUQ para Blocos

Sextavados:

A pavimentação com blocos sextavados apresenta particularidades operacionais. Porém, em nossa avaliação, a pavimentação em CBUQ, por envolver procedimentos mais técnicos e maquinários especializados, é reconhecida como de complexidade superior quando comparada à pavimentação com blocos sextavados. A experiência em CBUQ representa uma base sólida para a pavimentação com blocos sextavados, visto que aspectos como preparação de base, nivelamento e conhecimento de drenagem são compartilhados entre ambas as técnicas, permitindo uma adaptação natural de competências.

Seguindo na análise, no que tange à alegação de que a documentação apresentada para comprovar a qualificação técnico-profissional se refere apenas a um dos responsáveis técnicos da LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME, e não à empresa, convém destacar que a qualificação técnica contida na lei abrange tanto a experiência da empresa licitante quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.

A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda diz respeito à capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Com relação à capacidade técnico-profissional, a própria normativa técnica do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), a Resolução n.º 1025/2009, assim dispõe em seu art. 48:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ou seja, capacidade técnico-profissional de uma empresa se dá justamente com base no conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que compõem seu quadro, e não da empresa propriamente dita (capacidade técnico-operacional).

Ademais, verificou-se que o CREA não emite CAT em nome de pessoa jurídica para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme estabelecido no art. 55[7] da Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, reiterada pela orientação constante no item 1.3, Capítulo IV[8], do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009.

De igual forma, essa exigência foi considerada inadequada, com base em decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Paraná, como os Acórdãos n.º 828/2019 – TP[9] e n.º 2050/2021 - TP, que afirmam que tal demanda extrapola a razoabilidade e restringe a competitividade do certame. Regular, portanto, a documentação apresentada.

Já quanto ao patrimônio líquido mínimo, destacou o município que houve dois encerramentos promovidos pela contadora da empresa, o que não demonstra nenhuma irregularidade. Foi apresentado um período de escrituração de 17/01/2023

a 31/10/2023, e posteriormente, também apresentando junto aos documentos de habilitação, a comprovação do período de escrituração que fecha o exercício de 2023, ou seja, de 01/11/2023 a 31/12/2023, apresentando o valor do patrimônio líquido no total de R\$ 943.387,30 (novecentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), valor que cumpre plenamente com o mínimo exigido pelo edital, que corresponde a R\$ 611.633,71 (seiscentos e onze mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e um centavos).

Logo, a documentação apresentada pela empresa vencedora[10] comprovou um valor superior ao estipulado no edital, refutando as alegações de descumprimento. Por derradeiro, no que tange à possível relação entre o prefeito e o sócio da empresa vencedora, não foram encontradas provas que sustentassem a alegação de favorecimento. Da mesma forma, a participação do engenheiro responsável, que é filho do prefeito, foi considerada regular, uma vez que ele é servidor efetivo e agiu de maneira técnica no processo.

Assim, com base nesses fundamentos, concluiu-se que os requisitos legais e editalícios foram atendidos e que não houve irregularidades no certame.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pelo Representante.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pelo Representante.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 09.

2. Peças n.º 14 a 19.

3. Peça n.º 20.

4. Peça n.º 26.

5. Peça n.º 30.

6. Peça n.º 32.

7. Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

8. 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

9. TCE-PR – Acórdão nº 828/19 – Tribunal Pleno.

1 - Conhecer da presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Questão 3:

3.2. Por outro lado, é necessário o registro dos atestados de capacidade técnico-profissional para licitações que preveem a atividade de engenharia (na acepção ampla do termo) nas entidades profissionais competentes, notadamente no CREA e no CAU, ou quando o registro for previsto em lei, vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.

10. Peça n.º 17, fls. 195 a 199.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-131687/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-VALDIR JOAO ROSINSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3239/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Londrina. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4539/24 (peça 22), concluiu pela regularidade das contas. Destacou que, em sede de contraditório, o interessado encaminhou cópia dos diplomas de Bacharel em Direito, especialização em MBA – Gerência em Administração Públicas e alguns cursos de aperfeiçoamento realizados pelo senhor Miguel Pinheiro Anziliero, responsável pelo Controle Interno, regularizando o item apontado inicialmente quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 874/24 – 6PC (peça 23), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. VALDIR JOAO ROSINSKI, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. VALDIR JOÃO ROSINSKI, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-165735/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-EDINALDO DE JESUS SOBRAL

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ CARLOS RICATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3240/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Formosa do Oeste. Exercício de 2023. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal. Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1821/24 (peça 06), apontou possível irregularidade atinente ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Destacou que:

Devem ser encaminhadas cópias dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023 (Suzana de Almeida Garcia e Douglas Vinícius Mequelin), bem como documentação comprobatória da formação acadêmica de Suzana de Almeida Garcia e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

Evidências, ainda, a título de registro, que Bruno Felipe Almeida Reggiani exerceu atividade de Controlador Interno no período de 05/04/23 a 11/04/23 (7 dias, sendo apenas 5 úteis), razão pela qual a CGM entende não ser tempo suficiente para emissão de relatório e parecer quanto à gestão.

Por último, a responsável pelo Controle Interno Suzana de Almeida Garcia apontou inconformidades em edital de concurso público efetivado pelo Legislativo Municipal, razão pela qual devem ser apresentados esclarecimentos detalhados e atualizados em relação ao fato aqui relatado.

A Câmara Municipal, em sede de contraditório (peças 10 a 30), encaminhou cópias das Resoluções n.º 426/2022 e n.º 459/2023, nomeando Suzana de Almeida Garcia e Douglas Vinícius Mequelin para exercerem a função de Controladores Internos do Legislativo Municipal de Formosa do Oeste.

Em relação à servidora Suzana de Almeida Garcia, restou acostado aos autos cópia do seu histórico escolar e Certificado de Conclusão de Curso do Ensino Médio. Foi esclarecido, ainda, que a referida servidora exercia o cargo de forma transitória, absolutamente temporária, até ser concluído concurso público que possibilitou a nomeação de outro servidor para exercício do cargo.

No que se refere ao concurso público efetivado pelo legislativo municipal, foi informado que o processo de admissão se encontra em análise neste Tribunal (n.º 388757/23), não sendo apontada qualquer irregularidade.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4362/24 (peça 31), concluiu pela regularidade das contas, com ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, bem como a documentação acostada aos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 489/24 - 1PC (peça 32), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou superado com o encaminhamento da documentação pertinente, bem como com os esclarecimentos prestados quanto ao caráter temporário da nomeação da servidora Suzana de Almeida Garcia. Ainda, com relação à realização do concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, observa-se que, de fato, a admissão de pessoal é objeto de análise por esta Corte nos autos n.º 388757/23, sem evidência de qualquer irregularidade até o presente momento.

Destaca-se, ainda, à título informativo, que as contas do exercício financeiro de 2022, do Poder Legislativo de Formosa do Oeste, foram julgadas regulares por meio do Acórdão n.º 3515/23 – Primeira Câmara[1], ressalvando apontamento idêntico ao caso evidenciado no presente feito.

Desta forma, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. EDINALDO DE JESUS SOBRAL (gestão 2023-2024), com ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. EDINALDO DE JESUS SOBRAL (gestão 2023-2024), com ressalva em face do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-178365/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-FRACIANE SONNI MARTINS MICHELETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3241/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Assis Chateaubriand. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1274/24 (peça 06), apontou possível irregularidade atinente à ausência de encaminhamento do ato de nomeação do controlador interno, razão pela qual entendeu pela intimação do interessado.

A Câmara Municipal, às peças 11/12, acatou a Portaria n.º 01/2022, que designa o servidor Adelmo Santos para exercer a função de Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4302/24 (peça 13), opinou pela regularidade das contas, uma vez que o apontamento inicialmente destacado restou superado com o encaminhamento do documento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 844/24 - 7PC (peça 14), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

O apontamento quanto à ausência de encaminhamento do ato de nomeação do controlador interno restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da Portaria n.º 01/2022, que designou o servidor Adelmo Santos para exercer a função de Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Desta forma, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da sra. FRACIANE SONNI MARTINS MICHELETTO (gestão 2021-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da sra. FRACIANE SONNI MARTINS MICHELETTO (gestão 2021-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-190195/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-JOSEMAR FURINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3242/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Wenceslau Braz. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2189/24 (peça 07), apontou possível irregularidade atinente ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Destacou que não foi encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

A Câmara Municipal, em sede de contraditório (peças 11 a 16), encaminhou cópia do Decreto Legislativo n.º 02/2022, nomeando Daniel James de Moura para exercer a função de Controlador Interno, bem como os comprovantes de sua formação acadêmica (Bacharel em Administração, Bacharel em Direito) e participação em cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4317/24 (peça 17), opinou pela regularidade das contas, uma vez que o apontamento destacado restou superado com o encaminhamento dos documentos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 496/24 - 1PC (peça 22), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. JOSEMAR FURINI (gestão 2023-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. JOSEMAR FURINI (gestão 2023-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-195863/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO:-ANGELO ANTONIO BALDISSERA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3243/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Verê. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2205/24 (peça 06), apontou possível irregularidade atinente ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Destacou que não foi encaminhada “cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023”.

A Câmara Municipal, em sede de contraditório (peças 10 a 17), encaminhou cópia do Decreto n.º 203/2022 nomeando Percio Ribeiro Bueno para exercer a função de Chefe da Seção de Controle Interno do município.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4382/24 (peça 18), opinou pela regularidade das contas, uma vez que o apontamento destacado restou superado com o encaminhamento do documento. Atestou, ainda, que em “consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD), é possível visualizar as vinculações do controlador às entidades municipais, situação que permite entender que o Controle Interno é executado de forma centralizada no Poder Executivo”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 854/24 - 5PC (peça 19), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ANGELO ANTONIO BALDISSERA (gestão 2023-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ANGELO ANTONIO BALDISSERA (gestão 2023-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-197106/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-EDMUNDO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3244/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4432/24 (peça 17), concluiu pela regularidade das contas. Destacou que, em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da Portaria n. 353/2021 designando João Elizeu Bernardo para exercer a função de Coordenador da Unidade de Controle Interno, regularizando o item apontado inicialmente, quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 850/24 – 6PC (peça 18), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. EDMUNDO LOPES, Presidente da Câmara (gestão 2021/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. EDMUNDO LOPES, Presidente da Câmara (gestão 2021/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-202924/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-NELSON BONIN GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3245/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Mauá da Serra. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4524/24 (peça 20), concluiu pela regularidade das contas. Destacou que, em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da Portaria n.º 01/2019, designando Irodino Dias Ferreira Junior para exercer a função de Controlador Interno, regularizando o item apontado inicialmente quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 873/24 – 6PC (peça 21), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. NELSON BONIN GONCALVES, Presidente da Câmara (gestão 2021/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. NELSON BONIN GONCALVES, Presidente da Câmara (gestão 2021/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-206440/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3246/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iguatu. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1717/24 (peça 06), apontou possível irregularidade atinente ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Destacou que não foi encaminhada "cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada".

A Câmara Municipal, em sede de contraditório (peças 10 a 20), encaminhou cópia da Portaria n.º 53/2022, designando Laudecir Zanata para responder como responsável pela unidade de Controle Interno do Município de Iguatu. Encaminhou, também, comprovantes da formação acadêmica (Bacharel em Ciências Contábeis, MBA em Gestão Pública) e participação do servidor em cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4493/24 (peça 21), opinou pela regularidade das contas, uma vez que o apontamento inicialmente destacado restou superado com o encaminhamento dos documentos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 852/24 - 7PC (peça 22), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O item quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA (gestão 2023-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA (gestão 2023-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212237/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO:-ALEKISSON MICHEL TOMAZI

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANO MATIAS DINIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3247/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Japira. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4505/24 (peça 19), concluiu pela regularidade das contas. Destacou que, em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da Portaria n.º 034/2022 designando Alexandre Ramos da Silva para exercer a função de Chefe do Sistema de Controle Interno, regularizando o item apontado inicialmente, quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 514/24 - 1PC (peça 20), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ALEKISSON MICHEL TOMAZI, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ALEKISSON MICHEL TOMAZI, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-155438/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3248/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, na Instrução n. 2469/24 (peça 11), consignou que não foram identificadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Aurora.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 594/24 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, informa que não se opõe a conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-175153/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
INTERESSADO:-EDIGAR HENRIQUE LEITE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3249/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.
1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, EDIGAR HENRIQUE LEITE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4292/24 (peça 14), concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Leópolis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 841/24 (peça 15), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Leópolis, do exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, EDIGAR HENRIQUE LEITE.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, EDIGAR HENRIQUE LEITE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-184764/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-JEAN GOMES CASTRO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3250/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.
1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, JEAN GOMES CASTRO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4308/24 (peça 15), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 857/24 (peça 16), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, informou que não se opõe a conclusão pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JEAN GOMES CASTRO.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, relativas ao exercício

de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JEAN GOMES CASTRO;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-185000/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO:-MARCILIO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3251/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.
1 RELATÓRIO

As Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício financeiro de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, MARCILIO ANTONIO DE SOUZA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 4369/2024 (peça 16), concluiu que as contas da Câmara Municipal de Santo Inácio estão regulares.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 846/24 (peça 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe a conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de MARCILIO ANTONIO DE SOUZA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de MARCILIO ANTONIO DE SOUZA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-207926/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3252/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.
1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4461/24 (peça 27), concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 869/24 (peça 28), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, do exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-563035/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3274/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decadência. Prejulgado nº 31. Natureza Jurídica da Verba “Média de Férias”. Pela Ciência da CGF. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Maria Ines Schoffer Galon, ocupante do cargo de Professor, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O ato de concessão foi anexado na peça 10 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 5966/24 (Peça 14), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças nº 18-25.

A CAGE, por via da Instrução nº 8748/24 – CAGE (Peça 26), opinou pela negativa do registro do ato de concessão de aposentadoria, devido à incompatibilidade do cálculo dos proventos com a própria lei local e com a jurisprudência desta Corte.

A Municipalidade apresentou esclarecimentos às peças 29-30.

A vista dos documentos apresentados pelo Ente, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo encaminhamento dos autos a este relator, conforme Despacho nº 11/24 – 7PC (Peça 29).

Conclusivamente, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4389/24 - CGM (Peça 33), opinando pelo registro do ato de inativação e sugeriu o encaminhamento dos autos para ciência da CGF para que possam revisar a fiscalização relacionada à natureza jurídica da verba “Média de Férias”.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 892/24 – 7PC (Peça 34), o Ministério Público de Contas se pelo registro do ato de inativação.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o decurso do prazo decadencial fixado na tese do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado 31 deste Tribunal, o ato em análise comporta julgamento pelo registro.

No caso em apreço, o presente processo foi protocolado em 21/08/2019 (peça 2), há mais de 5 anos. Portanto, sendo alcançado pela decadência.

O Supremo Tribunal Federal fixou o prazo de 5 anos para os Tribunais de Contas nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020).

No julgamento acima referido, restou fixada a seguinte tese no Tema 445:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Ademais, esta Corte de Contas, mediante o Prejulgado 31, definiu:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessa forma, operou-se, no presente processo, a decadência, cumprindo tão somente registrar o ato de inativação correlato.

No que concerne à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da Coordenadoria de Gestão Fiscal, visando possibilitar uma administração mais adequada da fiscalização sobre a natureza jurídica da verba “Média de Férias”, a medida é apropriada.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do presente ato de inativação da Maria Ines Schoffer Galon, ocupante do cargo de Professor;

b) por ciência do teor da manifestação da peça 31 à Coordenadoria de Gestão Fiscal.

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação de Maria Ines Schoffer Galon, ocupante do cargo de Professor;

II – determinar a ciência do teor da manifestação da peça 31 à Coordenadoria de Gestão Fiscal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento conforme arts. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-565950/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILDA DE FATIMA FOGACA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3275/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decadência. Prejulgado nº 31. Natureza Jurídica da Verba “Média de Férias”. Pela Ciência da CGF. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Marilda de Fatima Fogaça, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O ato de concessão foi anexado na peça 10 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 5993/24 (Peça 14), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças nº 18-25.

A CAGE, por via da Instrução nº 8677/24 – CAGE (Peça 26), opinou pela negativa do registro do ato de concessão de aposentadoria, devido à incompatibilidade do cálculo dos proventos com a própria lei local e com a jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela negativa de registro, conforme Parecer nº 490/24 – 5PC (Peça 29).

A Municipalidade apresentou esclarecimentos às peças 30-31.

Conclusivamente, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4386/24 - CGM (Peça 33), opinando pelo registro do ato de inativação e sugeriu o encaminhamento dos autos para ciência da CGF para que possam revisar a fiscalização relacionada à natureza jurídica da verba “Média de Férias”.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 856/24 – 5PC (Peça 34), o Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o decurso do prazo decadencial fixado na tese do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado 31 deste Tribunal, o ato em análise comporta julgamento pelo registro.

No caso em apreço, o presente processo foi protocolado em 22/08/2019 (peça 2), há mais de 5 anos. Portanto, sendo alcançado pela decadência.

O Supremo Tribunal Federal fixou o prazo de 5 anos para os Tribunais de Contas nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este

ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020).

No julgamento acima referido, restou fixada a seguinte tese no Tema 445:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Ademais, esta Corte de Contas, mediante o Prejulgado 31, definiu:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessa forma, operou-se, no presente processo, a decadência, cumprindo tão somente registrar o ato de inativação correlato.

No que concerne à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da Coordenadoria de Gestão Fiscal, visando possibilitar uma administração mais adequada da fiscalização sobre a natureza jurídica da verba "Média de Férias", a medida é considerada apropriada.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

c) pelo registro do presente ato de inativação da servidora Marilda de Fatima Fogaça, no cargo de Auxiliar de Enfermagem;

d) por ciência do teor da manifestação da peça 31 à Coordenadoria de Gestão Fiscal.

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Marilda de Fatima Fogaça, no cargo de Auxiliar de Enfermagem;

II – determinar a ciência do teor da manifestação da peça 31 à Coordenadoria de Gestão Fiscal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-41987/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERGIO VARGAS ALVES, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 3276/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida ao servidor Sergio Vargas Alves, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O ato de concessão foi anexado na peça 10 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 7931/24 (Peça 14), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças nº 18-25.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 11301/24 - CAGE (Peça 26), opinando pela negativa de registro do ato de inativação.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 770/24 – 3PC (Peça 29), o Ministério Público de Contas também se manifestou pela negativa de registro.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos trazidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o presente ato de aposentadoria comporta registro.

Em sua análise conclusiva, a unidade técnica entendeu afastadas as irregularidades relatadas em sua instrução anterior, ao passo que o Município promoveu adequação do valor dos proventos em relação à proporcionalidade do cálculo das verbas de caráter transitório à vista do período contributivo (Peça 25), todavia trouxe novo apontamento:

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 23 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 4, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011. Conforme o art. 15 da Lei Ordinária nº 3800/2004: Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Desse modo, salvo melhor juízo, constituiu-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas: (...) VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão nº 3.155/14-TP (Prejulgado nº 7): - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem "Média de Férias", a Entidade de Origem tem apresentado manifestações idênticas em diversos protocolos.

Confirma, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratandose de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem ("Média de Férias"), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal nº 10.212/2011, o qual, ato infrallegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserta no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[1]:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

É importante esclarecer que a vantagem intitulada "Média de Férias" é diversa da "Gratificação de 1/3 de Férias".

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal[2]. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, diz respeito ao adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruiu de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que o servidor recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3]. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[4].

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão "nos respectivos períodos aquisitivos" e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Considerando que a entidade previdenciária não teve a oportunidade de se manifestar sobre a inclusão desta verba, a recusa do registro neste momento seria inviável. Isso implicaria a necessidade de uma nova intimação e pareceres no processo, o que justifica o registro imediato, visando a economia processual.

Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[5], o feito ainda comportaria decisão pelo registro.

Ademais, na mesma toada, esta Corte de Conta já decidiu nos autos de processo nº 622970/19 – no Acórdão nº 2880/24[6] – Primeira Câmara, publicado em 17/09/2024, de relatoria deste relator:

Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação do servidor Sergio Vargas Alves, no cargo de Guarda Patrimonial;

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 01/10/2024: "Acompanho o voto do Ilustre Relator, tendo em conta o baixo valor, de R\$ 55,46, da verba denominada "média de férias" (fl. 12 da peça 23), ressalvando a possibilidade de deliberação sobre sua legalidade em outros processos".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação do servidor Sergio Vargas Alves, no cargo de Guarda Patrimonial;

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

3. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior: I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

j) Gratificação de dedicação exclusiva;

l) Horas Extras;

m) Adicional de plantão médico;

n) Prêmio de produtividade fiscal;

o) Adicional de atenção básica;

p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)

s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>.

4. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Lei Municipal nº 3800/2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2004/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-vencimentos-e-carreiras-do-servidor-publico-municipal-e-da-outras-providencias>>.

5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto nº 4.657/1942. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>).

6. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388357.pdf>>. Acesso em: 18 de set. de 2024.

PROCESSO Nº:-747455/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO:-ADRIANE IANIK, ALINE BULATY, ANDERSON JOSE VISNIEWSKI, ARI ROGERIO ALVES BARBOSA, BIANCA DREWNOWSKI, CARINE SOFIA KOVALCZYK NORONHA DA SILVA, CAROLINA DA COSTA PINTO BOHAJENKO, CINTIA POLYANA AGOSTINHAK, CIRLENE FATIMA PRZYBYSZ, CLEVERSON GURSKI, DANIELE FATIMA BALHUK, DAVI TROJAN, DYEGO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNILSON JOSE KOCHAN, EDUARDA MARINS SERETNI, ELAINE APARECIDA KOLODA, ELENICE CIESLAK, EZIQUEL DE SOUZA MESSIAS, FABIO AUGUSTO KUPCZI, FRANCIELI MARIA MARTINS PRINCIVAL, GEOVANE DE SOUSA MIRANDA, GISELI BORDUM, GLAUBER RAFAEL DALLA LANNA, JAMYLE TECHELAK, JANETE ELIZABETH FECHNER, JESSICA MARA KUCHER, JOSE IRINEU WRUBLESKI, KARINI LENY BRAZ DE OLIVEIRA, LAIS REGINA ROGOSKI HORNY, LETICIA CASTILHO, LUANA APARECIDA PEDROZO, LUANA KELEN DA SILVA SERETNI, LUANA LURDES BODZIAK DE MATTOS, LUANA PAULA NOS, LUIS ROBERTO TEMITSKI, LUIZ FERNANDO KLAK, MARCELO TROJAN, MARCIA FERNANDA JUKA, MARLI INES ZIELINSKI, MATEUS FRANCISCO KRINSKI, MICHELI FERNANDA CAMARA SZENDELA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, NILSON DOS SANTOS VIEIRA, OEREUQUE DREAM DA SILVA, PRISCILA RUBIA MANIERI, RAFAEL ALEXANDRE SCHUERSOSVSKI KRAUCZUK, RAFAELE BERNADETE TARACIU, REDIVANGE DE MARCHI, ROSANA POTOSKI, SAARA TYSZKA, SARA MARIA SIUTA, SHEILA BARBARA PRZYBYSZ, SIDNEI MARIO KMITA, THAYNE DA ROSA SICORRA, TIFFANY CRISTIN OTTO, VALTER VISNIEWSKI, VANESSA RACHWAL, VILMA APARECIDA TARNIOVICZ, WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA, WESLEY DA SILVA MELO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA ACÓRDÃO Nº 3277/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Com expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mallet com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 35).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 16578/23 e nº 16581/23 – CAGE (Peças 20 e 21), a Coordenadoria de Ato de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1 e 2 do processo de seleção e detectou impropriedades. Em seguida, o Município de Mallet acostou documentos (Peças 24-35 e 37-40). A unidade técnica, emitiu a Instrução nº 17538/23 – CAGE, na qual registrou as impropriedades constatadas na fase 03 (Peça 41).

Após apresentação de manifestação pela entidade (Peças 45-47), a CAGE, por via da Instrução nº 3532/24 – CAGE, realizou a reanálise das fases 1, 2 e 3 (Peça 48).

Na fase 1, persistiu o apontamento quanto à ausência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, com sugestão de expedição de recomendação. Na reanálise da fase 2, foi superado o apontamento. No que concerne à fase 3, o Ente deixou de manifestar-se acerca dos apontamentos a e b. Por fim, a CAGE consignou que o cargo de Fiscal deveria se limitar a atividades tributárias, conforme a Constituição Federal e o Edital. Contudo, o edital incluiu funções de poder de polícia, como autuações e fiscalização de alvarás, o que viola o inciso XXII do art. 37 da Constituição. Ainda, decisões judiciais recentes indicam que atribuições misturadas comprometem a eficiência tributária. A unidade técnica recomenda o reconhecimento da inconstitucionalidade do edital e a revisão das atribuições do cargo de Fiscal para que estejam exclusivamente voltadas à fiscalização tributária, consoante as normas constitucionais.

Instado a manifestar-se, o Município de Mallet apresentou documentos e prestou esclarecimentos, além de solicitar a prorrogação de prazo (Peças 52-59).

Posteriormente, sobreveio a resposta da Municipalidade (Peças 64-66). Na Instrução nº 7413/24- CAGE (Peça 67) foi realizada a reanálise da fase 3, na qual a CAGE entendeu que todos os apontamentos foram superados. O Município, na sequência, juntou documentos. (Peças 68-80).

Mediante a Instrução nº 10250/24 - CAGE (Peça 81), a unidade técnica, avaliou a fase 4 e consignou irregularidades. Após manifestação do Município (Peças 85-98), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 13144/24 - CAGE (Peça 99), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendações e determinação, nos termos dispostos a seguir:

Recomendações:

a) Para que nos próximos certames, faça contar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (Conforme instrução 3532/2024 – CAGE, peça 48).

b) Para que em futuros certames elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro mais próximo do real.

Determinações:

a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 563/24 – 1PC (Peça 102), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação e recomendações comporta alguns esclarecimentos.

No que se refere à ausência de exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para a elaboração e avaliação das provas em um concurso público, pode ter implicações significativas na qualidade e integridade do processo seletivo.

Instado a se manifestar acerca da impropriedade, a Municipalidade alegou que, "(...) Em relação ao apontamento constante da alínea "c", muito embora o Termo de Referência tenha sido omissivo em exigir "alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas", observa-se que referida exigência está sendo suprida pela empresa contratada, ante a documentação anexa que comprova que a Instituição que realizará o certame possui em seu quadro de funcionários profissionais habilitados para tanto, não maculando o processo nem cerceando competitividade. (...)".

Para garantir a integridade e a eficiência dos concursos públicos, é essencial que o Termo de Referência especifique a necessidade de alocação de profissionais habilitados para a elaboração e avaliação das provas. Essa exigência não é apenas uma prática recomendada, mas uma necessidade jurídica e operacional que deve ser considerada com seriedade, a fim de assegurar a qualidade, transparência, eficiência e competitividade do processo seletivo.

O artigo 6º da Lei nº 14.133/2021[1] define que o Projeto Básico e o Termo de Referência devem refletir um entendimento técnico detalhado e fundamentado das necessidades e especificações do objeto licitado. Profissionais habilitados, com expertise nas áreas relacionadas aos cargos ofertados, são essenciais para assegurar que essas especificações sejam corretamente elaboradas e que as provas sejam adequadamente avaliadas. Esta especialização técnica garante que os documentos sejam precisos e que atendam aos requisitos legais e técnicos da licitação.

Além disso, o termo de referência/projeto básico deve atender aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Ao definir claramente as qualificações necessárias e exigir a comprovação dessas, garante-se a integridade e a legitimidade do concurso público, assegurando que a empresa contratada possua a competência técnica necessária para a adequada condução do certame.

Por outro lado, quando a elaboração das provas é feita por indivíduos não qualificados, há o risco de que as questões não sejam adequadas para avaliar efetivamente as competências necessárias para os cargos ou empregos em questão. Esses profissionais podem não ter o conhecimento técnico específico exigido, resultando em provas que não refletem com precisão o conteúdo relevante para o cargo. Essa inadequação pode levar a provas de baixa qualidade, que não cumprem o propósito de avaliar as habilidades dos candidatos de maneira eficiente.

Outrossim, a avaliação das provas realizada por pessoas sem a formação necessária pode comprometer a correção dos resultados. Sem o devido preparo, esses avaliadores podem cometer equívocos na interpretação e na correção das respostas, gerando resultados incorretos e injustos. Esse cenário não apenas afeta a validade dos resultados obtidos, mas também prejudica a confiabilidade do processo de seleção.

Como consequência, candidatos podem ser injustamente prejudicados se as provas não forem elaboradas ou corrigidas com o devido rigor técnico. A falta de precisão na correção das provas pode minar a credibilidade do processo seletivo, questionando a sua legitimidade e equidade. Além disso, a baixa qualidade das provas pode levar a resultados que não refletem as verdadeiras habilidades dos candidatos, comprometendo a seleção dos indivíduos mais capacitados para os cargos em disputa. Portanto, a ausência de profissionais habilitados pode, em última análise, afetar negativamente a eficiência do certame.

Isto posto, entende-se que a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público, merece acolhimento, uma vez que a irregularidade constitui clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de determinação razoável.

Em relação à ausência de compatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado, é imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual. A discrepância identificada entre as previsões e a realidade não assegura que as projeções financeiras estejam alinhadas com o número real de vagas.

Além disso, o órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o

número de vagas ofertadas no Edital e o número de candidatos convocados na primeira chamada. Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos. O respeito a esse princípio é fundamental para garantir a integridade do processo seletivo.

O Município de Mallet não apresentou manifestação sobre o apontamento referente aos gastos com pessoal. A ausência de resposta impede a análise detalhada das alegações e a adoção de medidas corretivas ou ajustes necessários. A falta de manifestação pode indicar uma falta de clareza ou um possível descuido em atender a este Tribunal, o que pode levar a questões de inconformidade com as normas legais. É essencial que o Município forneça uma resposta formal para assegurar a transparência e a conformidade com a legislação vigente.

Importante destacar que, no momento da admissão, a entidade revelou um índice de 41,44%, o que está abaixo do limite estabelecido pela legislação para gastos com pessoal. De acordo com o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], o limite máximo para a despesa com pessoal é de 60% da receita corrente líquida para os Estados e Municípios, e 50% para a União. Assim, a entidade está operando dentro dos limites estabelecidos, o que demonstra conformidade com as normas constitucionais e o princípio da responsabilidade fiscal.

Em que pese a ausência de resposta, a análise da situação à luz da Constituição[4] indica que a entidade está dentro dos parâmetros estabelecidos, respeitando o limite de gasto com pessoal e cumprindo com as exigências constitucionais.

Assim, é razoável emitir uma determinação ao Município para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade.

Em última análise, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinação para que, em futuros certames, a Municipalidade garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação, pois os candidatos que não compareceram à convocação não receberam a devida notificação. Os documentos e justificativas fornecidos não comprovam que os convocados foram efetivamente informados ou que foram tomadas medidas adequadas para garantir essa comunicação.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. De acordo com a Instrução Normativa nº 142/2018, artigo 11, inciso IV, "d", é necessário utilizar métodos alternativos além do Edital para garantir que os candidatos sejam notificados.

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);[5]

No entanto, não há evidências de que esses métodos alternativos tenham sido utilizados, pois a entidade deixou de esclarecer se outros meios de convocação foram empregados além do Edital para assegurar que todos os candidatos aprovados foram informados corretamente. Essa explicação é essencial para garantir a transparência e a conformidade com as normas, evitando possíveis alegações de falta de informação.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento pela necessidade de crescer meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DO ATO QUE EFETIVAMENTE PRODUZIU EFEITOS CONTRA A IMPETRANTE. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado no ato de nomeação levado a efeito pela Administração Pública, cujo conhecimento foi dado a ora recorrida em 4.7.2014, conforme consta do documento acostado às fls. 37.

Precedentes: RMS 30.836/MT, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.2.2016; AgInt no RMS 30.388/CE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 3.10.2016; AgRg no RMS 37.935/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 357.522/ES, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015. 2. Por oportuno, importante salientar que embora a parte agravante pugne pelo reconhecimento da decadência, ao argumento de que o documento acostado às fls. 37 não teria o condão de comprovar o momento em que a impetrante tomou ciência do ato coator, razão não lhe assiste. Na hipótese dos autos, a parte recorrida usou dos meios necessários a demonstrar o momento em que teve ciência do ato impugnado, não tendo o ente federativo refutado de forma satisfatória o meio de prova apresentado, pois sequer apontou período diverso, apenas insistindo que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança seria a data de publicação do ato de nomeação, argumento já rechaçado em linhas volvidas, ante a ausência de ciência inequívoca do ato. 3. É entendimento consolidado desta Corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade.

Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a respectiva nomeação, 1 ano e 1 mês, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela ocupação da vaga. Precedentes: AgRg no RMS. 23.467/PR, Rel. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2011; RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6.12.2010; RMS. 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.202.731/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018).

Assim, cumpre acolher a indicação de expedição de determinação ao Município.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de determinação para que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município de Mallet:
 - i) faça contar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.
 - ii) elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade;
 - iii) promova contato com os candidatos por meios alternativos de comunicação (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilitem a efetiva ciência dos convocados e a aferição quanto ao recebimento, por eles, da respectiva convocação, para garantir meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da realização pelo meio oficial previsto em edital.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – determinar ao Município de Mallet que em futuros processos de seleção de pessoal:

- (i) faça contar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;
- (ii) elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade;

(iii) promova contato com os candidatos por meios alternativos de comunicação (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilitem a efetiva ciência dos convocados e a aferição quanto ao recebimento, por eles, da respectiva convocação, para garantir meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da realização pelo meio oficial previsto em edital;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em 13 de set. de 2024.

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATORIOS INICIAIS:

- a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;
- b) justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade;
- c) em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação;
- d) em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

3. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

4. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249>. Acesso em: 13 de set. de 2024.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-611242/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIK, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3219/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento da legalidade do ato concessório. Aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIK, ocupante do cargo de Agente Administrativo, no Município de Cascavel, aposentada voluntariamente por idade e por tempo de contribuição pelo Decreto n.º 14.972/2019, em 20/08/2019, com benefício mensal no valor de R\$ 7.211,70 (peça 10)[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 6063/2024 (peça 15), inicialmente identificou irregularidade no ato de inativação referente à inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Apontou a unidade técnica que o cálculo para incorporação aos proventos da vantagem “média de gratificações transitórias havia sido feito com base no art. 5º, §2º da Lei municipal n.º 5.773/2011, o qual fora considerado inconstitucional por este Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 3555/2018 – Pleno (retificado pelos Acórdãos n.º 3267/2019 – Pleno e n.º 2174/2021 – Pleno, todos nos autos n.º 47720/17).

A inconstitucionalidade se devia ao fato de que o texto original da lei previdenciária municipal[2] determinava que a incorporação das verbas transitórias se daria pelo cálculo do valor integralizado da média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, nada dispondo

acerca da proporcionalização do valor obtido, em ofensa ao princípio contributivo insculpido no art. 40 da Constituição Federal.

Além disso, no incidente também foi considerada inadequada a limitação temporal para cômputo referente à percepção das verbas transitórias, uma vez que a legislação municipal limitava a incorporação a partir da competência de julho de 1994, desconsiderando se houvesse contribuição previdenciária antes de tal data.

Constatou também a CAGE em seu opinativo que havia deixado de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 12 (fl. 4) a verba transitória percebida no mês de agosto de 2019, conforme a certidão de peça 8 (fl. 1), sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até julho de 2019.

Dessa forma, intimou-se a origem para a realização de diligência, ressaltando-se que não seria concedida dilação do prazo para sanar as inconsistências, tendo em vista a iminência do prazo decadencial de que dispõe este Tribunal para julgar atos concessórios como o ora analisado, conforme decidido no Prejulgado n.º 31.

A entidade previdenciária manifestou-se às peças 19-26, acostando documentação que buscava sanar as irregularidades identificadas, inclusive com a juntada de novo ato de concessão de aposentadoria à peça 23, Decreto n.º 18.360/2024, o qual revogava o ato concessório anterior e fixava novos proventos à servidora no valor de R\$ 5.392,23.

Ao examinar a nova documentação por meio da Instrução n.º 8745/2024 (peça 27), a CAGE considerou que restou superado o apontamento anteriormente emitido referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Por outro lado, ao analisar as vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 25 e no relatório circunstanciado de peça 20 (fl. 4), identificou a unidade técnica que uma delas teria sido indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Tal vantagem, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Tendo em vista a redação do art. 15 da Lei Ordinária n.º 5773/2011[3], a verba "Média de Férias" seria vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Contudo, tal vantagem não constituiria remuneração de contribuição em decorrência da previsão do art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011[4], não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação, no entendimento da unidade técnica. Opinou, assim, pela negativa de registro da aposentadoria submetida.

As peças 31-32 a autarquia previdenciária juntou nova manifestação, pela qual defendeu a diferenciação entre a verba denominada "média de férias" e a indenização do terço constitucional de férias.

Justificou que o art. 15 Lei Municipal n.º 3.800/2004 foi regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 10.212/2011. O referido regulamento, ao dispor sobre a verba de "média de férias" em seu art. 1º[5], evidenciaria a distinção entre as duas vantagens ("média de férias" e indenização pelo terço constitucional nas férias).

Destacou a origem a incidência de contribuição sobre a "média de férias" e defendeu a sua incorporação, nos seguintes termos:

"Nota-se que a "média de férias" é formada pela diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, não havendo previsão da inclusão de verbas indenizatórias, tal qual o terço constitucional de férias.

Nesse contexto, registra-se que as vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, e que são computadas no cálculo da "média de férias", são aquelas elencadas na Certidão de Percepção de Vencimentos do beneficiário (peça nº 08), sobre as quais incidiu contribuição previdenciária nos termos do art. 3º da Lei Municipal[6] nº 5.773/2011.

Inclusive, a "média de férias" é utilizada para o cálculo do próprio terço constitucional de férias, segundo o § 2º do art. 1º Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual define o conceito de "gratificação de 1/3 férias", o que evidencia que a "média de férias" tem existência distinta da "gratificação de 1/3 férias", tendo em vista que aquela é utilizada para o cálculo desta, mas não o contrário.

Assim, considerando que a "gratificação de 1/3 férias" não integra o cálculo da "média de férias", e levando em conta que houve contribuição sobre esta última verba, em respeito ao Princípio Contributivo, data venia, mostra-se adequada a inclusão desta última no cálculo da média das verbas transitórias, em cumprimento ao Acórdão nº 3.555/2018-TP."

Em sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) encaminhou os autos à relatora em 26 de junho de 2024 por meio do Despacho n.º 17/24 - 2PC (peça 33), para admissibilidade da manifestação juntada pela entidade previdenciária e eventual retorno à unidade técnica.

Já em 27 de junho de 2024 foi emitido o Despacho n.º 102/24 - GCSMH peça 34), encaminhando os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva, considerando a manifestação da entidade de origem às peças 30-32. Na oportunidade, novamente restou registrada a iminente fluência do prazo decadencial. Conforme Instrução n.º 4671/24 - CGM (peça 36), de 05 de setembro de 2024, a unidade técnica opinou pela negativa de registro da aposentadoria, argumentando que a denominada "média de férias" seria uma verba criada por ato infralegal, uma vez que a Lei n.º 3800/2004 não teria instituído a verba, a qual teria surgido apenas com o Decreto n.º 10.212/2011, conforme análise dos auditores responsáveis.

Submetido o feito novamente ao MPJTC, a Procuradora de Contas, ao Parecer n.º 920/24 - 2PC (peça 37), reconheceu o exaurimento do prazo decadencial para o exercício do Tribunal de Contas rever de ofício o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista as diretrizes fixadas no Prejulgado n.º 31, que definiu a aplicação do Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal (STF) aos processos desta Corte.

Assim, considerando que o ato em análise havia sido encaminhado para o exame do Tribunal de Contas em 09/09/2019 e que até aquele momento (09/09/2024) se encontrava pendente de julgamento, opinou o Ministério Público de Contas pelo registro do ato em apreço.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão em 09 de setembro de 2024.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins de conceder registro ao ato de aposentadoria em análise, eis que, conforme restou demonstrada a instrução processual, operou-se no ato o decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório, tendo em vista que a protocolização do feito se deu em 09/09/2019 (peça 01).

Conforme estabelecido no Prejulgado n.º 31 do TCE/PR (Acórdão n.º 902/2023 - Pleno), tem-se que o Tema n.º 445 do STF foi recepcionado no âmbito desta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

Restando incontroversa a protocolização do expediente em período superior há cinco anos, tem-se que o exame do presente registro se encontra alcançado pelos efeitos da decadência.

Destaca-se que esta Corte de Contas está constantemente adotando medidas para tornar mais eficiente o exercício do controle externo e evitar que processos sob sua alçada sejam alcançados pelos efeitos da prescrição e decadência, de modo a resguardar o Erário contra possíveis danos e a buscar tempestivamente o seu ressarcimento, quando constatada alguma lesão.

Entre exemplos concretos de tais medidas, citam-se a abertura de recente concurso público, buscando a recomposição da equipe técnica da entidade[7]; o investimento contínuo em sistemas de tecnologia da informação que possibilitem a automatização de atos do trâmite processual e que visem ao auxílio do exame efetuado pela equipe de fiscalização[8]; e a recente revisão do Prejulgado n.º 19 (pelo Acórdão n.º 1882/2024 - Pleno[9]), o qual modificou a forma de fiscalização das admissões decorrentes de contratações temporárias, possibilitando realocação da força de trabalho antes destinada ao exame individualizado da totalidade dos atos dessa natureza para desempenho de outras atividades que tenham maior grau de risco e impacto aos cofres públicos das entidades sob a jurisdição desta Corte de Contas.

Em relação ao caso dos autos, ressalta-se, ainda, que a atuação da equipe técnica possibilitou a revisão do ato de aposentadoria inicialmente submetido, o qual contemplava proventos que haviam sido arbitrados indevidamente. Conforme já exposto no relatório, o Decreto n.º 14.972/2019 (peça 10) amparou-se em legislação que veio a ser julgada inconstitucional por este Tribunal de Contas por incluir verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (art. 5º, §2º da Lei ordinária n.º 5.773/2011, o qual foi julgado nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772/17 pelo Acórdão n.º 3555/2018 - TP, retificado pelos Acórdão n.º 3267/19 - TP e nº 2174/21 - TP).

A atuação da unidade técnica resultou na revogação do Decreto n.º 14.972/2019 e publicação de novo ato de inativação, Decreto n.º 18.360/2024 (peça 23), adequando-se os proventos antes indevidamente calculados em R\$ 7.211,70 para benefício mensal no valor de R\$ 5.392,23 - buscando, dessa forma, a asseguuração do equilíbrio atuarial da entidade.

Feitas essas considerações, deixo de enfrentar os apontamentos trazidos pela CGM em sua Instrução n.º 4671/24, na qual opinou-se pela negativa de registro do ato. Considerando o exaurimento do prazo decadencial, o registro do ato torna-se inafastável, nos termos do Prejulgado n.º 31.

Adoto, ademais, como razões de decidir, o constante na manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 920/24 - 2PC.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I - Pelo registro do Decreto n.º 18.360/2024, emitido em 07/06/2024[10] (peça 23), referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIACK, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 5.392,23;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 18.360/2024, emitido em 07/06/2024[11] (peça 23), referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIACK, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 5.392,23; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme será detalhado no presente relatório, o Decreto n.º 14.972/2019 posteriormente veio a ser revogado e substituído pelo Decreto n.º 18.360/2024 (peça 23), o qual fixou novos proventos à servidora no valor de R\$ 5.392,23.

2. Art 5º Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

3. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

4. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas: (...) VI - o terço constitucional das férias;

5. Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a somadas vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

6. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-das-outras-providencias>

7. Disponível em https://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor Acesso em 17. Set. 2024

8. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tribunal-passa-a-utilizar- robo-para-diligencias-a-entidades-previdenciarias/7750/N> Acesso em 17. Set. 2024.

9. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/7/pdf/00386638.pdf> Acesso em 17 set. 2024

10. Publicado em 08 de junho de 2024 no Diário Oficial (peça 22).

11. Publicado em 08 de junho de 2024 no Diário Oficial (peça 22).

PROCESSO Nº:-611706/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CELIA FABRAO FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3220/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório. Aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Manifestação do Ministério Público de Contas contra a aplicação da decadência quinquenal ao ato em apreço, à luz do que prescreve o artigo 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21, por razões de flagrante inconstitucionalidade. Não acolhimento. Pelo registro tácito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Celia Fabrão Ferreira, ocupante do cargo de Assistente Social, no Município de Cascavel, aposentada voluntariamente por idade e por tempo de contribuição pelo Decreto n.º 18.330/2024, em 05/06/2014, com benefício mensal no valor de R\$ 6.834,22 (peça 21)1.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 6095/24 (peça 14), inicialmente identificou irregularidade no ato de inativação referente à inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Apontou a unidade técnica que o cálculo para incorporação aos proventos da vantagem "média de gratificações transitórias" havia sido feito com base no art. 5º, §2º da Lei municipal n.º 5.773/2011, o qual fora considerado inconstitucional por este Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 3555/2018 – Pleno (retificado pelos Acórdãos n.º 3267/2019 – Pleno e n.º 2174/2021 – Pleno, todos nos autos n.º 47720/17).

A inconstitucionalidade se devia ao fato de que o texto original da lei previdenciária municipal2 determinava que a incorporação das verbas transitórias se daria pelo cálculo do valor integralizado da média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido, em ofensa ao princípio contributivo insculpido no art. 40 da Constituição Federal.

Além disso, no incidente também foi considerada inadequada a limitação temporal para cômputo referente à percepção das verbas transitórias, uma vez que a legislação municipal limitava a incorporação a partir da competência de julho de 1994, desconsiderando se houvera contribuição previdenciária antes de tal data.

Constatou também a CAGE em seu opinativo que havia deixado de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 12 (fl. 5) a verba transitória percebida no mês de agosto de 2019, conforme a certidão de peça 8 (fl. 1), sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até julho de 2019.

Dessa forma, intimou-se a origem para a realização de diligência, ressaltando-se que não seria concedida dilação do prazo para sanar as inconsistências, tendo em vista a iminência do prazo decadencial de que dispõe este Tribunal para julgar atos concessórios como o ora analisado, conforme decidido no Prejulgado n.º 31.

A entidade previdenciária manifestou-se às peças 18-25, acostando documentação que buscava sanar as irregularidades identificadas, inclusive com a juntada de novo ato de concessão de aposentadoria à peça 21, Decreto n.º 18.330/2024, o qual revogava o ato concessório anterior e fixava novos proventos à servidora no valor de R\$ 6.834,22.

Ao examinar a nova documentação por meio da Instrução n.º 8691/2024 (peça 26), a CAGE considerou que restou superado o apontamento anteriormente emitido referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Por outro lado, ao analisar as vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 24 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 6, identificou a unidade técnica que uma delas teria sido indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Tal vantagem, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei

Ordinária n.º 5773/2011.

Tendo em vista a redação do art. 15 da Lei Ordinária n.º 5773/20113, a verba "Média de Férias" seria vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Contudo, tal vantagem não constituiria remuneração de contribuição em decorrência da previsão do art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/20114, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação, no entendimento da unidade técnica. Opinou, assim, pela negativa de registro da aposentadoria submetida.

As peças 30-31 a autarquia previdenciária juntou nova manifestação, pela qual defendeu a diferenciação entre a verba denominada "Média de férias" e a indenização do terço constitucional de férias.

Justificou que o art. 15 Lei Municipal n.º 3.800/2004 foi regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 10.212/2011. O referido regulamento, ao dispor sobre a verba de "Média de férias" em seu art. 1º5, evidenciaria a distinção entre as duas vantagens ("média de férias" e indenização pelo terço constitucional nas férias).

Destacou a origem a incidência de contribuição sobre a "Média de férias" e defendeu a sua incorporação, nos seguintes termos:

"Nota-se que a "média de férias" é formada pela diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011, não havendo previsão da inclusão de verbas indenizatórias, tal qual o terço constitucional de férias.

Nesse contexto, registra-se que as vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, e que são computadas no cálculo da "média de férias", são aquelas elencadas na Certidão de Percepção de Vencimentos do beneficiário, sobre as quais incide contribuição previdenciária nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011.

Inclusive, a "média de férias" é utilizada para o cálculo do próprio terço constitucional de férias, segundo o § 2º do art. 1º Decreto Municipal nº 10.212/2011, o qual define o conceito de "gratificação de 1/3 férias", o que evidencia que a "média de férias" tem existência distinta da "gratificação de 1/3 férias", tendo em vista que aquela é utilizada para o cálculo desta, mas não o contrário.

Assim, considerando que a "gratificação de 1/3 férias" não integra o cálculo da "média de férias", e levando em conta que houve contribuição sobre esta última verba, em respeito ao Princípio Contributivo, mostra-se adequada a inclusão desta última no cálculo da média das verbas transitórias, em cumprimento ao Acórdão nº 3.555/2018-Tp."

Considerando a juntada da nova manifestação, emitiu-se o Despacho n.º 99/24 – GCSMH (peça 32), encaminhando os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva, em virtude da manifestação pela entidade de origem às peças 30-31, por meio da Petição Intermediária n. 440523/24.

Conforme Instrução n.º 4669/24 – CGM (peça 34), de 05 de setembro de 2024, a unidade técnica opinou pela negativa de registro da aposentadoria, argumentando que a denominada "Média de férias" seria uma verba criada por ato infralegal, uma vez que a Lei n.º 3800/2004 não teria instituído a verba, a qual surgiu apenas com o Decreto n.º 10.212/2011.

Submetido o feito novamente ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas, pelo Parecer n.º 570/24 – 1PC (peça 35), opinou pela negativa de registro, afastando, no caso em tela, a aplicação automática do Prejulgado nº 31 – TCEPR, que ocasionaria no registro tácito do ato concessório. Em suas razões, assim consignou:

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo. (grifo nosso) Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistentes, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos.

Logo, a instituição da verba "Média de Férias" por decreto viola o princípio da legalidade estrita, descartando a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos. (grifo nosso)

Outrossim, importa observar que o presente protocolo foi autuado em 09/09/2019, demandando a discussão acerca do decurso do prazo decadencial de cinco anos para a decisão definitiva de mérito, conforme o Prejulgado nº 31 – TCE/PR. (grifo nosso)

Com efeito, impera considerar que a Lei Estadual nº 20.656/2021 prevê o afastamento do prazo decadencial quinquenal quando envolvidos atos eivados de flagrante inconstitucionalidade:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Referido dispositivo legal, ao qual se subordina este Tribunal de Contas nos termos do artigo 1º, §1º, inciso VIII da mesma lei, impõe que a análise da legalidade do ato deve prevalecer sobre a aplicação da decadência visto que, no caso em tela, a instituição de nova vantagem por Decreto, que inova os termos da lei preestabelecida, é afronta evidente ao ordenamento jurídico. (...) (grifo nosso)

E assim concluiu:

Pelo exposto, no caso em análise, entende-se que a incidência da decadência quinquenal culminaria em registro tácito de ato concessório eivado de flagrante ilegalidade, que contraria frontalmente os princípios e regras da Constituição Federal, motivo pelo qual, em consonância com o opinativo técnico, esta Procuradoria de Contas opina pela negativa de registro do ato afastando, no caso em tela, a aplicação automática do Prejulgado nº 31 – TCEPR.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, imperioso reconhecer o registro tácito do ato em comento em razão do decurso de prazo.

Ex positis, verifica-se que o expediente foi protocolado nesta Corte em 09/09/2018, sendo possível aferir o transcorrer do prazo de decadencial de cinco anos estabelecido consoante o Prejulgado n.º 31, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por intermédio do Acórdão n.º 902/23, consubstanciado pelo Tribunal Pleno, esta Corte de Contas procedeu à análise da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para que os Tribunais de Contas exerçam o controle de legalidade sobre os atos iniciais de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão. Nessa ocasião, foram firmados os seguintes enunciados, com vistas à orientação dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro que tramitam perante este Tribunal:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; (grifo nosso)
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessa maneira, em alinhamento com a jurisprudência deste Tribunal e em obediência ao Prejulgado n.º 31, a única medida adequada é proceder com o registro do ato de forma tácita.

Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas, em que pese o respeitável parecer, os argumentos apresentados não se mostram suficientes para justificar a negativa do registro do ato concessório e, por consequência, afastar a aplicabilidade do Prejulgado n.º 31.

Deve-se ressaltar, que o Prejulgado n.º 31, em sua extensão, não albergou exceções à incidência do prazo decadencial de 5 anos aos processos de exame de legalidade de atos de pessoal sob competência desta Corte, não restando, em um primeiro momento, opções interpretativas de aplicabilidade no decísim.6 Frise-se que o objetivo do Prejulgado foi uniformizar decisões por razões de decurso de prazo, no intuito de evitar decisões conflitantes e infringir a segurança jurídica já em gozo pelo beneficiário.

Destaco que há decisões desta Corte de Contas em que se analisou a pertinência do art. 72 da Lei estadual n. 20.656/2021 ante o Prejulgado n.º 31. Para fins de exemplo, cito o Acórdão n.º 2376/24 - Segunda Câmara7, que entendeu pela prevalência do registro tácito do ato de inativação.

Assim sendo, não acolho o opinativo ministerial que sugere o Afastamento do Prejulgado n.º 31, dado que a protocolização do expediente ocorreu há mais de cinco anos, estando abrangido, portanto, pelos efeitos da decadência.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º 18.330/2024, emitido em 01/05/20188 (peça 21), referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de Celia Fabrão Ferreira, no cargo de Assistente social, com proventos mensais no valor de R\$ 6.834,22;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do Decreto n.º 18.330/2024, emitido em 01/05/20188 (peça 21), referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de Celia Fabrão Ferreira, no cargo de Assistente social, com proventos mensais no valor de R\$ 6.834,22; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171073/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DILACIR BORBA LAZAROTTI

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3221/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Negativa de registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à DILACIR BORBA LAZAROTTI, aposentada no cargo de professora, com fundamento no art. 6 da EC nº 41/03, com base na Portaria n.º 108/2022, publicada em 02/03/2022.

A aposentadoria foi concedida inicialmente por meio da Portaria nº 32/2013, posteriormente retificada pela Portaria nº 38/19 para fins de correção do cálculo das verbas transitórias. O referido ato foi encaminhado para a apreciação deste Tribunal de Contas nos autos nº 878305/14, considerado regular e registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 159/19-GCAML.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propôs Pedido de Rescisão de nº 17520/22, com pleito cautelar, objetivando a desconstituição da DDM nº 159/19-

GCAML, considerando-se que, nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte, a aludida servidora deveria se aposentar por regra permanente de inativação, com proventos calculados pela média das contribuições, haja vista que não ostentava a condição de servidor público (ocupante de cargo público) até 31/12/03[1], data limite para atrair a incidência do art. 6º da EC 41/03.

Por meio do Acórdão nº 200/22 – Tribunal Pleno, decidiu-se pela não homologação da medida cautelar concedida inicialmente, tendo em vista a possibilidade de no caso concreto, existirem peculiaridades favoráveis ao direito da interessada, bem como diante da natureza alimentar dos proventos.

Posteriormente, mediante Acórdão nº 66/23-Tribunal Pleno, constatou-se a perda de objeto do pedido de rescisão, haja vista a alteração dos fundamentos jurídicos e dos cálculos da aposentadoria pela PARANAGUÁPREV, o qual editou a Portaria n.º 108/2022, publicada em 02/03/2022, considerando a metodologia de cálculo defendida pelo Ministério Público de Contas.

Determinou-se, em razão do exposto, a formação de novo processo, ora em análise, para apreciar o ato de revisão da aposentadoria de que tratava a decisão rescindenda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 3988/24 observa que, nos termos do Prejulgado nº 31 (autos nº 324000/21), esta Corte possui o prazo decadencial de 5 anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de autuação do processo.

Verifica ser possível considerar como data de início da contagem do prazo decadencial a data de autuação do processo de inativação da servidora, no exercício de 2014, de modo que já teria transcorrido o prazo de 5 anos para análise da legalidade da aposentadoria por esta Corte.

Em razão do exposto, opina pela negativa de registro do ato de Revisão de Proventos – Portaria nº 108/2022, publicada no Diário Oficial do Município de 03/03/2022, e expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação do ato.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 881/24 (peça nº 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, o ato original de inativação da interessada (autos nº 87830-5/14) foi encaminhado a este Tribunal em 29/09/2014 e registrado (DDM nº 159/19-GCAML). O ato de revisão em análise (Portaria nº 108/2022 de 02/03/2022) foi motivado pelo Despacho 750/21, proferido nos autos 33178-2/21 desta Corte, que determinou cautelarmente à PIRAQUARAPREV que revisasse, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28.

Todavia, o ato revisional foi editado mais de 5 anos após a autuação da portaria aposentatória original neste Tribunal, o que enseja a aplicação do entendimento da Corte Suprema (Tema 445, do STF) e do Prejulgado n.º 31, do TCEPR, extraindo-se desse último que o prazo decadencial se inicia a partir do “ato que dá a partida ao processo de aposentadoria, ou seja, o primeiro ato emanado pela Administração independente das retificações que venham a serem feitas. Assim, tenho para mim que ato retificador não é ato de concessão inicial, posto que não inicia nada, apenas corrige ato inicial viciado”.

Concluiu o citado enunciado que “o prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal” e “flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado”.

Nessa esteira, observa-se que esta Corte já se manifestou anteriormente em diversos julgados[2], no sentido da negativa de registro ao ato de revisão do benefício decorrente da atuação extemporânea deste Tribunal, tais como nos Acórdãos citados a seguir:

“No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES foi protocolizado na data de 27/09/2016 e tramitou perante esta Corte sob o n.º 77170-2/16. Assim, considerando que nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n.º 31 o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, e que a juntada de ato retificador não reinicia a contagem do prazo, verifica-se que no presente caso operou-se a decadência do pedido de revisão de proventos. Veja-se, inclusive, que à época em que a PIRAQUARAPREV promoveu a revisão de proventos da servidora MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES, consignada na Portaria n.º 242/2022, datada de 16/05/2022, já havia transcorrido o prazo para este Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, protocolizado em 27/09/2016. Deste modo, o ato retificador publicado pela PIRAQUARAPREV deve ser revogado, a fim de restabelecer os efeitos da Portaria n.º 9078/2016, que concedeu a servidora aposentadoria com base no art. 3º da emenda constitucional n.º 47/2005. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, consoante o preceituado pelo art. 487, II, do Código de Processo Civil, bem como determino ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria n.º 242/2022, nos termos da fundamentação supra.”

(Acórdão nº 3896/23-Primeira Câmara. Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral) “Dessa forma, considerando que o ato originário de inativação foi protocolado neste Tribunal em 17/02/2017, a pretensa revisão de proventos, datada de 16/05/2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, e, portanto, em desatenção à expressa determinação desta Corte. Por oportuno, registre-se que consta do ato a menção de que a revisão se deu em cumprimento ao determinado na Representação nº 33178-2/21, o que, além de estar em desacordo com o entendimento deste Tribunal, conforme já tratado, afasta eventual argumento de que se deu no exercício de autotutela do Município. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara negue registro ao ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria nº 251/2022, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.”

(Acórdão nº 360/23 - Primeira Câmara. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares”

“A revisão de proventos, protocolada em 29 de agosto de 2022, foi editada em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21 - item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP - que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os

enunciados fixados no Prejulgado 28 mediante a edição de atos revisionais que adequassem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara. Ocorre que, em decisão posterior, exarada no Acórdão 2288/21-STP3, publicado em 29/09/2021, foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, haja ou não decisão definitiva, até que fosse proferida decisão final no incidente de prejulgado nº 324000/21, que tratou da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte (Prejulgado 31 (...))Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias."

(Acórdão nº 388/24-Segunda Câmara. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)
"O ato original de inativação da interessada foi encaminhado a este Tribunal em 27/9/2016 (Autos nº 771788/16, peça 2) e registrado automaticamente por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 35/2016-COFAP/GP, publicado em 1/12/2016. A decisão desta Corte que motivou a presente revisão foi adotada inicialmente de forma cautelar em 11/06/2021, por meio do Despacho 750/21 nos Autos nº 331782/21, homologado pelo Acórdão 1331/2021-Pleno. Posteriormente, essa decisão foi retificada por meio do Acórdão 2288/2021-Pleno, publicado em 28/9/2021, que suspendeu a execução da cautelar em relação aos atos de benefício que haviam sido protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21. O Acórdão 840/2022-Pleno, proferido nos autos 65779-3/21 e publicado em 20/4/2022, confirmou as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/2021 e 2288/2021, determinando a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara. A revisão do benefício foi veiculada pela Portaria nº 243/2022, de 16/5/2022, publicada em 19/5/2022. O Prejulgado nº 324000/21 foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 902/2023, publicado em 22/5/2023. Na decisão, esta Corte reconheceu o prazo decadencial de cinco anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do ato sujeito a registro no Tribunal, conforme decidido pelo STF no Tema 443. Analisando-se a cronologia dos fatos, é possível perceber que a decisão de rever o benefício da interessada foi equivocada, pois a revisão ocorreu em 16/5/2022, quase seis anos depois do protocolo do ato original de aposentadoria nesta Corte, quando o Tribunal já havia expressamente excluído atos com mais de cinco anos de protocolo dos efeitos da liminar, por meio do Acórdão 2288/2021-Pleno. O Acórdão 840/2022, que precedeu a revisão, confirmou as liminares anteriores, sem adentrar, no mérito, sobre a questão da decadência. Na fundamentação expressa em seu voto condutor, fica evidente que aquela decisão não visava determinar a revisão de benefícios protocolados no Tribunal há mais de cinco anos: (...)Portanto, é certo que não havia decisão vigente desta Corte que determinasse a revisão em análise, ao contrário do que constou na fundamentação do ato, expressamente editado 'em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo nº 33178-2/21 e cindido pelo Processo nº 657793/21 do mesmo TCE-PR'. Segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos apresentados pela administração. Demonstrado o equívoco na fundamentação do ato, é imperioso reconhecer a sua invalidade. Vale lembrar, ainda, que o Tribunal de Contas também não poderia determinar a revisão neste momento, considerando que já se passaram mais de cinco anos do protocolo do ato original de aposentadoria e até mesmo do seu registro nessa Corte, à luz do decidido no Prejulgado nº 31 do TCEPR e do Tema 445 do STF. Por essas razões, a negativa de registro do ato revisional é a medida que se impõe."

(Acórdão nº 153/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Pedro Alvares Pedrosa)

Conforme entendimento majoritário desta Corte, há que se resguardar o princípio da segurança jurídica, de modo a evitar que servidora aposentada desde 2013, com sua inativação já registrada nesse Tribunal, tenha a sua situação jurídica alterada passados mais de 5 anos da autuação do feito para análise.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3988/24 - CGM e o Parecer nº. 881/24 -7PC (peça 8) do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato revisional em apreço, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a sua anulação no prazo de 15 dias.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pela negativa de registro do ato revisional, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), determinando ao PARANAGUAPREV que promova a sua anulação no prazo de 15 dias.

b. realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à CMEX, para acompanhamento do cumprimento da Determinação e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato revisional, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), determinando ao PARANAGUAPREV que promova a sua anulação no prazo de 15 dias; e

II- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes e após o trânsito em julgado da decisão, os autos à CMEX, para acompanhamento do cumprimento da Determinação e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. fora contratada pelo Município de Paranaguá em 11/03/1988, na função de "professor de classe A1 - Nível 01", sob a égide da CLT, regida por referido vínculo celetista até 12/05/2006.

2. Vide Acórdãos nºs 3304/2023-S2C, 363/2023-S1C, 362/2023-S2C, 361/2023-S1C.

PROCESSO Nº:-341711/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LORENI BECKER FUCHS

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3222/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de ampliação de escopo de Tomada de Contas, no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Instauração de Auditoria para análise do tema.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à LORENI BECKER FUCHS, aposentada no cargo de "Professor", matrícula 7058 (1º vínculo), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4801/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 924/24 - 6PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, com a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força da determinação exarada no Acórdão nº 1283/24 - S2C (autos nº 259043/23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a revisão de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisada decorre de decisão judicial transitada em julgado, sendo que inúmeras decisões deste Tribunal[2] tem concedido registro a tais atos.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária decorrente da determinação exarada no Acórdão nº 1283/24 - S2C, observa-se que, no bojo dos autos nº 17030/24[3], que tratou de revisão de proventos semelhante à ora analisada, noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[4], contemplando o tema atinente às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Nota-se ademais, que o próprio relator da Tomada de Contas nº 259043/23 tem se manifestado no sentido da desnecessidade da ampliação de escopo daqueles autos, considerando "que o teor da decisão pela abertura da Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropiciada a ampliação do seu objeto"[5].

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4801/24 e o Parecer nº 924/24 - 6PC (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

2. Acórdão n. 1113/24 - Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 - Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 - Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 - Primeira Câmara.

3. Despacho nº 582/24-CGF.

4. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

5. Vide Autos nº: 25050/24

PROCESSO Nº:-743620/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-BENHUR DELON RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, JACIARAH ALVES ANACLETO, JEDIHAHEL ROCHER PEREIRA, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, MOISES DOMINGUES

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3223/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público para provimento de diversos cargos do

quadro de pessoal da Câmara Municipal de Piraí do Sul. Ausência no termo de referência da contratação da instituição organizadora de critérios mínimos para aferição da respectiva qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica da contratada juntado após apontamento da unidade técnica de instrução. Atraso no encaminhamento dos dados e documentos necessários para análise do processo admissional. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1001/2023, para provimento de vagas em diversos cargos do quadro de pessoal da entidade.

A entidade municipal apresentou documentos referentes à 1ª fase do processo admissional às peças 03-12. Em seguida, juntou documentação da 2ª fase às peças 14-19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame da documentação acostada da 1ª fase, identificou as seguintes inconsistências por meio da Instrução n.º 16507/2023 – CAGE – Fase 1 (peça 20):

“a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistibilidade de licitação, 14/09/2023;

b) Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça “6”;

c) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.”

Na sequência, a origem acostou documentação complementar à 2ª fase do processo de admissão às peças 23-27, bem como juntou relatório circunstanciado do SIAP e documentos da 3ª fase às peças 29-42.

Já às peças 44-45, a Presidente do ente legislativo apresentou esclarecimentos aos apontamentos feitos pela Instrução n.º 16507/2023 – CAGE – Fase 1:

“a) Atualmente a Câmara Municipal de Piraí do Sul conta com número reduzido de pessoal efetivo. E o processo de seleção (Concurso Público), não faz parte da rotina do pessoal administrativo, de modo que a servidora responsável pelo envio das informações relativas ao Processo Seletivo, ao mesmo tempo que desempenha suas funções habituais, ainda participa da Comissão Organizadora do Concurso Público;

b) A portaria de nomeação da Comissão Organizadora foi republicada em 16/11/2023, documento anexo à peça 25;

c) Entende-se que a qualificação técnica foi suprida pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por ente público conforme anexo peça 26.”

Ato contínuo, às peças 48-51 foram juntados documentos complementares à 3ª fase do processo admissional pela entidade municipal.

A CAGE, após análise dos atos da 2ª fase, identificou a seguinte inconformidade, conforme Instrução n.º 16941/2023 – CAGE – Fase 2 (peça 53):

“O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 03/10/2023.”

Já em relação à 3ª fase do processo admissional, acusou a unidade técnica as seguintes irregularidades, por meio da Instrução n.º 16944/2023 – CAGE – Fase 3 (peça 54):

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 13/11/2023;

b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmica/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Na mesma oportunidade, a equipe de instrução revisitou as inconsistências apresentadas durante a 1ª fase, apresentando as seguintes conclusões frente às justificativas encaminhadas pela origem:

“a) Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016[1]. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

b) Análise da CAGE: Diante da republicação do Ato em questão, o apontamento pode ser superado.

c) Análise da CAGE: Por ter sido juntado o atestado de Capacidade Técnica, o apontamento pode ser superado, no entanto sugere-se a emissão de recomendação para que em futuros concursos, a entidade faça constar no termo de referência: a) Critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.” (grifos no original)

Com relação às irregularidades apontadas durante as fases 2 e 3 do processo de seleção de pessoal, a origem encaminhou manifestação às peças 59-61, por meio da qual teceu os seguintes comentários:

Referente à 2ª fase:

“Atualmente a Câmara Municipal de Piraí do Sul conta com número reduzido de pessoal efetivo. E o processo de seleção (Concurso Público), não faz parte da rotina do pessoal administrativo, de modo que a servidora responsável pelo envio das informações relativas ao Processo Seletivo, ao mesmo tempo que desempenha suas funções habituais, ainda participa da Comissão Organizadora do Concurso Público, fator que justifica a situação.”

Referente à 3ª fase:

“a) Atualmente a Câmara Municipal de Piraí do Sul conta com número reduzido de pessoal efetivo. E o processo de seleção (Concurso Público), não faz parte da rotina do pessoal administrativo, de modo que a servidora responsável pelo envio das informações relativas ao Processo Seletivo, ao mesmo tempo que desempenha suas funções habituais, ainda participa da Comissão Organizadora do Concurso Público, fator que justifica a situação;

b) Segue em anexo documentação e contrato de prestação de serviço com a contratada de profissional com formação acadêmica compatível.”

Tendo em vista tais esclarecimentos, a CAGE reanalisou as fases 2 e 3 por meio da Instrução n.º 2960/2024 – CAGE – Fase 3 (peça 68):

III. I DA REANÁLISE DA FASE 2

Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

III. II – DA REANÁLISE DA FASE 3

a) Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

Verifica-se que houve atraso em todas as fases deste processo, assim, sugere-se ao final, a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Análise da CAGE: Verifica-se a comprovação da contratação de profissional com formação acadêmica compatível com o cargo de comunicador social para compor a banca examinadora (peças 3-7). Portanto o apontamento pode ser superado.” (grifos no original)

Após juntada da documentação da 4ª fase do processo de admissão pela Câmara Municipal (peças 104-114), a unidade técnica elaborou opinativo conclusivo por meio da Instrução n.º 12052/2024 – CAGE – Fase 4 (peça 115), registrando não terem sido constatadas irregularidades na última fase do processo seletivo. Ao final, opinou pelo registro das admissões e pela expedição das seguintes recomendações, nos termos das instruções anteriores:

“Recomendações:

a) Para que em futuros concursos, a entidade faça constar no termo de referência: a) Critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (Conforme instrução 16944/2023 – CAGE, peça 54).

b) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (Conforme instrução 2960/2024 – CAGE, peça 68).”

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 856/24 – 3PC (peça 118), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as inconformidades identificadas durante o trâmite do processo admissional, vislumbra-se como possível o registro das admissões comunicadas neste feito, em linha com o opinativo da unidade técnica responsável pela instrução e com a manifestação formalizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal Contas. O presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas.

Em relação à irregularidade inicialmente identificada de que não constava no projeto básico/termo de referência critérios que permitissem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, a gestora justificou à peça 45 que a ausência teria sido “suprida pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por ente público conforme anexo peça 26”.

Observa-se, dessa forma, que não obstante o termo de referência da dispensa de licitação (peça 12) tenha deixado de prever a apresentação de tal documentação, a qual era essencial para assegurar a seleção de instituição examinadora que tivesse as melhores condições de desempenhar o objeto pretendido (planejamento, organização e realização do concurso público), posteriormente ao apontamento da unidade técnica (peça 20) a entidade municipal adotou as medidas cabíveis, com a devida verificação quanto à qualificação técnica da empresa selecionada (peça 26).

Ante a ausência de outras irregularidades identificadas por estes autos no trâmite do processo seletivo, constata-se que aparentemente o contrato junto à instituição responsável pelo exame foi executado de forma regular, sendo possível considerar superada a inconformidade relatada.

Mostra-se fundamental, contudo, a expedição de recomendação nos termos propostos pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas, para que, em futuras contratações de instituição/empresa para organização e realização de processos de seleção de pessoal (concursos públicos e demais processos seletivos), o ente legislativo municipal faça constar no respectivo projeto básico/termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada, de modo a evitar que o ente incorra no risco de contratar particular que não esteja adequadamente habilitado para a prestação dos serviços de forma razoável.

Em relação à outra inconformidade apontada, relativa ao atraso no envio das informações e documentos para análise do processo admissional, a gestora contextualizou à peça 60 que a Câmara Municipal de Piraí do Sul “conta com número reduzido de pessoal efetivo” e que o processo de admissão “não faz parte da rotina do pessoal administrativo”. Além disso, destacou que “a servidora responsável pelo envio das informações relativas ao Processo Seletivo, ao mesmo tempo que desempenha suas funções habituais, ainda participa da Comissão Organizadora do Concurso Público, fator que justifica a situação”.

Nota-se que o próprio concurso público em apreço busca fortalecer o quadro de pessoal ativo da entidade, com a previsão de vagas para diversos cargos (advogado, comunicador social e institucional, contador e controlador interno) e formação de cadastro de reserva para outras carreiras (agente administrativo e assistente parlamentar), de modo que é razoável pressupor que as medidas já estão sendo tomadas para que o cumprimento dos prazos definidos por este Tribunal de Contas seja melhor atendido após as novas nomeações.

Dessa forma, apesar do apontamento de atraso no encaminhamento dos dados, entendendo que a falha não comprometeu a validade do certame e não ocasionou dano ao procedimento seletivo, de modo que é possível assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os responsáveis da entidade municipal devem

se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim, reforçando a importância de que as informações sejam prestadas de forma tempestiva para que seja viável o exercício efetivo do controle externo por este órgão, acolho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, apenas fazendo a ressalva de que, referente a esta irregularidade, faz-se necessária a emissão de determinação – ao invés de recomendação – para que, em futuros certames, a entidade observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

A distinção do encaminhamento se faz necessária porque decorre de previsão legal o envio de expediente de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos em ato normativo do Tribunal de Contas, inclusive sujeito o descumprimento à aplicação de multa administrativa, conforme previsto no art. 87, II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LO/TCE-PR)[2].

Ademais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12052/24 – CAGE (peça 115) e o Parecer nº. 856/24 – 3PC (peça 118) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, para que, em futuras contratações de instituição/empresa para organização e realização de processos de seleção de pessoal (concursos públicos e demais processos seletivos), o ente legislativo municipal faça constar no respectivo projeto básico/termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada;

c) pela expedição de determinação à CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, para que, em futuros certames, a entidade observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação e da determinação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar à CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, para que, em futuras contratações de instituição/empresa para organização e realização de processos de seleção de pessoal (concursos públicos e demais processos seletivos), o ente legislativo municipal faça constar no respectivo projeto básico/termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada;

III- determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, para que, em futuros certames, a entidade observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação e da determinação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. IN TCE-PR n.º 118, de 14/07/2016.

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;”.

PROCESSO Nº:-832665/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDEJANE CARLOTA DE LIMA DA CONCEICAO, ELIANE MARIA NARDELLI TEQUIO, ELIANE SITKO, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOSE RICARDO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAGALY ROSILEY MARTINS, MAYULI GOULART DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PATRICIA SILVA DE SOUZA, ROBERTO JOAQUIM DA LUZ, SOLANGE REGINA DA SILVA CAVASSAN, TAMIRES DAHMER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3224/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Concurso Público. Pelo registro das admissões, com expedição de Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, via Concurso Público, para

Provedimento de Cargos e formação de cadastro reserva para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem proveniente do Município de Cascavel.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 1228/2024 – CAGE (Fase 01 – peça 22), emitiu parecer técnico apontando certas irregularidades, e oportunizando ao ente público o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Com relação à Fase 03, conforme Instrução n. 1239/24 (Fase 03 – peça 23), não houve a constatação de novas irregularidades.

Dando sequência à apreciação dos atos de admissão, em reanálise acerca das identificadas irregularidades na Fase 01, por meio da Instrução nº 3657/24 - CAGE (Fase 01 - peça 30), a Unidade Técnica se manifestou no sentido de aguardar o envio de novos documentos, correspondentes às próximas fases, para apreciação da legalidade dos processos de admissão.

Posteriormente, por meio da Instrução n. 10773/24 – CAGE (Fase 04 – peça 47), a Unidade Técnica identificou que “os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados”, oportunizando, em mais um momento, a manifestação do ente conforme art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Em derradeira análise, por meio da Instrução nº 13205/24 – CAGE (Fase 4 – peça 55), a Unidade Técnica concluiu que o ente não comprovou documentalmente o envio dos e-mails ou mensagens aos aprovados, sugerindo a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

a) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”1.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 916/24 - 2PC (peça 58), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 13205/24-CAGE (peça 55).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com a expedição ao Município de Cascavel de DETERMINAÇÃO:

a) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”1.

Sendo assim, adoto como fundamentos de decisão a Instrução n. 13205/24 - CAGE (peça n. 55) e o Parecer n.º 916/24 - 2PC (peça 58) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, referente ao Concurso público para Provedimento de Cargos e formação de cadastro reserva para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem do Município de Cascavel, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pela expedição ao Município de Cascavel de DETERMINAÇÃO:

b.i) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”1.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da Determinação.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Conceder registro das admissões objeto dos autos, referente ao Concurso público para Provedimento de Cargos e formação de cadastro reserva para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem do Município de Cascavel, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir ao Município de Cascavel DETERMINAÇÃO:

II.1) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”1;

III- com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

III.1- Remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da Determinação; e

III.2- após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-186589/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3225/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR.

Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2587/24 - CGM (peça 7), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 566/24 - CGM (peça 8) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4651/24 - CGM (peça 13), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 542/24 - 1PC (peça 14), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4651/24 - CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 542/24 - 1PC (peça 14) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, gestora responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, gestora responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-208078/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO:-JOSÉ BASDÃO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3226/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ BASDÃO FILHO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2947/24 - CGM (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 658/24 - CGM (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4628/24 - CGM (peça 21), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 541/24 - 1PC (peça 22), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4628/24 - CGM (peça 21) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 541/24 - 1PC (peça 22) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. JOSÉ BASDÃO FILHO, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. JOSÉ BASDÃO FILHO, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-284483/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, IVO ROBERTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3227/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ANTONIO FRANCA BENJAMIM, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3011/24 - CGM (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 662/24 - CGM (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4780/24 - CGM (peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 907/24 - 5PC (peça 19), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4780/24 - CGM (peça 18) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 907/24 - 5PC (peça 19) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. ANTONIO FRANCA BENJAMIM, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. ANTONIO FRANCA BENJAMIM, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, no período analisado; e

II- após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-299553/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 3228/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS GIL, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3168/24 - CGM (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 688/24 - CGM (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório. Ademais, por meio do Despacho n.º 128/24 - GCSMH (peça 13) foi concedida a prorrogação de prazo solicitada para exercício do contraditório conforme Recibo de Petição Intermediária n.º 552003/24, de 07/08/24 (peças 10 e 11). Nessa via, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4878/24 - CGM (peça 26), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 947/24 - 2PC (peça 27), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4878/24 - CGM (peça 26) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 947/24 - 2PC (peça 27) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. LUIZ CARLOS GIL, gestor responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. LUIZ CARLOS GIL, gestor responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, no período analisado; e

II- após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 769343/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, JONAS WELTER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1612/24

Encontra-se em fase de cumprimento a seguinte determinação contida no Acórdão 2502/24 do Tribunal Pleno (peça 23):

Expedir determinação ao Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências a fim de que a legislação municipal seja adequada ao que preconiza o CREA/PR a respeito das atribuições dos engenheiros ambientais, exceto quanto às eventuais divergências do Município (em relação ao entendimento do CREA/PR) que estejam devidamente motivadas em procedimento próprio (caso em que tal motivação deverá ser juntada aos presentes autos). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

O Município de Capanema se manifestou sobre o atendimento à determinação, às peças 29-32.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por sua vez, concluiu que a determinação não foi cumprida e opinou pela intimação do Município, para que comprove o protocolo da proposta de lei alteradora das atribuições do cargo de engenheiro ambiental junto ao Poder Legislativo Municipal (peça 33).

Com efeito, conforme reconhece o Município e observa a unidade técnica, persistem no artigo 26 da Lei Complementar Municipal 22/2023 atribuições dos engenheiros ambientais ainda em desacordo com o que preconiza o CREA/PR, a saber:

I - elaborar pareceres técnicos, projetos e execução de trabalhos especializados referentes à flora;

II - fiscalizar atividades em áreas verdes, paisagismo, silvicultura e unidades de conservação;

[...]

IV - planejar e executar programas e projetos relativos à preservação e exploração de recursos naturais, bem como supervisionar projetos relativos à preservação e expansão de áreas florestais;

[...]

IX - desenvolver pesquisas, elaborar projetos e fiscalizar a execução de trabalhos relacionados à flora;

XIV - realizar levantamentos, inventários, estudos e análises da arborização urbana do Município;

[...]

XVI - analisar e emitir pareceres quanto a projetos que se utilizem recursos florestais de acordo com a legislação ambiental vigente, propiciando o monitoramento e controle da cobertura florestal do Município;

Assim, deverá o Município, para cumprimento da determinação, comprovar o protocolo da proposta de lei alteradora das atribuições do cargo de engenheiro ambiental junto ao Poder Legislativo Municipal, como expõe a CMEX em sua instrução, já que não apresentou até o momento nenhuma motivação técnica para o não atendimento ao que preconiza o CREA a propósito da matéria.

Prorroque-se por 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste despacho, o prazo para a comprovação do cumprimento da determinação, conforme requerido pelo Município.

À CMEX para registro quanto da prorrogação de prazo e prosseguimento do monitoramento quanto ao cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 493778/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, RENATA MARIA CANO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1613/24

Considerando o contido na Instrução n.º 809/24-CMEX (peça 68) e no Parecer n.º 1035/24 (peça 71), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a



baixa da responsabilidade do Município de Sarandi relativamente ao item I do Acórdão n.º 723/24 – STP (peça 45).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.
Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 11 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 266605/04
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTO COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR/ADVOGADO: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1614/24
Diante das informações contidas na petição juntada à peça 255 pela Secretaria de Estado da Educação e considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação 94/24, peça 259) não se opõe à concessão da dilação de prazo para o cumprimento da decisão, defiro a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente despacho.
Encaminhe-se à CMEX para que efetue o registro da prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento da determinação derivada do Acórdão n.º 2573/13-S2C (peça 87), e para que prossiga com o correspondente monitoramento.
Publique-se.
Curitiba, 11 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 702676/24
ENTIDADE: MARINDIA DE ALMEIDA LUCIANO
INTERESSADO: MARINDIA DE ALMEIDA LUCIANO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1615/24
1. Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Marindia de Almeida Luciano requer acesso aos autos da Representação n.º 679956/23, que versa sobre o Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Salto do Itararé, referente ao cargo de Tributador.
Analisando os autos, verifico que o processo foi julgado procedente pelo Acórdão n.º 1493/24 do Tribunal Pleno, com a adoção das seguintes providências:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:
1) expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Tributador, passando a exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, fixando remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador;
2) expedição de determinação para o município se abster de nomear eventual aprovado para o cargo de Controlador Interno no Concurso Público de Edital n.º 01/2023, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias;
3) expedição de determinação para o município promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização do quadro funcional no que se refere à função de controle interno, observando as disposições contidas no Acórdão n.º 265/08-TP (Consulta 522556/07). 4) expedição de determinação para que o município encaminhe junto ao SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo de admissão de pessoal, com a documentação relativa ao concurso público de Edital n.º 01/2023, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
A decisão transitou em julgado em 08/07/2024 e se encontra em fase de execução.
Em atenção ao requerimento, defiro acesso aos autos da Representação n.º 679956/23.
2. À Diretoria de Protocolo para atendimento.
Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação n.º 679956/23.
Publique-se.
Curitiba, 11 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 280405/22
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, RONALDO JOSÉ E SILVA, TIAGO DOS REIS MAGOGA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1616/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Copel HOL220012/2022, que tem por objeto:
(...) a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preditiva, preventiva e corretiva (que abrange a conservação, reparação e recuperação, aquisição de peças, pneus, câmaras e protetores), para veículos leves, médios, pesados, extrapesados, carretas, motocicletas, embarcações, empilhadeiras, tratores, máquinas em geral e equipamentos hidráulicos (guindastes, diggers e cestas aéreas) da frota Copel, além de serviços de lavagem e guincho, incluindo o fornecimento de mão de obra, peças e outros materiais que se façam necessários de acordo com o Anexo Especificação Técnica.
O valor global da licitação é de R\$ 37.873.351,42 (trinta e sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos).
Segundo se extrai da peça inicial, as ilegalidades apontadas decorrem da: (i) exigência de preposto da empresa na sede da contratante durante o horário comercial; (ii) falta de exigência de documentos para demonstração da capacidade econômico-financeira; (iii) exigência de que a empresa contratada mantenha seguro contra acidentes sobre os veículos; e (iv) valor referencial excessivo, especialmente no tocante ao desconto mínimo exigido.
Diante disso, o representante requereu, em sede cautelar, a suspensão do procedimento licitatório até que sejam sanadas as irregularidades e, ao final, que seja julgada procedente a Representação e determinada a retificação do Pregão Eletrônico Copel HOL220012/2022.
Pelo Despacho n.º 980/220-GCNB (peça 28), a Representação foi recebida. O pleito cautelar não foi concedido.
Por conseguinte, foi citada a Companhia Paranaense de Energia, na pessoa de seu representante legal, para a apresentação de defesa.
Os esclarecimentos foram prestados às peças 32/34.
Na sequência, os autos vieram a mim redistribuídos, oportunidade em que determinei a remessa do expediente para instrução, consoante Despacho n.º 1377/22 (peça 39).
A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação n.º 1/23 (peça 41), opinou pela procedência parcial da demanda com expedição de determinações e recomendação, nos seguintes termos:
1). Pela procedência parcial da representação para os fins de:
a) determinar que, com antecedência razoável em relação ao término da vigência contratual atual (que ocorrerá em 07/12/2024), a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) realize estudos que contemplem, ao menos, a possível diferença de custo entre um modelo de contratação que exija um preposto presencial e outro que admita a execução desta função de modo remoto (o máximo possível de fontes e métodos de orçamento e pesquisa devem ser utilizados), se abstendo de prorrogar o contrato, ou de prever a exigência em nova licitação, caso se comprove que a exigência de preposto presencial encarece de modo relevante a contratação sem que existam elementos que o tornem indispensável (argumentos genéricos, como agilidade na solução de problemas, são insuficientes, devendo existir uma robusta fundamentação detalhando quais funções deveriam ser executadas presencialmente, bem como os riscos mitigados com a exigência);
b) determinar que em licitações futuras, que tenham por objeto o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, e que adotem percentuais de descontos mínimos, a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) insira, no memorando de justificativa da contratação, explicações detalhadas dos métodos e fontes utilizados para se chegar nestes valores;
c) recomendar que em licitações futuras, que tenham por objeto o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) busque ampliar as espécies de fontes de preços consultadas (históricos de preços da própria empresa, orçamento com fornecedores, contratos com outros órgãos ou entidades, tabelas oficiais, etc.).
A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela procedência parcial da Representação no que se refere ao valor referencial, sugerindo a expedição de recomendação “para que a Companhia Paranaense de Energia (COPEL), em licitações futuras, que tenham por objeto o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, busque ampliar as espécies de fontes de preços consultadas” (Instrução n.º 119/23, peça 43).
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões da 4ª ICE, concluindo pela procedência parcial da presente Representação, com a expedição da recomendação e das determinações sugeridas (Parecer n.º 187/23, peça 44).
É o relatório.
2. Compulsando os autos verifico que tanto as unidades técnicas quanto o órgão ministerial opinaram pela procedência do feito com expedição de recomendações e determinações à Companhia Paranaense de Energia.
Ocorre, todavia, que na data de 11 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia Elétrica foi transformada em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, motivo pelo qual foi instaurado o Prejulgado n.º 488100/24, com base nos artigos 79[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 410[2] do

Regimento Interno, para que o Tribunal Pleno pronuncie-se sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas, especialmente em relação às seguintes questões:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?
4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?
5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação? 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno. (grifei)

Como exposto, o julgamento da presente representação, especialmente no que tange às deliberações acerca de recomendações e determinações, poderão ser diretamente afetados pelo deslinde do Prejulgado nº 488100/24, motivo pelo qual urge sobrestar o presente feito.

Neste sentido, cumpre destacar que na Sessão Ordinária nº 34 do Tribunal Pleno, realizada em 09/10/2024, o Plenário desta Corte deliberou de modo unânime pelo sobrestamento do Recurso de Revista nº 32730/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que se discutia sobre a competência desta Corte para acompanhamento de determinações aplicadas à COPEL em decisão precedente. Naquela oportunidade, o colegiado em composição integral ponderou acerca da necessidade de sobrestamento do recurso e demais processos, no sentido de uniformizar a matéria e evitar decisões conflitantes.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[3] e 427[4] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão no Prejulgado nº 488100/24.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitou a matéria.

2. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...]

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-533718/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1303/24

Ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da petição e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência às peças nos 120-123 em atendimento ao Despacho nº 1042/24-GCDA. Na sequência, retornem os autos ao meu gabinete.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671290/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1315/24

Trata-se de denúncia, com pedido de concessão de liminar, de autoria de Mauri Alves Pereira, através da qual suscita impropriedades atribuídas ao Município de Pirapora no decorrer da Concorrência Eletrônica n.º 10/2024, cujo objeto reside na execução da obra de drenagem e meio fio para o bairro Santo Antônio, numa extensão de 1.928,18 metros, incluindo fornecimento de material.

O certame encontra-se homologado, com sessão de abertura realizada em 16/05/2024 e contrato vigente celebrado com a Construtora Gaiota.

Em suma, versa o feito sobre irregularidades vinculadas ao aventado favorecimento da empresa vencedora, inclusive de cunho político eleitoral.

Da mesma forma, informa que idênticas ocorrências maculam as contratações derivadas das Concorrências n.os 05/24 e 16/24, objeto, respectivamente, dos protocolos de Denúncia n.os 67134-7/24 e 67128-2/24, ambos de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Considerando que nos processos mencionados o contexto fático é coincidente e que já foram despachados pelo I. Relator, submeto o corrente expediente para seu conhecimento e avaliação de eventual situação de prevenção.

Em caso de reconhecimento, autorizo desde já a redistribuição dos presentes.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-601961/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AMANDA TAMARIS CROVADOR, JOSIMAR APARECIDO

KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 13720/24-CAGE (peça 17) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1043/24-2PC (peça 20), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 105/2017, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, publicado em 09/05/2017, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 696490/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SERGIO OSSAMU IOSHII

PROCURADORES: A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGATHA LOUISIE FREDERICO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1463/24

Considerando o contido na Instrução n.º 4427/24 - CGM (peça 52), acolho a diligência requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se "a respeito da responsabilidade quanto às folhas de pagamento dos funcionários do hospital municipal no exercício de 2021".

Transcorrido o prazo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-370170/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALDDIE ANDERSON D LIMA, ALESSANDRA PARANHOS, ALEX FERRAZ IANTAS, ALINE PREVE DA SILVA, ALISSON GABRIEL CHAVES, ANA PAULA GHIZZO ALVES, ANNE GABRIELLE FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA CONTE BRESOLIN, CARLOS MANOEL PENA NIERADKA, CAROLINE ANDREIA ENGELMANN, CLAIR DOS SANTOS, CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA, DANIEL GONZALEZ NETO, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO SOUZA DAVIES, FERNANDA MEGHIM ZANELLA, FERNANDO CESAR SANTOS DA SILVA, FRANCIELI RODRIGUES MARIANI TEIXEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GIANFRANCO DE AQUINO PANDOLFO, GUILHERME HERRMANN ARIAS, IDILMAR MACHADO FERREIRA, ISABELA CARVALHO VALERIO, JANAINA APARECIDA KRACHUSKI BASEGGIO, JANICLEIDE DA SILVA COSTA, JAQUELINE FRANCO DALLABETA, JEANCARLA SOLETTI, JEFERSON ALVES DA SILVA SANTANA, JEISI MIREIA DA SILVA DE SOUZA, JESSICA ANTUNES DE MORAIS, JONATHAN ARTHUR MORANDI, JULIA RAINHO MEISTER, JULIO CESAR LOPATIUK, KARINA LUIZA MONTEIRO, KEILA ANDRE DA SILVA, KESSY JONES DLUSNIEWSKI, LETICIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, LILLIAN ALESSANDRA DA SILVA, LUCIANA HUGUE DE SOUZA ZAT, LUIZ FERNANDO ALIEVI, LUZIA RODRIGUES, MAISSA KER RODRIGUES, MARTA BEATRIZ LOCKS DE OLIVEIRA, MATHEUS CARVALHO DE PAULA, MILENE CRISTINA VILLASANTI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAYARA DE LIMA SANTOS, ORMINIO KOIKE DE ALMEIDA, PATRICIA CAROLINE SENE ESCOBAR, RAISSA RESENDE COSTA, ROSI CONTE MARODIN, RUBIA ANDERLEIA SCHERER, SELMA DE SOUZA DA SILVA, TAIS RODRIGUES DA SILVA, TATIANA MARLI DE AZEREDO, TIAGO DOS SANTOS SILVA, VANDER MANTOVANI DE SOUSA, WAUESPTER ABICH SOUZA, WILLENS VAZ MARIANO, WILLIAM POSSATO MOREIRA, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2012018/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 14777/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 1032/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-25378/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZELI GIORDANI

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo de "Professor", matrícula 12.475.02 (2º vínculo), com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, do Município de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 8.904, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.839, em 14/12/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4891/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 934/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-202024/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO:-ADEMAR SANTOS NUNES, AGENOR AMARAL FILHO, ANDRE JUNIOR COFFERRI, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CESAR PAULO PERSCISI, DANIELE DE MOURA KNOP, EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FLAVIA KARINA PODGURSKI, GUILHERME ANDRADE SERPA, IZAIAS MIKILITA, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, LUCIAN PACHECO DONNER, LUIS FELIPE DE ARAUJO, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO, MARCUS VINICIUS TAQUES, MAURO CESAR DE ALMEIDA,

NILSON BUTNER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RAFAEL BOSCO DE SOUZA, ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, SILVANA DE MELO RIBAS BELLO
PROCURADOR:-KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1529/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a) proceda a inclusão na atuação do Dr. Fernando de Moura Knop (OAB/PR nº 126.437), na qualidade de procurador da Sra. Daniele de Moura Knop, conforme instrumento de mandato juntado na peça 460;

b) promova o desentranhamento da petição de peças 461/462, atuando-a como Pedido de Rescisão, com o subsequente sorteio de relator, observado o disposto no art. 341, do Regimento Interno.

2. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-210174/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GIOVANNA LORENZO NIECE, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1530/24

4. Ciente do contido da Informação nº 4743/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que atesta a suspensão do nome do Sr. Ivan Reis da Silva, da lista de agentes com contas julgadas irregulares, conforme Despacho nº 1498/24-GCIZL (peça 7, do Processo nº 663719/24), retornem os autos à referida unidade para acompanhamento da execução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-139798/05

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1531/24

1. Tendo-se em conta a Informação nº 4669/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 1020/24, quanto à concessão de prazo para envio semestral dos comprovantes de descontos, com base no art. 21, da Resolução nº 70/2019, retornem os autos à referida unidade para acompanhamento da execução, na periodicidade indicada.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-549861/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, DENIZE DEBUS DE MELLO, JOSÉ CARLOS DUTRA DA SILVA, LUCIO DE MARCHI, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, MARILIA BORGES, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELI TEREZINHA GARCIA ALVES

PROCURADOR:-EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, GLAUBER DRUMOND LULU, HELIO LULU, REGINALDO DEVEQUI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1532/24

1. Vieram os autos conclusos com petição apresentada por Maria Helena Garicoix, juntada na peça 104, na qual pleiteia parcelamento da sanção de restituição de valores imposta no presente processo (Acórdão nº 2024/2024 – S1C), objeto da Instrução de Cobrança nº 557/24 – CMEX (peça 101), no valor de R\$ 23.847,45, cujo prazo para recolhimento a favor do MUNICÍPIO DE TOLEDO vence em 24/09/2024.

2. Por meio da Informação nº 4288/24, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após relacionar as sanções impostas a requerente por este Tribunal, atestou "a inexistência de previsão legal de parcelamento de sanção de restituição de valores junto a esta Corte de Contas restando a possibilidade de pleitear o parcelamento junto ao credor MUNICÍPIO DE TOLEDO da sanção imposta no presente processo e junto a SEFA no caso das demais sanções acima relacionadas", entendimento com o qual anuiu o Ministério Público de Contas (Parecer nº 996/24 – peça 108).

3. Diante disso, com fundamento nas manifestações uniformes, deixo de deferir o pedido de parcelamento formulado por Maria Helena Garicoix, ante a ausência de previsão legal, alertando-se à interessada acerca da possibilidade de requerimento ao Município de Toledo, observada eventual legislação municipal regente da matéria.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-172919/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR

**ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1533/24**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 818/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de Paranaguá, para que continue a informar, nestes autos, o resultado e/ou posição atualizada da sindicância e dos processos judiciais instaurados, bem como das demais medidas tendentes ao ressarcimento de eventual dano ao erário, em face das irregularidades relativas à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e à ausência de encaminhamento da razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias.
2. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento à diligência acima determinada, ficando, neste período, suspenso o impedimento para emissão on-line de certidão liberatória derivado da determinação exarada no item "V", do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15 – S1C (peça 101), mantida no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/2022 – STP (peça 181).
3. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-414412/19

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA
(FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA
MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
PROCURADOR:-AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO
NAUROSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1534/24**

1. Com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-131124/22

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-LAIS BERTI RESQUETI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1536/24**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pitangueiras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 2940/22 – STP[1] (peça 23, mantido pelo Acórdão nº 2307/24 – STP (peça 46).
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[2]

1. Expedir determinação ao Município de Pitangueiras a fim de que, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma preconizada nos artigos 178 e seguintes da Lei Municipal nº 35/1994, observada a redação dada aos artigos 178 e 180 pela Lei Municipal nº 194/2001, para a apuração de responsabilidades quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, ao Sr. Paulo Ricardo Rodella.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-157651/24

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA
COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, PATRICIA PICINI,
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-1537/24**

1. Com base no artigo 486, inciso II, do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto por Gilvana Alves Fermينو da Costa, contido nas peças 39-40, em face do Acórdão nº 3120/24 – Tribunal Pleno, publicado em 07 de outubro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do mesmo regimento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-40962/24

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MONICA CRISTINA
ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1538/24**

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-697214/24

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MORANO -
CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PTA CORRETORA
DE SEGUROS LTDA, S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE
SEGUROS LTDA
PROCURADOR:-LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1539/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelas empresas Morano Corretora de Seguros Ltda., PTA Corretora de Seguros Ltda., S. Tavares Corretora e Administradora de Seguros Ltda. e Guil Corretora de Seguros Ltda. em face da PARANAPREVIDÊNCIA, relativamente ao procedimento administrativo de protocolo nº 22.727.113-2, que sucedeu o procedimento de protocolo nº 22.276.728-8, em que a empresa SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S.A. assumiu o compromisso (aprovado pela Resolução nº 263, de 18 de setembro de 2024, do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA) de futura celebração de contrato objetivando a substituição, via encampação, da Bradesco Vida e Previdência S.A. como seguradora das apólices de seguro de vida em VG 887-0 AP 3397-1 – 300158661/ 300158648/ 300158625/ 300158556/ 300158294 (totalizando, em agosto de 2024, 11.552 vidas e o montante mensal de R\$ 1.364.122,20 em prêmios), condicionada à homologação de acordo judicial apresentado em 01/10/2024 nos autos da Ação Declaratória nº 0000671-18.2021.8.16.0179, pendente de apreciação pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com base no exposto na peça inicial e na sentença reproduzida na peça 7, cabe contextualizar que o contrato que originou as mencionadas apólices foi celebrado em novembro de 1976, com a Companhia de Seguros Aliança Brasileira, com posteriores sucessões e encampações, até as apólices serem encampadas pela Bradesco Vida e Previdência S.A., por meio do Contrato nº 003/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2016, com 05 anos de vigência (de 01/03/2016 a 28/02/2021) e com a possibilidade de renovação automática, por uma única vez, pelo mesmo prazo, salvo se a Estipulante ou a Seguradora se manifestassem em sentido contrário, mediante aviso prévio nos 60 dias antecedentes ao final da vigência (conforme Cláusula 15 das apólices).

Em 09/12/2020, a Bradesco Vida e Previdência formalizou seu desinteresse na renovação das apólices, o que acarretaria o término do contrato, e ofertou o preenchimento de uma nova proposta de adesão.

Diante disso, em 10/03/2021, a PARANAPREVIDÊNCIA ingressou com a mencionada Ação Declaratória, em que teve deferida a tutela antecipatória, posteriormente confirmada em sentença de mérito, que determinou a manutenção das apólices nas condições contratadas.[1] ainda não transitada em julgado, eis que opostos embargos de declaração.

Em 19/07/2024, a PARANAPREVIDÊNCIA e a Bradesco Vida e Previdência protocolaram nos autos da Ação Declaratória o citado pedido de homologação de acordo, contemplando a encampação das apólices pela SudaSeg, reapresentado em 01/10/2024 (em razão da superação da data do término de vigência previsto no acordo anterior), este último aprovado pela mencionada Resolução nº 263/2024 do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA, considerando os seguintes motivos (peça 22):

- I. O princípio do incentivo à solução negociada da lide em processos judiciais;
- II. O risco, tanto de sucumbência quanto de reversão de tutela de urgência deferida liminarmente, que envolve a demanda, especialmente em face da recente modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o direito à manutenção de contratos coletivos em decorrência da tese da catividade;
- III. que o acordo, com vistas à extinção do processo, prestigia o princípio da segurança jurídica e da continuidade dos negócios jurídicos;
- IV. O acordo proposto, que prevê a extinção do processo autuado sob o nº 0000671-18.2021.8.16.0179 e a encampação por seguradora terceira (SUDASEG), atende ao interesse da massa segurada, assegurando que os segurados não ficarão desprotegidos em razão da troca de seguradora ou da eventual reversão da tutela antecipada;
- V. A transferência dos riscos relacionados à eventual pretensão dos corretores à SUDASEG;
- VI. que a encampação proposta não traz qualquer modificação de direitos e deveres em relação ao contrato anterior, assegurando as mesmas condições à massa segurada;

Ocorre que, segundo as Representantes, o protocolo nº 22.727.113-2, que levou à seleção da SudaSeg, estaria eivado por supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

- 1.1. ausência de comprovação da justificativa da seleção da SudaSeg, consistente na informação de que não foram apresentadas outras propostas de encampação das apólices em questão pelas demais seguradoras consultadas, vez que não foram anexados ao protocolo os e-mails de consulta de interesse e as respectivas respostas;
- 1.2. ausência de demonstração do cenário jurídico adverso descrito no Parecer DJ/CJI nº 116/2024 (peça 4, fls. 30 a 37) como motivador da urgência da contratação, diante da falta de indicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça que haveria modificado o entendimento que amparava a tese inaugural da Ação Declaratória proposta em face da Bradesco Vida e Previdência, julgada procedente em primeira instância (a que se pode somar a falta de indicação do processo judicial análogo em que foi proferida decisão desfavorável à PARANAPREVIDÊNCIA);
- 1.3. ausência de instauração de procedimento licitatório ou de formalização de procedimento de dispensa de licitação para a seleção da SudaSeg para a futura encampação das apólices em tela, apesar da existência de tempo hábil para tanto, tendo em vista que foi obtida tutela judicial que garantiu a vigência das apólices até

28/02/2026 (sem perspectiva de imediata reforma da sentença, pois ainda não interposta apelação, e considerando, ainda, a possibilidade de pactuação de tempo de cobertura maior no acordo judicial), bem como que as apólices envolvem recursos públicos e preveem o repasse do percentual de 10% sobre o valor dos prêmios à PARANAPREVIDÊNCIA a título de “Comissão de Administração (Pró-Labore)”;

1.4. ausência de realização de procedimento administrativo para a contratação da corretora de seguros vinculada à proposta de contratação da SudaSeg para encampação das apólices, em substituição às corretoras Representantes, que angariaram os 11.552 segurados ativos;

1.5. ausência de previsão, na Proposta Comercial (peça 4, fls. 6 a 24), do percentual de comissão mensal a ser repassado pela SudaSeg à G10 Corretora, bem como da transferência à SudaSeg dos riscos relacionados a eventual pretensão das atuais corretoras;

1.6. pretensão de inovação na dinâmica do contrato pela proposta de contratação apresentada pela SudaSeg, que contém cláusula que deixa ao arbitramento da seguradora o aumento do prêmio do seguro e a redução do pagamento do percentual da comissão caso as apólices apresentem índice de sinistralidade superior a 40%, o qual já foi atingido, de modo que tais premissas ficarão a cargo da SudaSeg, em possível prejuízo aos segurados e à PARANAPREVIDÊNCIA.

Ao final, requereram a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do procedimento de contratação da SudaSeg (protocolo nº 22.727.113-2), por considerar presentes os elementos da verossimilhança das supostas irregularidades apontadas e do risco da demora, visto que a contratação somente aguarda a homologação do acordo judicial, com o consequente término da vigência das apólices junto à Bradesco Vida e Previdência, a que se somam os riscos de “execução de proposta menos vantajosa para a administração e para o interesse público, bem como posterior declaração de nulidade da licitação e, conseqüentemente, do contrato, com todos os efeitos indesejáveis daí decorrentes, como a ausência de cobertura securitária aos segurados”. No mérito, requereram a anulação dos atos impugnados, com a reconstituição do status quo ante.

Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 09/10/2024, vieram os autos.

2. Diante da informação, pelas Representantes, de que ainda não houve a celebração do contrato decorrente do protocolo nº 22.727.113-2, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do respectivo atual Diretor-Presidente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[2] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[3] ocasião em que também deverão juntar aos autos: a) as cópias integrais dos autos dos protocolos nº 22.727.113-2 e nº 22.276.728-8, acompanhadas dos respectivos anexos; b) as cópias dos e-mails enviados às seguradoras consultadas a respeito do interesse na encampação das apólices, e das respectivas respostas; c) as cópias da decisão do Superior Tribunal de Justiça e da decisão judicial desfavorável à PARANAPREVIDÊNCIA mencionadas no Parecer DJ/CJI nº 116/2024 (peça 4, fl. 31); e d) os demais documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das supostas irregularidades apontadas.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Cuja conclusão foi apresentada nos seguintes termos:*

“Frise-se que não se está a afirmar que a ré não detém o direito de promover a revisão dos valores contratados, mas sim, que a sua conduta consistente na não renovação contratual seguida da apresentação de “nova proposta”, evidencia abuso do direito, desrespeito à legislação consumerista e discriminação da pessoa idosa, possibilitando que cerca de 27 mil consumidores sejam relegados à posição de extrema desvantagem, em desconformidade com a confiança e lealdade contratuais exigidas.”

(...)
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE pedido inicial, resolvendo o mérito, para declarar a nulidade da não renovação/manutenção do contrato relativo às Apólices VG 887-0, AP 3397-1; 300158661; 300158648; 300158556 e 300158294, mantendo as referidas apólices nas condições contratadas.”

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-690333/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1540/24

1. Trata-se de Denúncia apresentada por F.Y.R.S., representante da empresa C.E.L., em virtude da negativa de acesso a cópias de processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro pela entidade C.S.P.

De acordo com o denunciante, em 03/03/2023, a interessada C.E.L. enviou à C.S.P. a Carta DTCC 127/2023 requerendo acesso às cópias de processos administrativos de reequilíbrio de e-Protocolo 17182911-9, 17866712-2, 16688126-5, 18965563-0, 18323277-0, 17432783-1, 18214873-3, 18702318-1 e 196458093, que foi respondida em 13/03/2023 através da Carta DP 160/20233, fornecendo, apenas, a cópia dos termos aditivos resultantes.

Diante disso, em 15/03/2023, foi encaminhada a Carta DTCC 144/2023, em que se reiterou o pedido de acesso às cópias integrais dos processos administrativos listados na DTCC 127/2023, indicando que a negativa veiculada à Carta 160/2023 se enquadraria na hipótese do inciso I do art. 32 da Lei de Acesso à Informação.

Após análise interna, em 14/06/2023 a C.S.P. encaminhou a Carta DP 492/2023 à

interessada, com a resposta final de que não encaminharia a cópia integral dos referidos processos administrativos, sob a alegação de que estariam resguardadas por sigilo, nos moldes do Regulamento de Informações Protegidas, do ROL das Informações Sigilosas e dos artigos 161, § 2º e 162 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da entidade.

De modo diverso, a denunciante alega que, nos termos dos mesmos regulamentos citados, os processos administrativos de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro eram classificados apenas como “reservado”, tendo como prazo de classificação a publicação. Assim, considerando que todos os processos administrativos listados na Carta DTCC 127/2023 já foram concluídos, tendo, inclusive, culminado na assinatura dos respectivos termos aditivos, seria certo que o prazo de classificação previsto no Rol das Informações Sigilosas já foi ultrapassado e, por consequência, o acesso a referidos documentos deve ser assegurado, sob pena de violação ao art. 5º, XXXIII, da CF e ao art. 3º, I da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação).

Com base nisso, em sede de preliminar, o denunciante sustentou a competência desta Corte de Contas para apurar as irregularidades narradas, com base no inciso XV do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC nº 113 de 2005), e requereu o reconhecimento da prevenção com a Denúncia nº 490527/23, em virtude da natureza comum da matéria tratada, que foi recebida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi.

Ao final, requereu a procedência da presente Denúncia e aplicação de sanções aos responsáveis.

Vieram os autos.

2. Compulsando os autos, verifico a existência de conexão do objeto da presente Denúncia com aquele da Denúncia antecedente nº 490527/23, que tramita sob a relatoria do ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi.

Muito embora os protocolados tratem de contratos distintos, depreende-se que a conduta irregular narrada, as partes e os pedidos são os mesmos. No presente caso, assim como no processo antecedente supracitado, questiona-se a negativa indevida de acesso a documentos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratadas por parte de agentes da C. S. P., praticada com suposta conduta persecutória em desfavor da mesma interessada C.E.L., e pedido final de providências e sancionamento dos responsáveis.

Verifica-se, ainda, que a conexão da matéria ora tratada já foi previamente reconhecida no âmbito da Denúncia nº 491612/23, que também versou sobre a mesma irregularidade de negativa de acesso a documentos de reequilíbrio praticada em contratos distintos entre as mesmas partes, e que, mediante o Despacho nº 932/23 – GCAZ, teve sua prevenção declarada e foi apensada à Denúncia nº 490527/23 para análise e decisão conjunta.

Diante do exposto, considerando que a distribuição da Denúncia nº 490527/23 foi anterior à presente e que seu objeto possui natureza comum, entendendo pertinente o reconhecimento da prevenção apontada pelo denunciante, com fulcro no art. 346, inciso VIII, do RICTE-PR.[1]

3. Assim, encaminhe-se o feito ao Gabinete do ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi, para que, em caso de concordância com esse posicionamento, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº:-211419/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1541/24

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pela Sra. Leila Aparecida da Rocha, acostadas nas peças 22/28.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-58654/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, JOSE APARECIDO TAVARES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 100/24**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n. 16273, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11313, do dia 06/12/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de JOSÉ APARECIDO TAVARES, no cargo de Professor. O valor dos proventos devidamente reajustados é de R\$ 14.104,25 (quatorze mil cento e quatro reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 850/24 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 896/24 (peça 29), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, 10 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41599/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESEI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1596/24

I. Trata-se de Revisão de Proventos promovida pela PARANAPREVIDÊNCIA, com a finalidade de reexaminar o ato de aposentadoria da servidora EGLACY PAULINO, que ocupou o cargo de advogada de 3ª Classe, LF1, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, ao fundamento de que o processo de aposentadoria foi instruído com documentos falsos, para comprovação de parte do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício, razão pela qual a aposentadoria foi anulada.

No Acórdão n. 1197/16-S1C, foi proferida decisão que reconheceu a nulidade do Acórdão n. 586/01, que registrou a Resolução de Aposentadoria n. 258, de 13/06/2000, bem como determinou a PARANAPREVIDÊNCIA a adoção das providências judiciais e administrativas cabíveis, visando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria.

No âmbito da execução, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação à peça 174, informando que na data de 02/02/2021 ajuizou ação de protesto, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sob o n. 0000552-97.2021.8.16.0004. Contudo, informa que diante da dificuldade de localização do réu a citação ainda não foi realizada.

A manifestação foi instruída com cópia integral do processo e extrato da movimentação processual (peça 174).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 590/24 (peça 176), da lavra da Procuradora Eliza Ana Nenedin Kondo Langner, afirma que da análise dos documentos juntados é possível concluir que o jurisdicionado adotou as medidas judiciais e administrativas cabíveis para o ressarcimento dos valores indevidamente adimplidos. Diante disso, opina que o feito está em condições de ser encerrado.

Do mesmo modo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 538/24 (peça 178), consignou que a determinação exarada no Acórdão n. 1197/16-S1C (peça 45) foi integralmente cumprida, razão pela qual opina pelo encerramento do processo, com fundamento no preceituado pelo § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 538/24, que a determinação exarada no Acórdão n. 1197/16-S1C (peça 45) foi integralmente cumprida[1], com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, CNPJ n. 03.165.607/0001-10.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Reconhecer, com base no art. 374 do Regimento Interno, a nulidade do Acórdão nº 586/01, que registrou a Resolução de Aposentadoria nº 258, de 13/06/2000, determinando-se ao Paranaprevidência a adoção das providências judiciais e administrativas cabíveis visando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº: 650242/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1654/24

I. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por MARLON RANCER MARQUES[1] em face do Acórdão n. 1662/24-STP, que julgou parcialmente procedente a representação considerando a existência de irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação n. 6/2023, razão pela qual aplicou multa ao gestor Marlon Rancer Marques, com fundamento no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n. 113/05, bem como expediu recomendação ao município para que não fossem realizadas novas contratações diretas, via inexigibilidade, para contratação de software voltado à pesquisa de preço, exceto quando comprovado fator determinante que inviabilizasse a competitividade.

A representação n. 649054/23 foi proposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira a fim de noticiar irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 082/2023, cujo objeto envolvia a aquisição de peças mecânicas, serviços de mão de obra, fluidos e baterias, destinados aos veículos leves, utilitários, vans, mini trator roçadeira, para diversas secretarias.

Após o contraditório e a análise preliminar, foi decidida pelo Conselheiro relator José Durval Mattos do Amaral (peça n.º 12) a ampliação do escopo da representação para a inclusão de outros dois objetos: a) o atendimento ao artigo 6º, inciso LX, da Lei n.º 14.133/21, referente à nomeação de Jhennifer Mariane Romig para o encargo de Agente de Contratação; b) o cumprimento do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, no processo de inexigibilidade n.º 6/2023.

Agora, o requerente do pedido de rescisão informa que, por ocasião do exercício do contraditório na representação, os servidores responsáveis, provavelmente por erro ou porque o tema não estava no escopo originário da representação, deixaram de se manifestar a respeito da inexigibilidade n.º 6/2023.

Considerando que o gestor não tinha advogado cadastrado no processo, ele alega não ter sido intimado pessoalmente acerca da decisão, razão pela qual deixou de recorrer, dando causa ao trânsito em julgado e ao início da fase de cumprimento da sanção.

Dessa forma, por meio do pedido de rescisão, o requerente sustenta que o acórdão n.º 1662/24-STP foi proferido com base em premissa fática equivocada, considerando a existência de procedimento de inexigibilidade regular.

Requerer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão. E, no mérito, o afastamento da multa[2].

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Conforme os arts. 77 da Lei Orgânica[3] e 494 do Regimento Interno[4], o Pedido de Rescisão é admissível nos seguintes casos: (1) decisão baseada em prova cuja falsidade foi judicialmente demonstrada; (2) superveniência de novos elementos probatórios; (3) erro material; (4) participação de conselheiro ou auditor impedido ou suspeito no julgamento da decisão rescindida; e (5) violação de disposição legal expressa.

Nesta oportunidade, verifico que o requerente alega que o procedimento de inexigibilidade declarado irregular no julgamento de representação teria sido realizado de forma regular, ao mesmo tempo em que reconhece não ter apresentado razões de defesa a esse respeito no processo original.

O Prejulgado 4 desta Corte, especialmente no item VIII, dispõe que o Pedido de Rescisão deve ter embasamento claro, facultando ao relator, se necessário, solicitar a emenda da inicial no prazo de 15 dias para o devido esclarecimento.

O item X do mencionado prejulgado também estabelece que:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

III. Considerando que o pedido de rescisão não foi formulado de modo suficientemente claro nem foi instruído com os documentos que atestam a alegada regularidade do procedimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do requerente, MARLON RANCER MARQUES, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, ajustando os fundamentos e o pedido à legislação vigente, em especial quanto à clareza do pedido, às razões por meio das quais pretende que seja acolhido o pedido de rescisão do julgado e à apresentação dos documentos comprobatórios do alegado no pedido de rescisão.

IV. Apresentada a emenda à inicial ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos com urgência.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Prefeito de Maria Helena (2021-2024).

2. Multa com fundamento no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/05.

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

4. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
ou V - violar literal disposição de lei.
§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.
§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

PROCESSO Nº: 859967/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUZIA BECKER GASPARI, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR: FABIO TEIXEIRA, MARCELO FABIANO GRESKIV
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1715/24
I. Mediante a petição intermediária n. 667730/24, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida no Despacho n. 1312/24 (peça 146), deste Gabinete.
II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
IV. Publique-se.
Gabinete, 2 de outubro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 322802/23
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO SMARZARO, ROSA LOPES SMARZARO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1718/24
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por via postal, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, solicitando que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações requeridas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução n. 936/24 (peça 22), acompanhada de documentação comprobatória, se houver, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
II. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se à CGE para nova instrução.
III. Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 751100/23
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ANA LUCIA DA SILVA KATAOKA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1722/24
I. Em atenção à Instrução n. 5153/24 (peça 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), promovam-se nova intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos que foram considerados para a promoção de Ana Lucia da Silva Kataoka, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.
IV. Publique-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563951/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1723/24

I. Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria operacional realizada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE), derivada de fiscalização efetivada junto à SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA (SECC), com a finalidade de analisar as metas, os critérios, a execução e o desempenho das ações do Pacote de Medidas de Apoio e Fortalecimento do Setor Cultural.

Sobreveio o Acórdão n. 2877/21-STP (peça 7) que homologou as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a se rem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar cópia da decisão ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, João Evaristo Debiasi, à DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, Luciana Casagrande Pereira, à DIRETORA DE CULTURA, Elietti de Souza Vilela, à COORDENADORA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL Wanessa Cardoso Wiacek Hoinack, à COORDENADORA DE AÇÃO CULTURAL E ECONOMIA, Mariana Bernal, à COMISSÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, na figura de seu Presidente, Jeferson Ayetta de Miranda, para que adotem as medidas recomendadas para este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
III – encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;

IV – realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas; e
V – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

No âmbito do monitoramento das recomendações, a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 35/24 (peça 55), analisou as informações apresentadas pela SEEC às peças 52-54, com a finalidade de verificar as providências adotadas pela entidade para implementar as recomendações que ainda estavam pendentes de cumprimento, quais sejam: 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.3 e 11.2.

Após a análise, concluiu a 2ª ICE que as recomendações 3.1, 4.1, 5.1 e 11.2 foram integralmente cumpridas, razão pela qual recomendou o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro das recomendações cumpridas. E em relação às recomendações 1.1, 2.1 e 5.2, que não foram atendidas, sugeriu a 2ª ICE que a SEEC fosse cientificada da conclusão, a fim de tomar as providências necessárias para o cumprimento integral das recomendações pendentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 903/24 (peça 57), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora com as propostas formuladas pela unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo certificou, na Instrução n. 35/24 (peça 55), o integral cumprimento das recomendações 3.1[1], 4.1[2], 5.1[3] e 11.2[4] do Acórdão n. 2877/21-STP, consoante o requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA (SECC), na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o integral cumprimento das recomendações 1.1[5], 2.1[6] e 5.2[7] registradas no Acórdão n. 2877/21-STP, considerando o teor da Instrução n. 33/24-2ICE (peça 55).

IV. Apresentada resposta ou vencido o prazo, voltem-me conclusos.

Gabinete, 9 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. 3.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: desenvolvam o rol de indicadores para avaliação e monitoramento dos seus programas, considerando a necessidade de que os indicadores sejam colhidos tenham adequadas sensibilidade, representatividade e mensurabilidade.
2. 4.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: apresentem plano de ação com medidas efetivas para reduzir os percentuais de concentração verificados no período de 2014 a 2020.

3. 5.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: criem um plano de divulgação integrado ao plano de capacitação, de modo a aumentar a gama de incentivadores do programa.

4. 11.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: estructurem um grupo de trabalho especializado para análise das prestações de contas, considerando o estoque atual e a iminência do término das condições extraordinárias impostas pela pandemia do COVID-19 e que ensejaram a Resolução nº 32/2020 da SECC.

5. 1.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: realizem planejamento da distribuição de recursos com base nos dados do Sistema de Informação da Cultura (SIC) e indicadores dele provenientes.

6. 2.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: desenvolvam indicadores transversais para suas ações gerenciais, recorrendo, se necessário, à Secretaria do Planejamento do Estado do Paraná (SEPL).

7. 5.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta

recomendação, a seguinte providência: Aprimorem e desenvolvam novos controles, inclusive no sistema, para que os cruzamentos de dados permitam o cumprimento dos limites dados em edital;

PROCESSO Nº: 750120/23
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ANTONIO DE MARTINI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1724/24
I. Em atenção à Instrução n. 5202/24 (peça 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), promova-se nova intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos que foram considerados para a promoção de Antonio de Martini, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.
IV. Publique-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193499/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
PROCURADOR: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1725/24
I. Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (IPMC), com a finalidade de revisar a aposentadoria da servidora ALVINA ROSI OBRETE, aposentada por invalidez no cargo de profissional do magistério, com proventos proporcionais. Sobreveio o Acórdão n. 1112/23-S1C, que julgou pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, bem como determinou ao IPMC que "efetue o acompanhamento do mencionado processo judicial, comunicando a decisão final com trânsito em julgado".
No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 767/24 (peça 59), certificou que o processo n. 0045996-08.2011.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, em que a servidora postula a conversão da sua aposentadoria proporcional em aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda está na fase de instrução.
Diante disso, consignou a CMEX que a determinação exarada no Item "III", do Acórdão n. 1112/23-S1C, está em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo para que o órgão previdenciário apresente anualmente a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, atualizada, até o trânsito em julgado dos autos n. 0045996-08.2011.8.16.0004.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 684/24 (peça 61), da lavra da Procuradora Valéria Borba, informa que corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica na Instrução n. 767/24 (peça 59). Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.
II. Considerando a informação consignada na Instrução n. 767/24 (peça 59) de que a ação n. 0045996-08.2011.8.16.0004 está na fase instrutória, nos termos do opinativo técnico, intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (IPMC) para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente certidão explicativa de inteiro teor do processo n. 0045996-08.2011.8.16.0004.
Frise-se que a certidão explicativa de inteiro teor dos autos n. 0045996-08.2011.8.16.0004 deverá ser apresentada anualmente até o trânsito em julgado da decisão definitiva.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
IV. Após, à CMEX para acompanhamento.
Gabinete, 10 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187631/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1726/24
I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de EDSON DE OLIVEIRA e NILSON ANTONIO FEVERSANI.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4945/24 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, concluiu pela REGULARIDADE das contas, em relação à Execução orçamentária e financeira. Contudo, em relação à Avaliação da Atuação Governamental, foram constatadas restrições.
II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, § 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, as INTIMAÇÕES de EDSON DE OLIVEIRA e NILSON ANTONIO FEVERSANI, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 32 da Instrução n. 4945/24 (peça 9).
III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.
IV. Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 210536/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: RENE VIEIRA DUARTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1727/24
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova, por meio eletrônico, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução n. 5071/24 (peça 37), em especial sobre a existência de déficit financeiro nas fontes livres.
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816000/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
INTERESSADO: ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO, EDER DIAS CASOLA, ELSON DA SILVA GREB, EVERTON ANDRE QUEIROZ, JANESLEI AMADEU CAENETTO, JOSE MARTINS GONÇALVES, MOHAMED ALI ABDALA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, SANDERSON CARLOS DE GOES, WILSON IGNACHEWSKI FILHO
PROCURADOR: GISELLE APARECIDA MATSUNAGA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1732/24
I. Trata-se de Relatório de Auditoria em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (2013), executado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) no MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, com a finalidade de avaliar a contratação e execução da obra de construção do centro de educação infantil (ou creche pró infância ou "super-creche").
Sobreveio o Acórdão n. 1428/16-S1C, que aprovou parcialmente o relatório de auditoria n. 02/2015, acatando as recomendações e determinações elencadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
APROVAR PARCIALMENTE o Relatório de Auditoria nº. 02/2015, acatando as RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES elencadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos seguintes termos:
1) RESTITUIÇÃO:
1.1) Dever do Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) RESTITUIR o valor de R\$ 8.230,52, atualizados, referente ao projeto contratado sem justificativa de sua necessidade, com fundamento no Art. 89, §1º, II e §2º da Lei Complementar 113/05;
2) RECOMENDAÇÕES:
a. Adotar procedimento com vistas a revisar os elementos do projeto básico, inclusive a compatibilidade entre planilha orçamentária e projetos, principalmente quando o mesmo for elaborado por terceiros (profissionais e empresas contratadas), certificando-se que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes conforme preconiza os regimentos;
b. Garantir, sempre que houver alterações qualitativas ou quantitativas de serviços, que as mesmas sejam devidamente formalizadas e embasadas em pareceres técnicos e jurídicos;
c. Observar o disposto no Art. 38 da Lei 8666/93, no Art. 7º da Resolução TCE 04/2006 e por analogia aos §§ 1º e 4º do Art. 22 da Lei Federal n. 9.784/99, no sentido de reunir toda a documentação de processo licitatório em procedimento administrativo próprio, protocolado, autuado, no qual todos os documentos sejam inseridos de forma organizada e em ordem cronológica, rubricados e paginados;
d. Providenciar o recolhimento da ART de Orçamento quando a planilha orçamentária que define o preço máximo, fornecida por empresa contratada para elaborar os projetos, sofrer alterações, tais como valor final, acréscimo de taxa de Benefícios de Despesas Indiretas – BDI, de quantidades e/ou de especificações de itens de serviços;
e. Garantir que, quando da formalização de termos aditivos que alterem os valores e/ou prazos contratuais, seja levada em conta a necessidade de complementação e/ou prorrogação da garantia contratual;
f. Garantir que todas as notas fiscais referentes aos serviços prestados de obras e de serviços de engenharia sejam atestadas por funcionário formalmente designado pela Administração, certificando a execução dos mesmos;
g. Solicitar à empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos, a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos ao INSS na matrícula da obra, quando a Administração for impedida de fazer a retenção;
h. Adotar procedimento com vistas a verificar se os elementos integrantes do processo de pagamento da obra (notas fiscais, boletins de medição, empenhos) estejam devidamente assinados, atestados e autorizados pelos agentes públicos do Município, conforme preconizam os regimentos;
i. Garantir que o cronograma físico-financeiro seja atualizado quando da formalização de termos aditivos que alterem os valores e/ou prazos contratuais;
j. Formalizar Ordem ou Termo de Paralisação do contrato, quando necessária a paralisação da obra, contendo as razões dessa situação, afim de que o prazo contratual, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser preservados;
k. Passar a adotar, em obras futuras, procedimento com vistas a registrar em documento próprio informações acerca da execução do contrato e da obra, com anotações de todas as ocorrências, preenchido pelos Representantes da Administração designados para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e da obra (Diário de Obra);
l. Adotar procedimento com vistas à publicação oficial dos atos e documentos relativos às alterações do contrato, em especial aos termos aditivos;

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para

m. Passar a providenciar o alvará da obra e fazer constar o referido elemento no processo administrativo relativo à obra.

3) MULTAS:

1.1) Art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Janeslei Amadeu (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016), pela falta de encaminhamento judicial das sanções previstas no contrato nº 068/2008, ante ao inadimplemento da empresa;

1.2) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016), pela não exigência de garantia contratual;

1.3) Art. 89, §1º, II e §2º da Lei Complementar 113/05, no montante de 10% sobre o valor de R\$ 49.984,64, com fundamento no correspondente ao dano gerado em função da falta de exigência de garantia contratual, devidamente atualizado, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e da Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016);

1.4) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010), Sanderson Carlos de Goes (Engenheiro responsável pela execução da obra) e Ademar Américo Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008), pela não fiscalização dos serviços executados;

1.5) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e o Sr. Ademar Américo Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008) pela elaboração e apresentação de planilha orçamentária com valor insuficiente para execução da obra;

1.6) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016) e ao Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010) pela ausência de cronograma físico-financeira com alterações e ajustes de acordo com as prorrogações concedidas nos três termos aditivos;

1.7) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Ademar Américo Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008), Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010), Sr. Mohamed Ali Abdala (Engenheiro Fiscal da Prefeitura de 22.03.2010 de 19.04.2010) e Sr. Éder Dias Cassola (Engenheiro fiscal da obra entre 15.09.2011 a 31.12.12 e Responsável Técnico da Prefeitura a partir de 26.10.2012), pela ausência de registros que permitam todas as ocorrências relacionadas à execução da obra;

1.8) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016) pelas irregularidades formais no processo licitatório e seus termos aditivos.

No âmbito do monitoramento da execução, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) promoveu a juntada de documentação à peça 182, informando que na ação de Execução Fiscal n. 0003414-13.2016.8.16.0167 foi proferida decisão que julgou extinta a execução, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para executar multas aplicadas por este Tribunal de Contas, que ocasionaram dano ao município de Guairaçá, com fundamento no entendimento consolidado pelo STF no Tema 642.

Da análise dos documentos acostados à peça 182, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 4167/24 (peça 183), afirma que a aplicação da tese fixada no Tema 642 do STF está sendo amplamente debatida no Prejulgado n. 245321/23, razão pela qual opina pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento do prejulgado.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 967/24 (peça 186), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, recomenda o sobrestamento dos autos, para que se aguarde deliberação no âmbito do Incidente de Prejulgado n. 245321/23. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que o assunto ora em debate está sendo amplamente debatido no Prejulgado n. 245321/23, em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 245321/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na CMEX durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240260/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA

PROCURADOR: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, FONSAATI ADVOGADOS ASSOCIADOS, GRACIELE ANTON, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY FONSAATI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1741/24

I. Trata-se de Representação proposta por MARCOS SONSIN, controlador interno do Município de Vera Cruz do Oeste, contra o MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, em razão da existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 58/18, cujo objeto era a contratação de serviços de serralheria, consertos em geral, soldas e confecção de estruturas metálicas para a “execução de cobertura em passarela de escola”.

Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 2739/23-STP (peça 86), mantida integralmente pelo Acórdão em Recurso de Revista n. 2279/24-STP (peça 101), que julgou procedente a Representação com a aplicação de multa ao gestor EDNEI SGOBI, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação com a aplicação de MULTA constante do artigo 87, IV, “d”, da Lei n. 113/05 ao senhor EDNEI SGOBI, em razão das irregularidades acima delineadas, bem como seja expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que deixe de realizar contratações pelo Pregão Presencial n. 58/2018, que exijam o fornecimento de materiais sem licitação prévia, conforme artigos 37, caput, e XXI, da Constituição Federal.

II - Após trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por intermédio da Instrução n. 786/24 (peça 114), informou que o gestor EDNEI SGOBI promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa administrativa aplicada no Acórdão n. 2739/23-STP (peça 86), decorrente da contratação sem o devido processo licitatório. Diante disso, recomendou a unidade técnica a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, exclusivamente em relação ao item “I” do Acórdão n. 2739/23-STP (peça 86), e o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno. Por fim, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1022/24 (peça 115), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade do gestor.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 786/24 (peça 114) a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de EDNEI SGOBI, CPF n. 476.181.089-00, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão n. 2739/23-STP, mantido integralmente pela decisão proferida no Acórdão em Recurso de Revista n. 2279/24-STP (peça 101).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 676691/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1743/24

I. Mediante a petição intermediária n. 686239/24, o advogado Cesar Cleiber Barreto (OAB/PR 44.458), solicita a dilação em 15 (quinze) dias do prazo concedido ao Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental para apresentação da manifestação requerida por este Gabinete no Despacho n. 1716/24 (peça 13).

II. Defiro o pedido, contudo, em razão de não ter sido apresentada procuração que permita a atuação do requerente em nome do Consórcio, o condiciono à juntada do documento faltante, no prazo de 5 (cinco) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Retornem a este Gabinete ao final do prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1744/24

I. Trata-se de Representação deflagrada a partir de documentos encaminhados pela 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, que notificam a existência da Reclamatória Trabalhista n. 562/05, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e da COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. (COOMTAAU), contratada pelo município durante a gestão do prefeito Celso Sâmis da Silva (2001-2004), para fornecimento de mão-de-obra temporária. Apurou-se a ocorrência de terceirização ilícita de serviços públicos. Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 840/11-STP (peça 51), que julgou procedente a representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Representação para o fim de:

a) responsabilizar o Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva pela terceirização ilícita de serviços públicos;

b) determinar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, caso seja o Município executado e efetue pagamento de verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, adote as medidas legais cabíveis com vistas ao exercício do direito de regresso em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, vez que a sua conduta irregular terá ocasionado o dano ao erário;

c) determinar ao Município que adote as medidas legais cabíveis em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, caso ocorram outras condenações na esfera trabalhista, em virtude da terceirização ilícita de serviços decorrente do contrato nº

058/2003, que ocasionem prejuízo ao erário.

No âmbito do monitoramento da execução, por intermédio da Instrução n. 789/24 (peça 1681), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informou que para reaver os valores gastos com as reclamatórias trabalhistas, o município ajuizou três execuções fiscais, quais sejam: 0018597.52.2013.8.16.0030; 0029418.18.2013.8.16.0030 e 015234.23.2014.8.16.0030, que tramitam na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Aliás, informou que nos termos das certidões explicativas juntadas pelo município à peça 1680, infere-se que as ações n. 0018597.52.2013.8.16.0030 e n. 015234.23.2014.8.16.0030 foram apensadas ao processo principal n. 0029418.18.2013.8.16.0030, que foi provisoriamente arquivado com fundamento no preceituado pelo § 2º, do art. 40, da Lei n. 6830/80[1].

Diante disso, concluiu a CMEX que a determinação exarada no Acórdão n. 840/11-STP (peça 51) está em fase de cumprimento, razão pela qual sugere nova prorrogação de prazo para que o Município de Foz do Iguaçu continue a apresentar atualização do andamento processual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1024/24 (peça 1682), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe à prorrogação de prazo e a continuidade do monitoramento propostos pela CMEX.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Verifico que o Município de Foz do Iguaçu tem empregado esforços para a recomposição do prejuízo sofrido. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e do Ministério Público de Contas, intime-se o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente certidão explicativa de inteiro teor das ações de execução n. 0018597.52.2013.8.16.0030, n. 015234.23.2014.8.16.0030 e n. 0029418.18.2013.8.16.0030.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Após, à CMEX para acompanhamento.

Gabinete, 11 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº: 778362/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1746/24

I. Trata-se de Representação instaurada pela COORDENARIA DE AUDITORIAS contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e o prefeito MARCIO ANDREI RAUBER, em decorrência de inspeção realizada na área de saneamento básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão n. 2873/21-STP.

A fiscalização apontou que o município deixou de promover a revisão periódica do seu Plano Municipal de Saneamento Básico, no prazo de 4 anos, descumprindo a exigência prevista na Lei n. 11.445/2007 (Achado 01).

Sobreveio o Acórdão n. 2752/23-STP (peça 28), que julgou procedente a representação, com a expedição de determinação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de DETERMINAÇÃO à municipalidade para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico.

II - Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f" da Lei Complementar Estadual n. 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, V, e 95 do referido dispositivo legal.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

No âmbito do monitoramento da execução, por meio da petição intermediária n. 641618/24 (peças 34-42) o Município de Marechal Cândido Rondon pugna que o prazo para cumprimento da determinação, para atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico seja prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio do Despacho n. 712/24 (peça 43), encaminha os autos à este Gabinete para a análise do pedido formulado pelo município.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 970/24 (peça 45), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, informa que não se opõe à dilação do prazo para cumprimento da determinação, contanto que não ultrapasse o último dia do corrente exercício financeiro, ou seja, 31/12/2024, tendo em vista que o atual gestor não está concorrendo a cargo eletivo e no próximo ano o município será administrado por outro prefeito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que o Município de Marechal Cândido Rondon está atuando de forma diligente para cumprir a determinação consignada no Acórdão n. 2752/23-STP (peça 28), autorizo a prorrogação do prazo, em 180 (cento e oitenta) dias, consoante requerido pelo município à peça 34.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que cientifique, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa do seu representante legal, da prorrogação do prazo.

IV. Após, à CMEX para acompanhamento.

Gabinete, 11 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404985/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JEAN COLBERT DIAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1748/24

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta, em atendimento ao disposto no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno[1], promova a juntada de cópia dos Acórdãos n. 1296/24 (peça 27) e n. 2342/24 (peça 37), do Tribunal Pleno, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado n. 1089/24 (peça 42), à Denúncia n. 296127/12.

II. Após, retorne o comando processual ao Pedido de Rescisão n. 682493/23 e, em conformidade com o disposto no art. 398, § 1º, do mesmo diploma, encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 565856/21

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN (FALECIDO(A) EM 2017), MARCOS VALENTE ISFER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR: LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1751/24

I. Mediante a petição intermediária n. 666041/24, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE solicita a dilação do prazo para manifestação concedido no Despacho n. 1090/24 (peça 34).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 08 de outubro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 46185/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1766/24

I. Mediante a petição intermediária n. 664413/24 (peças 85 a 92), ANTONIO SIMIANO apresenta suas razões de contraditório quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas.

II. Da análise, observo que a manifestação do interessado havia sido solicitada por este Gabinete no Despacho n. 802/24 (peça 79), entretanto o prazo decorreu em 02/07/2024, sem resposta.

III. Fica patente, assim, a intempestividade da petição em tela, pois protocolada somente em 25/09/2024.

IV. Contudo, em que pese extemporânea, de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e em conformidade com o § 1º do art. 357 do Regimento Interno[1], recebo as razões de defesa de Antonio Simiano, resguardando eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para, se assim se entender necessário, nova instrução, com posterior envio ao Ministério Público de Contas (MPC) para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 357 (...) § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



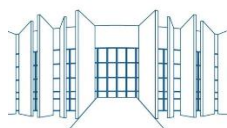
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 261/24

Processo nº: 291384/99

Data e hora da redistribuição: 14/10/2024 11:56:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ELSO GARCIA SEGURA

Interessado: ELSO GARCIA SEGURA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 14/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5626/2024

Processo Nº: 703001/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 07:33:26

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5627/2024

Processo Nº: 685747/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 14:40:03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5628/2024

Processo Nº: 698210/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 14:40:17

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5629/2024

Processo Nº: 703150/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 14:40:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- SEDS
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5630/2024

Processo Nº: 553790/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 14:40:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA APARECIDA FILUS, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5631/2024

Processo Nº: 696781/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 14:40:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI, VERONICA RODRIGUES MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5632/2024

Processo Nº: 702749/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 14:40:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 700207/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5633/2024

Processo Nº: 704598/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 15:59:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5634/2024

Processo Nº: 704806/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 16:00:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5635/2024

Processo Nº: 704300/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 16:59:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGÁ, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5636/2024

Processo Nº: 705500/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 17:04:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ELENICE MARA MATOS NOVAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5637/2024

Processo Nº: 704938/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 17:32:59
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5638/2024

Processo Nº: 704881/24

Data e hora da distribuição: 14/10/2024 17:39:19
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-661700/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADRIANA VIGNOLI, BRUNO VILLANI SOUZA, CRISTINE MASON MACHADO KOERICH FERNANDES, DIEGO NERY DE MENEZES, GUILHERME SOUSA BERNARDES, JOUBERTO UCHOA DE MENDONCA NETO, LUIS FELIPE PIMENTEL DAS NEVES REIS, PRISCILA PEIXINHO MAIA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO HIDEAKI ONO, RODRIGO DA ROCHA BEZERRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4074/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14885/24 - CAGE peça nº 8:

- MUNICIPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-574239/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO-AMANDA BEOR DE JESUS, ANA PAULA NUNES DA SILVA, ANNE CAROLINE APARECIDA DE FREITAS, CAMILA MARIA HANEL BAZZO, CARLOS DOS SANTOS, CINTHIA MARA ALVES, CLAUCI APARECIDA BULIN, DAIANE CRISTINA RAMOS, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, ELISANDRA FATIMA GOTARDO, EMERSON VIDAL, HELEN ANDRESA VINCENZI, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS, LUCAS ROSSOW GASPAS, MARIZETE PIRES, MARLI TEREZINHA FERREIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, RENATA PEDROSO, RICARDO DALLELASTE BORILLI, SHIRLEY DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVA, STELLY GIOVANNA DE PAULA ANTONIETTI, SUSANA ALVES DA SILVA, WILLIAM FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4075/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14854/24 - CAGE peça nº 9:

- MUNICIPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-523810/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO-ALINE BECKER, ANDRESSA FAGUNDES DE GODOY, BRUNO BRANCO PESSANHA LOPES, CAROLINE HILMAN, CYRO GOMES, DEBORA SANTOS JACOMEL KOHLER, EDUARDO SILVA LEROY, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JOSE RAFAEL DE MORAES CUSTODIO, LUIZ ROBERTO CAMPOS REZENDE, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MARCO AURELIO FERNANDES, NATALIA MELO SILVA, NICOLE DO NASCIMENTO

FRANCELINO, VICTOR HUGO GRANZA BARBOSA, VINICIUS CASTANHA CAMPANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4076/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14856/24 - CAGE peça nº 9: - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-3558/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS SABINO, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, DEVLIN HENRIQUE PEREIRA, GUILHERME EDUARDO PIANOVSKI, LUCA VINICIUS FERREIRA REBULI, LUCIANE ALVES PADILHA DOMINGUES, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MARIA LUCIA DE CAMARGO LINHARES, MICHELE REGINA NUNES DA SILVA, PHILLIPE RICARDO DA SILVA SIMOES, SIBELE ROCHA GONCALVES FRANCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4077/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14860/24 - CAGE peça nº 10: - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-196106/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO-AMANDA SABRINI MULLER LOPES, CARLOS DOS SANTOS, DELAMAR BECKER, DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO, EDSON ZANATTA, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE MORAES, FELIPE FONGARO FARIAS, GEIZIMAR ALVES DE ARAUJO, JENIFFER DAIANE DO PRADO, LETICIA ANGELA DE OLIVEIRA SAUER, LUANA LEVY DE LARA, MARINA KUHNEN MENCANTO, MARLI APARECIDA DA LUZ FREITAS, MARVIN RAFAEL DA COSTA, MAYCON ALVES MORAES, MOISES APARECIDO DE SOUZA, SAMARA APARECIDA PALHANO, SONIA MARA DA ROSA, STELIANNY PATRICIE VAZ, VALTOIR FERNANDES DA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS ALMEIDA, ZENIR DE FATIMA CALDAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4082/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14848/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-312610/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, DANIELA DA SILVA TIMOTEO, EDUARDO MACHADO DA SILVA, FABIO DA SILVA DE CAIRES, FELIPE SANTOS DA SILVA, HEDERSON FERNANDO DE SOUSA, JOICE PEREIRA DE SOUZA, JOSE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MILARE GODOY, MICHELI APARECIDA DONEGA, RAFAEL BRITO DO PRADO, RODRIGO COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4084/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14846/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-274468/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO-JOSE AROLD MALVESTIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4085/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 941/24-DP (peça nº 58), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13324/24 - CAGE (peça nº 53):

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-91423/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, RUBENS DELPONTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4087/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-437363/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO-ALEX GRUBA BARBOSA, AQUIO UMEU, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FILIPI DE MELLO ATTINI, FLAVIA FRYSMAN, HUMBERTO TAKAHIRO SHIMADA, JULIANA ROPELATO BORBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUCAS HENRIQUE SALSA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MARCOS NAZARIO, VANUSA PAIVA DA SILVA STACECHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4088/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14890/24 - CAGE peça nº 12: - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-154632/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO-ABIMAEL DO VALLE, ALAN SANTOS DA SILVA, ALISSON BUGAI MOREIRA, DAIANE MACHADO MUCHINSKI, DANIELI DUBINSKI PRINC DE LIMA, EDNA MARIA CHICANOSKI KOSLOSKI, KEROLAYNE SOUZA WIESNIEWSKI, MARCELO TULIO DE FARIAS, MARIA FERNANDA FERREIRA NADOLNY, SAMARA CONCEICAO BRONOSKI ANDRADE, SILMARA APARECIDA SOARES, TIAGO SCHIPANSKI, VANDERLEI RAMOS PORTES, VIRIANE APARECIDA STAVNY VISNIEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4089/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14898/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-422629/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, WALMOR HEINZ JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4090/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 14/10/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/10/2024 (peça nº 26). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-15927/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, JAIR SANTIAGO DA SILVA, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4091/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-88991/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARILIA APARECIDA FERREIRA BIEHL, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4093/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-516309/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO-ABIMAEEL DO VALLE, ANDRESSA CRISTIANE GELINSKI, DEJANIRA ALVES NOGUEIRA, JEFFERSON JOSE RIBAS SANTOS, LUCIELI MENDES GORDIA, MARICLEIA APARECIDA DE JESUS, MARIELE APARECIDA MICHALSKI, NEUCIANE MOREIRA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4094/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14894/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-506648/24
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-971/24
Tendo em vista o art. 3º da Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, e considerando a Informação nº 6989/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 9 de outubro de 2024. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Documento assinado digitalmente Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 121/2024

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII e parágrafo único, e 167 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3113/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 286060/24,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso V do art. 175-J do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175-J.

(...)

V – expedir os alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;" (NR)

Art. 2º O caput e os §§ 5º e 6º do art. 286-A do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (NR)

(...)

§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal estadual e municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297. (NR)

§ 6º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício." (NR)

Art. 3º Fica incluído no Regimento Interno o art. 211-A com a seguinte redação:

"Art. 211-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Estaduais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos." (NR)

Art. 4º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos: o artigo 286; o inciso XI do art. 395; o inciso IV do art. 428; e a alínea "b" do art. 524-A.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-214138/20
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4427/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento das movimentações da Ação Ordinária nº 0016066-39.2019.8.16.0173, proposta pela Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR), iniciado com a comunicação do deferimento de tutela de urgência com determinação para que este Tribunal não faça constar dos seus registros a pendência de que trata o Acórdão nº 2997/18-S2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13.

Levando em conta sugestão da Diretoria Jurídica à peça 8, o feito foi remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do expediente nº 276308/13, que exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial (peça 10), e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que suspendeu as sanções relacionadas à NOROSPAR (peça 11).

O cumprimento da decisão judicial foi comunicado ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, via ofício (peça 13), e a Secretária da Segunda Câmara, através da Certidão de Sessão nº 182/20-STP (peça 17), certificou que o relator do protocolado de nº 276308/13 havia comunicado o teor da decisão judicial em Sessão Ordinária Virtual.

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que relatou o julgamento pela procedência da ação judicial, para o fim de afastar o ressarcimento imposto por este Tribunal à NOROSPAR, constante do Acórdão nº 2997/18-S2C (peça 20), indicou a oposição de embargos de declaração após a sentença de procedência, a interposição de apelações pelas partes, as quais foram julgadas em conjunto, ante a conexão com o processo nº 0016156-47.2019.8.16.0173, proposto por Pedro Arildo Ruiz Filho contra o Estado do Paraná e o Município de Umuarama, com resultado pela negativa de provimento dos recursos do Estado do Paraná, da NOROSPAR e de Pedro Arildo Ruiz Filho e provimento parcial do recurso do Município de Umuarama, sem a ocorrência do trânsito em julgado. (Informação nº 243/23-DIJUR, peça 23)

Por meio do Despacho nº 2234/24-GP (peça 24), a Presidência indicou sua ciência quanto ao objeto deste protocolado e o retornou à Diretoria Jurídica para aguardar o trânsito em julgado do processo judicial.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 275/24-DIJUR (peça 26), indicou que tanto o Município de Umuarama quanto a NOROSPAR, interuseram o competente Recurso Especial, sendo que o da NOROSPAR, cujo objetivo era reformar o acórdão recorrido quanto aos honorários de sucumbência, fora sobrestado pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decorrência de sua vinculação ao Tema nº 1.255/STF, e o do município, cuja finalidade era reformar o acórdão recorrido e afastar a anulação da execução fiscal, fora inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo o município renunciado ao prazo recursal em relação a tal decisão.

Em sua conclusão a unidade técnico-jurídica sugeriu a remessa deste processo ao relator do expediente nº 276308/13 para ciência e providências que entender pertinentes, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, e, considerando a impossibilidade de nova discussão quanto ao mérito da ação judicial, posto que ela estaria limitada à forma de fixação dos honorários de sucumbência em sede recursal, e a consequente desnecessidade no acompanhamento da ação judicial, sugeriu o posterior encerramento deste protocolado.

Autos encaminhados ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13, que solicitou a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo, para juntada de documentação no processo de sua relatoria, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que tal unidade encaminhasse a citada tomada de contas ao Ministério Público de Contas para a respectiva manifestação nos termos do art. 149, IV, da LOTCEPR, e informou que certificaria a comunicação do decidido judicialmente no protocolado de sua relatoria (peça 29).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, considerando a manifestação da Diretoria Jurídica quanto a impossibilidade de nova discussão quanto ao mérito da ação judicial, apresentou os registros que entendia necessários ao caso, quais sejam, baixa da sanção de ressarcimento e cancelamento do registro da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, e, com o fito de evitar registros indevidos, encaminhou o expediente ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deliberação quanto as medidas que deveriam ser adotadas. (Informação nº 2887/24-CMEX, peça 33).

O Douto Conselheiro remeteu este protocolado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do opinativo exarado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. (peça 34)

Por intermédio do Parecer nº 371/24-1PC (peça 38), o Ministério Público de Contas, reiterando posicionamento já exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13, Parecer nº 296/24-1PC, peça 307 do citado expediente, e considerando

que a decisão judicial havia afastado a penalidade de ressarcimento dos valores proferida no Acórdão nº 2997/18-S2C, por vício de motivação, opinou pela retomada da tramitação da mencionada tomada de contas, com o aproveitamento e preservação dos atos já praticados, o encaminhamento à unidade técnica competente para a individualização e quantificação dos danos a serem reparados, e realização de novo julgamento com os parâmetros de motivação apontados pelo Judiciário, não vislumbrando justificativa para baixa da sanção de restituição de valores proposta pela CMEX à peça 33.

O Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, informou ter determinado a retomada da tramitação da Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13 e a sua remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação nos moldes do opinativo do MPC. (Despacho nº 1274/24-GCILB, peça 40)

Ante o exposto, considerando que o objeto deste protocolado era o acompanhamento da Ação Ordinária nº 0016066-39.2019.8.16.0173, a manifestação da Diretoria Jurídica quanto a impossibilidade de nova discussão quanto ao mérito da citada ação judicial (peça 26), que as sanções aplicadas à Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) estão suspensas (peça 11) e o conhecimento do relator do expediente nº 276308/13 acerca das decisões judiciais prolatadas na citada ação ordinária, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-699519/24
ENTIDADE:-LARISSA OKUMA
INTERESSADO:-LARISSA OKUMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4470/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Larissa Okuma mediante o qual requer cópia do processo nº 141093/23, conforme razões expostas na peça inicial.

Autorizo o acesso pela interessada ao processo nº 141093/23, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 141093/23, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-504700/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-BIANCA HOELSCHER SANT ANA
INTERESSADO:-BIANCA HOELSCHER SANT ANA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4471/24

Retornam os autos com o Despacho nº 32/24-CGF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Atendimento Jurisdicionado e Controle Social esclarece que não obtém as informações as informações solicitadas, mas sim podem ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, conforme consta do Manual prático do Sistema de Cadastro de Pessoas – SICAD.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para se possível, forneça, caso haja, os endereços de correios eletrônico das prefeituras que porventura tenha em seu cadastro, com a posterior comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-632708/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4474/24

Retornam os autos com a Instrução nº 39/24 por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo, "ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem da transferência do Militar Valmor Caetano Dellê para a reserva remunerada, bem como da decisão judicial que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar e da consequente perda da condição de segurado", manifestou-se no sentido de não vislumbrar conduta indevida por parte da entidade previdenciária que tenha causado suposto pagamento indevido.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o posterior apensamento aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 979389/16.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-632627/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4476/24

Retornam os autos com a Instrução nº 38/24 por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo, "ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem a concessão e o cancelamento da aposentadoria da servidora SANTINA ELZA INACIO", manifestou-se no sentido de não vislumbrar indício de pagamento indevido.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o posterior apensamento aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 232130/21.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-632678/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4477/24

Retornam os autos com a Instrução nº 37/24 por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo, "ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem a concessão, o cancelamento da aposentadoria e o retorno da servidora EZIA MENDES DE CARVALHO às atividades", manifestou-se no sentido de não vislumbrar indício de pagamento indevido.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o posterior apensamento aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 685695/16.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-203602/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-VICTOR NASCIMENTO ESTEVES

INTERESSADO:-VICTOR NASCIMENTO ESTEVES

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4478/24

Retornam os autos com a Informação nº 27/24-SJB (peça 5) e o Despacho nº 994/24-CGF (peça 6) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestaram-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Victor Nascimento Esteves.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 11 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-688037/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4480/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1293/24 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco ao processo nº 94876/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 94876/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 919/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 595/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 64588-5/24, RESOLVE

I - PRORROGAR até 28/02/2025 a data de término do Programa Salto Tecnológico TCE-PR 2023/24 e dos projetos a ele vinculados, instituídos pela Portaria nº 533/23 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3.000, de 15 de junho de 2023, alterada pelas Portarias nº 49/24, nº 50/24, nº 51/24 e nº 52/24, disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3140, de 29 de janeiro de 2024, conforme condições abaixo discriminadas, permanecendo inalterados os demais termos da Portaria nº 533/23:

Projetos	Nova Prorrogação		Gerente do Projeto
	Início	Fim	
Programa Salto Tecnológico TCE-PR 2023/24	14/12/2024	28/02/2025	ADRION MEDEIROS, matrícula nº. 51.567-1
Projeto Data Center	01/10/2024	28/02/2025	LUCIO THADEU COELHO DE MOURA, matrícula nº 52.093-4
Projeto Nova Solução de Tramite Processual	14/12/2024	28/02/2025	RAFAEL CHARAN, matrícula nº. 51.721-6
Projeto de Desenvolvimento do Sistema de Fiscalização (Integra)	14/12/2024	28/02/2025	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula nº. 52.079-9
Projeto Segurança em Foco	01/10/2024	28/02/2025	FRANKLIN FELIPE WAGNER, matrícula nº 51.286-9
Projeto Inovação e Comunicação Institucional	01/09/2024	28/02/2025	MARCIO TETSUO TAKAHASHI, matrícula nº. 51.817-4
Projeto Revolução: Refatoramento e Evolução de Sistemas	14/12/2024	28/02/2025	TIAGO LUIZ MAIRINK BARAO, matrícula nº 51.311-3

II – DESIGNAR o servidor ADRION MEDEIROS, matrícula nº. 51.567-1, para exercer a função de gerente do Programa Salto Tecnológico TCE-PR 2023/24, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração da nova prorrogação do respectivo programa;

III - DESIGNAR o servidor LUCIO THADEU COELHO DE MOURA, matrícula nº 52.093-4, para exercer a função de gerente do Projeto Data Center, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração da nova prorrogação do respectivo projeto;

IV - DESIGNAR o servidor RAFAEL CHARAN, matrícula nº 51.721-6, para exercer a função de gerente do Projeto Nova Solução de Tramite Processual, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração da nova prorrogação do respectivo projeto;

V - DESIGNAR o servidor VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula nº. 52.079-9, para exercer a função de gerente do Projeto de Desenvolvimento do Sistema de Fiscalização (Integra), sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração da nova prorrogação do respectivo projeto;

VI - DESIGNAR o servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, matrícula nº 51.286-9, para exercer a função de gerente do Projeto Segurança em Foco, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração da nova prorrogação do respectivo projeto;

VII - DESIGNAR o servidor MÁRCIO TETSUO TAKAHASHI, matrícula nº 51.817-4, para exercer a função de gerente do Projeto Inovação e Comunicação Institucional, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração da nova prorrogação do respectivo projeto;

VIII - DESIGNAR o servidor TIAGO LUIZ MAIRINK BARAO, matrícula nº 51.311-3, para exercer a função de gerente do Projeto Revolução: Refatoramento e Evolução de Sistemas, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração da nova prorrogação do respectivo projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



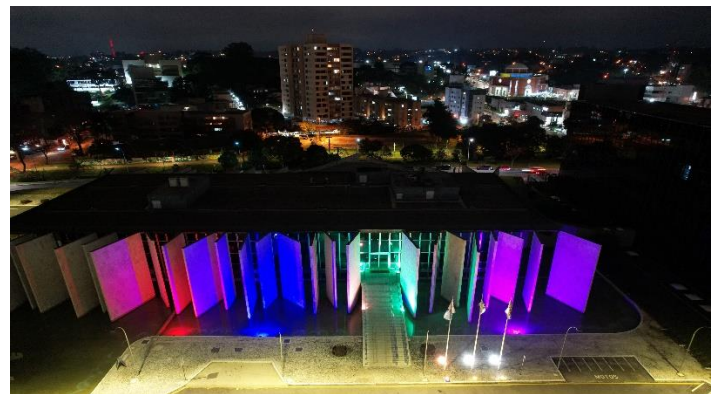
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativas do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 28.579.651,28.

DATA DE ABERTURA: 31 de outubro de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre